John Carter Brown
Library
Brown University

MEMORIAS HISTORICAS
DO
RIO DE JANEIRO
E
DAS PROVINCIAS ANNEXAS A' JURISDIÇÃO
DO VICE-REI DO ESTADO
DO BRASIL,

DEDICADAS

A'

EL-REI O SENHOR
D. JOÃO VI.

POR

JOZE' DE SOUZA AZEVEDO PIZARRO E ARAUJO, Natural do Rio de Janeiro, Bacharel Formado em Canones, do Conselho de SUA MAGESTADE, Monsenhor Arcipreste da Capella Real, Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens, Procurador Geral das Tres Ordens Militares, Encarregado de Lançar os Habitos das Ordens de Christo, e de Aviz, &c.

TOMO VI.

RIO DE JANEIRO
1822.

NA TYPOGRAFIA DE SILVA PORTO, E C.

St quod est aevo hoc literatissimo studium, in quod Viri praecipui, et primae prorsus eruditionis tota animi contentione innitebantur, eidemque ferme totam suam vitam, vires, et labores suos consecrarunt, cui artes, et scientiae hodiernae sua debent incrementa, suumque florem, et quod viros eruditos toti orbi literario prae caeteris fecit honorabiles, illud profecto est studium antiquitatum.

Zalluwein Tom. 2. Quaest. 4. Cap. 6. §. 1.

Para de todos os modos engrandecer a Nação Portugueza, procura... resuscitar tambem as Memorias da Patria, da indigna escuridade, em que jazião atégora... He a lição da Historia um fecundo Seminario de Heroes.

Alexandre de Gusmão na Falla á Academia Real da Histor. Portug.

MEMORIAS HISTORICAS

DO

RIO DE JANEIRO

LIVRO VI.

Que comprehende as Memorias da Igreja Cathedral.

CAPITULO 1.

Do Cabido, e seus Ministros.

CREADA a Sé Episcopal na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro pela Bulla = Romani Pontificis = expedida em 16 de Novembro (1) de 1676., teve origem a Igreja Cathedral, para que dera as providencias o SS. Padre Innocencio 11.º no §. 3. da mesma Bulla. Não apparecendo no Cartorio Ecclesiastico, nem na Secretaria do Bispado,

(1) V. L. 4. Cap. 1. nota 3á memoria do Bispo D. Fr. Manoel Pereira.

e tambem nos Livros da Provedoria da Fazenda Real, e da Camara da Cidade, o titulo primordial da sua instituição, (2) para se firmar a verdadeira época d'esse estabelecimento, consta ápenas com certeza, que em Provisão de 18 de Novembro de 1681 declarou o Principe Regente D. Pedro o numero de Ministros, de que se havia de compor o Corpo Capitular, e dos individuos destinados ao serviço da mesma Igreja, taxando-lhes as Congruas competentes, igualmente que a da Fabrica, e do Bispo, cujo total, importante em 2:336,,920 réis, foi mandado pagar pelo producto do Contracto das Baleas. (3)

Fallando o R. Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe da Origem do Cabido no Preludio dos Estatutos, dados em 21 de Setembro de 1736, (4) disse, que depois de to-

---

(2) O Thesoureiro Mór d'esta Sé Jozé de Souza Marmello, escrevendo sobre o mesmo assumpto, como direi sob o Cap. 10, §. 3, N. 9, affirmou, que á pesar de algumas fadigas não poude descobrir esse documento.

(3) A C. R. de 21 de Agosto de 1688, a Ordem da mesma data, e outra de 20 de Outubro seguinte determináram, que pelo rendimento do Contracto das Baleas se pagasse á Sé seis mil cruzados, em tres pagamentos de anno.

(4) V. no Livro 4 Capitulo 3 a memoria do mesmo Bispo. Trasladada a Sé para a Igreja do Carmo, se organizaram Novos Estatutos por Ordem de S. M. a.c commodados ao estado, e circunstancias, em que a mesma Santa Igreja Cathedral ficou perpetuamente com o Titulo, e Privilegios de Capella Real; cujas Regras

mar posse do Bispado D. Jozé de Barros de Alarcam em 1682, se instituira o Corpo Capitular em 19 de Janeiro de 1685; e o Cabido, na Representação á El-Rei, de que resultou o accrescentamento das Congruas no anno de 1733, firmou a erecção da Sé na Era de 1684: mas nenhum dos citados documentos persuade outra coiza, que não seja a nomeação dos sugeitos dignos de occupar os Beneficios da nova Sé, feita pelo Bispo em 1684, e a instituição do Corpo Capitular em 19 de Janeiro de 1685.

Com cinco Dignidades, á saber, Deão, Chantre, Thesoureiro Mór, Mestr' Escola, e Arcediago, seis Conegos de Prebenda inteira, e dous de meia Prebenda; um Subchantre, quatro Capellaens, quatro Moços do Coro, um Organista, um Mestre da Capella, um Sachristão, um Porteiro da Maça, um Cura, e um Coadjutor, foi creada a Corporação Cathedral: e pela Provisão de 1 de Março de 1689 teve Mestre de Ceremonias.

Cresceu o numero dos Capitulares com a creação das Cadeiras de Doutoral, Magistral, Penitenciario, e duas de meia Prebenda, pelo Alvará de 19 de Outubro de 1733; (5) e os lugares de Capellaens se do-

---

Approvou o mesmo Augusto Soberano pelo Alvará com força de Lei datado em 27 de Setembro de1810.

(5) O Indice Chronologico P. 3.º pag. 152, não fazendo menção do Alvará citado, por que foram creadas essas Prebendas, referiu a Provisão do C. U. de 30 de

bráram com outros tantos: mas augmentado o numero com tres mais, por Alvará de 3 de Dezembro de 1750, ficou servido o Coro com doze Capellanias, entrando n'ellas o Mestre de Ceremonias.

Avultou o numero dos Conegos pela creação da Conezia Parochial, em Alvará de 9 de Dezembro de 1758, anexada ao Curato, que outro Alvará de 30 de Maio de 1753 havia elevado á natureza de Beneficio perpetuo, entrando a jerarchia das Prebendas inteiras por determinação do R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, em Carta de 19 de Novembro de 1759 ao Cabido. (6)

Constava por tanto a Folha dos Ministros da Sé, de cinco Dignidades, dez Conegos de Prebenda inteira (contando com o Conego Cura) (7) e quatro Conegos de

---

Outubro de 1733, expedida sobre as suas Congruas, como origem do augmento das mesmas Prebendas, e Capellanias: no que se enganou, não obstante apontar o Livro 19 de Prov. do mesmo C. U. f. 226 por que houve essa noticia.

(6) Acha-se lançada no Livro. 1 do Tombo da Cathedral f. 141 e consta tambem do Livro 2º dos Termos das Posses, e Residencias f. 43. Antes que se Collasse o Curato, andavam o Cura, e seu Coadjutor incluidos na Folha Capitular; e do Conego Prioste do Cabido recebiam as suas Congruas, em conformidade da Provisão de 18 de Novembro de 1681; porém subtrahindo-se individamente áquella Folha, se aggregáram á dos Parocos, por não haver quem lhes obstasse á vontade.

(7) Pelo Alvará de 15 de Junho de 1808 que confirmou os Novos Estatutos foi declarado Conego

meia Prebenda, todos com voto em Cabido: de doze Capellaens, em cujo numero entravam o Subchantre, e o Mestre de Ceremonias; de quatro Moços do Coro, um Sachristão (denominado *Mór*, por haver outro pago pela Fabrica com o titulo de *Menor*, além dos Extranumerarios,) a quem posteriormente se annexou uma das Capellanias, um Porteiro da Maça, um Mestre da Capella, e um Organista. Transferida porém a Sé da Casa do Rosario, onde se conservava desde o anno de 1737, para a Igreja de N. Sra. do Carmo, contigua ao Real Palacio da Rezidencia de Sua Magestade, em consequencia do Alvará de 15 de Junho, e C. R. de 25 de Agosto de 1808, variou o numero de Ministros á oito Monsenhores, vinte e dous Conegos, vinte e quatro Capellaens; e semelhantemente se augmentáram os individuos empregados nos ministerios da Igreja (cuja narração fica reservada á outra penna mais circunspecta), e a Sé Cathedral foi por isso condecorada com o Titulo, e Dignidade de Capella Real. (8)

---

nato da Capella Real, como já o era da Sé o Cura da mesma; e semelhantemente o Paroco Cura da Real Caza, e Familia.

(8) V. Estatutos sobrecitados, e a C. R. de 25 de Agosto de 1808 ao R. Bispo désta Diocese. Sendo costume antigo dos Senhores Reis de Portugal nomearem alguns Ecclesiasticos benemeritos para Pregadores Regios de suas Reaes Capellas; e havendo o Principe D. João (Regente do Reino) estabelecido ultimamente na Capella Patriarchal vinte e quatro déstes lugares

CAPITULO II.

Das Congruas estabelecidas aos Ministros da Sé

PARA sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, e mais sugeitos destinados ao serviço da nova Sé mandou a Provisão de 18 de Novembro de 1681 contribuir com a quantia já referida de 2:336U920 réis, que em tempo tão feliz pareceu sufficiente, arbitrando-se de Congrua ao Deão 100U réis; á cada uma das Dignidades, 80U réis; á cada um dos Conegos de Prebenda inteira, 60U réis; á cada um dos de meia Prebenda, 30U réis; á cada um dos Capellaens, 25U réis; Subchantre, 10U réis; á cada um dos Moços do Coro, 12U réis; ao Sacristão 25U réis; ao Porteiro da Maça, 10U

---

pela C. R. de 8 de Novembro de 1802; Houve o mesmo Senhor por bem crear quatorze lugares de Pregadores Regios effectivos para a Sua R. Capella do Rio de Janeiro, por outra C. R. de 25 de Agosto de 1808, os quaes, sendo Clerigos Seculares, ficáram gozando de todos os privilegios dos Ministro da R. Capella, e Padroado Real privativo; e sendo Religiosos, dos privilegios de Ex—Geraes, ou Provinciaes immediatos, sem voto em Capitulo, da mesmo fórma que estava determinado para a Patriarchal de Lisboa.

réis; ao Mestre da Caqella, 40U réis; ao Organista, 25U réis; ao Cura, 73U920 réis, incluidos 23U920 réis de Ordinario da Igreja Parochial; ao Coadjutor, 25U réis e finalmente ao Mestre de Ceremonias, por Ordem de 1 de Março de 1689, 10U réis, como vencia o da Sé Metropolitana da Bahia.

Em conformidade dos Estatutos da Ordem de Christo P. 3. tto 17, onde se lê = Quando a Santa Sé Apostolica concedeo á nossa Ordem os dizimos das Ilhas, e Conquistas Ultramarinas, a primeira, e principal obrigação foi para se haver de prover ao culto Divino, edificar Igrejas, reparallas, quando fosse necessario... =; mandou o Cap. d'uma C. R. de 8 de Setembro de 1632 prover, com preferencia á tudo, ao pagamento dos Ministros, e culto Divino das Igrejas do Ultramar... *sendo com esse encargo* (disse a mesma Carta) *que a Ordem de Christo, e o Soberano, como Grão Mestre d'ella percebe as rendas, e dizimos das Conquistas;* e n'essa circunstancia, tendo os Alvarás de 8, e de 30 de Setembro de 1633 mandado pagar com promptualidade as Congruas Ecclesiasticas do Bispado da Bahia, igualmente Ordenou a Provisão de 31 de Janeiro de 1689 o prompto pagamento das Congruas Capitulares desta Sé como repitiu outra Provisão de 3 de Fevereiro de 1716: e determinando a Provisão de 9 de Janeiro de 1692, que se pagasse a Congrua de qualquer dos Conegos desde o dia da sua posse, ainda

que não tivesse registrado o seu titulo, ordenou tambem outro Alvará de 18 de Março do mesmo anno, que primeiro, e com preferencia á todas as despezas, se pagassem as Congruas dos Ecclesiasticos d'este Bispado pelo producto dos Direitos.

Crescendo com os annos as necessidades, e os preços, assim dos viveres, como das vestiarias, á requerimento do Cabido dobrou o Alvará de 19 de Outubro de 1733 as Congruas aos Conegos, Capelaens, e á alguns dos Officiaes da Sé; e dando outro Alvará da mesma data a natureza de distribuiçoens quotidianas á parte accrescida, como eram já as Congruas primeiras, determinou o vencimento d'ella (em conformidade do accrescentamento das Congruas da Sé da Bahia pelo Alvará de 16 de Abril de 1718, e C. R. de 11 do mesmo mez, e anno ao Arcebispo, e Cabido) pela assistencia ás Horas Canonicas, e á Missa dentro do Coro, á excepção dos ausentes privilegiados por Direito nos casos de molestia, serviço, ou evidente utilidade da Igreja, e annos.

A' semelhança da graça concedida aos Conegos da Sé de Cabo Verde por Alvará de 8 de Maio de 1572, aos Conegos da Sé da Bahia, por Alvará de 27 de Fevereiro de 1576, (1) e aos de S. Thomé, por

(1) A C. R. de 20 de Fevereiro de 1688 mandou pagar as Congruas da Sé da Bahia, sem obstaculo de venecerem os presentes pelos ausentes.

Alvará de 16 de Fevereiro de 1576, para vencerem os Capitulares presentes os Ordenados, e benezes dos ausentes, Houve por bem a Provisão de 22 de Junho de 1688 permittir aos Conegos da Sé do Rio de Janeiro, e a Provissão de 20 de Outubro do mesmo anno aos Capellaens, o gozo d'essa mercê: (2) mas o Alvará

(2) Sendo concedido por Direito estabelecido no Cap. Consuetudinem de Cleric. non residentib in 6º. aos Beneficiados legitimamente doentes a percepção das distribuiçoens quotidianas, porque se contam como residentes actuaes em seus beneficios; teimosamente recusava o Cabido Fluminense permitti-las aos individuos da sua Corporação, pertendendo constante firmar um direito novo contra Leis expressas (Lei de 18 de Agosto de 1769, § 14), qual se devia considerar o Termo Capitular de 2 de Setembro de 1690, escrito no Livro 1.º dos Termos do Cabido f. 4, onde se lê — mandárão, que o Reverendo Prioste repartisse a Congrua pelos Capitulares presentes; e aquelles que ligitimamente estivessem absentes, vencerião sómente as suas Congruas, e não as distribuiçoens, por ser conforme o direito, *excepto os doentes, e presos injustamente, e os que estivessem absentes, a quem o Direito manda, que sejão contados nas ditas distribuiçoens.* — Para o Cabido recorrer ao Costume, faltava-lhe o direito da legitimidade, por ser bastante o despreso do Termo referido, e não poder o mesmo Cabido sustentar *ut talis consuetudo* (contra Legem) *sit rationabilis, et sit legitime praescripta* Cap. cum tanto in fine, ibi "Nisi fuerit rationabilis, et legitime praescripta.,, Parecendo desnecessario lembrar, que em todas as Cathedraes, (como a do Pará, pelo Estat. 36.) e Collegiadas, se observa aquella disposição de Direito, he bastante para autorisa-la, ordenou o Estatuto da Santa Basilica Patriarchal no Tit. 6 § 14,

sobredito de 19 de Outubro, privando-os de perceber a parte da perda dos ausentes, correspondente ao novo accrescimo, mandou

---

reputando interessentes ás Horas Canonicas *os que se houverem escusado da assistencia por doentes, e como taes se acharem apontados*, cujo regulamento roborou o Eminentissimo Cardeal Patriarcha D. Fernando 1º. (por quem foram organisados os sobreditos estatutos, de Conselho, e Consenso da Rainha Fidelissima D. Maria I.ª) relatando sob a nota b. as Resoluçoens da Sagrada Congregação, que dizem — Sacra Congregatio jussit: „ Eos, qui absunt á servitio Chori ob infirmitatem, vel aliam causam, percipere debere distributiones quotidiannas sui Canonicatus, perinde ac statis Horis interessent: percipere etiam augmentum distributionum, quas amittunt illi, qui Divinis non interfuerint. S. C. die 15 Aprilis 1511 apud Benedict. XIV. in suis Instit. Eccles. Instit. 107 § 8. Et die 29 Setembr. 1657 proposito dubio „ An quando Canonici legitimis ex causis absentes non amittunt proprias distributiones quotidianas, debeant etiam lucrari, et participare *pro rata* de distributionibus aliorum Canonicorum absentium absque legitima causa? responsum fuit: Deberi etiam punctaturas absentium. S. C. Concil. in Alexandrina, apud eundem Benedict. XIV Tom. 4 Quaestion. Canonicar. et Moral. Quaest. 288 n. 3. caet. — Vede Fagnan. in Cap. Quia nonnulli. n. 16, et 21 de Cleric. n. residentib. Van-Esp. P. 1a. tit. 7. Cap. 11. Ferrari Verb. Distribution. quotidian. á n. 21. et alii. Fica por tanto demonstrado, que a renitencia do Cabido do Rio de Janeiro sobre o assumpto proposto, foi sempre desarrasoada, e motivo de pleitos, como o que sustentou o Conego Mestr' Escola Jozé Coelho Peres de França. Vede Liv. 5. Cap. 2 nota 1 sob a memoria do Bispo D. Jozé Joakim Justinianno: e neste Liv. in fine o voto do Conego Pizarro,

adjudica-la á Fabrica. Pelo mesmo Alvará foi imposta ao Cabido a obrigação de celebrar todos os Officios cantados com solemnidade igual aos da Metropoli do Reino, como havia ordenado a citada C. R. de 11 de Abril, e Alvará de 16 seguinte de 1718 ao Cabido da Sé da Bahia. e posteriormente aos das Sés de S. Paulo, e de Marianna: mas impedindo motivos justos a execução d'esse mandado em todos os dias do anno, á penas nas festividades com rito classico eram cantadas as Horas Cononicas, á excepção da Sexta, e Noa; e nas ordinarias se entoavam as Horas de Matinas, Prima, Sexta, Noa, Vesperas, e Completas.

Não sendo sufficientes o primeiro augmento das Congruas para se tratarem com decencia os Capitulares, e Ministros Ecclesiasticos, empregados no serviço quotidiano da Sé, cujas faltas eram prejudiciaes á Igreja, por Alvará de 14 de Dezembro de 1749, que a Ordem de 23 do mesmo mez, e anno mandou observar, cresceram ao Deão 300U réis; á cada uma das quatro Dignidades inferiores, 240U réis; á cada uma das Prebendas inteiras, 180U réis, e á cada uma das meias Prebendas, 90U réis, cujo accrescimo foi mandado pagar pelos reditos dos Dizimos, em quanto se não postulava da Sé Apostolica alguma applicação dos Dizimos pessoaes para as Congruas referidas. Cada um dos Capellaens ficou percebendo 100U réis pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1752: o Cura principiou á ter 200U réis

(como fora estabelecido por Alvará de 9 de Novembro de 1749 aos Parocos do Bispado) pela graça do Alvará de 30 de Maio de 1753: (3) e finalmente o Subchantre, Mestre de Ceremonias, Mestre da Capella, Organista, Sacristão, os quatro Moços do Coro, e o Porteiro da Maça tiveram accrescentadas as Congruas, ou Ordenados, por beneficio do Alvará de 3 de Janeiro de 1755, e venceram a parte accrescida, desde 30 de Dezembro do anno antecedente, como declarou outro Alvará de 20 de Janeiro de 1755.

Não designando esses Alvarás ultimos a applicação que devião ter as perdas correspondentes ao novo accrescimo, forão por isso unidas ás interessencias, por terem

---

(3) A congrua geralmente arbitrada aos Parocos das Igrejas Colladas d' esta Diocese, não passava de 50U reis, em conformidade da C. R. de 23 de Novembro de 1508, como fica dito no Livro 2 Cap. 3 sob a nota 5 á memoria da Freguezia de S. Antonio de Sá; não obstante esse arbitrariamento, mandou o Alvará de 10 de Fevereiro de 1647 dar a Congrua de 200U réis ás Igrejas de Iuajá, Caparébû (hoje S. Antonio de Sá) Trairaponga (hoje S. João de Miriti) e Guaxandiba) hoje S. Gonçalo) que pelo mesmo Alvará foram erectas em Parochias Colladas como por Ordem de 18 de Janeiro de 1696 foram creadas tambem Colladas as de S. João de Itaborahy, de S. João de Cari-y, de N. Sra. da Piedade de Magépe, Pilar de Iguaçû, e Piedade de Anhum-mirim com igual Congrua Augmentando o Alvará de 9 de Novembro de 1749 mais 150U réis ás Congruas das Igrejas Colladas, não gozou dessa graça o Cura da Sé, por não estar o Curado na classe das Igrejas perpetuas, que entrou pelo citado Alvará

as Congruas da mesma Igreja a natureza de distribuiçoens quotidianas. Havendo a incomparavel grandeza dos Nossos Augustos e Religiosos Soberanos permitido á differentes Igrejas Cathedraes do Reino. v. g. á Basilica de Santa Maria, e á outras Igrejas semelhantes do Reino, o privilegio de venecerem os seus Capitulares a Congrua de um anno, depois de falecidos, para ajudar as despezas da molestia, e do funeral, a que chamam *Anno de Morto*, cujo favor estenderam ás Sés do Pará Maranhão, e Marianna, por Alvará de 20 de Julho de 1758 foi igualmente concedida a mesma graça aos Capitulares d'esta Sé, e assim o mandou executar a Ordem de 25 de Setembro do mesmo anno: pois que os Soldados da Milicia Ecclesiastica não merecem menos attenção, que a Gente de Guerra, á quem, depois de fallecidos mandou o Avizo de 3 de Setembro de 1735 pagar um mez de Soldo para seus suffragios. (4) Por accontecer algumas vezes que as Cadeiras vagas se provião antes de passar o anno de fallecimento de seus proprietarios, e por isso hezitava o Cabido sobre o modo de se realisar a Congrua do Anno de Morto, foi pela mesma Corporação Acordado, que dividida em duas partes a Congrua do morto, recebesse o provido uma, e o morto outra, até se comple-

(4) V. Livro 5 Capitulo 1 sob a memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro a nota 24

tar a quantia do anno correspondente á Cadeira vaga ; cuja deliberação approvou o R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, dando-lhe força de Estatuto, e mandando observa-la, como consta do Termo de 22 de Fevereiro de 1759 a F. 83 do Livro 1.º dos Termos Capitulares. (5)

Por Decreto de 13 de Maio de 1809, registrado a folha 81 do Livro I.º do Registro Geral das Cartas Regias, Alvarás, e Decretos (depois de creado o Real Erario) tiveram os Conegos da Capella Real desta Corte a Congrua annual de 500U réis, que o Despacho de 6 de Fevereiro de 1818 augmentou com 100U réis mais. Nesse dia mesmo 13 de Maio participaram os Beneficiados Capellaens Cantores d' outra Mercê, que augmentando-lhes as Congruas de 200U réis, consignadas no estabelecimento da Capella Real, deu á cada um d'elles mais 50U réis; e á proporção forão accrescentados os Ordenados dos Ministros inferiores. Semelhantemente os Monsenhores de novo creados principiárão a gozar a Congrua de 1:000U réis pelo augmento de 100U réis que até esse tempo percebião, como os Conegos da Santa Igreja Patriarchal, por se lhes descontar a Decima de 100U réis annuaes, tendo elles desd' a sua creação 1:000U de réis.

(5) Com o provimento de Francisco Moreira da Costa na Dignidade de Thesoureiro Mór, vaga por fallecimento de Jozé de Souza Marmello, se verificou pela primeira vez a sobredita repartição.

CAPITULO III.

Dos reditos da Fabrica da Sé, e da Ordinaria da Sacristia.

A Fabrica da Igreja Cathedral consignou a Provizão de 18 de Novembro de 1681 a Congrua Ordinaria de 120U réis, que o Alvará de 27 de Outubro de 1688 declarou vencida desde o primeiro Acto Capitular para se celebrarem os Officios Divinos. A' essa quantia cresceu a de 36U800 réis, que antes recebia o Paroco da Matriz de S. Sebastião para as despezas dos Officios da Semana Santa, mandada ajuntar pelo Alvará de 7 de Dezembro do mesmo anno 1688; sendo porém fisicamente impossivel, que com receita tão limitada se podessem satisfazer as despezas diarias, e assás crescidas, por Provisão de 5 de Abril de 1741 foi augmentada a folha com 40U réis, que juntos ás quantias anteriores, fizerão o total de 196U800 réis, com os quaes suppriam-se ápenas as precisoens mais urgentes, sem ficar força alguma para soccorro das muitas necessidades actuaes. Sendo portanto impraticavel, e até difficil, que a Igreja principal do Bispado podesse manter o seu explendor, e gravidade com a referida ordinaria, que pouco

mais avultava pelas applicaçoens incertas, (1) teve a felicidade de possuir tres propriedades de Casas, (2) e os arrendamentos das terras de 18 Jacras nos sitios do Rio Comprido, e de Mata-porcos, por beneficio do memoravel Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, de cujos proventos supria os gastos consideraveis, sem contudo poder saldar annualmente as suas Contas, se não faltando ao repáro das alfaias, e á outras obras; poisque além das despezas quotidianas, estavam á cargo da Fabrica os Ordenados de sugeitos differentes, e empregados no actual serviço da Igreja, importantes em

(1) As multas dos Ministros do Coro, em conformidade do Alvará de 19 de Outubro de 1733, na parte accrescentada então ás Congruas antigas: a quantia de 800 réis por cada Officio de Defunctos celebrado na Igreja Cathedral, e nas Capellas filiaes: a 3ª. parte das Condenaçoens dos Culpados nas Visitas das Igrejas do Bispado: a parte applicada por Dispença de impedimentos de Matrimonio: e finalmente a Cera dos Baptisados, que se fazia na Parochia, e a da banqueta do altar maior nas acçoens funerarias, ou se executassem dentro da Cathedral, ou nas Capellas sobreditas, assim como a do tumulo, e a dos Ciriaes. V. o Cap. 8. in princ.

(2) D' uma das Casas de Sobrado, sita no canto da rua do Rozario para a dos Latoeiros (de que fallarei no Cap. 10, § 3, sob o N. 4.) não percebia a Fabrica redito algum, por lhe servir de depozito de suas alfaias, e trastes da Igreja, cuja guarda se confiou do cuidado do Sacristão Mór, que por esse titulo desfructava a sua moradia: mudados porém esses moveis para a Capella Real do Carmo, foi a Casa alugada.

220U660 réis, por não bastar á uns o Ordenado estabelecido pela Fazenda Real, e não receberem outros porção alguma da mesma Fazenda. (3)

Havendo o Alvará de 14 de Janeiro de 1676 mandado accrescentar mais 20U réis á outra quantia igual, que estava applicada para guizamento da Igreja Matriz de S. Sebastião, pelo sobredito Alvará de 7 de Dezembro de 1688 foi esse total adjudicado á Fabrica; e augmentando a Provisão de 31 de Março de 1721 mais 40U réis para ficar a Ordinaria do guizamento com 80U réis, determinou o seu recebimento, e despeza por mão do Conego Thezoureiro Mór, independentemente da folha Capitular. (4) A' favor da Fabrica da Sé, e manutenção

(3) Por Ordem de 12 de Fevereiro de 1752 se mandou dar pela Fazenda Real 400U réis á Fabrica por uma só vez, e outras quantias differentes applicáram as Ordens de 29 de Julho de 1754, de 30 de Janeiro de 1755, de 26 de Janeiro de 1757, e de 23 de Setembro de 1758, cuja execução determináram as Ordens de 2 de Outubro d'este anno, e de 12 de Fevereiro de 1760. Alêm disso doou ElRei D. Joze 1º. á mesma Sé uma porção de prata lavrada em Lisboa, que por Carta de Officio do Secretario d'Estado de 3 de Junho de 1760 se entregou ao Conego Thesoureiro Mór.

(4) Por Ordem de 30 de Outubro de 1733 foi accrescentada a Ordinaria da Sachristia, ficando em diante de 240U réis; mas revogando-a outra Ordem de 5 de Abril de 1741, ficou subsistindo a Ordinaria antiga de 80U réis com que se ia mantendo mui parcamente a Sacristia da Sé.

da Capella Real, foram pensionados por Alvará de 20 de Agosto de 1808 as Igrejas do Brazil, Africa, e Ilhas, cujo arbitramento, ou taxa ficou á cargo da Meza da Consciencia, e Ordens, em proporção dos rendimentos dellas. Então se regularam as pensoens á razão de cinco por cento dos rendimentos, exceptuados os Beneficios mais rendosos, que podem com pensão mais crescida, e os pobres, que nenhuma podem soffrer. Considerando a Provisão de 20 de Março de 1813 ser mais conforme á natureza desta applicação, e á qualidade dos contribuintes, que as Pensoens se cobrassem, e arrecadassem por authoridade dos Bispos, á que pertencessem, como se praticára com a cobrança das Decimas Ecclesiasticas, em tempo de ElRei D. João 4, commettida ao Arcebispo de Lisboa D. Rodrigo da Cunha pela Provisão de 5 de Outubro de 1641, e semelhantemente á todos os Bispos do Reino de Portugal pelas Cartas Regias de 15 de Outubro de 1796, e de 3 de Março de 1798; não só Determinou a entrega das Pensoens aos Bispos das respectivas Igrejas, ou Bispados, mas que elles as fizessem cobrar annualmente na occasião em que se entregassem aos Parocos os Róes dos Confessados das suas Freguezias, na forma da Constituição do Arcebispado da Bahia Liv. 1. tit. 37, num. 151, concedendo aos mesmos Bispos a Faculdade de procederem executivamente pelas pensoens vencidas, e dando á estas co-

branças o Privilegio da Fazenda Real : em conformidade de uma consulta datada de 17 de Julho de 1811 , e da sua Resolução Real de 25 de Agosto do mesmo anno.

CAPITULO IV.

Por quem se recebem, e distribuem as Congruas, e os reditos da Fabrica.

EM conformidade da Provisão de 20 de Outubro de 1688, que mandou entregar ao Prioste da Sé as Congruas de todos os Beneficios d'ella, eram pelo mesmo Official (a saber, um dos Conegos, eleito em cada anno) cobradas da Fazenda Real as dos Ministros, e Pessoas empregadas no Serviço da Igreja Cathedral (á excepção do Conego Cura, como fica dito no Cap. 1, sob a nota 6), e tambem o que pertence á Ordinaria da Fabrica. Separadas as quantias vencidas por cada um dos interessados, á vista do mappa formalisado pelo Conego Apontador do Coro, d'ellas faz entrega o mesmo Prioste á quem pertence a cobrança; e a parte relativa á Fabrica he recebida pelo Fabriqueiro, por quem correm as suas despezas. Semelhantemente os alugueres das Casas da Fabrica, os arrendamentos das Jacras, e os mais productos, de que a mesma Fabrica se sustenta, depois de arrecadados pelo Prioste, passam d'elle ao Fabriqueiro, cujas Contas tomava o Ordinario. (1)

(1) Com o novo estabelecimento da Capella Real variou essa disposição, creando o Decreto de 21 de

CAPITNLO V.

Dos benezes, e do modo, porque os Capitulares os vencem.

EM cinco Turnos se divide o vencimento dos benezes pela assistencia dos Capitulares ás Horas Canonicas. He 1°. o das Missas Cantadas, com a Capitulação do Officio Divino nos dias de Dignidades, cujos proprietarios ausentes, ou fallecidos, não cumprem as obrigaçoens de seus Beneficios, tirando-se das Congruas de cada um 640 réis para a Dignidade immediata *infra*, ou para o Conego mais nobre em jerarchia, que a substitue. 2°. o dos Evangelhos, ou Epistolas, nos dias referidos, em que os Conegos (de Prebenda inteira, ou de meia Prebenda como se differençavam até o anno 1808, em que foram todos igualados) sam obrigados á acompa-

e

Março de 1809 um Thesoureiro da fabrica da mesma Capella, por quem ficou a cobrança das Congruas immediatamente do Erario, de cuja mão recebe o Conego Prioste o total da Folha dos Ministros da Igreja para lhes fazer o pagamento competente. O mesmo Thesoureiro he recebedor das Pensoens das Igrejas remettidas pelos Bispos.

nhar as Dignidades no ministerio do Altar, por cujo serviço satisfaz o proprietario do lugar outra quantia igual de 640 réis ao que por giro o substitue. 3º. o das Hebdomadas, e Missas segundas das Cadeiras vagas, e dos ausentes, pagando-se da Congrua dos proprietarios 640 réis por cada uma dessas obrigaçoens. No mesmo Turno estavam os Officios, e Missas annexas de Defunctos, que se celebravam na Igreja Cathedral; pagando-se a esmola de 640 réis sómente pela Capitulação do Officio, e celebração da Missa Cantada: alêm do que, venciam *pro rata* a distribuição da esmola pela assistencia do Officio, ou fosse de Corpo presente, ou parochial, e dous arrateis de cera; um, por assistir ao Officio no Coro, e outro, por celebrante da Missa. Semelhantemente n'este Turno está o giro das Novenas, que se fazem dentro da Igreja Parochial da Sé, ou nas suas filiaes, com exposição do SS. Sacramento, por cuja assistencia em cada dia se paga 640 réis. 4º. o das Festividades celebradas dentro da mesma Igreja da Sé, ou nas Capellas sugeitas á sua parochiação. N'aquellas tem o Capitular celebrante 1U920 réis de esmola pela Missa; e se á ella assistia o Coro, ou o Corpo Capitular, dous arrateis de cera, pelos mesmos titulos, que nos Officios de Defunctos. Nas Festividades porém das Capellas filiaes, se precedem Matinas Cantadas, tem por assistencia á ellas 1U280 réis; pela Missa Festiva, 2U560 réis; e finalisando a so-

lemnidade com Procissão, ou Te Deum, mais 640 réis. 5°. dos Officios, e Missas annexas de Defuntos, celebradas em Capellas filiaes, por cujas funcçoens tem o Capitular Officiante a esmola de 4U800 réis, dous arrateis de cera.

Desde o 3°. Turno principia o giro d'aquellas acçoens no primeiro dos mais nobres em jerarchia, e continûa até o ultimo dos Prebendados, nos quaes, pelo contrario, começam á girar as Missas segundas proprias; mas sendo essas vagas, se distribuem com a mesma igualdade, que as Hebdomadas, e outros ministerios, principiando *á senioribus*. Para adquirir direito á cada um dos benezes referidos, ou vence-los, he bastante a assistencia á qualquer das Horas Canonicas anteriores á acção, que se há de praticar de manhãa, ou detarde; e só para a Missa da Hebdomada, a que era annexa a Capitulação do Officio, se vencia o benez pela mesma Capitulação das primeiras vesperas, e nos dias de Dignidades, desde a Completa. (1)

Nas entradas, ou posses de novos Conegos tinham os Capitulares uma propina á arbitrio da generosidade de quem a devia dar; e de ordinario era um par de meias

(1) Variou esse uso com a mudança do cabido para a Capella Real do Carmo: e d'então principiou o de vencer-se o benez pela assistencia das Matinas no dia proprio da acção, havendo-se de fazer de manhãa, ou das Vesperas, detarde.

de seda preta, ou meia duzia de lenços finos de cor, &. (2)

(2) Esse estilo *exolevit* pela mesma causa.

CAPITULO VI.

Dos benezes, e modo por que os vencem os Beneficiados Capellaens, e outros empregados no serviço da Sé.

Por modo semelhante, por que entre os Capitulares se repartem os benezes provenientes da assistencia ás Horas Canonicas no Coro tambem se dividem os que pertencem aos Beneficiados Capellaens, e mais pessoas adstrictas ao Serviço da Igreja Cathedral. He pois para elles I$_o$. Turno o das Festas celebradas dentro da Sé ou nas Capellas do seo territorio parochial, e dos Officios de Defuntos nas mesmas Capellas. Pelos ministerios das Festas na Igreja Cathedral com assistencia do Corpo Capitular, tem o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e o Subchantre 640 réis cada hum e 1 arratel de cera: cada hum dos 4 Moços do Coro, e 1 Sacrista, 320 réis, e meio arratel de cera: o Sacrista Mór 1U000 réis, e 1 arratel de cera: o Porteiro da Maça, 320 réis, e meio arratel de cera: o Sineiro 640 réis, e meio arratel de cera: o Mestre da Capella, 1 arratel de cera: e cada hum dos Capellaens assistentes no Coro, igualmente os Sacer-

dotes extraordinarios, meio arratel de cera. Havendo Procissão ou Te Deum, tem o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e o Subchantre, 320 réis cada hum: o Crucifero, 160 réis; e outro tanto cada hum dos dous Ceroferarios: cada Capeiro, 320 réis: e cada hum dos dous thuriferarios, 320 réis. Nas Festas, que se fazem antes das Horas Canonicas, como a de N. Sra. da Piedade, ou depois d'ellas, nem o Subchantre, nem o Porteiro da Maça percebe esmola alguma; os Officiantes não tem cera e só assistem de mais dous Ceroferarios. Para essa Festividade, celebrada á Canto Chão, como por seu instituidor foi ápenas instituida a quantia de 8U000 réis, sem algum outro adjunto, d'ella se separa a esmola da Missa, e o restante he repartido entre o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e Beneficiados Capellaens assistentes, tendo-se dado á cada hum dos Ceroferarios, e á cada hum dos dous Sacristas, 160 réis, ao Organista, 320 réis; ao Sineiro, 320 réis, e á Fabrica, 320 reis, por conta das velas dos castiçaes, que levão os Ceroferarios.

Nas Festividades celebradas nas Capellas vence o Diacono, Subdiacono, e Mestre de Ceremonias, 960 réis cada hum: os dous Ceroferarios, e o Sacrista, 480 réis, cada hum: e se a celebridade continûa pela tarde, tem o Diacono, Subdiacono, e Mestre de Ceremonias, 320 réis, cada hum. Havendo Matinas cantadas, perten-

ce assestir ao Capitulante os mesmos ministros, que na festividade ham de servir de Diacono, e Subdiacono, a cada hum dos quaes, assim como ao Mestre de Ceremonias, toca a esmola de 640 réis; á cada hum dos dous Ceroferarios, e o Sacrista, 320 réis; e á cada hum dos Clerigos assistentes, 640 réis.

Por cada Officio de Defuntos; que á simples Canto Chão se faz na Cathedral, ou nas Capellas filiaes, presente o Corpo, ou como se presente fora, se dá a esmolla de 20U000 réis, estabelecida desde os primeiros dias da criação da Sé: mas executando-se á Coros de Musica, por cada um d'elles se contribue com 4U000 réis mais, cujas quantias recebe o Conego Priosste para distribui-las por quem pertence. Pelo Officio Parochial, que só na Igreja Matriz se celebra com solemnidade semiduples, tambem por estabelecimento mui antigo, e antes que se publicasse a Constituição do Arcebispado da Bahia, foi taxada a esmola de 16U000 réis, cuja quantia he repartida pelos interessentes na fórma seguinte.

Como de ambos os Officios executados na Igreja Cathedral são Regentes os dous Subchantres, e na falta delles, dois dos Capellaens mais antigos, percebe cada um 320 réis, e I arratel de cera nos de Corpo presente: o Diacono, Subdiacono, e Mestre de Ceremonias, 160 réis cada um, e 1 arratel de cera: cada um dos Moços

do Coro, e o Sacrista, 160 réis, e meio arratel de cera: os Beneficiados Capellaens, em cuja ordem são contados o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e os dous Subchantres, vencem pela sua assistencia no Coro 400 réis; e só aos Subchantres, e Mestre de Ceremonias se dam velas de arratel, repartindo-se pelos Beneficiados as de meio arratel. Assistindo o Cura (se não he Conego,) ou na sua falta, o Coadjutor, dá-se-lhe a mesma esmola de 400 réis, e 1 arratel de cera. O Porteiro da Maça, e o Sineiro, recebe cada um 320 réis, e meio arratel de cera; e a Fabrica, 800 réis, simplesmente. Separadas as porçoens sobreditas, he o restante dividido *pro rata* pelos Capitulares assistentes. Nos Officios porém semelhantes que se fazem nas Capellas, recebe o Diacono, Subdiacono, e o Mestre de Ceremonias, 960 réis cada um, e 1 arratel de cera: cada um dos Ceroferarios, e o Sacrista, 480 réis, e meio arratel de cera: cada Regente, 640 réis, e 1 arratel de cera: cada um dos Beneficiados, o que lhe póde competir pela repartição *pro rata* dos 20U000 réis (deduzidas as parcellas apontadas, e os 800 reis da Fabrica) e meio arratel de cera. No rateio entrão o Diacono, Subdiacono, Mestre de Ceremonias, e Regentes. Nos Officios parochiaes vence cada Beneficiado, e o Cura, ou o seu Coadjutor, a esmola simples de 320 réis, sem cera, porque nelles não há custume de se

dar: e quando accontece fazer-se nas Capellas, pratîca-se então o mesmo, que fica dito á respeito dos de Corpo presente repartindo-se pelos Beneficiados o restante dos 16U000 réis. Além da Cera distribuida na fórma referida, tem o Sacrista Mór, 1 arratel; cada um dos castiçaes, que levam os Ceroferarios, 1 arratel; a banqueta do Altar Mór, 6 arrateis, o Altar do Santissimo, 6 arrateis; cada Altar da Igreja Cathedral, 2 velas de meio arratel; e o Tumulo, 4 arrateis. A' excepção da cera para os Altares da Igreja Cathedral (que nas acçoens funerarias fóra délla ficão aos Altares das mesmas Capellas) em tudo mais se observa a repartição sobredita.

He 2º Turno o das Missas dos Officios de Defuntos na Cathedral, em que não entrão os Subchantres do Coro, por serem inhibidos de servirem de Diacono, ou Subdiacono. 3º das Encommendaçoens e acompanhamentos de Defuntos á Sepultura á cujos actos concorrem sempre os Subchantres, e Mestre de Ceremonias, independentemente do Turno como Capellaens; pois que percebem por esse titulo benez differente. 4º das Novenas na Cathedral, ou nas Capellas, com exposição do Sacramento (em que tambem não entrão os Subchantres) vencendo cada um dos assistentes 320 réis em cada dia: cada Ceroferario, e o Sacrista, 160 réis. 5º das Novenas, nos mesmos lugares, sem exposi-

ção do Sacramento, porque cada hum dos ministros declarados percebe outra esmola semelhante: e tendo sido costume, antes do anno 1782, hir á esse benez em cada dia hum dos Beneficiados, por ajuste entre elles ficou em pauta fazer toda Novena o que teve direito ao dia primeiro délla. Para vencer qualquer dos benezes referidos de manhã, era preciso assistir no Coro ás Horas Canonicas de Matinas, Laudes, e Prima; e os relativos á tarde, a de Vesperas: mas essa Lei, sem que fosse expressamente derogada por authoridade competente, se acha alterada com a mudança da Sé para a Capella Real, como foi tambem alterado o modo, por que os Conegos vencião os benezes pertencentes á sua jerarchia, como ficou dito no Cap. 5o sob a nota 1.

Além de ser contemplado o Mestre de Ceremonias em todas, e quaesquer acçoens do Altar, e Culto Divino, porque vence particular emolumento, vencia tambem o ponto, que lhe competia por Turno, como Capellão do Coro, desde que ao Cargo se annexou hum desses lugares. O Sacrista Mór, a quem o custume deu entrada em todos os Officios, Enterros, e Encomendaçoens da Parochia, sem a necessidade de vencer ponto no Coro, onde não tinha assento, ficou em razão igual de vencer o benez pela assistencia pessoal no Coro, depois de se aggregar ao mesmo Sacrista huma Capellania. Os Subchantres gozam de privilegio semelhante.

Assim como os Capitulares desfructavam uma propina pela entrada dos novos proprietarios das Cadeiras da Sé, tambem os Capellaens, e outros do serviço da Igreja Cathedral, tinham o seu dom em numerario nas quantias seguintes. Cada um dos dous Subchantres, o Mestre de Ceremonias, e o Sacrista Mór, percebiam 3U200 réis; cada um dos Beneficiados Capellaens, 1U920 réis; cada um dos quatro Moços do Coro, 1U280 réis: e outro tanto cada Sacrista extranumerario; o Porteiro da Maça, o Organista, e o Sineiro. Essas despezas porém cessáram com a mudança da Sé para a Capella Real, não obstante estar em pé o mesmo costume na Igreja Patriarchal de Lisboa, e n'outras de Portugal, d'onde foi adoptado o que se observava na Sé do Rio de Janeiro, e nas de mais do Brasil, como praticam constantemente todas as Religioens, Seminarios, e Tribunaes. Póde ser, que pela abrogação d'esse uso, se procurasse desvanecer algum resaibo de Simonia, se para isso não concorreu a particular economia dos novos providos nos Beneficios, ajudada pelo deleixamento de quem devia fazer estaveis os costumes louvaveis da Igreja Cathedral do Rio de Janeiro.

CAPITULO VII.

Do assento primeiro da Igreja Cathedral, e da sua mudança para outros lugares por motivos justos, que deliberáram a construcção de novo Templo.

NA Igreja dedicada ao Invicto Martir São Sebastião, que o Capitão Mór Governador da Provincia Salvador Correa de Sá fundára (1) no alto monte de S. Januario, um dos cabeços do denominado Castello, onde teve assento a primeira Matriz da nova Cidade Fluminense, ahi se estabeleceu tambem a Igreja Cathedral, e o Corpo Capitular, entrando desde logo os seus respectivos Ministros no exercicio das funcçoens, e Officios ecclesiasticos que lhes competiam em rasam dos seus ministerios. Preferida a planicie á notavel altura do monte, assim para fundaçoens de edificios, como para facilitar o giro mercantil com providencias promptas, pouco á pouco se reduziu a situação primeira á um deserto; e á longando-se

(1) Vede Liv. 1, Cap. 1, nota 16 in fine, onde se referiu o epitaphio gravado sobre a sepultura de Estacio de Sá.

por isso a residencia dos Ministros da Sé, que privados das commodidades necessarias ás suas subsistencias, procuráram a vivenda no centro da povoação, foi mais difficil o serviço da Igreja, e consequentemente pouco exacta a pratica dos deveres de cada um dos empregados nos Beneficios, e Cargos annexos da Cathedral.

Despovoado aquelle lugar, com facilidade principiáram á apparecer o latrocinio, o sacrilegio, e os de mais insultos, que sem o menor medo, nem receio das sentinellas ahi postas de vigia ao Templo, se commeteram repetidas vezes: e para evitar maiores desacatos, deliberou o R. Bispo D. Francisco de S. Jeronimo representar á ElRei os factos anteriormente praticados com tanta impiedade, por Carta do anno de 1702, pedindo-lhe ao mesmo tempo a mudança da Sé (em rasão da decadencia actual do Templo) para a Capella de S. Jozé, cuja Irmandade nem obstava, nem defendia o ingresso do Corpo Capitular, como pelo contrario difficultavam os Militares do Terço Velho da Praça, recusando o uso da Igreja de Santa Cruz, á que o mesmo R. Bispo dirigia as suas vistas, por mais apta, cujo intento motivou o recurso á ElRei, nas supplicas que lhe fizeram sobre esse assumpto.

Em consequencia da representação e pedido d'aquelle Prelado, mandou a C. R. de 13 de Março de 1703 á Camara, que ouvindo o parecer, e sentimentos dos homens bons, informasse sobre o requerido, e ordenou o

Alvará da mesma data ao Governador da Capitania, que, conferenciando a despeza precisa (por um orsamento) para se erigir novo Templo, á vista da Planta feita em Lisboa pelo Padre Francisco Tinoco, informasse competentemente á esse respeito. Como porém nenhuma decisão appareceu, que atalhasse os futuros males á Igreja, e á Corporação Capitular, deliberou o sobredito Bispo deixar o Sacrario da Sé sem Sacramento, mandando consumir as Particulas Sagradas, e recolher o Cofre, de cujo procedimento informou ao Soberano por Carta de 13 de Setembro do anno sobredito, igualmente do novo acordo da Irmandade dos Militares, em conceder a sua Igreja, dizendo = Senhor = por não causar maior despeza á Fazenda Real enculquei para nova Sé a Igreja de São Jozeph: examinando-se pelos Engenheiros, entenderão não ter capacidade o edificio, nem utilidade, de que se possa ajudar a nova obra, antes inconvenientes no sitio. Animei a minha esperança em Deos: entrei a procurar para nova Sée a Igreja da Cruz (que he do Terço), a qual sempre se dezejou, e não se conseguia; mas agora se me concedeu com humas condicçoens racionaveis, e sem prejuizo á Irmandade, e ao Cabido; sómente na quarta, e ultimas duas condicçoens duvidei. Na quarta, por que sendo V. Mag. Grão Mestre destas terras, e havendo esta Igreja ser a Sée Cabeça Cathedral das mais da Diecese, e a Capella Maior feita á

custa da Fazenda Real, não podia o Senhorio da dita Capella ser da Irmandade da Cruz, mas de V. Mag.: e concordáram, que sendo V. Mag. servido do Senhorio della, teriam mais que agradecer á Grandeza de V. M.ag Nas duas ultimas condiccoens tambem entendi serem impraticaveis; e assim o reconheceram os Irmaons; mas como são penaes, e á fim de que as outras condiccoens se guardem, servem mais de terror para a execução. Desta Igreja da Cruz serve o corpo junto, e incorporado com o Cruzeiro, de Corpo proporcionado, e bastante para a Sée, a quem a claridade do sitio, por ser na Praça da Cidade, deu formosura, e alegria. Necessita sómente de novo Cruzeiro, Capella Maior, Sacristia, e Consistorio para os Cabidos; e toda esta obra, supposta a avaliação dos Engenheiros, quando V. Mag. mande contribuir com os vinte mil cruzados, na forma que lhe parecer, torno á repetir, e assegurar á V. Mag., que não peço mais para a obra da Sée; e o que faltar para o edificio, e perfeição do seu ornato, quão rico pode ser, eu o applicarei de esmolas, que me segurão dar os moradores, e já me prometterão; e gastando V. Mag. tanta Fazenda com a Sée da Bahia, terá Sée o Rio de Janeiro com pouca despeza de V. Mag. Necessito muito desta obra; porque huma destas noites, aos estrondos que a Sentinella sentiu, com medo se afastou mais para um telhal, e pela manhãa se achou huma porta travessa sobreposta, e menos

a caldeira de prata de agua benta, de que nasceu mandar eu commungar as particulas Sagradas, recolher o Cofre, e ficar o Sacrario da Sée sem Sacramento: e assim o devia eu ter mandado fazer a mais tempo: e quando o Thesoureiro recolhe a prata, e se não segura com a Sentinella, mal fazia eu de dar por seguro o Sacrario com a Sentinella, e nesta Cidade. Para esta obra tão santa, e precisa, lembro a V. Mag. que este Senhor do Rio de Janeiro he o mais sofredor de indecencias, que si mesmo nas mais terras dos Dominios de V. Mag.; porque as Igrejas, pelo reconcavo mais interior, poucas são de adobes, e as mais, de páo ápique levantadas, tapadas as abertas com barro, que despega a chuva, cobertas com sapé, que he como palha de senteio, sem nenhum ornato, e a mesma Sé nesta Cidade está de telha vãa. E sendo este Senhor, pelo sitio, mais particularmente Senhor das Minas, estar tão pobre nos seus Templos, grande paciencia he a deste Senhor! Bem sei magôa muito a Fé, e summa veneração de V. Mag. esta noticia inculta, e indecente; mas he importante, que a partecipe, para se reparar, como cuido, e espero da grandeza Real, e Catholica de V. Mag.; e tendo V. Mag. a Deos por si, não tem que temer: mas todos devemos esperar as felicidades que pedimos logre V. Mag. por dilatados annos, e havemos mister. Rio de Janeiro 13 de Setembro de 1703. = Francisco Bispo do Rio de Janeiro. =

Em consequencia do Alvará accusado á cima de 13 de Março de 1703, informou o Governador D. Fernando Martins Mascarenhas sobre o orsamento da obra em S. Jozé, de que resultou a C. R. do theor seguinte

" Reverendo Bispo do Rio de Janeiro. Eu a Rainha da Grãa Bretanha, Infanta de Portugal vos envio muito saudar. Viose o que informou o Governador dessa Capitania em Carta de 12 de Setembro de 1704 como se lhe havia ordenado, sobre a supplica que tinheis feito para permittir se mudasse a Sée para a Igreja de São Jozeph, orsamento, e vestorias que ahi mandou fazer para o custo da dita obra, e a planta que nesta Corte fez o Padre Francisco Tinoco, orsando a sua importancia, para effeito de se obrar de novo nova Sée nessa Cidade, em mais de cem mil cruzados. E para se poder tomar resolução nesta materia, Me pareceo encommendar-vos, que com o vosso zelo, e prudente persuasão animeis esses moradores á concorrerem para esta obra com as suas esmolas, para o que se fará hum Livro, que o Juiz de Fóra rubricará, aonde se farão os termos das promessas pelo Escrivão da Camara, assinados por elle, e pelos promittentes, para que não haja falta; e do que se poder dar, Me dareis conta; e para que á esse respeito se veja o que pode supprir a Fazenda Real, que nestes tempos com tantas fortificaçoens, e presidios,

não lhe resta muito com que concorrer. Escrita em Lisboa a 16 de Fevereiro 1705. = Rainha = Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro = Jozé de ... Serrão = Miguel Nunes de Mesquita =.

Entretanto, havendo a Irmandade dos Militares prestado o seu consentimento para servir de Cathedral a Igreja da Cruz, recorreu o Mestre de Campo do Terço, Como cabeça da mesma Irmandade, queixando-se ao Throno, em Carta de 16 de Março d' aquelle anno, por querer o Bispo fazer alli todos os actos divinos, não se tendo resolvido a mudança da Sé para a mesma Igreja: cuja reprezentação foi deferida pela C. R. de 4 de Setembro seguinte com a inhibição ao Bispo de usar da Igreja da Cruz, até que se tomasse a ultima deliberação sobre esse negocio.

Estava conhecido, que o excesso das despezas, e a pouca sufficiencia do lugar, impediam a dezejada mudança da Cathedral para o Templo de S. Jozé, inculcado pelo Bispo, em rasão de fugir ao gasto mais excessivo da Fazenda Real; e que tambem a Igreja da Cruz não podia servir de Cathedral, por lhe ter defendido o seu uso a citada C. R.: mas não havendo então na Cidade outra Casa mais digna, em que podesse ter assento a Sé, e residir o Corpo Capitular, pelas circunstancias de se achar no meio da povoação, com bastante praça, e campo para a obra, sem tanta despeza; de novo supplicou o Bispo

a Igreja dita da Cruz, quando, em Carta de 6 de Fevereiro de 1706, deu conta á El-Rei da execução das suas Ordens, pelo que respeitava ao Livro destinado para lembrança das esmolas promettidas: e excitando a piedade de seus subditos em beneficio da nova obra, lhes dirigiu o Edital concebido nos termos seguintes.

= D. Francisco de São Jeronimo por graça de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo desta Cidade do Rio de Janeiro e sua Diecese, do Conselho de S. M. que Deos guarde &. A todos os nossos Subditos saude, e paz em Nosso Senhor Jesus Christo, que de todos he verdadeiro remedio, e salvação. Fazemos saber, que fazendo Nós presente á S. M. que Deos guarde, a necessidade de mudar-se a Sé desta Cidade, e Diecese, do Outeiro, e sitio, onde está situada, para outra nova Igreja na Cidade, que se edificasse, assim para ser mais bem assistida, e frequentada dos Capitulares, e moradores, nos Officios Divinos, como por evitar as indecencias, sacrilegios, e roubos, a que está exposta, na soledade, e desamparo em que está, como já se exprimentou duas vezes, uma no furto dos castiçaes, outra no furto do Cofre, onde se recolhe o Santissimo Sacramento, causa por que não tem a Sé Sacrario com o Santissimo dentro em si, como devia ter; e são obrigadas á terem as Igrejas Cathedraes; e outro sim pelo incommodo dos moradores, perigo das crianças que vão a bautisar, e indecencia,

com que se fazem as Procissoens, sahindo com o Santissimo por entre valos, azinhagas, e passos, em que se arrisca cahir o Sacerdote, e ainda o Bispo, com a Custodia que leva nas maons; e finalmente achar-se a mesma Sé, por sua antiguidade, ameaçando ruina; Em cuja consideração foi S. M. Servido, depois de ouvir o Senado desta Cidade, e os homens da governança della, approvar a mudança da dita Sé; mas como se achavam as suas reaes rendas empenhadas, para se fazer um novo Templo á custa dellas, assim pela caristia dos materiaes, como pela grandeza da obra, que havia servir para Sé, e Cathedral: Nos encommendava, fizesse-mos hum pedido por todo o Bispado para esta obra, persuadindo a todos os nossos Subditos o merecimento para com Deos, de lhe edeficarem hum Templo ao Senhor as suas criaturas, para que cada hum, e todos concorrão com as suas esmolas para este novo Templo, e cobradas, lhe avisariamos da sua importancia, para a sua Real Fazenda concorrer para se acabar a nova Sé. Pelo que satisfazendo Nós a Ordem do dito Senhor, exhortamos a todos os nossos subditos, que entrados de Catholico zelo, viva fé, e certa esperança de quão grato seja á Deos esta obra, e quanto lhe remunerará este subsidio ainda nesta vida, e lhes ha-de tornar multiplicada esta esmola, para se lhe edificar a nova Sé, e Matriz Cathedral deste Bispado, onde com decencia devida será ve-

nerado, e louvado, contribuam com as suas esmolas, ás quaes pedirá... (aqui nomeou as pessoas que as haviam de pedir, e por que lugares) as quaes esmolas, que cada hum quizer dar, e ter, se assentará no Livro que mandamos, por Nós numerado, e rubricado; de cada huma se fará nelle assento, e o assinará a pessoa que a der, para constar a todo o tempo das suas importancias, e se dar conta dellas: e cobradas as esmolas, as remetterá o dito Padre Vigario por pessoa segura, e o livro, para se metterem no Cofre do Deposito da Igreja. Assim o encommendamos da parte de S. Magestade, á todos os seus Vassallos, e rogamos da Nossa parte á nossos subditos, segurando-lhes da parte da Bondade Divina a retribuição destas esmolas. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro sob o Nosso Sinal, e Sello, aos 15 dias de Maio 1766. = Francisco Bispo. =

A' nova supplica do Bispo pela citada Carta de 6 de Fevereiro respondeu El-Rei da maneira seguinte.

=Reverendo Bispo do Rio de Janeiro. Amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Vio-se a vossa Carta de seis de Fevereiro deste anno, em que daes conta da resolução, que tomastes na mudança da Sée, que determinaveis transferir para a Igreja de São Jozeph, ser para a da Cruz, por se achar no meio da Cidade, com bastante praça, e campo para a obra, sem tanta despeza, para cujo effeito ficava já preparado Livro, para se lançarem as esmolas, que se promet-

terem, como se vos tinha encommendado para as do primeiro intento que tivestes na Igreja de São Jozeph, e que acabada a deligencia das promessas Me darieis conta. E pareceo-Me dizer-vos, espero do vosso zelo ma deis do que importão as esmolas, que se hão promettido para a edificação da nova Sée, para com esta noticia se poder tomar a resolução, que for conveniente. Escrita em Lisboa a vinte e hum de Junho de mil setecentos e seis. = Rey = Para o Reverendo Bispo do Rio de Janeiro = Conde de Alvor. P. =

Bem se vê, que sendo a traslação da Cathedral para a Igreja da Cruz o motivo mais principal da Carta mencionada do Bispo, sobre esse artigo nada respondeu a sobrescrita C. R., cuja materia foi objecto da Consulta da Meza da Consciencia e Ordens em 9 de Julho de 1711. Parecendo por isso ao Bispo assás difficil de conseguir a pretendida Igreja da Cruz (para cuja estensão offereceram os Conegos comprar á sua custa as Cazas contiguas á mesma Igreja), pediu o Templo Parochial da Candellaria, por suppo-lo menos sugeito á contradicções: demorada porém a decizão d'essa supplica, por mandar a Provisão de 23 de Setembro de 1714 ouvir *in scriptis* o voto da Camara, e do Povo, sobre a mudança para a Igreja embaraçada, só depois da Resolução Regia de 1 de Abril de 1721 á Consulta sobredita de 9 de Julho, como declarou o Alvará de 2 do mesmo mez de Abril, e

anno, permittia-a ElRei, facultando tambem (por Apostila de igual data) a requerida traslação para a Candellaria, á que se applicou a importancia da meia decima, estabelecida nas propriedades das duas Freguezias da Cidade, além dos 20U cruzados, applicados pela Provizão de 31 de Janeiro d'aquelle anno 1721, com que a Caza da Moeda d'esta Cidade, ou a das Minas, deveria contribuir, por quatro annos, para as despezas das obras da Cruz; cuja quantia de novo applicou o Alvará de 30 de Setembro de 1733, e a de 800U réis, destinados por Ordem de 19 de Maio de 1729 para a obra do retabulo da Capella mór d'essa mesma Parochia.

Era Fallecido o Bispo a 7 de Março de 1721; e com a sua falta ficou suspensa a mudança da Cathedral para a Candellaria: mas á requerimento do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, immediato successor da Diocese, Houve ElRei por bem ratificar a faculdade já concedida nas Reaes Rezoluçoens de 1 de Abril de 1721, e 3 de Agosto de 1733, em Consultas da Meza da Consciencia e Ordens de 9 de Julho de 1711, e de 23 de Março de 1733, referidas no Alvará de 30 de Setembro desse anno, (que no Liv. 12. da Camara se registrou com a data de 30 de Outubro) pelo qual ordenou a traslação para a Igreja de Santa Cruz, mandando, que supprimido o nome, e titulo de Igreja de Santa Cruz, se pozesse no altar maior um painel da imagem de São Sebas-

tião, para que ficasse sendo, como até esse tempo, Titular da Cathedral, por ficar tambem pertencendo d'então o mesmo Templo ao Padroado Real, como pertenciam as Cathedraes todas das Conquistas, cuja circunstancia havia declarado já o Alvará accusado de 2 de Abril de 1721. Essa faculdade confirmou mais a C. R. de 27 de Outubro de 1733, que se registou no Liv. 24 f. 218 do Reg. Ger. da Provedoria.

Deliberado o Cabido á transferir a sua residencia para a Casa nova, pretendeu a Camara embaraça-lo, por duvidas suscitadas entre alguns de seus Officiaes (talvez movidos da disposição da C. R. de 12 de Outubro de 1680, em que determinára El-Rei, que se o Bispo perturbasse a posse de se conservar a Sé na Igreja de S. Sebastião, lhe désse Conta a Camara) e alguns dos Conegos: mas fazendo-se necessario obviar questoens pouco acordadas por modo mais decisivo, deliberou o Cabido, precedendo o Consenso do Prelado, levar a Imagem do Santo Padroeiro para o novo Templo na noite de 23 de Fevereiro de 1734, quasi á furto. Escandalisada a Camara, e tambem o Governador, pela rapidez imprevista com que se praticou aquella acção, sem lhes dar tempo ao menor desvio, se queixáram á El-Rei no conto do facto, de cuja querella resultou a Provisão de 14 de Dezembro do mesmo anno, registrada no Liv. 30 do Reg. Ger. da Provedor., que extranhando aos Capitulares da Sé a demasiada acceleração, e

pouca decencia, com que á horas nocturnas trasladáram a Imagem de S. Sebastião, sem darem parte ao Governador, e Capitão General, contra o tracto havido com elle, por motivo da mencionada discordia, tambem declarou á Camara, que nenhum direito tinha de impedir a mudança das Imagens, Pias, e Pulpitos, quando ápenas, na intelligencia de algum direito pretendido, podia usar dos meios ordinarios.

Não concorrendo o menor engano, ou força contra as Irmandades de S. Pedro Gonçalves, e de S. Cruz, que as obrigassem á consentir na mudança da Sé Cathedral para sua Igreja, ellas se atreveram com tudo á acusar o Cabido, por haver obtido o sobredito Alvará, que disseram subrepticio, affirmando-o assim na supplica á ElRei para lhes ser tornada a Casa, de que eram proprietarias. Pela Carta transcrita do Bispo em data de 13 de Setembro de 1703, á que se reportáram as Consultas accusadas no Alvará de 30 de Setembro de 1733, he evidentissimo, que para esse effeito precedeu o consenso d'ellas, como consta tambem do mesmo Alvará, ibi. = E sendo tudo por Mim ponderado com as representaçoens que se me fizeram, *e os consentimentos dos Irmaons das Irmandades de S. Pedro Gonçalves, e S. Cruz, sitas na mesma Igreja, que o Cabido da Sé acceitou*, e respostas do Procurador Geral das Ordens, que sobre tudo deu: Hei por bem, e me praz novamente tornar a ratificar a mercê da licen-

ça, que já fui Servido conceder por Resoluçoens Minhas; e que a mudança da Sé de S. Sebastião do Rio de Janeiro pertendida, se faça, e tenha seu cumprimento, e effeito, como tenho determinado, para a referida Igreja de S. Cruz, attendendo aos sobreditos urgentissimos motivos ponderados:... = Com essa faculdade entrou o Cabido em uso da Igreja da Cruz: e não obstante referir o Alvará as causas, que serviram de base á permissão da mudança, mandou a Provisão de 26 de Novembro informar a Camara sobre o requerido novamente por aquellas Irmandades. O simples uso da Igreja não foi de certo a causa primaria, nem unica da repugnancia de taes Corporaçoens, mas as circunstancias prescritas no mesmo Alvará, onde, alêm das declaraçoens já referidas, accresceram as seguintes: = E as duas Irmandades da Cruz, e S. Pedro Gonçalves, que ha na dita Igreja da Cruz, se conservarão nella, assinando-se para a Irmandade da Cruz, em lugar da Capella Mór, alguma das outras do Corpo da Igreja, para nella se colocar a S. Cruz, e celebrarem a sua Missa, como até agora; e em lugar das sepulturas que as ditas tem no pavimento da Igreja, se fará um Cemiterio no lugar que parecer mais conveniente, (2) do qual se dará parte ás ditas Irmandades,

(2) As Sepulturas dentro dos Templos foram prohibidas ultimamente pela Carta Regia de 14 de Janeiro de 1801.

as outras partes ficarão livres para se enterrarem os Parochianos, e mais pessoas seculares, reservando-se as sepulturas da Igreja sómente para os Ecclesiasticos, e mais pessoas, a que conforme á Direito, se lhes devão conceder dentro da Igreja: = cujas clausulas, parecendo odiosas aos proprietarios da Casa, lhes ministráram o fundamento para supplicarem a restituição d'ella.

Querendo por tanto El-Rei, que pela mudança da Sé não se perdesse a memoria da Cathedral antiga de S. Sebastião, determinou no Alvará sobredito, que 1º. se erigisse alli uma Confraria do Santo, para ter cuidado da sua decencia; 2º. que houvesse um Capellão effectivo, com obrigação de celebrar Missa no Altar mór todos os dias por si, ou por outro Sacerdote, em beneficio das almas dos Senhores Reis de Portugal: 3º. que ao Capellão se daria a Congrua, como pelo Soberano fosse consignada, e á Fabrica da Igreja: 4º. que no dia 27 de Janeiro de cada um anno, no qual se solemniza a Oitava do mesmo Santo Padroeiro, depois de satisfeitos os Officios Divinos, e Cantada a Missa Conventual na Cathedral nova, fosse obrigado o Cabido, acompanhado de todo Clero, sem excepção do Regular, á fazer uma procissão solemne á Igreja antiga, onde se cantaria outra Missa igualmente solemne: e por ultimo recommendou muito ao Bispo, e ao Cabido, que a manhãa, ou o dia todo da procissão fosse de Guarda.

Satisfez o Bispo o artigo 2º. nomeando um Sacerdote, á cujo cargo ficou a satisfação da Capellania, principiada á exercitar em 24 de Fevereiro de 1734: satisfez tambem ao 3º (em virtude da C. R. de 27 de Outubro do mesmo anno 1733, que commetteu á prudencia do Prelado o arbitrio das Congruas ao Capellão, e á Fabrica da Igreja, para o Provedor da Real Fazenda as pagar á vista da mesma Ordem, em quanto sobre ella deliberasse a Resolução ultima), assinando de Congrua annual ao Capellão a quantia de 160U réis; á saber, 142U800 réis de esmola de 357 Missas a 400 réis cada uma, e 17U200 réis pelo trabalho de conservar a Igreja com asseio, de cuja quantia sahia tambem a despeza do guizamento, até providencia-la a Ordem de 22 de Outubro 1739, que se registrou no Liv. 28 do Registr. Geral da Provedor., mandando contribuir annualmente com 5U réis para esse gasto. Como em beneficio da Fabrica não fez o Bispo arbitramento algum, esperando talvez, que da Conta dada em 12 de Abril de 1734 se servisse El-Rei consigna-la conforme a Grandeza do seu Coração, ficou a Igreja sem esse patrimonio: e privada já pelo Alvará de 7 de Dezembro de 1688 da quantia de 36U800 réis applicada para os Officios da Semana Santa, se inhabilitou de sustentar as suas precisoens economicas, e de reparar as ruinas não só do Templo, mas de suas alfaias. O artigo 4.º se cumpriu, trans-

ferindo-se para o dia assinalado a acção processional, que no dia proprio do Santo se fazia. Até o anno de 1757 era executada essa solemnidade immediatamente que na Cathedral nova acabavam os Officios Divinos competentes á manhãa; e na antiga Sé terminava o festejo com outra Missa tambem cantada, á que assistia o Cabido, e o Senado: sendo porém assás custosa essa funcção pelos incommodos graves, que occasionava a ingreme ladeira do Collegio, estensa, e sem abrigo do Sol, ou da chuva, á horas mais incompetentes do dia no fervido Verão, cujas circunstancias contribuiam para a pouca decencia no modo de accompanhar o SS. Sacramento até o lugar, â que era levado; pareceu ao Cabido mais conveniente, e mesmo decente, dividir-se o Corpo Capitular em duas partes, ficando uma na Sé nova, onde se celebrassem as Horas Canonicas. e a Missa Iª., e outra parte satisfizesse na Sé Velha a assistencia da 2ª. Missa, juntamente com o Corpo do Senado, para se ordenar a procissão na tarde do dia septimo em fórma grave, respeitosa, e mais favoravel á concurrencia de todo Povo. Proposto o negocio ao Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, e ao Senado, por concordancia dos votos principiou, desde o anno 1758, á fazer-se a procissão na tarde do dia 7º., que em conformidade do artigo ultimo do Alvará, ficou sendo de preceito para os moradores da Cidade. Cumprida assim a Determinação

Regia no que podia o Bispo, independente de outro auxilio, ápenas não teve effeito a erecção da Irmandade de S. Sebastião, para que era necessaria a boa vontade de seus devotos: e supposto existisse essa Corporação antes do anno 1716, como consta do Liv. 3. dos Mortos da Freguezia da Sé, achava-se já extincta pela falta de individuos que a sustentassem, e não era possivel torna-los á ajuntar para novo estabelecimento, cuja organisação executou o Vice Rei Conde de Rezende, reedificando ao mesmo tempo, á custa de esmolas pedidas ao povo, o decadente Templo 1º. da Cidade. (3)

Subsistindo a Cathedral sem Casa decente, nem propria, e precisada á viver sugeita ás repulsas das Irmandades de S. Pedro Gonçalves, e de Santa Cruz, foi soffrendo o Corpo Capitular as suas opposiçoens com discreta constancia, emquanto confiado na Religião, e Grandeza d' El-Rei, esperava o remedio opportuno á tanta desconsolação, como conseguiu pelas Resoluçoens Regias de 10 de Novembro de 1736, e de 5 de Agosto de 1738, que Ordenáram ao Bispo a escolha de sitio capaz, onde se construisse nova Cathedral, determinando igualmente a Ordem de 11 de Agosto do mesmo anno 1738 ao Governador, e Capitão General, que em

(3) Ved. Liv. 5, Cap. 2º a memoria d'esse Vice Rei

conferencia com o Bispo, e o Brigadeiro Jozé da Silva Paes, apontasse outra Igreja para Sé Cathedral, ou sitio, em que de novo se edificasse, conforme parecesse mais conveniente. Aeconteceu porém adiantar-se então a ruina do Templo de Santa Cruz, que obrigou o Corpo Capitular á transferir de novo o seu assento para outra Casa mais segura: e como, entre as existentes, era a de N. S.ª do Rosario a melhor, e mais apta, foi por isso designada (em Cabido de 28 de Julho de 1737) para interina serventia da Cathedral. Approvando o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe a deliberação Capitular, na tarde do dia 1°. de Agosto seguinte se trasladou processionalmente o Corpo do Cabido, e com assás gravidade, para aquelle Templo, onde foi recebido pela Irmandade, Senhora da Casa, á custo de notavel desprazer.

Não satisfeitos por tanto os Pretinhos, de que se compoem aquella Irmandade, pela honra, e distincção privativa de se denominar em diante *Igreja Cathedral* o simples Templo de N. Sra. do Rosario, nem attender á qualidade mui distincta da Corporação, que alêm de representar o Senado Ecclesiastico do Bispado, he tambem Regia, nem finalmente ás circunstancias de ser a Igreja do Rosario sugeita á Ordem de Christo, e á necessidade da mudança interina do Cabido para esse lugar, já denegado por El-Rei no citado Alvará de 30 de

Setembro de 1733; indiscretamente se queixáram desse facto ao mesmo Soberano (como se por tal ingresso se praticasse algum vexame), á quem deu conta o Bispo, em Representação de 3 de Agosto de 1737, e informou tambem o Governador sobre o conteúdo no requerimento da Irmandade.

Talvez, recordando-se ella dos passados dissabores, que teve na Sé Velha com a mesma Corporação Capitular (cujos acontecimentos deram assumpto ao Autor do Santuario Marianno para, no Tom. 10 Liv. 1. Tit. 8., dissertar estensamente, mas sem discreto acordo, contra os Conegos então existentes, d'onde procedeu o empenho de edificarem a Igreja actual), e revivendo tambem os antigos factos praticados com o fundador da Igreja da Candellaria, igualmente que com Irmandades differentes, admittidas em Casas alheias, v. g. a de N. Sra. da Boa Morte recebida na Igreja de N. Sra. da Conceição do Hospicio, e outras; e á vista do que se passára n'esses dias com as Irmandades da Igreja de Santa Cruz, procurasse por aquelle meio escapar, ou ao menos precaver males futuros pela união dos hospedes, temendo muito mais, que se verificassem na sua Igreja as mesmas clausulas mandadas, pelo Alvará sobredito, executar na dos Militares.

Fossem esses os motivos, ou não, do descontentamento daquella Irmandade, he certo, que da representada queixa, e da informação do Governador, vistas em Con-

sulta da Meza da Consciencia, e Ordens de 24 de Julho de 1739; resultou a Provisão de 3 de Outubro seguinte, dirigida ao Bispo, em que mandou El-Rei *conservar interinamente a Cathedral, e o Cabido, na Igeja de N. Sra. do Rosario, emquanto se fazia nova Sé;* para cuja obra de novo lhe recommendou, que escolhesse sitio apto, onde se executasse, *sem ser na Igreja dos Pretos, por não ser decente, que o mesmo Prelado, e o Cabido estivessem celebrando os Officios Divinos em huma Igreja emprestada, e de mistura com os Pretos.*

Entre tanto conferenciando o Bispo, o General Gomes Freire de Andrada, e o Brigadeiro Jozé Fernandes Pinto Alpoim sobre o sitio, em 20 de Fevereiro do mesmo anno 1739, para satisfazerem a Provisão de 11 de Agosto antecedente, todos se inclinavam á Igreja do Rosario, por evitar maiores despezas: mas, á vista da expressa inhibição Regia, e das Ordens expedidas no anno de 1746, e á 9 de Maio de 1747, se traçou o lugar, e demarcou o terreno, onde teve principio o novo Templo dedicado ao Santo Padroeiro da Cidade, e Capitania, cujo edificio, mandado construir pela Planta do Sargento Mór Carlos Manoel, remettida de Lisboa, se entrou á trabalhar, por novo desenho, (4) com a 1.ª Pedra lançada

(4) Havia El-Rei mandado a Planta do edificio, para se conferenciar á vista della, e a orsar a despeza pre-

á 20 de Janeiro de 1749, como declarou o Termo de 21 de Junho de 1750, lavrado no Liv. 2.º de Registr. da Secretaria do Bispado fol. 4, e transcrito no Liv. do Tombo do Cabido f. 144 (5)

A'vinte covados de altura, com pouca differença, chegáram as paredes levantadas á cima de grossissimos alicerces: e quando o seu trabalho proseguia com esperança de se concluir em tempo breve, tendo-se já empregado na obra 96:752U584 réis, como im-

---

cisa á execução da obra; mas informado do gasto excessivo, de que dependia, mandou ao General, que lhe remetesse nova Planta, e a configuração do terreno onde se devia edificar o novo Templo para determinar a sua factura. Assim o participou o General ao Bispo em Officio, de cujo Original, conservado entre os meus manuscristos, he Copia o seguinte documento. = Illustrissimo Senhor "Sua Magestade foi Servido mandar-me remettesse á Sua Real Presença nova planta, para determinar a factura da Sé desta Capital; e o mesmo Senhor me declara com a planta remetta a configuração do terreno, em que se ha-de edifiicar o Templo. Dezejando eu, tudo vá pela eleição, e gosto de V. S^a. lhe rogo me determine dia, para passarmos a eleger terreno, e a conferir o que for mais conveniente a esta importantissima obra. Deos guarde a V. S^a. muitos annos. Caza de Rezidencia o 1º. de Outubro de 1746. „ Gomes Freire de Andrada = Pela nova Planta, assás nobre e soberba, se poz em pratica a construcção da nova Sé.

(5) D'esse documento não consta a Inscripção, que accompanhou a 1ª Pedra fundamental do Templo, nem se acha em outro lugar. Póde comtudo existir encerrado no Archivo da Secretaria do Bispado, onde me foi defezo o ingresso.

portavam as verbas dos pagamentos feitos, foi então suspendido, por se applicarem as sommas destinadas para essa obra á urgente despeza da Divisão de Limites da America Meridional, cuja diligencia commettida ao General Andrada, obrigou-o á sair da Capital em 19 de Fevereiro de 1752. N'esse estado subsistiu o novo edificio até o anno de 1796, em que desatençoens publicas, e quasi diarias dos Pretinhos, desordens invedaveis (por terem nas suas maons segundas chaves da Casa) e muitas outras causas, desafiáram a lembrança de proseguir a obra, á fim de cessar a mistura do Corpo Capitular com os individuos pretos, e de habitar o Cabido uma Casa propria, onde podesse tranquila, commoda, e decentemente satisfazer os Officios Divinos.

Concordes os Capitulares na rezolução, que o Prelado, e Governador actual approváram, alêm de contribuir com certa parte da Congrua de seus Beneficios, diligenciaram esmollas pelos moradores da Cidade, e seus remotos districtos, (6) por cujo subsidio conseguiram principiar o pro-

(6) O Povo, exhaurido de vontade, já mais se delibera á concorrer com o seu auxilio para se erigir edificios, que não sejam da sua particular devoção, ou gosto, como se observa nas Igrejas d'esta Capital; e não obstante a repugnancia geral, sempre se conseguiram alguns Contos de réis em moeda, muitos materiaes, e outros subsidios, que facilitáram o principio do novo trabalho.

gresso do Templo no dia 29 de Fevereiro de 1796. Pareceu ao Cabido, que o seu Prelado, incitado por sentimentos semelhantes, applicasse voluntariamente á nova obra aquellas esmolas destinadas por Direito em beneficio da Fabrica da Igreja Cathedral: mas a experiencia mostrou, que mui longe de subsidiar por gosto o augmento do trabalho, ápenas o aliviou com alguas esmolas tenues, e devidas á frequente supplica do Chantre Joze Pereira Duarte. Persuadiu-se tambem o mesmo Cabido, que tendo promettido o Vice Rei Conde de Rezende mandar alguns dos condemnados á galés, para diminuir com o seu trabalho as diarias despezas das ferias dos serventes da Obra, mais Regia, que particular, satisfizesse a palavra: porém faltando com esse adjutorio, deu á conhecer, que os seus dezejos se dirigiam á fazer voltar a Cathedral, e o Cabido para a Sé Velha, promovendo com esse intuito a sua reedificação. (7) Facil he por tanto de co-

(7) Quando aos Governadores do Rio de Janeiro agradáram a execução de alguma obra publica, ou ella se originasse do gosto particular, da necessidade, ou da devoção, tudo se promptificou, e tudo se concluiu sem obstaculos. Ommittindo factos antigos, referirei ápenas alguns dos mais chegados aos nossos dias: v. g. Emprehendeu o Conde de Bobadella levantar o Convento de Sta. Thereza, e renovar o Templo junto de N. Sra. do Desterro: ultimou o seu empenho. Lembrou-se o Conde de Cunha de construir, entre outras obras, as Casas do Trem e das Armas: executou o

nhecer, que não seriam precizos demaziados soccorros para se concluir a obra projectada, se o Bispo, e o Governador concorressem de maons dadas á promove-la com as suas protecçoens; e como esses beneficios não se prestáram, ápenas houve lugar de apromptar o Corpo da Capella Mór até o Arco Cruzeiro, e as Cazas lateraes correspondentes, cujo trabalho fez ponto no dia 27 de Maio de 1797, deixando muita madeira lavrada, varios materiaes juntos, e outros que se foram recolhendo até 24 de Dezembro do mesmo anno, sem proveito, ápesar do zelo efficacissimo do Mestr' Escolla José Coelho Peres de França, incumbido da inspecção

Projecto. Intentou o Marquez de Lavradio melhorar a Cidade, fazendo-lhe muitos beneficios; conseguiu effeituar as suas ideas. Traçou Luiz de Vasconcellos e Souza edificar o Passeio Publico, o Caes novo, e renovar a Igreja de N. Sra. do Parto, juntamente com o Recolhimento annexo, &: não encontrou obices. Deliberou o Conde de Rezende aterrar o Campo de Sta. Anna, adiantar a obra do Caes, e reedificar o Templo antigo de S. Sebastião, &: tudo realizou. Só a desgraçada Sé Nova, que a todos devia merecer muita attenção, por ser uma Casa dedicada á Deos, e ao seu Culto, e por pertencer ao Padroado Real, não teve Patronos auctorisados, que a concluissem, ao menos na parte mais necessaria á se poder dignamente celebrar alli os Officios Divinos, e accommodar o Corpo Capitular, separando-o da communicação com os Pretinhos Irmaons da Confraria de N. Sra. do Rozario! Adoremos a Divina Providencia.

da mesma obra, desde que ella se principiou á mover.

Como de soccorros tão escaços não se podia esperar a conclusão prestes d'essa nova caza, nem o seu arranjamento competente, em termos de servir ao fim projectado, meditaram os Capitulares supplicar o auxilio Regio; e tendo presentes as expressoens, já referidas, da Provisão de 3 de Outubro de 1739, deliberáram levar os seus rogos ao Throno por maons do Magistral Joakim Maria Mascarenhas. (8) Suppostoque se não attendesse o requerimento, por motivo da despeza da guerra, ateada então na Europa, e nas Fronteiras de Portugal, esperava contudo o Cabido por dias mais felizes, em que a Grandeza de animo, a Piedade, e muito exemplar Amor da Religião do Nosso sempre Augusto Soberano em qualidade tambem de Administrador perpetuo do Mestrado da Ordem de Christo, á que sam subditas as Igrejas Ultramarinas, se dignasse de ouvir as suas representaçoens, providenciando as necessidades da Igreja

(8) Se d'essa commissão nenhuma utilidade resultou á Mitra, de quem foi primeiro nomeado Procurador, nem ao Cabido, proveio ao menos d'ahi a mui distincta honra, e inesperada felicidade de ser o mesmo sugeito Eleito Bispo de Angola, e de contar com excessivo prazer a Igreja Cathedral do Rio de Janeiro um quarto Socio da sua Corporação collocado no Catalogo da Ierarchia Episcopal.

primeira do Bispado, e terminando-lhe o desgraçado destino de não ter Casa propria, onde satisfizesse os Officios Divinos com decencia devida, e sem mistura com os Pretinhos da Irmandade de N. Sra. do Rosario. (9) se pelos effeitos naturalmente

(9) Na Igreja Matriz de S. Sebastião haviam posto os Pretos devotos da Mãi de Deos uma Imagem da invocação do Rozario, a quem tributavam obzequiosos cultos, cuja perpetuidade pretenderam firmar, creando uma Confraria antes do anno 1639, e unindo-lhe a de S. Benedicto, fizeram de ambas uma só Corporação sob o titulo de Irmandade de N. Sra. do Rozario, e S. Benedicto, que o Prelado Administrador Manoel de Souza e Almada approvou em Provisão de 22 de Março de 1669. Alguns desgostos com os Conegos (depois de estabelecida a Sé Cathedral na mesma Casa) por serem obrigados á prestar certas propinas ao Cabido, á ter por seu Capellão um dos Capitulares, e á pagar as Covas occupadas pelos cadaveres de seus Confrades, de que tudo ficáram isentos pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1700, incitáram na Irmandade os meios de subsistir em Caza propria. Para esse fim obtiveram de Francisca de Pontes a doação de 7 braças de chaons de largo, com 32 de comprido, na rua denominada (então) de Pedro da Costa, onde foi traçada a fundação de um Templo, cujo erigimento facultára o sobredito Alvará; e n'esse mesmo anno se principou á construir. Concluida a Capella Mór depois de annos, ficou por fazer o seu Corpo que muito tarde chegaria á ver o fim, se o Governador Luiz Vahia Monteiro não tomasse a obra sob a sua protecção, e a fizesse ultimar além do anno 1725. Era de presumir de tão pia beneficencia, e de tanto proveito á essa Corporação, que em reconhecimento d'ella, fosse perpetuada a memoria do mesmo Governador, suffragando-lhe a alma: mas contentando-se

se deduzem as causas dos accontecimentos, devemos persuadir-nos, que as difficuldades no remate do edificio da Sé Nova, foi obra mui particular da Providencia do Supremo Governador do Universo (que ás creaturas he defeso penetrar), reservando

---

a Irmandade com a conservação do Retrato do seu Protector, depozitado na Caza do Consistorio, ou na Sacristia, como titulo de gratidão, lembra-se menos dos officios mais preciozos. V. Liv. 4, Cap. 3, nota 9, á memoria d'esse Governador. Andando os annos de 1773 occorreu á Antonio da Silva Ribeiro; thesoureiro, e o melhor dos protectores da Irmandade, reformar a Capella mór com suficiente estensão, que proporcionada ao longo comprimento do Corpo, a fizesse mais apta para se celebrarem as funcçoens ecclesiasticas com dignidade, e desvaneçer ao mesmo tempo o sobejo enjoo do Cabido pela residencia actual de uma Caza sem commodo, e indecentissima, á que accrescia a necessidade extrema de soffrer o máo comportamento dos Senhores d'ella, quasi de continuo. Fomentada a obra com ass's actividade, deu-lhe principio no dia 26 de Junho do mesmo anno; e tendo concluido a maior parte das paredes da grande Caza de consistorio, e alguns repartimentos interiores, com o destino de separar uma parte d'elles, onde o Cabido podesse conservar decentemente a sua Caza Capitular, e os Conegos tivessem algum quarto, em que mudassem os seus vestidos nas occasioens precisas (por cujo motivo não recusaram os mesmos Conegos concorrer com boas esmolas, como consta da memoria conservada no Archivo do Cabido) falleceu sem ultimar o edificio: a Irmandade porém sempre ingrata aos seus bemfeitores, e revestida de sentimentos contrarios, já mais offertou aos honrados hospedes alguma d'aquellas accommodaçoens novas, temendo talvez, que o emprestimo, e a generosidade,

a mudança da Igreja Cathedral, e do Cabido, para a época, nunca esperada, da emigração da muito Augusta, e Real Familia para o Estado do Brasil, e da sua residencia n'esta Capital do mesmo Estado; em cujo tempo, e por Alvará de 15

---

fossem prejudiciaes á propriedade. Suppoz este Corpo de Confrades do Rozario, que permittindo-lhe o citado Alvará de 1700 a fundação do Templo, e isentando-o de pagar o encargo das propinas ao Cabido, de ter por seu Capellão algum dos Capitulares, e de pagar Covas na Igreja da Sé (de S. Sebastião), tambem lhe concedia o especial privilegio de não reconhecer os direitos do Paroco territorial, apezar de salva-los o mesmo Alvará, dizendo — Salvo sempre o Padroado Real, Direito da Ordem, e Parochial: — e n'esta consideração tem querido subtrahir-se de prestar obediencia ao legitimo Paroco da Freguezia da Sé, fazendo celebrar, sem o seu consentimento, todas, e quaesquer funcçoens por seus Capellaens, a quem arvoram arbitrariamente com a distincta qualidade de Parocos privativos. Por motivo da questão suscitada na Bahia sobre as Muzicas, e Muzicos, havendo a C. R. de 23 de Setembro de 1709 (registr. no Livro Verde da Relação d'aquella Cidade f. 148 v.) declarado ao Arcebispo, que só podia determinar as Muzicas, que se deviam cantar nas Igrejas, e prohibir cantos menos decentes, e não estancar Muzicos, dando-lhe districtos certos, e obrigar aos Mordomos das Festas a que chamassem estes, ou aquelles, e taxar o quanto se lhes havia de pagar; e fazendo-lhe tambem ver a Provisão de 9 de Junho de 1718 (registrada no Liv. cit. sup. f. 199 v.) que não podia inhibir a nenhum Muzico cantar sem licença do Mestre da Capella; acconteceu, que ignorando-se essas disposiçoens, recusou o Mestre da Capella da Sé do Rio de Janeiro admittir a Muzica convidada pela Irmandade do Rozario para a sua Fes-

de Junho de 1808, estabelecendo o Senhor D. João 6. (então Principe Regente) a Sua Real Capella no Templo de N. Sra. do Carmo, chamou á esse lugar o Cabido, e

---

ta; e suscitada então a controversia entre essas duas partes, dimanou d'ahi a Provisão de 25 de Junho de 1742 em que foi declarada a liberdade de chamar a Confraria os Muzicos, á arbitrio, para suas festas (assistindo porém o Mestre da Capella para fazer o Compasso) e de poder celebrar os Officios Divinos com as pessoas que nomeasse. Do conteudo da citada Provizão se alcança que ella teve realmente um só objecto para decidir, e providenciar, como foi o concurso dos Muzicos convidados pela Irmandade, e repudiados pelo Mestre da Capella da Sé desta Cidade, por estar em posse d'esse direito: mas dividindo-a em duas partes a differente inteligencia dos interpretes mal affeiçoados, se fermentou a materia para dous Recursos á Coroa. Versou o 1°. sobre o mais interessante objecto, que era o presumido privilegio de eleger a Irmandade o Celebrante, e Ministros do Altar para as suas Festas, que o Cabido, como *Paroco habitual da Freguezia da Sé* embaraçou, por se oppor aos direitos parochiaes, dos quaes estava em posse pacifica desde a fundação da Cathedral. Por essa violencia ficticia recorreu a Irmandade á Meza da Coroa: e tão felismente promoveu a decisão de tal negocio á seu favor, que obteve o Acordão proferido em 11 de Agosto de 1807 sob os fundamentos seguintes. 1°. que = ... *ainda que a regalia, e approvação do Sacerdote para as Missas solemnes esteja Sede Vacante em poder do Revcrendo Recorrido*, com tudo, no presente caso deve cessar essa regalia, porque he inegavel, que o dito Senhor na qualidade de Gram Mestre, e Governador da Ordem de Christo, *sendo Consultado pelo Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens sobre este objecto mandou que os Recorrentes poderiam fazer celebrar os*

fez assentar ahi a Igreja Cathedral, cujos Ministros foram condecorados com a dignidade, e com o titulo da mesma Ca-

I

Officios Divinos sem ser por Capellão Capitular, como he constante do Alvará transcrito a F. II e datado a 19 de Janeiro de 1700: o mesmo *palpavelmente se manifesta* pela Provisão a F. 14 com a data de 25 de Julho de 1742, em que se manda, que os Recorrentes possam fazer celebrar na sua Igreja os Officios Divinos com as pessoas que elles nomearem. = Antes que prossiga a presente exposição, he preciso notar, que o citado Alvará não diz o mesmo, que o Acordão referiu com exuberancia. Declarou sim, que a Irmandade ficaria isenta do encargo das propinas ao Cabido, de ter por seu Capellão um Capitular, e de pagar as Covas, como referi já; mas nenhuma palavra se encontra alli á respeito da celebração dos Officios Divinos, porque esse objecto distincto, e mui particular, não entrou em Consulta, como pelo contrario se referiu. Sendo pois clarissimo o Alvará e por isso inadmissivel de qualquer interpetração, facilmente se conhece, que houve engano em citar alterada a sua disposição singela, misturando-o com a Provisão de 1742. 2.° que = ... não obstante o Alvará de 19 de Janeiro salvar o Direito do Padroado Real, ou da Ordem Parochial, pela Provisão de 1742, posterior áquelle, se via, que o Senhor Gram Mestre havia por salvo o sobredito Direito, e que igualmente dispençára no Parochial. = Note-se tambem, que na citada Provisão nada se descobre, por que conste ter sido presente ao Soberano o Alvará accusado, para salvar n'ella o Direito do Padroado Real, da Ordem, e o Parochial; direitos inabdicaveis, e que já mais podem ser salvos á favor de uma Irmandade simples, sem auxilio de outros requesitos que a distinguisse. Pelo contrario se via, que a mencionada Provisão foi concebida, e expedida segundo a marcha ordinaria de seu objecto, sem o menor privilegio. A'vis-

pella, e ficáram gozando dos privilegios, immunidades, e isençoens, de que gozavam por costumes antigos, e por Bullas

---

ta do referido, he de suppor, que não obstante a conhecida litteratura dos Ministros Julgadores d'esta causa, foi o Acordão de 11 de Agosto de 1807 proferido com pouca consideração. Porque, primeiramente, a regalia, e a approvação Sacerdotal para as Missas solemnes, nunca esteve em poder do Cabido como successor da Jurisdicção Episcopal por occasião de Sé Vaga; mas se conservou sempre inherente ao Corpo Capitular desde a sua fundação em 1684 *como Paroco habitual da Freguezia da Sé* a quem prestam obediencia as Capellas situadas no seu territorio. Ser Capellão de alguma Irmandade, cujos Officios se cingem ápenas ao exercicio de Directores d'ellas, influindo-lhes o espirito, e a pratica da Santa Religião, da obediencia aos Superiores, e de bons Subditos, não he o mesmo que ser constituido Paroco privativo da mesma Irmandade, para celebrar funcçoens solemnes, e publicas dentro do districto parochial, com offensa dos direitos do Pastor primario da Igreja, a quem se deve todo respeito em sua Casa propria, e a primazia dentro do seu recinto. Suppostoque á cargo dos Capellaens esteja a satisfação de certos Officios Ecclesiasticos, como x. g. dizer as Missas ordinarias das Irmandades, Confessar os individuos da mesma Corporação, resar, e cantar com ella as suas devoçoens dentro da Igreja nos dias destinados á taes actos da religião, assistir aos moribundos, e acompanhar á Sepultura os fallecidos, por não serem instituidos á outro fim, nem deputados por authoridade do Prelado Ecclesiastico, mas *ad nutum* das Irmandades, que lhes dam as Leis; elles não tem prerogativa alguma, nem privilegio, para se eximirem da subordinação ao proprio, e legitimo Pastor nos Officios parochiaes, quer sejam *mere parochialia*, quer *quasi parochialia*, cuja distincção he arbitraria, como

Pontificias, os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. Por Alvará de 27 de Agosto d'aquelle anno foi

sentiu Berardo Lib. 1 Dissert. 6ª. Cap. 1, sub. §. Supersedeo: mas dependam esses direitos das funcçoens parochiaes, ou do onus do Paroco, quem deixa de conhecer, que essas distincçoens sam mais de nome, que reaes, e que não se pode perfeitamente entender de que modo se separem as funcçoens parochiaes do onus, e direito do Paroco? Portanto, ou sejam dirivados os direitos dos Parocos dos seus Officios *mere parochialia*, ou *quasi parochialia*, pertencem todos ao Paroco, *quia functiones parochiales... ad Parochum pertinent, vel propter affinitatem connexionem, et dependentiam, quam habent a jure mere parochiali, vel ratione officii pastoralis, quo vices gerit Episcopi in regimine curae animarum.* Barbosa. De Officio, et Potest. Parochi P. 1, Cap. 12, *et* P. 3. Pgnat. Menoch. et alii.

Os direitos parochiaes foram sempre considerados como Sagrados; e n'essa circunstancia foram tambem mandados conservar, sem lesão, pelos Nossos Augustos Soberanos os dos Parocos das Igrejas das Ordens, por serem esses mesmos direitos iguaes aos bens da Coroa. Ora, sendo os bens da Coroa inalienaveis, e inabdicaveis, os das Ordens seguem a mesma natureza, muito mais nos termos de não poderem os Senhores Gram Mestres alienar os seus privilegios, e liberdades, e serem pelo contrario obrigados a deffende-los por effeito do seu juramento: pois que elles sam Administradores, e nunca Senhores dos bens, e privilegios das Ordens Militares. O privilegio da Administração nunca póde inverter o que tem estabelecido o Direito Canonico, ainda no caso de serem os Senhores Gram Mestres immediatos ao Soberano Pontifice na qualidade de Bispos, e Arcebispos, cujas vezes representam por privilegios espiciaes

a referida Capella declarada Cabeça das Tres Ordens Militares. Considerando-se, pelo facto da traslação Capitular, como

---

nas Igrejas das Ordens. Se aos Bispos, e Arcebispos he defeza a liberdade absoluta no exercicio da sua Jurisdição, porque o freio das Leis Canonicas a prohibe; he defesa igualmente aos Administradores das Ordens, que os substituem, a illimitada liberdade na sua Administração. Nestes termos não sendo licito tudo o que se pode, segundo a Epistola 1. de S. Paulo aos Corinthios Cap. 6, cuja doutrina concorda com o dogma juridico — Honesta non sunt omnia quae licent — referido no L. Non omne. 144 ff. de regul. juris, e fazendo sempre o Gram Mestre o que pode, está mui perto de fazer o que não pode (como diz Clemente Alexandrino na glosa ao citado lugar de S. Paulo) que he tirar aos Parocos os direitos que lhes pertencem, para dá-los a quem os suplica sem titulo, com injuria manifesta da Justiça — Jus suum cuique tribuere —, e prejuizo commum. Seguindo os principios da Jurisprudencia Canonica, firmados na assás entendida naturesa, e qualidade da Jurisdicção dos Parocos, reprovou a Provisão de 5 de Fevereiro de 1788 o Cap. 14 do Compromisso da Irmandade de S. João Evangelista, erecta na Matriz de S. Antonio da Villa de S. José do Rio das Mortes, em que pertendia o privilegio de presidir, e officiar o seu Capellão nos Officios de Defunctos que se fizessem na sua Capella, sem dependencia do Paroco: *porque* (disse a Provisão) *o Paroco da Freguezia deve sempre presidir em todos os Actos, e Funcçoens das Irmandades.* Pela mesma rasão denegou a suplica do Cap. 15, no qual estava ingerido, que nas Festas da Irmandade cantasse a Missa o seu Capellão, e os Ministros do Altar fossem eleitos pela Meza. Com igual fundamento não deferiu ao Cap. 16, onde se havia disposto, que o Ca-

desnecessario o edificio destinado para o Culto de Deos, e de seus Santos (que

---

pellão fosse atrás da Procissão de Penitencia com a Imagem do Sr. Crucificado, ou com a Sagrada Reliquia do Santo Lenho: *porque a Imagem do Santo Christo, ou a Sagrada Reliquia do Santo Lenho* (disse a mesma Provisão) *deve tambem levar o Paroco, ou quem suas vezes fizer.* Sob iguaes motivos reprovou outra Provisão de 22 de Maio de 1783 a suplica da Irmandade do Rosario de Paracatú, que no Cap. 6 do seu Compromisso pertendia o privilegio de ser seu Capellão o Celebrante da Missa solemne da Festa principal, sem que o Paroco se intrometesse á legislar a solemnidade. A de 26 de Fevereiro de 1790, dirigida ao Governador e Capitão General da Bahia, mandou conservar o Paroco da Igreja Matriz da Praia, na justa, e legitima posse de nomear livremente os Sacerdotes, Ministros, e Clerigos assistentes para todas as funcçoens festivas, e funebres, que se celebram na sua Parochia, escuzando todo, e qualquer requerimento, que a Irmandade do Rosario quizesse temerariamente fazer, como foi o que então fez. A de 1 de Dezembro do mesmo anno 1790 finalmente (além de outras), que se expedio ao Provedor das Capellas da Commarca de Villa Rica, deliberou com energia as indiscretas pertençoens das Irmandades pela maneira seguinte — Hei por bem ordenar-vos façaes conservar ao supplicante (Vigario da Igreja de N. Sra. da Conceição de Antonio Dias) na Jurisdição de officiar em todas as Capellas, e Ermidas, e em todas as Festividades das Irmandades sitas no districto da sua Parochia, e em todos os mais direitos, e benezes parochiaes; pois *o Paroco he o Prelado Ordinario na sua Igreja, e sem elle prestar licença, e authoridade, não se póde celebrar na mesma festividades algumas em prejuizo dos seus direitos* — Van-Esp. T. 1, P. 1, tit. 3, Cap. 1, de Pastorib. n. 5, e seg. Id. T. 10 de Re-

aliás se achava apto para servir de Matriz da Sé, podendo-se remover da empresta-

cursu ad Princip. Cap. 2, § 7, pag. mi 6. Berardo L. 1, Dissert. 6, Cap. 1. Pignat. T. 6, Cons. 67, n. 10; T. 10, Cons. 52, n. 2, et alii. Isto mesmo foi mandado executar por uma Provisão do Dezembargo do Paço de Lisboa, que se registrou no Cartorio da Provedoria de Villa Rica, contra a Irmandade dos Pretos do Alto da Cruz, depois de alcançarem duas Sentenças á favor nos Tribunaes de Justiça. Ignorando portanto o Cabido os referidos titulos para a sua defensa, não os podia deduzir em Juizo, nem allega-los competentemente: por cujo motivo, não lhe valendo os principios geraes, e ainda as regras communs de Direito Canonico á este assumpto, pela superioridade conhecida dos adversarios dos Parocos (que incitados, algumas vezes tem sustentado pleitos, com o interesse de conservar illesos os direitos de seus beneficios), soffreu diminuido, por aquelle Acordão, o privilegio privativo de Officiar nas Festas da Irmandade do Rosario. Ved. Prov. M. C. O. do Brasil de 16 de Julho de 1816 á favor do Paroco da Freg. do SS. Sacram. da Rua do Paço da Bahia, na questão com a Irmandade do Rozario dos Pretos das Portas do Carmo. Foi materia do 2. Acordão de 13 de Fevereiro de 1808 a recusação do Mestre da Capella da Sé désta Cidade em admittir os Muzicos convidados pelos Irmaons festeiros, á que deu motivo a ignorancia da C. R., e Provisão, dirigidas ao Arcebispo da Bahia (como á cima referi), cujas dispoziçoens bastariam ser sabidas, para cessar essa questão, e não hesitar o mesmo Mestre da Capella sobre tal artigo, nem o Cabido sustentar um pleito menos bem fundado contra expressas decisoens Regias: não acontecendo porém apparecerem os citados documentos, deu a Irmandade á luz a Provisão de 25 de Junho de 1742, com que defendeu a sua prerogativa. Lembro-me da regra — Responsio intelligitur

da Igreja do Rozario o SS. Sacramento, e a Pia Baptismal, e dar-lhe Caza propria),

---

secundum interrogationem — estabelecida na L. si defensor. §. 1. de interrogat. actio., e da que propoz a Syntaxe de Antonio Pereira, pela qual estudei, — Pelo caso, por que se faz a pergunta, por elle se responde: x. g. Cujus est haec oratio? Ciceronis. —; cujos preceitos parece que se deveriam applicar á especie em questão: porque versando ella sobre o direito entre o Mestre da Capella, pelo facto de embaraçar a Muzica convidada de fóra, e a Irmandade, defensora de uma graça presumida, que consistindo em rigor na liberdade de eleger os Muzicos para as suas festas, e com elles *celebrar os Officios Divinos*, se fazia applicada tambem aos Ministros do Altar; não podia a Provisão sobredita abranger outra materia na sua decisão, além da questionada. Mas, passar aquelle Acordão do objecto principal, que foi o artigo *Muzica*, e *Muzicos*, aos Minitros Ecclesiasticos, que ham-de executar os Officios Divinos, nem he admissivel essa traslação, nem a consente a critica da boa Logica, e sãa Filosofia, sem offensa escarolada da mesma Provisão, e sem que deixe de apparecer no publico o patrocinio mais desarasoado contra os direitos privativos dos Parocos, que tão injuriosamente se pertende calcar, e mesmo contra a clausula expressa do Alvará sobrecitado de 19 de Janeiro de 1700 — Salvo sempre o Padroado Real, Direito da Ordem, e Parochial —, que só por uma epicheia extravagante do Acordão referido ficou salva, quando disse — Porquanto pela determinação da Provisão do anno 1742, posterior áquelle Alvará, se vê, que o dito Senhor havia por salvo o sobredito Direito, e que igualmente dispensára no Parochial —: não constando aliás (como à cima deixei dito) que fosse presente ao Soberano o citado Alvará, para salvar na Provisão posterior o Direito do Padroado, da Ordem, e o Parochial, por de-

foi profanado, e aplicado á outros uzos, pela necessidade de varios estabelecimentos publicos.

---

claração expressa, em conformidade da Orden. Liv. 2, tit 44. Despresando em fim o Acordão os titulos de uzo, costume, e posse antiga, em que o Cabido, e com elle o Mestre da Capella, firmava tambem a sua defensa, com o principio de *ser* tudo isso *contra as Leis Patrias, encarando se para a Orden. do Liv.* 1, *tit.* 62, §. 63,, e *Liv.* 2, *tit.* 45, § 10, *e por ser trilho certo, e inalteravel em Jurisprudencia, que hávendo Lei escrita, nunca se póde recorrer ao costume, ainda antiquissimo*; julgou a causa á favor da Irmandade. He necessario por ultimo advertir, que a palavra — Officio Divino — inclue em si varias accepçoens, entendendo-se por ella a recitação das Horas Canonicas, a celebração do Santo Sacrificio da Missa, Oraçoens, e qualquer outro exercicio, tanto Ecclesiastico, como Espiritual: por isso; *modo appellatur Divinun Officium, modo Diurnum, et Nocturnum Officium, modo vocatur Ecclesiasticum, modo Canonicum, modo Breviarium, modo Horarium.* D'aqui se conclue, *e palpavelmente se manifesta*, que facultando a Provisão de 25 de Junho de 1742 á Irmandade do Rosario o poder celebrar os Officios Divinos *com as pessoas Muzicas da sua eleição*, não lhe permittiu contudo eleger o Celebrante das Missas solemnes (porque essas acçoens foram sempre privativas do Paroco), nem os Sacerdotes adjuntos, e mais Ministros; que não serviram de objecto á questão; e so lhe concedeu escolher o sugeito para seu Capellão, sem ser Capitular (conforme o Alvará de 1700), á cargo de quem ficassem as Missas ordinarias da Irmandade, o sufragio dos Irmaons fallecidos, e a direcção espiritual dos vivos, o que tudo he Officio Divino, e não Profano. Confundindo po-

CAPITULO VIII.

Das Graças, e Privilegios concedidos á Fabrica da Igreja Cathedral, ao Cabido Sede Vacante, e aos Conegos da Capella Real.

SENDO insufficiente a modica quantia de 120U réis, estabelecida de Ordinaria á Fabrica da Sé Cathedral pela Provisão de 18 de Novembro de 1681, para sustentar despezas diarias, e precisas, e não havendo outros meios, que suprisse a necessidade dos

rém esta inteligencia os fautores, e protectores da Irmandade do Rosario, fizeram palavra — Officio Divino — privativa da celebração da Missa; e no mesmo juizo procedeu o Acordão de 11 de Agosto, misturando uns com outros Officios, de que resultou a nova Disciplina, que com excessiva dor se lamenta, de fazer essa Irmandade celebrar as Missas das suas Festividades por quem lhe convêm, independentemente da obediencia, e respeito parochial, á que por desgraça dos tempos menos se attende. Tendo fallado até aqui dos procedimentos da mesma Irmandade relativos ao Corpo Capitular, não me parece fora de proposito perpetuar outros mui dignos de memoria. Determinando o Padre Luis de Lemos Pereira em testamento (com que faleceu a 21 de Julho de 1731, e se registrou no Liv. 12 de Obitos da Freguezia da Sé f. 154 v.) que seus testamenteiros

reparos das alfaias, e da mesma Igreja, adjudicou-lhe a Provisão de 11 de Agosto de 1682 uma terça parte da Congrua do Bispo ultimamente fallecido pelo tempo da Sé Vaga. Consignado por outra Provisão de 18 do mez dito de Novembro, e anno, o mantimento do Bispo no total de um conto de réis, em que se incluiram oitenta mil réis applicados para esmolas pela mão do mesmo Bispo; mandou a Provisão de 22 de Novembro de 1700, que no periodo Vacante da Sé recebesse aquella somma a pessoa deputada pelo Cabido, para satisfazer a sua applicação. Havendo o Alvará de 28 de Abril de 1647 facultado aos Bispos do Reino a graça de trazerem os seus Meirinhos Vara branca (precedendo Provisão do Dezembargo do Paço); por Provisão de 26 do mez dito de Novembro,

---

se ajustassem com a Irmandade para collocar n'uma Capella particular da Igreja a Imagem de S. Vicente Ferreira (em cujo ornato mandou despender 400U réis, alêm da importância da faculdade pretendida) sob a condição porém de ficar a Capella (ou Altar) com o titulo do mesmo Santo, e de se permittir junta á ella duas sepulturas para Sacerdotes pobres, e forasteiros, que não fossem Irmaons da Irmandade de S. Pedro, e para anginhos tambem pobres; não obstou essa Corporação ao disposto pelo testador, recebendo com praser grande a quantia do ajuste: mas considerando depois na quebra dos reditos provenientes das Covas, e como arrependida da outorga, cessou de facilitar gratuitamente esses jazigos aos necessitados expressos. Pouco depois de colloca-

e anno 1700, foi estendido o mesmo privilegio ao Meirinho Geral do Cabido da Sé Cathedral d' esta Cidade *Sede Vacante.*

Por Direito antigo, e moderno do Tridentino, sabem todos, que não podem os Bispos fazer uso de certas graças (aliás competentes por Direito Commum) reservadas pelos Summos Pontifices ao seu arbitrio, sem concessão especial, e com prazo de tempo. Estavam nesta circunstancia os Bispos Brasilienses, que, distantes enormemente da Corte de Roma, com difficuldade summa obtinham o remedio prompto ás necessidades espirituaes do rebanho confiado aos seus cuidados assás vigilantes; por cuja causa relaxaram os Chefes Supremos da Igreja, á cargo de quem está a providencia dos negocios mais proveitozos aos Fieis dispersos pelo Orbe, alguns dos artigos inhibidos, como praticou o SS. Padre Benedicto 13 no Indulto de 22 de Fevereiro de 1725, taxado por dez annos,

da a Imagem sobredita em seu altar proprio (que foi o primeiro do lado da Epistola junto ao Arco cruzeiro) não tardou em soffrer a violencia de huma apozentadoria, que excluindo-a do lugar, fez substituir a Santa Anna por dona da caza, a quem se deu a posse : e á um lado da entrada ficou o Senhor da propriedade, como hospede, por muito favor. A' mesma Irmandade legou aquelle testador uma propriedade de casas no canto da Rua da Quitanda do Marisco, pensionando-a com cincoenta Missas annualmente por sua alma, que se deveriam dizer no Altar de S. Vicente : mas não consta a satisfação d'esse

que seus Successores prorogáram por espaço semelhante de tempo. (1)

Pela 28ª Faculdade do mesmo Indulto foi concedido aos Bispos a de poderem communicar em sua vida aquellas graças (á excepção das que requerem a Ordem Episcopal , e não se podem exercitar sem o uso de Oleo Sagrado) á Sacerdotes idoneos dos proprios Bispados, para não faltar em Sé Vaga quem substituisse as suas vezes. Acontecendo porém, que deixando os Bispos de acautelar em tempo a sua falta, e não prevendo a rapidez de molestias agudas, que os privam em taes circunstancias de providenciar o recurso dos negocios de consciencia, por cujo facto ficavam suspensas as graças, com damno dos Fieis brasilienses, até chegarem novos remedios; occorreu benignamente á esses males o SS. Padre Benedicto 14°, facultando, pela Constituição = Ex sublimis =, noticiada por Carta Encyclica = Quanvis in calce = da S. Congreg. de Propaganda Fide datada em Roma no dia 16 de Fevereiro de 1743, aos Vigarios Capitulares canonicamente eleitos em Sé Vaga, como Delegados da Santa Sé, o exercicio das Graças Apostolicas concedidas aos Bispos das Indias,

---

encargo (ao menos no lugar declarado), enm ouvi no longo espaço de annos desde o de 1781 a 1801, que residi na Cathedral, se cumprisse a verba testamentaria nos termos declarados.

(1) O Padre Simão Marques, Jesuita, notou o Di-

tanto Orientaes, como Occidentaes, e o poder de subdelega-las, se antes da morte do Bispo existente não fossem delegadas á pessoa alguma determinada. Como, além das longas distancias das mesmas Indias á Roma, obrigavam repetidas vezes outros incidentes á dilatarem-se as prorogaçoens d'essas Faculdades, em prejuizo das Consciencias de tantos milhoens de almas, que povoam o dilatadissimo Continente Ultramarino (principalmente no que respeita ás Dispensas matrimoniaes); extendeu o SS. Padre Pio 6.º as mesmas graças, á instancia da sempre Augusta, Fidelissima, Pia, e Religiosa Soberana D. Maria 1.ª, ampliando-se por 25 annos, nas Letras Apostolicas = Magnam profecto curam = datadas em Roma a 26 de Janeiro de 1796, com a exuberancia de permitti-las, como até alli não se haviam concedido.

Suppostoque o sobredito Diploma Pontificio não declarasse (em conformidade da Constituição antecedente de Benedicto 14) substituidas pelo Cabido Sede Vacante, ou pelo seu Vigario Capitular, as Faculdades referidas, como essas graças não respeitam a pessoa do Bispo, mas a dignidade perpetua, ou officio, por serem concedidas em favor dos Povos Brasilienses, passa contudo o uso da jurisdicção competente ao Cabi-

---

ploma de Benedicto 13 na sua Obra singularissima que intitulou — Brasilia Pontificia. —

do, ou ao seu Vigario, como Successor da dignidade Episcopal, por ser assás notorio, que morto o Bispo, se transmitte a sua omnimoda jurisdicção ao Cabido, ainda que lhe competisse como Delegado da Santa Sé, á excepção do que expressamente lhe he prohibido. (2)

Aos delegados dos Bispos concedeu tambem o Indulto de 1725, num. 28, que no caso de necéssidade, Sede Vacante, podessem sagrar Calices, patenas, e altares portateis, ou pedras d'ara, com Oleos benzidos pelos Bispos; cuja graça declarou igualmente Benedicto 14.º na sobredita Constituição: e Pio 6.º permittiu por ultimo aos Bispos a faculdade para delegarem a administração do Sacramento do Crisma á qualquer Sacerdote Secular, ou Regular. (3)

---

(2) Assim se entendeu a Bulla — Ins upereminentis — de Pio 4. datada em Roma no dia 28 de Janeiro de 1561 á instancia d'ElRei D. Sebastião, que Themudo transcreveu no T. 4 Decis. 76, p. 317, e a citada Brasilia no Liv. 2, Disput. 3. §. 1, cujos AA. trataram deste assumpto; e finalmente Morelli, referindo-a na sua particular obra — Fasti Novi Orbis —, sub Ordinat. 95, notou tambem as mesmas faculdades referidas sub Ordinat. 446 — 599. e seg. explanando a substituição do Cabido sede Vacante n'esses direitos tão questionados, de que ainda hoje se pretende duvidar.

(3) O A. da Brasilia cit. notou essa faculdade no Liv. 4, Disput. 7.a per tot. O mesmo fez Morelli, sub Ordinat. 35, An. 1521. — 78, An. 1549. — 568.

Por Avizos da Secretaria d' Estado de 19 de de Setembro de 1796, e de 3 de Abril de 1797, que ampliáram o Alvará de Faculdades de 14 de Abril de 1781, ficou authorisado o Cabido Sé Vacante para exercitar as mesmas Faculdades concedidas aos Bispos: e assim o repe-

---

An. 1743. &; e d'ella gozam differentes Prelados das Religioens. Os Bispos do Rio de Janeiro zelando (assás ciosos) a ignorancia das Graças Pontificias, e Regias, facultadas á beneficio dos habitantes da Diecesi, e concedidas em sua falta ao Corpo Capitular, (como se ellas estivessem em iguaes circunstancias, que o *Monita Secreta* dos Jesuitas permettido apenas aos do 4.º Voto) já mais cumpriram o que uns, e outros Diplomas ordenáram, deixando, de communica-las, e faze-las registrar nos Livros competentes do Cabido, logo que as recebiam, — statim, ac illas acceperis, extrahere, et notificare non praetermittas, ut quoties, cum que memoratus casus evenerit, qui facultates praedictas in bonun istius Dioecesis exercere valeat, minime desit. — como determinou a sobredita Carta Encyclica da S. C. de Propaganda, em consequencia da Constituição citada do SS. Padre Benedicto 14.º e igualmente mandáram varias Ordens dos Nossos Soberanos, que deixo de apontar, para fugir ao fastio. Não era desconhecida a Faculdade 28, do Indulto de Benedicto 13, porque a Brasilia Pontificia a tinha publicado; mas era desconhecida a graça de Benedicto 14º. que commettia ao Vigário Capitular, legitimamente eleito, o uso d'ella, como Delegado Apostolico, porque o A. da mesma Brasilia não a referiu na reimpressão da Obra em 1758, nem constava por outros meios ordinários, tendo-se faltado ao cumprimento da sobredita Carta. Por esse motivo foi sempre occulto ao Cabido o conhecimento de umas, e outras disposiçoens (cuja sciencia lhe he mui neces-

tiu a P. da M. C. e O. de 16 de Novembro de 1805 dirigida ao Cabido d'este Bispado, e a de 23 de Janeiro de 1807 ao Bispo, declarando, que por ausencia, ou morte do Bispo se devolviam ao Cabido as referidas graças á beneficio das Igrejas, para melhor serviço d'ellas; pois que *em consideração das mesmas, e nunca por contemplação individual com os Bispos*, he que as Faculdades lhes foram conferidas. O Avizo de 6 de Março de 1812; e a Provisão de 12 de Setembro de 1813 alteráram esse privilegio á favor do Bispo de Meliapor, Vigario Capitular do Bispado de Funchal, e do Bispo Eleito de Pernambuco.

Ficou dito no Cap. 1 in fine, que a Sé Cathedral foi condecorada com o titulo, e Dignidade de Capella Real, por Alvará de 15 de Junho de 1808: no fim do Cap. 2. que os Conegos ficáram percebendo a Congrua annual de 500U reis pelo Decreto de 13 de Maio de 1809 a qual foi posteriormente augmentada; e no Cap. 7 antecedente in fine que chamando S. M. o Cabido para o Templo de N. Sra. do Carmo onde estabeleceu a Sua Capella Real condecorou os seus Ministros com a dignidade e com o titulo da mesma Capella concedendo-lhe

---

saria para, em Sé Vaga, reger o Bispado com acerto, e menos sugeito á perplexidades) até commmunica-las o então Arcedrago Jozé de Souza Marmello na sua Memoria da Origem e Progressos; do Cabido.„

os privilegios, immunidades, e isençoens de que gozavam por costumes antigos, e por Bullas Pontificias os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. (4) Por essa mudança, e novo estabelecimento foi permittido aos mesmos Conegos o uso de Roquete, e de Capa de seda roxa forrada de encarnado; e todos foram honrados com o tratamento de Senhoria por Alvará de 21 de Dezembro de 1808.

(4) Vede Souza Histor. Genealog. T. 1 pag. 56. Constit. de Clemente II de 7 de Novembro de 1716, e de 3 de Jan. de 1718: de Innoc. 13 de 18 de Maio de 1721; e de Clemente 12 de 5 de Fever. e 3 de Outubro de 1738, que o Codex Titulorum S. P. E. L. refere, transcritas no T. I., e 2. in princ. Roborando os privilegios concedidos por esses Diplomas Pontificios, augmentou-os ElRei D. João 5. de muito singular, e eterna memoria, dispençando, por Decreto de 10 de Maio de 1710, as habilitaçoens aos providos então em Dignidades, e Beneficios da Capella Real: por Avizo de 15 de Novembro do mesmo anno declarou pertencer Aposentadoria activa, e passiva aos Conegos da mesma Capella: por Alvará de 24 de Dezembro de 1716 concedeu aos Conegos da S. I. P. as mesmas honras, preeminencias, prerogativas, authoridades, privilegios, graças, liberdades, & que por direito, uzo, e costume competem aos Bispo do Reino: por Decreto de 12 de Janeiro de 1717 sdeu preferencia em todos os Tribunaes aos Conegos da mesma Igreja: por outro Decreto de 22 de Maio de 1739 dispençou o juramento nas maons do Chanceller Mor do Reino aos Ministros do Habito Prelaticio e Prelados da S. I. P. pelo Titulo da Carta do Conselho: e por Alvará de 14 de Dezembro de 1743 facultou os Privilegios da ordenação Liv. 2 tit. 25,

CAPITULO IX.

Da Apresentação dos Beneficios Ultramarinos, que por privilegio compete aos Senhores Reis de Portugal, como Gram Mestres da Ordem de Christo, e seus perpetuos Administradores. Do modo, por que Elles tem exercitado o mesmo privilegio, em consequencia do qual foram nomeados, e providos os primeiros Conegos da nova Sé Cathedral do Rio de Janeiro.

AOs Augustos Soberanos de Portugal, na qualidade de Padroeiros, com direito de Apresentar em todo tempo, e como Governadores, e perpetuos Administradores do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, por effeito de exube-

---

e 58 aos Cazeiros, Feitores, Oficiaes, e outros serventes da Santa Igreja de Lisboa, e dos Conegos, Beneficiados, Clerigos Beneficiados, Capellaens, Cantores, e Clerigos da Basilica Patriarchal. Por Avizo de 29 Dezembro de 1789, declarou a Rainha Nossa Senhora, que o Juizo da Ouvidoria da Capella Real era o competente para a execução dos testamentos dos Beneficiados da mesma Capella. Vede os novos Estatutos da Santa Igreja Cathedral, e Capella Real, 2.ª Parte Tit. II.

rantes Graças Apostolicas, pertenceu sempre nomear, apresentar, e collar nos Beneficios das Igrejas Ultramarinas os Sugeitos, em quem concorrem as circunstancias declaradas por Direito, e segundo o seu aprazimento. (1) Porque não era possivel, que os mesmos Soberanos conhecessem as qualidades boas dos pretendentes dos Beneficios, e Cargos Ecclesiasticos, para dignamente os proverem, cuja noticia era (ou devia ser) mais notoria aos Prelados, e Bispos territoriaes, nasceu d'ahi, que confiando na madureza de seus juizos, discripção, e imparcialidade, a escolha dos individuos mais benemeritos por serviços feitos á Igreja, e mais habeis por accidentes, lhes commettessem a nomeação dos que tinham maior direito aos provimentos, e paraque n'esse negocio se podessem regular os Prelados com inteireza, lhes deram competentes nórmas de propor em diversas Provisoens, e Alvarás. (2)

(1) Vede a Bulla da União dos Mestrados por Julio 3.º datada á 3 de Janeiro de 1551. Pereira De Manu Regia. Carvalho Enucleation. Ordin. Militar. Leitão Tractado Analytico e Apoleget. et alios.

(2) A Rainha N. Sr.ª prescrevendo aos Bispos Ultramarinos o modo, por que deviam propor (em fórma de simples Consulta, sem ter força alguma de Apresentação) os Beneficios á Sua Real Confirmação, no Alvará de 14 de Abril de 1781 recommendou-lhes, que preferissem os mais dignos, e distinctos por sciencia, serviços feitos á Igreja, e por outras qualidades declaradas pelos Canones, e Concilio de Trento:

Ao Tribunal da Meza da Consciencia; e Ordens eram essas Propostas dirigidas; para se passarem alli as Cartas de Apresentação dos Beneficios, cujo expediente in-

---

que seriam os propostos naturaes do Bispado, em quanto os houvessem, preferindo entre elles, em iguaes circunstancias, os de antiga Nobreza da Capitania, por procederem dos primeiros descobridores, que á custa do seu sangue concorreram para néstas Regioens se plantar a nossa Santa Fé, e se propagar a Luz do Evangelho. A preferencia, que este Alvará mandou dar aos naturaes do Bispado, he conforme ao Decreto de 3 de Julho de 1668, em consequencia do Cap. 2. dos offerecidos em Cortes pelo Procurador do Estado do Brasil, que mandou prover nos Postos vagos de Milicia do mesmo Estado, os que sómente n'elle tivessem servido á S. Magestade; nos seus moradores, os Officios de Justiça, e Fazenda; e nos filhos d'estes, as Conezias, e Dignidades: e n'esta conformidade se mandou advertir ao Conselho Ultramarino, e á Meza da Consciencia, a consideração do Decretado, para assim observarem ambos os Tribunaes, como consta do Liv. 1°. de Decrêt. da Secretar. do Cons. Ultram. f. 15. D'ahi dimanáram o Decreto de 6 de Maio de 1673 providenciando a preferencia dos naturaes do paiz nos Postos Militares, Beneficios, e Cargos da Republica; e a Provisão de 4 de Março de 1679, preferindo os mesmos naturaes no provimento das Dignidades, e Conezias da nova Sé, cujos documentos se registráram no Liv. 9 da Camara d'esta Cidade. Semelhantemente, havendo dimanado do Real Throno muitas providencias á favor dos naturaes das Ilhas, desde o Reinado do Senhor D. Manoel, roborou-as o Decreto de 2 de Agosto de 1766, dizendo, que assim se fazia necessario *para o serviço de Deos, e Meu; e consolação dos moradores das referidas Ilhas, justa-*

terrompeu o Alvará de 21 de Setembro de 1625, que, *por graça, e favor dos pertendentes*; facultou aos Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas a expedição d'ellas, (3) até de novo seguir-se a marcha

---

mente aflictos com a vexação de verem com fome comer aos extranhos o pão que á elles tóca. O referido Alvará foi mandado observar por Avizo da Secretaria d' Estado de 19 de Setembro de 1796; e a Real Resolução de 3 de Setembro de 1805, tomada em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens, o Confirmou. O Decreto de 14 de Fevereiro de 1800 ampliou-o, mandando á Meza da Consciencia, e Ordens admittir aos Concursos dos Beneficios os opositores não contemplados nas Propostas dos Bispos: e os Avizos de 19 de Setembro de 1796, e de 3 de Abril de 1797, de que se seguiram as Provisoens da M. C. O. de 16 de Novembro de 1805 dirigida ao Cabido da Sé d'este Bispado, e a de 23 de Janeiro de 1807 ao Bispo, estenderam o uso, e exercicio das Faculdades ao Cabido, ou por ausencia, ou por falecimento do Bispo, como disse no Capitulo 8. Ved. no Liv. 7 Cap. 6, not. 7: e Cap. 11.

(3) O Alvará citado, que commetteu ao Governador Geral do Estado do Brasil Diogo Luiz de Oliveira a faculdade para Apresentar, em nome d' ElRei, os Beneficios das Igrejas Ultramarinas nos sugeitos nomeados pelos Prelados, e Bispos, foi concebido nos termos seguintes, como consta da Apresentação da Igreja Matriz de S. Sebastião no Padre João Pimentel, que se registrou no Liv. 3. de Assentamentos da Fazenda Real f.; cujo titulo se ingeriu na Carta do Apresentado. == Eu ElRei, como Governador, e perpetuo Administrador, que Sou, do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: Faço saber a vós Governador do Estado do Brasil, do Meu Conselho, que em nelle re-

antiga. Na intelligencia de prehencherem os Prelados, e Bispos tão distincta Commissão com igualdade, e sem nota, foi de estilo passarem-se aos propostos as Cartas Regias de Apresentação dos Beneficios, e Car-

---

zidiz, que pelo assim sentir ser serviço de Nosso Senhor, e por dezejar que o Cargo Pontifical se exercite com mais authoridade, e as Digninades, e Beneficios, e outros Cargos Ecclesiasticos da Administração do Rio de Janeiro, e das mais Capitanias da parte do Sul da dita Administração se prevejão com facilidade, e certa informação, como convêm ao descargo de minha consciencia, e bom governo da dita Administração: E pela muita confiança que tenho de Matheos da Costa Aborim, Administrador Geral por Mim no Rio de Janeiro, e mais Capitanias, lhe fiz mercê a elle sómente, paraque daqui em diante com seu parecer, e informação sómente do nascimento, calidades, vida, e costumes, e sufficiencia da pessoa, ou pessoas, que se houverem de prover nas ditas Dignidades, Vigararias, e Beneficios, e Cargos Ecclesiasticos da dita Administração in solidum, como Governador, e perpetuo Administrador, que Sou da dita Ordem necessarios, segundo Ordenação, sem poder haver á cerca deste cazo outro exame, nem diligencia alguma; porquanto tudo o que tocar ao provimento dos ditos Ministros Ecclesiasticos, espero que o dito Administrador o faça tão cumpridamente, como delle confio; e lhe recommendo, que as pessoas, que nomear nas ditas Dignidades, e Beneficios, e mais Igrejas, não sejão por nenhum cazo, em nenhum gráo, por remto que seja, Chritaons novos; e que faça nisto pessoalmente exames, e inquiriçoens mui clarificadas, de maneira, que nem por suspeita, nem fama, nomee nos ditos Cargos Ecclesiasticos pessoas, em que haja suspeita de Christaons novos. Notifico-vo-lo assim, por ser conforme ao novo Breve de Sua Santidade: *que porquan-*

gos Ecclesiasticos, como os de Provisor, e Vigario Geral dos Bispados, sem preceder outra formalidade, ou exame: mas conhecidas pela experiencia de muitos, e repetidos factos, as negligencias dos Diocesanos no modo de satisfazer a justiça n'essa parte, e de cumprir os seus deveres, ajustando-os tambem ás intençoens sãns dos Soberanos, que n'elles desencarregam

---

to será grande trabalho, e oppressão, e despeza dos Clerigos, que houverem de ser providos nas ditas Dignidade, e mais Cargos Ecclesiasticos da dita Administração, e houverem de vir ao Reino pedir os apresente, e lhes mande dellas dar minhas Cartas de Apresentação, e tornarem com ellas á esse dito Estado; e pelo assim sentir ser Serviço de Nosso Senhor; pelo presente vos dou poder, e commissão á vós sómente, paraque por Mim, e em Meo Nome possaes apresentar pelas Cartas do dito Administrador as ditas Dignidades, Conezias, e Beneficios, e mais Igrejas, que vos della nomear de mesmas pessoas nas ditas Cartas declaradas, assim creadas, como nas que de novo se crearem, e vagarem: o que fareis sem dar nenhuma interpetração a este Meo Alvará: com declaração, que não podereis presentar as Dignidades de Deão, porque estas reservo Eu para Mim, e nella poderei apresentar quem houver por Meo Serviço: E em cada huma das Cartas de Apresentação, que lhe mandareis passar, se trasladará este Meu Alvará, para se em todo o tempo poder ver, e saber como se fez por ordem de Commissão Minha: e se cumprirão as clausulas, e condicções neste declaradas. E este se cumprirá, tendo passado pela Chancellaria da dita Ordem, que hei por bem, que valha como Carta, suppostoque o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de qualquer

as suas consciencias, pelas affeiçoens pouco acordadas, fazendo subrogar os benemeritos aos menos dignos; tem os mesmos Senhores emendado esses deffeitos, conferindo ùnas vezes por si os Beneficios, independentemente das Propostas, e revivado os seus direitos primitivos, mandando (quasi de ordinario) em outras occasioens examinar com madureza, e circumspecção as mesmas Propostas pelo Regio Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, e Consulta-las. A' vista pois das Cartas de Apresentação, se algum motivo não embaraça o seu effeito, sam obrigados os Ordinarios á Collar (4) os providos, e á passar-lhes as Le-

---

Provisão, ou Regimento em contrario: e se registará no Livro dos Registros das Provisoens, que está na Minha Meza da Consciencia, e Ordens. Dada em Lisboa aos 21 de Setembro. Manoel Pereira de Castro o fez anno de 1625: E esta faculdade haverá effeito emquanto Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario. E vai por duas vias — Rei — Nuno de Mendonça Presidente — Esta Graça permettida ao Bispo do Funchal por Alvará de 25 de Abril de 1635, cujo Original se conserva na Torre do Tombo, communicou tambem a C. R. de 28 de Março de 1803 ao Governador, e Capitão General do Estado da India, authorisando-o, para em Real Nome apresentar nos Beneficios vagos os Ecclesiasticos que lhe forem propostos pelo Arcebispo Primaz: derogando para esse fim sómente o Alv. de 5 de Março de 1779.

(4) A livre Collação, e assignação do Beneficio, ou a que se faz em conseqnencia da Apresentação do Padroeiro, a qual especificamente se chama

tras de Confirmação, ou *de Capienda possessione*, com que os Beneficiados entram á gozar o interesse das mercês.

Instituição, não he coisa espiritual, nem incapaz de ser exercitada por pessoa leiga; porque sendo aliás função hierarchica por instituição ecclesiastica, e como tal considerada espiritual, foi contudo concedida á differentes pessoas além de ecclesiasticas, leigas, e femeas, por privilegio expresso, ou por consentimento tacito da Igreja. Como por antiga disciplina dos quatro primeiros Seculos (Zallievein T. 1. pag. mi 402) conferiam os Bispos as Ordens á titulo de Beneficio, nasceu d'ahi, que a Collação dos Beneficios fazia a melhor parte dos direitos Episcopaes, pois que era mais um acto da Ordem, que de Jurisdicção: separados porém os Beneficios da Ordenação, principiou á reputar-se a Collação d'estes, como parte da Jurisdicção voluntaria (Berardo T. 2 Dissert. 5 P. 1. Cap. 1. Cavallar. P. 2. Cap. 16 § 2.) E porque pela Instituição Collativa do titulo se faz ordinariamente a Collação dos Beneficios, e se confere aos providos n'elles o mesmo titulo Canonico; por isso declaràram os Canones, que só aos Bispos, como Colladores ordinarios dos Beneficios, e distribuidores ordinarios dos Cargos Ecclesiasticos, competia a Instituição auctorisavel; e assim foi cautelosamente firmado pelos Padres de Trento na sess. 14 Cap. 12, á excepção do caso de Privilegio, lembrado na mesma sess. Cap. 13 — cessante privilegio —, por que se ensinou, que a Collação auctorisavel podia pertencer tambem á qualquer outra pessoa não revestida com o caracter Episcopal, como os Prelados inferiores, e sem jurisdicção quazi Ordinaria, do mesmo modo que a qualquer pessoa leiga, pelos titulos de fundação, costume, ou prescripção legitimamente completa. (Espen. P. 2, Sect. 3, Tit. 4, Cap. 1 n. 1, pag. mi 25. Id. Tit. 9. Cap. 1. Reiffenst. Lib.

Continuando o Principe Regente D. Pedro a graça de permittir ao novo Bispo do Rio de Janeiro, que feita a escolha dos Mi-

---

3, T. 7, § 2, a num. 27. Berardo T. 2, Dissert. 5, P. 1, Cap. 3. Cavallar. Instit. Jur. Canon. T. 4, P. 2, Cap. 49, §. 3. Ferrari V. Instituto a num. 16) Os Soberanos de Portugal, como Gram Mestres, que sam das Ordens Militares, e seus perpetuos Administradores, por effeitos dos privilegios amplissimos que lhes foram concedidos, tem Jurisdicção Ordinaria Ecclesiastica, maior que a dos Bispos, e Arcebispos, e nas Igrejas das Ordens tem demais a Instituição Collatoria dos Beneficios, como fructo industrial do direito da Apresentação, do mesmo modo que esta he fructo do direito do Padroado. (Consulta da Junta dos D. D. ao Decreto 13 do concil. Provincial de Evora, referida por Carvalho P. 1, Enucleat. 3, pag. 426.) Gozando pois d'esse direito espicial com independencia dos Bispos, he evidente, que Elles o exercitam não só como Padroeiros, apresentando, nomeando, e offerecendo, mas como Colladores Ordinarios, conferindo, e collando, e mandando aos Bispos, que tudo se confirme, e execute, não havendo impedimento algum juridico. — In materia Collationis Beneficiorum, nomine Ordinarii non tantum venit Episcopus, sed etiam quivis alii, quibus quocumque titulo competit jus Collationis nomine *proprio*, qui dici queant Collatores, jure suo, vel *Ordinario*, et non ex alicujus espiciali delegatione pro hac, aliave vice. — Espen. P. 2, Tit. 4, Cap. 1, n. 1, pag. mi 25 — Ordinarios voco illos, qui sive Episcopi sint, sive Abbates, sive cujusque nominis Praelati, jurisdictione in certa dioecesi, seu finibus ecclesiasticis explicant. Habent isti, uti nostri loquuntur, intentionem fundatam in jure communi: ubi enim universam ecclesiasticam jurisdictionem vi suae dignitatis exercent, necessario illud inferretur absurdum, collationem beneficiorum non esse speciem ecclesiasticae jurisdicti-

nistros, para fundar com elles a infante Igreja Cathedral (á excepção da I.a Dignidade, reservada sempre ao arbitrio dos

onis, nisi illi jure ordinario beneficia dioeseseos, seu Administratationis suae conferrent... Hinc deinde facile deduces, eandem esse caeterorum Praelatorum, qui Episcopi non sunt, sed dioecesim habent instar Episcoporum, potestatem; uti enim isti vice Episcoporum in certa dioecesi, in qua nullus Constitutus Episcopus erat, sunt Constituti, ac una demta Bpiscopalis Ordinis potestate, Episcopis aequiparantur, ita non video cur ipsis sit beneficiorum collatio deneganda, hodie praesertim, cum eadem benefiiciorum collatio est ab ordinun collatione sejuncta. Habent ipisi regimen, et curam omnigenam Ecclesiarum, ipsi ministeria tribuunt inter Clericus ordinatos, ipsi generalem habent Ecclesiastici peculii curam, olim etiam exemplo Episcopornm administrationem gerebant. Tantum non ordinant clericos, propteriaquod non sunt Episcopali charactere insigniti, ordinaiuri tamen jure suo, si etiam ex accidenti Episcopali ordine pollerent; imo et cum clerici dioecesani sunt, ex eorumdem Praelatorum mandato ab Episcopis finitimis ordinantur. Quid ergo amplius requiritur, ut recte concludatur, ad illos ordinario jure spectare beneficiorum collationem? = Berardo T. 2, Dissert. 5, P. 1., Cap. 1. Isto fas toda differença. Apresentar, he só do Padroeiro, que está na posse, ou quasi, do Padroado; porque *habent jus providendi, et consulendi, et sacerdotes inveniendi*; enaõ tendo mais, que o simples direito de nomear, dirige-se á outro, que qualificando-se na Censura juridica de Superior Ordinario, e com poder de instituir, confirma a graça. Por isso a simples apresentação só dá *jus ad rem*, e a instituição, *jus in re*, que então se verefica, quando o Bispo aceita o apresentado pelo Padroeiro, como succede nos Beneficios do Padroado Real, ou particular. *Conferir, dar, ou*

Gram Mestres da Ordem), os propozesse á Sua Real Aprovação; assim executou o Bispo D. Jozé de Barros de Alarcam, ele-

---

collar, que importa o mesmo ; pertence ao Papa, Bispo com jurisdicção propria, ou qualquer outro Ordinario Collador, que tem posse do Direito de Collar, e então se entende semelhante acto, quando se faz a graça do Beneficio, pela regra — Qui beneficii Collator est, is ipsum Beneficium dare censetur —, e se expedem as Letras, com o que, supposta a acceitação, se radica o *jus in re*. Principiando no Seculo 12· á cultivar-se a Jurisprudencia Romana, cujas formulas augmentáram os modernos costumes dos feudos, algumas coizas semelhantes passáram para a disciplina ecclesiastica por occasião da Collação dos Beneficios, muito principalmente para que esta tomasse nova fórma, e se separasse da Collação das Ordens, em outro tempo unida. Entre outras solemnidades entrou á introduzir-se duas qualidades de instituição ; uma, collativa do titulo, outra corporal, ou posse actual. A 1 collativa do titulo, se executava por sinaes simbolicos, á exemplo da investidura feudal ; e a 2 pelo acto possessorio do que recebia o beneficio nos predios beneficiaes, ou na administração das cousas sagradas. Uma, e outra instituição se explicava por actos externos, pelos quaes constasse, que o Beneficio estava concedido á algum ; e esses actos se exercitavam differentemente nas provincias, e segundo á variedade dos beneficios. Em um lugar poem o conferente o barrete sobre a cabeça do Clerigo presente por si, ou por seu procurador (como se pratica entre nós) ; em outro lhe mette um anel no dedo ; e em outro lhe entrega uma cana delgada, a que chamam *investidura do beneficio*, á exemplo dos feudos, ou *instituição collativa do titulo*. Com estas exterioridades solemnes entrava livremente o Clerigo instituido em posse actual dos direitos, e dos encargos do seu be-

gendo os sugeitos, que haviam de occupar os Beneficios novos, cujos individuos, de-

---

neficio : porém depois, pelo Cap. 18 de Sent. et re jud. ibi — ipsum instituit in eadem, in possessionem eum inducifaciens corporalem — foi introduzido, que por authoridade do Collador se mettesse o beneficiario corporalmente em posse, e assim se entrou á praticar-Id. Berard. loc. sup. cit.P. 2, Cap. I Reiffenst. Lib. 3, Tit. 7, §. 2, á num. 46. Bem se vê portanto, que a Collação vulgar pela imposição do barrete, nada accrescenta ao titulo Canonico, servindo ápenas de prova-lo ; detalsorte, que sem ella (bem que de estito não se tome posse do Beneficio, sendo aliás dispensavel) se adquire não obstante o *jus in re*, como derivando unicamente da primeira Collação, propriamente tal, ou data do Beneficio, que só constitue o titulo Canonico. Esp. P. 2, Sect. 2, tit. 4, Cap. 2, Pelo que respeita á Confirmação, este acto só opera o *jus in re*, ou quando o Bispo institue o aprezentado pelo Padroeiro, ou quando o Superior Ordinario confirma o Eleito : fóra destes termos, e nas Letras graciosas, significa só a sua execução, e nada mais em rigor, do que o mandado *de capienda possessione.* D'aqui se conclue, que determinando o Gram Mestre das Ordens aos Bispos das Igrejas d'ellas a Confirmação dos Beneficios respectivos nos sugeitos aprezentados, já estes se reputam verdadeiramente collados e com direito pleno, não sendo a imposição do barrete, ou confirmação ultima, mais, que solemnidades externas, sem outro fim, além de evitar falsidades, e escandalos, que resultariam, por não terem os aprezentados exhibido os seus titulos legitimos para se lhes deferir á posse, de evitar a entrada vicioza na Igreja de Deos, e acautelar a intrusão nos Beneficios. Esp. loc. sup. cit. n. 8. Reiffenst. T. 3, tit. 7, §. 1 n. 8. e 9. e §. 2, á n. 52 Pereira de Manu, Reg. Concord. de D. João I ao Artigo 77, e ahi a

pois de Confirmados nos Cargos pelas Cartas de Apresentação, tomáram posse dos

---

nota. Pasch. Joz. Mel. Justit. Jur. Civ. Tit. 5, §. 16 in fin. Constit. do Arcebisp. da Bahia Liv. 3, tit. 25, seguindo a de Lisboa Liv. 3, tit. 8, decr. 3, §. I. Sustentando o privilegio concedido ao Gram Mestrado das Ordens, disse clara, distincta, e mui energicamente a Provisão de 12 de Julho de 1802 ao Bispo do Rio de Janeiro — Que os providos por Mim, como Regente destes Reinos, e do Mestrado da Ordem de Christo, nos Canonicatos, e Beneficios... adquirem pela entrega da Carta um Direito perfeito ás suas posses, e a instituição, e confirmação dos Bispos não he mais que uma simples formalidade, que até posso confiar de qualquer pessoa secular, como tem succedido, pela Jurisdicção Temporal, e Ecclesiastica que tenho para assim o fazer, por pertencerem as Conquistas Ultramarinas á dita Ordem pleno jure na Jurisdicção Espiritual. — Sicuti autem ad Dominum spectat investire vassallum, seu impossessionem mittere; ita quoque ad Beneficiorum Collatorem spectat Beneficiatum in possessionem mittere. Qui enim Beneficii Collator est, is ipsum Beneficium dare censetur: dationis autem complementum est traditio possessionis rei donanatae. Unde ait Rebuffus in Praxi Benef. P. I, tit. de Missione in possessionem. num. 12, Ordinarius, qui confert, Archiepiscopus, Episcopus, vel alius potest mittere in possessionem. Espen P. 2, Sect. 3, Tit. 9, Cap. 2, n. 3. Sendo pois o Gram Mestre das Ordens Collador Ordinario dos Beneficios d'ellas, pertence á sua Jurisdicção o metter de posse os Apresentados nos mesmos beneficios, ou seja encommendando e commettendo-a ao Bispo do lugar, ou á qualquer outra pessoa ecclesiastica, e ainda secular, como á algum Ministro Regio. E de certo consta, que no Reinado de ElRei D. Sebastião, sendo provido Manoel Gonçalves Cêa n'um Canonicato da Sé

mesmos em 8 de Fevereiro de 1686, e prin-

---

de Angra, se expediu Ordem ao Corregedor da Ilha Terceira em 17 de Maio de 1576 para o metter de posse da dita Conezia: e o mesmo accontecu em tempo do Bispo d'aquelle Bispado D. José de Ave Maria, pela repugnancia em confirmar no Beneficio a um subdito séu, provido sem a sua intervenção. Por pessoas ecclesiasticas, mas não Bispos proprios, tem igualmente sido Collados muitos dos providos em beneficios das Ordens, em consequencia de commissoens particulares de seus Gram Mestres: x. g. Provendo El-Rei D. Sebastião a Jeronimo Dias Leite n'uma Meia Prebenda da Sé de Funchal, sendo então Bispo d'esse Bispado D. Fernando de Tavora, mandou em Provisão de 14 de Julho de 1572, que o provido se collasse no Beneficio perante o Nuncio de Portugal; e ordenou ao Deão d'quella Sé que tendo mostrado o provido estar collado pela Legacia, o mettesse de posse da Meia Prebenda, sem embargo de quaesquer embargos, que para isso lhe fossem postos, os quaes, havendo-os, não impediriam, e se remetteriam á Meza da Consciencia, e Ordens. Provendo o mesmo Soberano a Gregorio Gonçalves, Freire da Ordem de Christo, na Igreja da Cidade de Macáo, por C. R. de 8 de Fevereiro de 1577. dirigiu a Carta de Apresentação ao Cardial Infante D. Henrique, paraque, como Nuncio, e Legado de Sua Santidade, o collasse na mesma Igreja. Por Avizo da Secretaria d'Estado de 27 de Agosto de 1795 foi Collado Fr. Cosme Damião da Costa n'um beneficio pelo Nuncio Arcebispo de Damiata. Por outro Avizo semelhante de 4 de Janeiro de 1797 collou o mesmo Nuncio o Padre João Pereira Pinto Bravo na Igreja de Villa Boa de Goiás. Por outro igual de 22 de Março de 1804 collou o Nuncio Arcebispo de Nisibi o Padre João José Leite Pereira de Castello Branco no Freguezia de S. Gonçalo da Capitania de Piauhy, Bispado do Maranhão.

cipiáram á residir formalmente em 15 de Setembro seguinte. (5)

E finalmente por outro Avizo de 28 de Janeiro de 1807 collou o mesmo Nuncio a D. João da Purificação Marques Perdigão e Amorim na Thezouraria Mór da Sé do Rio de Janeiro.

(5) Liv. 1 dos Termos do Cabido.

CAPITULO X.

Das Dignidades com que se creou a Sé.

§. 1.º

Dos Deaons.

1. CREADA a Sé Cathedral com cinco Dignidades, como fica dito no Cap. 1.º foi d'ellas a de Deão a que primeiro se proveu em Francisco da Silveira Dias. Tratando no Liv. 3, Cap. 3, d'este sugeito, em qualidade de Prelado Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica do Rio de Janeiro, referi, que elle succedera no Cargo ao Doutor Manoel de Souza e Almada, e o sustentára até a posse do Bispo D. Jozé de Barros de Alarcam. Como alli ficáram perpetuados os seus merecimentos, e qualidades brilhantes pelo bom uso da Administração Prelaticia, resta fallar agora do mesmo sugeito, na qualidade nova de Deão. Apresentado a 25 de Janeiro de 1685 principiou a occupar esta Dignidade pela posse a 29 de Abril de 1687, até 16 de Março de 1690, em que falleceu, determinando a sua sepultura na Capella mór da Igreja de S. Bento, onde jaziam seus pais. Como caridoso em

vida, não se esqueceu por morte de legar muitas obras pias, instituindo em beneficio de sua alma duas Capellas de Missas, uma das quaes vinculou no Deão, que fosse, da Sé, (e na sua falta a Dignidade immediata) conferindo-lhe perpetuamente a sua administração, com o encargo de celebrar uma Missa em cada semana no altar de S. Sebastião; e na quantia de 400U réis estabeleceu os juros de 8 por 100, para se satisfazerem as Missas com 12U réis, e o resto se applicar ao ornato do retabulo, e throno da Capella, e Tribuna da Sé. Vinculando a segunda Capella de Missas no Thesoureiro annual da Irmandade dos Clerigos de S. Pedro, commetteu a sua administração ao Provedor, e Irmaons de Meza da mesma Corporação; e dos juros de outra quantia de 400U, applicou 20U réis para se satisfazerem as Missas, que deviam ser ditas em dia privilegiado no altar de S. Pedro, uma em cada semana; e o resto, ás despezas do ornato do altar do mesmo Santo. Deixou á Igreja da Sé dous escravos, para tangerem o Sino da Resa do Coro, carretarem agua precisa ao lavatorio, e Sacristia, e tambem servirem ás obras da mesma Igreja. Com os Conventos de S. Antonio da Cidade, e de S. Boaventura, estabelecido na Villa de S. Antonio de Sá em Macacù, mandou repartir a sua livraria, assás copiosa, e bem surtida.

2 João Pimenta de Carvalho, natural do Rio de Janeiro, e Doutor Theologo por

privilegio Apostolico, tendo visitado ordinariamente as Igrejas do Reconcavo do Bispado em 1676, (1) foi Apresentado na Dignidade de Chantre da nova Sé a 15 de Janeiro de 1685 que occupou desde 8 de Fevereiro do anno seguinte, até 3 de Maio de 1692 no qual tomou posse do Deado. Governou o Bispado por ausencia do Bispo em S. Paulo, e em Lisboa, conservando ao mesmo tempo as varas de Provisor, e de Vigario Geral, (2) que por eleição do Cabido *Sé Vacante* continuou á servir até o mez de Abril de 1701, em cujo tempo lhe substituiu o Arcediago Manoel Lourenço da Fonceca, (3) occorrendo para isso alguns motivos: mas por novo provimento do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo no anno seguinte voltou aos Cargos, até substitui-lo o successor immediato d'esta Dignidade, muito antes de ser provido na de Thesoureiro Mór. Falleceu a 18 de Feve-

(1) N'esse anno deu Capitulos para o regimen do Pª. Cura da Igreja de S. Salvador do Mundo de Guarátygbá, que se conservam escristos no fim do Liv. 1.º de Batismos da mesma Igreja, recolhido áCa mara Ecclesiastica.

(2) Os provimentos feitos nos Livros das Parochias do Roconcavo que Visitou, sendo Governador do Bispado, o Termo de 28 de Setembro de 1694, lavrado no Livro. 1 dos Termos do Cabido f. 6 v. 9 e outros documentos certificam essas noticias.

(3) Termo de 10 de Abril de 1700, lançado no mesmo Liv. F. 61, e Termo de 23 do mesmo mez, e anno F. 63.

reiro de 1714, segundo consta de uma lembrança particular, e jaz na Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco, onde seus avós tinham sepultura propria. Entre outras disposiçoens pias, legou á Fabrica da Sé 200U réis, e outra igual quantia á Freguezia de S. João Batista.

3 Gaspar Gonçalves de Araujo, nascido na villa de Santos (que hoje pertence ao Bispado, e Capitania de S. Paulo) a 4 de Maio de 1661, cultivou alli as escolas de gramatica, e sciencias severas, emquanto lhe permittia a idade opportuna passar á Universidade de Coimbra, onde se Formou na Faculdade de Leis. Voltando á patria para se regosijar com a companhia de seus muito honrados, e nobres progenitores ahi occupou os Cargos de Vigario da Vara da Villa, e suas annexas, e de Juiz dos Casamentos, á que se uniu o de vizitador Geral das Villas do Sul, por provimentos do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, até o fim do anno 1706, e foi assentar vivenda na Cidade da Bahia, onde exerceu o delicadissimo emprego da Advocacia, com proveito mais publico, que proprio. Acreditado entre os Sabios d'aquella idade por litterato da melhor nota, assim nas materias de Jurisprudencia Civil, Cononica, Theologica, como nas do Foro, sobre todas era ouvido, e consultado pelo Arcebispo, por muitos dos Ministros da Relação, e por todos os empregados em cargos publicos, ainda de provincias remotas. Convidado com instan-

cias repetidas pelo mesmo Bispo para occupar as Varas de Provisor, e Vigario Geral do Bispado, com a Cidade abandonou a Advocacia, e gratificando-lhe o Prelado tão distincto obzequio, muito mais por ambicionar á seu lado homens benemeritos, doutos, e virtuosos, e logo que permitiu a occasião, o propoz na Dignidade de Thesoureiro Mór á 26 de Maio de 1711, dando-lhe igualmente decesivas provas de amizade mui particular. Aprezentado no Beneficio a 3 de Janeiro de 1712, entrou á possui-lo no dia Iº de Julho de 1714: e proposto na Dignidade Decanal, com a Apresentação d'ella a 15 de Março de 1715, principiou á ser seu proprietario no dia 25 de Julho do mesmo anno.

Sendo assás constante a superioridade litteraria, e virtuosas maneiras de proceder no uso das Varas do Bispado, que muito distinguiam o seu merecimento pessoal, occupou tambem os cargos de Juiz dos Cazamentos, Capellas, Residuos, e Justificaçoens, por provimentos dos Bispos D. Fr. Antonio Guadalupe, D. Fr. João da Cruz, e D. Fr. Antonio do Desterro. Como procurador dos dois Prelados primeiros tomou posse do Bispado; e por auzencia de ambos em Minas Geraes, governou a Diocesi, cuja administração ficou tambem á seu cuidado, por ser um dos nomeados Governadores pelo Bispo Guadalupe, quando se retirou Eleito para o Bispado de Viseo. Teve a subdelegação das Faculdades Pontificias pelo Bispo D. Francisco de São Je-

ronimo, estando proximo á morrer, e pelo Bispo D. Fr. João da Cruz, quando se ausentou da Capital para as sobreditas Minas. Serviu finalmente com actividade, e muito zelo os Cargos de Commissario do Santo Officio da Inquisição, e da Bulla da Cruzada.

Merecendo pelas suas qualidades boas o respeito dos Prelados, com quem serviu, foi tambem attendido pelos Governadores da Provincia, e muito reverenciado pelos Regios Ministros d'ella, que observavam com satisfação os seus judiciozos despachos, e aprendiam em suas Sentenças as decisoens juridicas das materias questionadas, sem lhe faltar a rectidão, justiça, e inteireza. Os Ecclesiasticos do Bispado se fizeram irreprehensiveis, seguindo tão perfeito exemplo: e o Povo recebeu das suas instrucçoes saudaveis os bons sentimentos de Vassallos ficis ao soberano, de Cidadoens nobres, e de Christaons dignos do nome. Alêm de seus escritos, será bastante a formar o seu elogio a Tradicção ainda conservada na Era presente, que refere, não terem vergado já mais com o peso dos empenhos, nem desmentindo do prumo á força de Obzequios, as Varas da Justiça sustentadas por aquellas maons, quando empunhadas por outras differentes arrastam vil, e indiscretamente os que as occupam com damno publico do Estado, e das partes sacrificadas á corrupção, e ao capricho de taes Julgadores. Firme sempre nas determinaçoens dos Sagrados Canones, e nas decisoens das Leis Patrias,

nunca temeu que nas Instancias superiores fosse desatendido o seu juizo sobre as dependencias tratadas perante elle, nem revogadas as suas Sentenças nos Tribunaes, ou Juizos superiores.

Tão solidos motivos grangeáram á seu favor as bem fundadas expressoens da Brasilia Pontificia, que no Liv. 2, Disput. 4, Sect. 2, n. 180 pag. 125, Liv. 4, Disput. 7, Sect. 3, n. 500, e seg. pag. 446, e Disput. 8, Sect. 2, n. 548, pag. 455, perpetuando a sua memoria o tratou por = Cathedralis suae Decano dignissimo = Com outros termos semelhantes recommendou-o tambem á posteridade o Magistral Jozé Joaknim Pinheiro na lembrança escrita do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, onde referindo o interesse deste Prelado em conheeer por si os genios, as inclinaçoens, e a capacidade dos Parocos, e dos Ministros saons, doutos, e virtuosos, de que se serviu, disse = entre os quaes foi o Sapientissimo Deão Gaspar Gonçalves de Araujo, Varão certamente digno de Seculo mais attento, e gloria perduravel do meu Cabido. =

Conhecendo a ligeireza com que corriam os dias á terminar-lhe a vida, sem precisar de advertencias extranhas, pediu os Sacramentos Santos, e fortificado com elles entrou na paz do senhor, entregando em suas piedosas maons o espirito que o sustentava no dia 25 de Outubro de 1754, em idade de 93 annos, 5 mezes, 22 dias. Jaz no lugar que foi Capella 1ª dos Terceiros

de Nossa Senhora do Carmo. Observantissimo da Caridade, continuou a praticar essa virtude por morte, distribuindo grande parte de seus bens em esmolas á beneficio, principalmente, de mulheres viuvas, e pessoas honestas, a quem protegia recolhidas em suas proprias Casas: legou quantias avultadas ás Irmandades de S. Pedro, e Ordem Terceira do Carmo e na mesma beneficencia entráram os presos do Aljube, e da Cadea. Para desonerar a sua consciencia de alguns escrupulos, que lhe occasionavam certas faltas de residencia do Beneficio nas horas, e tempos desempedidos dos trabalhos, de que estava encarregado, ápesar de dispensado do Coro; mandou dar á Fabrica da Sé 25U reis. Como á seu cuidado estava a administração da Capella de Missas instituida pelo Bispo D. Francisco de S. Jeronimo e confiada na sua pessoa aos que occupassem para o futuro a Dignidade Decanal, com a obrigação de se dizer no Templo de N. Sra. da Conceição, unido á Casa de residencia Episcopal, uma Missa no dia Sabado de cada Semana, para cujo patrimonio existiam á juros 3U cruzados; determinou aos seus testamenteiros, que desde o dia do seu fallecimento até o da posse do successor na Dignidade fossem diligentes em satisfazer aquelle encargo (se entretanto não se julgasse ou resolvesse o contrario), (4) para evitar alguma falta no cum-

(4) Suscitada em sua vida a questão = Se por fal-

primento da divida. Seu nome, e seus escritos gravados gloriosamente nos Fastos da Diocese Fluminense, existirám como padroens eternos, que eternizem a memoria do mais benemerito Ecclesiastico d'este Bispado, do melhor de seus Ministros, e de um dos mais dignos d'entre os nascidos na Villa de Santos, pelas suas virtudes, e qualidades pessoaes.

Manoel Freire Batalha, oriundo de Portugal, e Bacharel Formado, occupava as Varas de Vigario Geral, de Juiz dos Residuos e de Casamentos, quando tomou posse da Dignidade de Mestr'-Escola á 2 de Junho de 1472. Por ausencia do Bispo D. Fr. João da Cruz nas Minas Geraes, teve (comoutros) o governo do Bispado, e a Subdelegação das Faculdades Apostolicas em beneficio do povo residente na Capital, e lugares do seu termo. Visitou as Igrejas daCommarca do Rio das Mortes em 1730, e 1746, por

lecimento do Administrador nomeado, e consequentemente de seus Successores na Dignidade, devia passar a administração da Capella á Dignidade immediata que existisse, como passava a da Capella instituida pelo Deão Francisco da Silveira Dias, não havendo o Bispo instituidor declarado essa circunstancia; pois que succedendo a Dignidade immediata nas pençoens da Cadeira vaga, parecia que tambem devia succeder nos Commodos da administração? = Ou = Se a satisfação das Missas havia de continuar por conta do administrador fallecido até a posse do Successor da Dignidade? = precaveu por esse motivo o cumprimento do encargo recommendando-o em testamento.

Commissão dos Bispos D. F. Antonio de Guadalupe, e D. Fr. João da Cruz; e nomeado por D. Fr. Antonio do Desterro procurador da Mitra, para levar á presença d'El-Rei as necessidades da Igreja Fluminense, tambem se incumbiu da procuradoria, que o Cabido lhe commetteu, para supplicar ao mesmo Augusto Soberano as Suas Reaes Graças á favor da Cathedral, e da Corporação Capitular. Cumprindo na Corte os Officios de que se fez cargo, obteve o augmento das Congruas dos Conegos, Beneficiados Capellaens e Officiaes da Sé: o vencimento da Congrua por um anno ao Capitular fallecido: a nova creação de tres Capellanias mais para o Serviço do Coro, e ultimamente a da Conezia Parochial. (5) A Cathedral foi provida de ornamentos, e alfaias por conta dos 30U cruzados do espolio do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, que deixados á Fabrica da Sé, havia arrecadado seu Successor D. Fr. João da Cruz pela Casa da Moeda, e fazendo-os seus, os levára para Portugal quando em 1744 passou trasladado para o Bispado de Miranda. (6) O Altar maior da Sé recebeu então o mimo de uma banqueta de prata bem trabalhada: os Capitulares principiáram a regular as Horas Canonicas por um relogio seguro,

---

(5) Vede no Liv. 5 Cap. I a memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro.

(6) V. Liv. 4 Cap. 4 a memoria do Bispo D. Fr. João da Cruz.

que se collocou na torre levantada de novo á frente da Igreja de N. Sra. do Rozario: a Fabrica emfim ficou provida dos moveis mais necessarios para o serviço do Culto Divino, de que muito carecia.

Apresentado na Dignidade Decanal a 21 de Fevereiro de 1756, e Confirmado n'ella a 10 de Junho seguinte, tomou posse do novo Beneficio (por procuração) a 13 do mesmo mez, e anno: Falleceu em Lisboa: e como nos Livros do Cabido, nem nos da Irmandade de S. Pedro (de que era Irmão) se fez memoria do dia, mez, e anno do obito, e lugar de Sepultura, ignoram-se essas circunstancias. Foi Protonotario Apostolico, Commissario do Santo Officio da Inquisição, e da Bulla da Cruzada. Por tantos beneficios devidos á efficacia do seu zelo assás activo, será perpetua a memoria de tão digno membro nos Fastos da Corporação Capitular.

5 Jozé Joakim Justinianno Mascarenhas Castel-branco, nascido no Rio de Janeiro, e Licenciado em Canones pela Universidade de Coimbra, occupando a Promotoria da Inquisição de Evora, teve a Apresentação do Deado á 13 de Janeiro de 1765; e Confirmado a 28 de Junho seguinte, tomou posse do Beneficio (por procurador) a 13 do mez de Julho. Promovido á Coadjutoria, e futura Successão d'este Bispado, por Graça do SS. Padre Clemente 14 em Motu proprio de 13 das kalendas de Janeiro de 1773, se conservou na mesma Dignidade, e no

desfructo de seus reditos, em quanto não succedeu na propriedade da Mitra, de que se empossou a 29 de Abril de 1774. (7)

6 Pedro Jozé Augusto Flavio de Faria e Lemos, natural do Rio de Janeiro, e Duotor Canonista pela Universidade de Coimbra, sendo Oppositor ás Cadeiras vagas Ostentou alli no anno de 1779 com assás erudição, que enchendo-o de gloria, confirmou-lhe os merecidos creditos de Litterato entre os mui doutos Socios d' aquella Athenas. Apresentado no Deado, por Decreto de 1 de Setembro do anno dito, e passada a Carta competente em 2 de Outubro seguinte, foi Confirmado á 26 de Abril de 1780, e empossado do Beneficio (por procurador) no dia 3 de Junho do mesmo anno. Restituido á patria em principio de Dezembro immediato, entrou no exercicio Coral, e teve do Bispo a nomeação de Examinador Synodal. Eleito procurador do Cabido a 15 de Dezembro de 1781 para tratar na Corte de varias dependencias Capitulares, entre as quaes era muito particular a mudança da Sé para a Casa principiada á construir sob o titulo de *Sé Nova*; como, depois de lavrada a procuração, a 12 de Janeiro do anno seguinte, se urdisse algumas zizanias com o Bispo, fomentadas por cabalistas, que sobre a ruina do credito, e bom conceito de seus rivaes costumam levantar tro-

(7) V. Liv. 5 Cap. 2 onde ficou a sua memoria.

pheos á suas felicidades; nasceu d'essa mãocommunação, que prescrutada a vontade do Bispo, e por obzequia-lo com intrigantes lizonjas, se alliciasse o voto quasi geral, e unanime dos Capitulares, (8) á fim de revogar a procuração já lavrada, e impedir a saida do procurador eleito, cujos officios se receiavam menos favoraveis á certos individuos da Corporação, que doîdos de consciencia escrupolizavam sobre a indiscrição de seus comportamentos. Parecendo então de pouco interesse as necessidades do Cabido, e da Fabrica da Igreja da Sé, cujos objectos faziam o motivo das supplicas pertendidas perante o Real Throno, se escusáram as diligencias do procurador na Corte: abandonadas porém as armadilhas, e ficando as tramas sem effeito, passou o cansado procurador á Lisboa no dia 27 de Abril de 1782. Desistindo alli do beneficio depois de alguns annos, teve por compensação a Conezia da Basilica de San-

(8) O autor d'estas memorias como presente aos factos referidos protesta ser singela a sua relação, e muito verdadeira. Protesta tambem que por estar mui sciente da origem principalissima da mãocommunação, e por nunca seguir partidos, não conveio na revogatoria da procuradoria; mas obrigado pela Lei, ávista da pluralidade dos Votos de seus Collegas, assinou o Termo, que á esse respeito foi lavrado. D'ahi se fermentou a sua preterição nas Dignidades vagas, que outros sugeitos muito mais modernos na Igreja Cathedral, e sem o patrocinio das Leis Ecclesiasticas occuparam apoiados pela affeição do Bispo.

ta Maria, em que foi nomeado a 6 de Setembro de 1799, d'onde o removeu a promoção de Monsenhor Acolito da Santa Igréja Patriarchal, publicada no dia 2 de Junho de 1802. Falleceu a 7 de Setembro de 1803, e jaz na Igreja do Convento da Boa Hora da Ajuda. Era insigne em todo genero de Poezia latina, e portugueza, e facilimo no seu trabalho: algumas das suas obras se imprimiram. Compoz um "Compendio de Theologia Dogmatico-Historico para intelligencia das verdades da mesma, e das Instituiçoens Cononicas, do Direito Civil, e Publico, e de muitas Decretaes oppostas aos principios do Evangelho, e da Sagrada Autoridade dos Summos Imperantes, e seus poderes sobre a Igreja, e seus Chefes,, cujo Opusculo ficou por imprimir. (9)

7 Francisco Gomes Villas boas, natural da Freguezia de Santa Maria Magdalena de Villa Nova de Famelicão, Arcebispado de Braga, e Bacharel Formado em Leis, tendo exercitado a advocacia por alguns annos, e com sofriveis creditos do publico, foi lembrado por seus protectores ao Bispo D. Fr. Antonio do Desterro para occu-

(9) O citado Opusculo conserva o autor d'estas memorias, por mimo que lhe fez o mesmo seu autor (pouco antes de fallecer) em prova final da boa amizade que entre ambos havia. Além do referido manuscrito, ficáram outros mui singulares sobre objectos differentes (que tambem pretendia dar ao Prélo) os quaes se inutilisáram em maons de seu herdeiro.

par a Vara de Vigario Geral nas circunstancias criticas, que impediam a sua conservação em maons do Mestre'-Escóla Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, que a regía. Alguns motivos igualmente criticos occorriam á respeito do futuro Ministro Ecclesiastico, que o embaraçava de ser provido no Cargo: mas tirados os obices com as primeiras Ordens, rapidamente conferidas, pela Portaria de 30 de Dezembro de 1765 entrou á servir a Vara, e teve com ella a nomeação de Examinador Synodal. Vaga a Sé, continuou no mesmo serviço, por Provisão do Cabido de 11 de Dezembro de 1773, em que o confirmou o Bispo D. Jozé Joakim Justinianno: e fallecido o Mestre'-Escola Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, serventuario da Vara de Provisor, substituiu-lhe o emprego. Apresentado á 4 de Junho de 1769 na Cadeira de Magistral, por vacancia de Thomás de Souza Sobral, e Confirmado á 6 de Dezembro seguinte, tomou posse do Beneficio á 8 immediato; e quando o occupava, obteve o encartamento de Commissario da Bulla da Cruzada, por fallecimento do Penitenciario Francisco Fernandes Simoens. Apresentado na Dignidade 1.ª da Sé a 16 de Julho de 1788, e Confirmado a 31 de Outubro seguinte, no mesmo dia se empossou d'ella. Por molestia do Bispo (então) actual, governou a Diecese desde 1802; e como Vigario Capitular, canonicamente Eleito pelo Cabico em Janeiro de 1806,

continuou á administra-la, até fallecer a 18 de Junho de 1806 por motivo de uma dose de laudano, ou mal applicado pelo seu Medico, ou mal administrado pelos assistentes domesticos, com o qual acabou farto de cabedal, mas vasio de Sacramentos ultimos. Jaz no Cemiterio da Irmandade de S. Pedro.

8 Bernardo Soares Pereira da Silva, natural do Bispado do Porto, e Bacharel Formado em Canones, depois de occupar a Vigararia Geral de Chaves, e servir um dos lugares de Dezembargador na Relação Ecclesiastica de Braga, passou á desempenhar outro cargo semelhante da Relação do Patriarchado de Lisboa, onde foi tambem provido no Tribunal da Legacia. Apresentado na Dignidade Decanal por Decreto expedido em 1806, poude ápenas sair de Lisboa no fim do anno 1808; e chegado á esta Cidade no principio de 1809, se Collou no Beneficio: mas Resolvendo S. M. (então Principe Regente) dar nova forma á Sé Cathedral, foi nomeado Monsenhor da Real Capella, de cujo cargo pouco se gozou, por fallecer a 23 de Outubro do mesmo anno. Jaz no Presbiterio da Igreja de S. Antonio dos Capuchos. Com elle se perdeu uma das melhores joias da Litteratura universal. Foi Cavalleiro da Ordem de Christo.

§ 2

Dos Chantres

1 João Pimenta de Carvalho, cuja

memoria ficou escrita no §. antecedente sob o num. 2.

2 Manoel Vieira Neves, natural da Villa da Esgueira, Bispado de Coimbra, e Bacharel Formado, succedeu á Carvalho por Apresentação de 13 de Novembro de 1693; e Confirmado a 4 de Abril do anno seguinte, se empossou da Dignidade no dia 10 immediato. Visitou as Igrejas do Reconcavo da Cidade em 1700, e as do Norte, no anno seguinte, por commissão do Cabido Sé Vacante, que lhe facultou a liberdade de nomear sugeito sufficiente para cumprir os seus Officios, quando pessoalmente não podesse satisfazelos. Desde 24 de Abril de 1721 parochiou a Igreja de N. S. da Candellaria, até 22 de Julho de 1724. Falleceu a 14 de Fevereiro de 1727, e foi sepultado na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 Manoel de Andrade Warnek, nascido na Cidade de S. Salvador da Bahia de todos os Santos, e Doutor Canonista pela Universidade de Coimbra, occupava a Vara de Vigario Geral, em que o provera o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, quando por Apresentação de 13 de Setembro de 1725, e Confirmação de 17 de Dezembro do mesmo anno, se empossou da Dignidade Arcediagal a 18 seguinte, que deixou pelo accesso á de Chantre no 1º. de Maio de 1728.

Sendo Vigario Geral, Visitou algumas Igrejas do Reconcavo nos annos de 1728 á 1729. Por ausencia d'aquelle Prelado em Minas Geraes no anno de 1733, governou o

Bispado; e por delegação do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro em Portaria de 4 de Setembro de 1752, exercitou o mesmo Cargo. Com Provisão de 1 de Dezembro d'esse anno, até o de 1672, occupou o Reitorado do Seminario Episcopal de S. Jozé: e a Portaria de 10 de Janeiro de 1757 confiou-lhe a Visita das Igrejas Matrizes, Capellas, e Oratorios da Cidade, igualmenteque a do Convento da Ajuda, e dos Recolhimentos. A' pesar de prohibir a Provisão da M. C. O. de 19 de Abril de 1738, o provimento de Parocos Encommendados em Capitulares, ou Conegos das Sés cuja prohibição era sabida pelo R. Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, pois que se registou no Liv. de Registr. das Provisoens Regias da Camara do Bispado de Angola em 1745, que elle então occupava; munido Warnek com as Provisoens do mesmo Bispo, datadas a 31 de Agosto de 1762, passou á parochiar a Igreja de Villa Boa de Goiás, e á reger a Vara d'aquella Commarca até o anno 1767, para que lhe delegou o Diocesano poderes plenos, e subdelegou as Faculdades Pontificias.

Servindo o Cargo de Fabriqueiro da Igreja Cathedral, mandou fazer de madeira jacarandá as Cadeiras do Coro, para cuja obra concorreu o Bispo Desterro com 400U réis; e a torre á frente da Igreja de N. S. do Rosário para se assentarem os Sinos, e o Relogio mandado por ElRei. Devotissimo de N. S. da Cabeça, collocada no altar ultimo da parte do Evangelho d'aquel-

le templo, contribuiu francamente com as esmolas que poude, para se ornar o mesmo altar, junto ao qual determinou o seu jazigo, fallecendo em idade decrepita a 22 de Setembro de 1786.

4 João Pinto Rodrigues, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado na Universidade de Coimbra; tendo Visitado as Igrejas Matrizes do Reconcavo com Portarias de 2 de Maio de 1777, e de 5 de Julho de 1780, foi Apresentado na Cadeira da Penitenciaria a 25 de Setembro de 1782; e Confirmado á 12 de Fevereiro do anno seguinte, principiou á possui-la no dia 15 immediato. Apresentado na Dignidade Chantral a 27 de Março de 1792, e Confirmado a 25 de Setembro do mesmo anno, entrou á occupa-la pela posse n'esse dia, em cujo tempo era Commissario do Santo Officio da Inquisição. Falleceu a 12 de Abril de 1793: e jaz em uma das Cataeumbas da Irmandade de S. Pedro, da qual fora Provedor. Legou por testamento á Fabrica da Sé 50U réis; outra quantia igual para se ornar o altar de S. Anna, collocada ao lado da Epistola da Igreja do Rosario; que fora de S. Vicente Ferreira; (1) e á Irmandade de S. Pedro, outros 50U réis. A titulo de Luctuosa (2) deixou ao Bispo, seu amigo,

(1) Vede no Cap. 7. a nota (8) in fine.

(2) A Luctuosa, ou se dirive do Direito Civil; ou do Direito Ecclesiastico, foi á muito abolida pela Lei de

e benfeitor, grande parte de peças de praça, que possuia.

5 Jozé Pereira Duarte, nascido no Rio de Janeiro, Mestre em Artes pela Companhia de Jezus, e Bacharel Formado em Canones na Universidade Conimbricense, Visitou as Igrejas do Reconcavo com Portaria de 22 de Novembro de 1765; parochiou a Igreja do Senhor do Bom Jezus de Cuiabá, com Provisão de 19 de Janeiro de 1767, e regeu a Vara d'aquella Commarca com Portaria da mesma data, até outro mez igual do anno 1775. Apresentado em 5º. lugar na

---

D. João 1º. datada a 6 de Dezembro de 1449 (ou 1499) referida na Synopsis Chronolog. P. 1, pag. 154, e nas Instit. Jur. Civ. Lusit, L. 3, Tit. 8, §. 11, et ibi not. Não obstante essa abolição, suscitáram a sua observancia a Constituição do Bispado do Porto, Constit. 8ª, Liv. 4, tit. 10, a de Lisboa Liv. 4, tit. 10, decr. 2, a da Guarda Liv. 4, tit. 4, Cap. 2, n. 11, e a da Bahia Liv. 4, tit. 25, n. 723, subrogando-a em lugar da porção Canonica, legitima, ou mortuorio, que os Bispos exigiam dos bens do Clerigo, de cujo uso, ou direito fez menção o Cap. 14, e ult. De testamentis, originado talvez do costume dos feudos. Na Sentença da Concordata entre o Arcebispo de Evora, e as Ordens Militares de S. Tiago, e de S. Bento de Aviz do Reino de Portugal, se lê (§ antepenultimo) = E por quanto, conforme a Direito, os Ordinarios não podem levar Luctuosa, se não estando em posse immemorial de as levarem, a qual por parte do Arcebispo se não prova destes Autos, o que toca aos Priores, e mais Beneficiados Regulares; Julgamos, que se lhe não devem: mas pertendendo o Arcebispo pertencer-lhe esse direito, poderá requerer em Juizo competente, para on-

meia Prebenda da 2ª. creação á 20 de Dezembro de 1786, e Confirmado a 24 de Maio do anno seguinte, tomou posse do Beneficio no dia 25 immediato, em que se conservou, até ser Apresentado na Penitenciaria a 28 de Março de 1792; e tendo-se Confirmado a 25 de Setembro seguinte, entrou em posse d'ella á 26 immediato, cuja Cadeira deixou pela Apresentação de 22 de Julho de 1795 na Dignidade Chantral, Confirmação em 22 de Fevereiro do anno seguinte, e posse a 23 immediato, sendo já Examinador Synodal. Com despeza sua foi

---

de lhe deixamos seu direito reservado. = Seja como for; a C. R. de 23 de Setembro de 1709, registr. no Liv. Verde da Relação da Bahia f., 136, e f. 148 v., e dirigida ao Procurador da Coroa d'aquella Capital, declarou, que as Luctuosas, á respeito dos Clerigos simples, nunca foram tolerados com paciencia dos Vassallos de Portugal, e subsistiam só por violencia dos Prelados, a quem por Direito não se deviam: e n'essa circunstancia ordenou tambem, que por tal motivo se interposesse recurso para a Relação, e désse Conta á ElRei. Outra C. R. de 13 de Maio de 1711, registr. no mesmo Liv. f. 158, sobre igual assumpto, affirmou haver-se tomado Assento no Dezembargo do Paço á favor do Recurso interposto pelo Procurador da Coroa, por levar Luctuosas o Arcebispo de Lisboa contra as Constituiçoens do Arcebispado, cujo Assento mandou ElRei observar no Estado do Brasil por C. de 7 de Julho d'aquelle anno, que se registrou no sobredito Liv. f. 159: e declarando a mesma C. R. que os Bispos podiam levar Luctuosas a Clerigos, que comiam bens de Igreja, advertiu tambem, que ellas não excedessem um marco de prata; e não o tendo o Cle-

pintado, e dourado o novo retabulo do altar de S. Anna da Sé, no anno de 1789: e ao excesso de zelo pelo socego, e quietação do Corpo Capitular, deveu-lhe a nova Sé o augmento de obra, de que fallei no Cap. 7 d'este Livro. Falleceu a 28 de Junho de 1798, e jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro, de que fora Provedor.

6 Filippe Pinto da Cunha e Souza, natural do Rio de Janeiro, sendo Apresentado em 4º. lugar na Cadeira 2ª. de meia Prebenda da creação 2ª., a 20 de Abril de 1765, e Confirmado a 8 de Setembro seguinte,

---

rigo, o Breviario, ou sobrepeliz. A Provisão de 21 de Março de 1720 dirigida ao Bispo do Maranhão, e a de 21 de Fevereiro de 1723 expedida para Ouro Preto, decidiram esta materia, declarando não ter o Bispo Luctuosa dos bens do Clerigo, que não possuiu de propriedade Beneficio parochial, e nem o Vigario da Vara podia pedi-la n'este caso: e por outra Provisão da mesma data ao Bispo do Rio de Janeiro, se lhe mandou, que estranhasse o Vigario da Vara pelo seu procedimento n'esse particular. A Provisão de 21 de Fevereiro de 1729 fez saber, que os Bispos do Brasil não podiam exegir, nem levar Luctuosa por morte de Clerigo, que não occupasse Beneficio Parochial Collado, nem esta pagar-se-lhe pelo Juizo dos Ausentes: e porque no Bispado do Pará exigiam os seus Prelados esse mortuorio indistinctamente de todo Clero, ainda de Ordens inferiores ao Presbiterato; por Provisão de 16 de Janeiro de 1801, foi inhibido tão indiscreto costume, como antecedentemente se havia prohibido no Bispado de Cabo Verde. Certo no que estava deliberado pelas Provisões referidas, declarou o Doutor Antonio Cardozo de Souza Coutinho em

tomou posse do Beneficio no dia 9 immediato; e por nova Apresentação de 12 de Setembro de 1784, Confirmação de 26 de Janeiro do anno seguinte, e posse n'esse dia mesmo, entrou de propriedade no desfructo da 5ª. Cadeira de Prebenda inteira, que deixou pelo accesso ao Chantrado, no qual Apresentado a 26 de Junho de 1799, e Confirmado a 23 de Novembro seguinte, se conservou desde o dia 27 do mesmo mez, e anno. Por igual motivoque referi no § 1, fallando do 8º. Deão, foi promovido á Monsenhor Presbitero da Capella Real. Falleceu a 15 de Fevereiro de 1812, e jaz na Igrejado Mosteiro de S. Bento.

---

seu testamento, registrado no Liv. 15 da Freg. da Sé f. 314 v., que seus testamenteiros não pagassem Luctuosa, dizendo — Ordeno, e peço a meus testamenteiros, que de nenhum modo paguem Luctuosa ao Ex.mo S. Bispo, por eu não comer beneficio algum, nem ser Vigario Collado, ou Conego da Sé, porque só estes a devem pagar de direito: e se o dito Prelado a quiser levar por força, tirem o treslado da sentença, que se proferiu na Relação da Bahia, e Cabeça deste Estado, na qual se prohibe aos Senhores Bispos cobrarem Luctuosa dos Clerigos, que não são beneficiados; e esta Sentença está registada no Senado da Camara desta Cidade; e no Cartorio da Ouvidoria Geral, de que he Escrivão Domingos Rodrigues Tavora, está outra Sentença do Ouvidor Fernando Pereira de Vasconcellos, como Juiz dos Feitos da Coroa, na qual tirou estas Luctuosas, que mal, e indevidamente se levão neste Bispado; porque na Bahia, e em Pernambuco já se não pagão: e os meus testamenteiros com estes exemplos a não devem pagar. — No caso mes-

§ 3

Dos Thesoureiros Mores

1 Clemente Martins de Matos, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, tendo occupado a Vara de Vigario Geral em tempo do Prelado ultimo, e o Cargo de Commissario da Bulla da Cruzada, e merecido com distincção a escolha para proprietario da Dignidade de Thesoureiro Mór da nova Sé Cathedral, foi nélla proposto a 25 de Janeiro 1685, e á 2 de Fevereiro do anno seguinte 1689 entrou á possui-la. A Capella de S. Clemente, erigida na Quinta do mesmo nome em caminho para a Lagoa de Rodrigo de Freitas, deveu-lhe a sua fundação, muito antes que fallecesse a 8 de Julho de 1702. Jaz na Capella mór antiga da Matriz de N. Sra. da Candellaria, onde tinha jazigoproprio.

2 Jorge da Silveira Sotto-maior, cuja naturalidade não consta, foi Doutor pela Universidade de Coimbra, e serviu a Vi-

---

...o de ter o Clerigo possuido Beneficio parochial perpetuo como pode subsistir a Luctuosa, não a recebendo em tempo algum os nossos costumes, e sendo ella abolida á muitos annos pela Ordenação referida á principio, contra a qual nenhuma authoridade tem as sobreditas Constituiçoens, não por versarem sobre materia meramente civil, e temporal como notou o meu douto Mestre Pascoal Jozé de Mello nas suas Instituiçoens, e lugar á cima citado? Seguindo portanto aquella doutrina, juro nas suas palavras.

gararia Geral por vacancia de Matos, a quem succedeu tambem na Dignidade por Apresentação de 12 de Fevereiro de 1703. Ignora-se o dia da posse, por não fazer memoria délla o Livro competente do Cabido, onde se descobre ápenas o Termo lavrado a f. 14, certificando o principio da sua residencia Coral á 15 de Dezembro de 1708. Falleceu a 31 de Maio de 1710, e ficou sepultado junto ás escadas do Altar maior da Igreja de N. Sra. do Carmo.

3 Gaspar Gonçalves de Araujo, cuja memoria ficou escrita sob' o § 1, n. 3

4 Gaspar Ribeiro Pereira, nascido no Rio de Janeiro, Mestre em Artes, e Jubilado por Indulto Apostolico, foi um dos primeiros Conegos da nova Sé, que occupou a 4ª. Cadeira, de que tomou posse a 16 de Junho de 1686. Como assistente do Bispo D. Jozé de Barros de Alarcam, acompanhou-o á Corte, onde, nomeado procurador do Cabido por eleição de 16 de Maio de 1687, teve de consignação a quantia de 120U réis, que S. Magestade dava á Fabrica (por não haver outro meio de sustenta-lo), e as esmolas das Missas Cantadas nas Festas das Irmandades, e Confrarias, ou dentro, ou fóra da Sé, nas Capellas do seu termo, por terem cedido de taes benezes os Miñistros Officiantes em beneficio da procuradoria. (1) Finali-

(1) Consta do Termo a f. 9 do Liv. 1 dos Term.

zados os negocios, e com elles espirando a procuração, tambem se suspendeu a quantia consignada, e o vencimento da Congrua com os benezes respectivos, como presente no beneficio, para cuja residencia o notificou o Termo Capitular de 16 de Maio de 1699. Restituido com o mesmo Bispo, foi nomeado Visitador das Igrejas do Reconcavo pelo Cabido Sé Vacante á 18 de Junho de 1701: mas obrigando novos motivos á tratar perante o Soberano outros particulares concernentes á Diocese, e ao mesmo Cabido, commeteu-lhe o Corpo Capitular essa diligencia, permittindo-lhe tambem, que nomeasse substituto para a continuação da Visita, á fim de seguir viagem na Frota d' aquelle anno.

Satisfeita a Commissão, voltou á residencia do Beneficio, e no anno 1703 passou ás Minas Geraes munido de todos os poderes Episcopaes, que o Bispo D. Francisco de S. Jeronimo lhe delegou, não só para Visitar, e providenciar as Igrejas infantes do seu destricto, mas para faser a divisão do Bispado por aquelle Continente com o Arcebispado da Bahia, e defender a entrada de Sacerdotes extranhos, que sem nomeação expressa do Ordinario do Rio de Janeiro, se introduziam á parochiar os povos dispersos pelo coração de um

---

do Cabido: e por esse documento se alcança a posse em que está o Cabido de taes direitos.

terreno assás dilatado, por onde parecia que continuava a sua Jurisdicção amplissima, em conformidade da Bulla da creação do Bispado.

Com serviços d'esta natureza foi Apresentado na Dignidade Arcediagal a 13 de Novembro de 1714, e possuiu-a desde 13 de Abril do anno seguinte, até que promovido á Dignidade de Thesoureiro Mór por Apresentação de 19 de Novembro do mesmo anno, se empossou d'ella a 27 de Abril de 1716. Occupou as Varas do Bispado por provimento da Sé Vaga em 1721, até a posse do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, satisfasendo os deveres de Ministro intelligente, e muito são em todos os Cargos que serviu.

Foi assás zeloso dos interesses da sua Corporação, e da Sé, cujas rendas augmentou, legando-lhe por ultimo seis mil cruzados para se empregarem á arbitrio, e disposição do Bispo, com o parecer do Cabido, em beneficio da Fabrica. Requerendo o Conego Alvaro de Matos, como testamenteiro, a entrega do legado, mandou o Bispo, por despacho de 4 de Junho de 1737, que o Conego Prioste o recebesse, para emprega-lo na compra de alguma propriedade util á Sé pelo seu rendimento. Achava-se em venda n'aquella occasião uma Casa terrea, sita no canto da Rua do Rosario para a dos Latoeiros, por 450U réis; e como havia necessidade de Casa para deposito das alfaias, e trastes da Fabrica da

Sé, lançou-se mão da opportunidade, levantando a Fabrica um sobrado para aquelle fim, á custo de 3:725U réis.

Officioso á favor dos indigentes, instituiu a esmola perpetua de 2U réis, que a Casa da Misericordia distribue no dia Quinta Feira maior por 12 pobres assistentes á acção do Lavapés: para curativo dos doentes da mesma Casa, alêm da quantia de 200U réis, deixados por uma só vez, legou duas propriedades nobres na rua do Sabão, com o encargo perpetuo de certas Capellas de missas por sua alma. Aos Padres Capuchos da Cidade legou tambem a esmola de 16U réis, para lhe fazerem annualmente um Officio de nove Liçoens, e a de 8U réis para lhe cantarem sobre a sepultura um Responso em cada dia do Oitavario dos Defuntos; e á enfermaría dos mesmos Padres, 100U réis por uma só vez. Para as obras da nova Igreja de S. Pedro, deixou 200U réis: aos Lugares Santos de Jerusalem, 100U réis: para se fundar em Lisboa, ou no Porto, uma Capella annual de Missas por sua alma, 4U cruzados; e instituiu outra em seu sobrinho, que devoluta, por fallecimento do administrador, passou ao Juizo de Residuos Ecclesiasticos, e d'ella tem á juros a Irmandade de N. Sra. da Piedade de Magépe a quantia de 400U réis. A' N. Sra. do Desterro, cujos bens, e Igreja (annexa posteriormente ao Convento de Santa Theresa) administrára até o anno de 1732, por com-

missão dos Bispos D. Francisco de S. Jeronimo, e D. Fr. Antonio de Guadalupe, o total de 600U réis: á N. Sra. da Ajuda, cujo Recolhimento, e bens tambem administrou por iguaes commissoens, 400U réis: á N. Sra. do Carmo emfim, outra quantia semelhante. Distribuindo por este modo em obras pias todo cabedal que possuia, não se esqueceu de dotar algumas meninas orfans, e de soccorrer com legados, e esmolas os seus parentes, e amigos, entrados em grande parte nas suas disposiçoins testamentarias.

Substituindo a falta da Imagem de N. Sra. da Cabeça, construida de barro que o Capitão Mór Governador Martim de Sá havia collocado na Igreja Cathedral I.ª, em 1616, (2) e se quebrára; mandou fazer de escultura em Lisboa outra, em tudo semelhante á antiga: e recomendando ao seu testamenteiro todo desvello no preparo do novo altar, onde havia de ter assento a Santa Imagem, determinou-lhe de mais a esmola de 50U réis para o seo ornato. Esta Senhora, a quem a devoção particular do Cabido adoptou por sua Padroeira, era adorada no altar ultimo da parte do Evangelho da Igreja de N. Sra. do Rosario, emquanto ali se conservou a Sé; porém trasladado o Corpo Capitular para a Ca-

(2) Vede no Liv. 2º, Cap. 3, a memoria do mesmo Governador.

pella Real do Carmo, tambem se transferiu para o altar, que antes fora de S. Pedro Martir, primeiro da parte da Epistola, e immediato ao arco cruzeiro. Falleceu a 8 de Janeiro de 1734, e jaz na Capella mór da Igreja de S. Antonio, em jazigo proprio, onde se havia recolhido tambem o Corpo de seu Irmão o Conego Antonio de Sá Pereira.

5 Lourenço de Valladares Vieira, nascido em Ribeira de Penna, batizado na Reitoria de Santa Marinha do Arcebispado de Braga, e Bacharel Formado em Canones, depois de parochiar as Igrejas das Villas de Sabará, e Caité, e occupar as Varas de ambas as Comarcas, de que foi tambem Visitador, com provimentos do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, assim como das Igrejas do Reconcavo, por commissão do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, em 1726, cujos cargos satisfez mui dignamente; possuiu em 4° lugar a 6 Cadeira de Prebenda inteira, desde 24 de Junho de 1727. Vago o Arcediagado por accesso de Warnek á Dignidade de Chantre, occupou-o pela posse no 1° ou 2° dia de Maio (3) de 1728: e continuando no exercicio das Visitas

(3) Do Liv. dos Termos das posses dos Capitulares não consta o dia, em que teve entrada nesta Dignidade: mas, regulando-se a vacancia da Cadeira 6ª. de Prebenda inteira, que substituiu o immediato successor a 2 de Maio de 1728, pode-se affirmar, que fora apossado do Arcediagado no tempo referido.

pelas Igrejas do Reconcavo, deu-lhes tão judiciosos provimentos, que não mereceram só a digna aprovação do Bispo, mas por elle foram mandados observar, determinando, que unidos aos então deixados pelo mesmo Prelado em Visita de 1729, fossem lidos á Estação da Missa Conventual. Entrou a possuir a Thesouraria Mór nos dias primeiros do mez de Março de 1735 : (4) e impedido pelo serviço actual da Vigararia Geral, á que annexára o Bispo o governo da Diocese, quando passou á Visitar as Igrejas de Minas Geraes, como acconteceu tambem por ausencia do Bispo D. Fr. João da Cruz, que lhe commetteu de mais a Vara de Residuos, e o Cargo de Juiz Apostolico; principiou á residir no Beneficio a 27 de Fevereiro de 1743. Foi Protonotario Apostolico do numero dos Participantes, Conservador Apostolico do Real Collegio da Sociedade Jesuitica desta Cidade, e Commissario do Santo Officio da Inquisição. A' este mui digno Varão dedicou o Padre Simão Marques a sua particularisima Obra, intitulada=Brasilia Pontificia=

Na Casa, onde nascera, levantou um

(4) Por motivo semelhante, que na antecedente nota fica dito, tambem se ignora o dia da posse na Thesouraria Mor: he porém certo; que no 1º de Janeiro do anno declarado servia o Arcediagado; e á 6 de Março seguinte a nova Dignidade, como declaráram as suas assignaturas no Liv. 1º dos Term. do Cabido.

Templo a N. Sra. da Conceição, para cuja subsistencia perpetua estabeleceu rendas suficientes no seu Prazo da Granja Velha, sito em Povo Novo, determinando alli uma Missa quotidiana em beneficio da sua alma, das de seus pais, e irmaons, que deveria ser paga com 120U réis, producto de 12U cruzados postos á juros de 2, e meio por 100 na Casa da Misericordia de Braga: para guisamento das Missas applicou a quantia de 10U réis; para o reparo das ruinas do Templo, 400U réis; e para se festejar o seu Orago no dia proprio com Missa Cantada, e Sermão, 6U réis; cujo total produziria a somma referida de 12U cruzados: determinou além disso, que se fizesse uma Coroa de prata sobredourada, para com ella se ornar a mesma Senhora, e no Templo estivesse uma lampada de prata. Legou 100 oitavas de ouro, ou o seu valor, para se faser uma Coroa á N. Sra. do Desterro, Protectora dos Estudantes Brasileiros residentes na Universidade de Coimbra: ás Irmandades de N. Sra. da Conceição, e da Boa Morte, estabelecidas na Igreja intitulada=Hospicio dos Pardos=, 100U réis: á S. Sebastião da Sé, uma medalha da Ordem de Christo (de que era Cavalleiro Professo) cravada de diamantes, e 200U réis para a despeza da roupa da Sacristia da mesma Sé, cujos reditos avultáram no tempo que os administrou como Thezoureiro Mór. Além dos legados referidos repartiu varios dotes para se casarem

algumas Orfans; e por seus parentes, amigos, pessoas conhecidas, mas pobres, do Aljube, e da Cadêa, distribuiu varias esmolas em seu testamento. Falleceu a 14 de Julho de 1747, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

6 Jozé de Souza Ribeiro de Araujo, natural da Villa de Santos (pertencente hoje á Capitania, e Bispado de S. Paulo), onde se baptizou a 24 de Fevereiro de 1702, cultivando os Estudos nas Aulas dos Padres Jesuitas, tomou o Gráo de Mestre em Artes, e passando á Universidade de Coimbra, se Doutorou em Canones. Provido na parochiação das Igrejas do Ribeirão do Carmo (presentemente denominada Cidade de Mariana), de S. João d' El Rei, e de S. Jozé do o Rio das Mortes, occupou ao mesmo tempo as Varas d'essas Commarcas, por cujos serviços teve a Apresentação da Dignidade Arcediagal em 29 de Outubro de 1734, e a 3 de Junho do anno seguinte se empossou do Beneficio.

Habilissimo em Letras, e dotado de grandes prestimos para servir Cargos de supposição, foi nomeado pelo Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, em 1737, Visitador das Igrejas da Cidade, e seu Reconcavo; até as de Cabo Frio, e sua Commarca; e por Commissão do Bispo D. Fr. João da Cruz, em 1743, continuou na mesma diligencia até a Villa de Santos, ao Sul, comprehendida então no termo das Igrejas do Reconcavo por esse rumo. Os seus provi-

mentos deixados ás Parochias Visitadas, foram-lhes assás uteis: e as noticias das origens das Matrizes, e Capellas, por elle adqueridas, e escritas em suas Informaçoens, sam hoje os documentos unicos, á que se póde recorrer em socorro das Memorias de cada uma déllas, por não haverem outros mais autenticos, nem mais abundantes. (5)

Retirando-se o Bispo Guadalupe para a Visita das Igrejas Mineraes, commeteu-lhe, com outros Capitulares, o governo da Diocese: e nomeado o mesmo Prelado pelo SS. Padre Clemente 12 Visitador Apostolico, e Reformador da Provincia da Conceição dos Frades Menores de S. Francisco no Brasil, por Breve de Motu proprio datado a 8 de Março de 1738, o elegeu Secretario da Commissão. Ausen ando-se aquelle Prelado para Lisboa (por ser trasladado á Diocese de Viseu), subdelegou-lhe as faculdades Apostolicas, como lhe subdelegáram tambem os seus Successores em occasioens semelhantes de ausencia da Capital por Visitas, nomeando-o Juiz Apostolico, Conservador, e Governador do Bispado. Serviu a Vara de Vigario Geral,

---

(5) No Liv. 2, Cap. 2, nota (2) á Freguezia de N. Sra. da Conceição de Angra dos Reis da Ilha Grande, disse, que conservava essas informaçoens, das quaes me utilisei nas presentes Memorias, para dar noticias mais amplas, e veridicas da antiguidade das Igrejas d'este Bispado.

e as annexas, por impedimentos de seus proprietarios Doutor Henrique Moreira de Carvalho, e Manoel Pereira Correia, até que se encartou nos mesmos Cargos por provimento do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro: e sendo Apresentado na Thezouraria Mór á 18 Março de 1748, entrou a possui-la no dia 19 de Julho do mesmo anno.

Com excessivo zelo tratou sempre dos interesses Capitulares; e á sua particular actividade se deveu a resolução do Cabido em nomear o Mestr' Escola Manoel Freire Batalha por seu procurador na Corte para supplicar as Graças, e Mercês, que felizmente se obtiveram, como ficou dito no Liv. 4, Cap. I, sob a memoria do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, e neste Liv. Cap. 10, § I, num. 4, concorrendo para esse fim, além das suas instancias, com a franqueza do seu cabedal em soccorro das despezas precisas, que se fizeram por conta da Corporação. (6) Occupou os empregos de Commissario da Bulla da Cruzada, e do Santo Officio da Inquisição, e foi Examinador Synodal. Revestido de qualidades bellas, que transmit-

(6) As Cartas de correspondencia sobre os negocios particulares do Cabido, e principalmente sobre o assumpto das despezas precisas, que o A. destas Memorias possue com outros papeis do mesmo Thezoureiro Mór (por ser seu Sobrinho como hè do Deão Gaspar Gonçalves de Araujo), dam certeza da sua bizarria em obzequio do Corpo Capitular.

tidas de seus illustres progenitores fizeram o seu espirito mais nobre, ficou memoravel á posteridade nos faustos do Bispado, e do Cabido. Distribuiu por sua morte avultada quantia de dinheiro em esmollas á pessoas pobres, e necessitadas, cujas familias soccorria, quando vivo: á S. Sebastião da Cathedral, deixou 200U réis; á Irmandade de S. Pedro, 100U réis, e á differentes pessoas, outras parcellas avultadas: beneficiou sempre, e muito, não só os seus parentes, mas os seus amigos, e até individuos extranhos, que confiados na grandeza de sua alma recorriam á sua protecção. Foi de consciencia mui sãa, e nunca praticou accoens algumas, que desmerecessem o sentido de nobres. Entre as suas disposiçoens testamentarias, dignas do caracter que o distinguia do commum dos homens, duas sam singulares, e memorandas: 1ª que seus testamenteiros mandassem dizer 100 Missas, em satisfação de algumas, que talvez por equivocação, ou esquecimento, elle as tivesse ommittido: 2ª que se fizessem dous Officios de Defunctos por sua alma (em cujo beneficio determinou exuberante suffragio); um na Sé, outro na Freguezia da Candellaria, para os quaes contribuiriam os mesmos testamenteiros com a Cera necessaria, sem despezas em armaçoens de Eças, e Musicas, por superfluas, e não aproveitarem á alma. Falleceu a 26 de Junho de 1753, e jaz na Igreja de S. Pedro.

7 Luis da Silva Borges de Oliveira, na-

tural do Rio de Janeiro, Doutor pela Universidade de Coimbra, e Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, servia as Varas de Provisor, e Vigario Geral, e com outros Capitulares governava o Bispado por Portaria de 4 de Setembro de 1752, quando foi Apresentado na Dignidade de Thezoureiro Mór a 10 de Dezembro de 1753; e Confirmado a 18 de Maio do anno seguinte, no dia 25 immediato entrou á possui-la. Devotissimo de Santa Luzia, cuja Imagem se collocára na Sé, doou-lhe um paramento rico de seda de ouro, que constava de Planeta, e seus pertences, de pano de estante, e frontal, para com elle se celebrar o Santo Sacrificio no dia da sua festividade. Falleceu a 16 de Junho de 1763, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

8 Ignacio de Oliveira Vargas, natural da Freguezia de N. Sra. do Desterro de Itamby, Reconcavo do Rio de Janeiro parochiava uma das Igrejas Mineraes quando o Alvará de 19 de Outubro de 1733 creou de novo duas meias Prebendas na Cathedral, em uma das quaes foi provido, e entrou de posse a 5 de Março de 1735. Apresentado na Prebenda inteira, de que fora proprietario Jozé da Fonceca Rangel, a 21 de Agosto de 1748, e Confirmado a 23 de Dezembro, principiou a ser 4º possuidor da 1ª Cadeira no dia 24 seguinte d'esse mez, e anno, atéque pela Apresentação de 14 de Janeiro de 1764, Confirmação de 14 de Maio seguinte, e posse á 16 do

mesmo mez, teve accesso á Dignidade de Thesoureiro Mór, sendo então Commissario do Santo Officio. Falleceu á 20 de Março de 1776, e jaz na Igreja de S. Pedro.

9 Jozé de Souza Marmello, nascido na Freguezia de N. Sra. da Apresentação de Irajá, Reconcavo da Cidade, e Mestre em Artes pela Companhia de Jesus, com Portaria de 1 de Dezembro de 1754, principiou a servir o Cargo de Secretario do Bispado, cujos deveres cumpriu dignamente, merecendo porisso ser Apresentado a 20 de Junho de 1755 na 2ª Cadeira de meia Prebenda da creação da Sé por accesso de Jozé Mendes de Leão, em que Confirmado a 6 de Dezembro, entrou de posse no dia 8 do mesmo mez, e anno. Visitou as Igrejas do Reconcavo por Portaria de 31 de Agosto 1756: e merecendo os seus serviços alguma contemplação, conseguiu ascender á Prebenda inteira, vaga por fallecimento de João de Matos dos Santos, na qual Apresentado a 3 de Julho de 1759, se Confirmou, e empossou a 21 de Novembro seguinte, ficando em 4º lugar da 4ª Cadeira.

Conhecido por Sacerdote de bom comportamento, senso, e assás apto em moralidades theologicas, á que se applicára, teve do Bispo a subdelegação das Faculdades Apostolicas para dispensar nos Impedimentos Matrimoniaes, em Portaria de 21 de Junho de 1763. Apresentado no dia 1 de Outubro de 1773 na Dignidade Arcediagal, foi Confirmado pelo Cabido Sé Vacante a 1

de Fevereiro do anno seguinte, e a 2 tomou posse d'ella. Sendo então Secretario do Cabido, formou o Mapa das Freguezias, e Commarcas do Bispado, que se conserva no Archivo do mesmo Cabido.

Provido no Cargo de Reitor do Seminario de S. Jozé pelo Bispo D. Jozé Joakim Justinianno, nenhuma couza o interessou mais, que o bem d'aquella Casa, e Corporação, cuja felicidade promoveu. Pelo beneficio das suas instrucçoens aos alumnos do Collegio sobre a Civilidade, Latinidade, Moralidade, e Ceremonias Ecclesiasticas, em que era mui versado, percebeu a Diocese gostosos fructos dos individuos destinados á servi-la. Os pretendentes de Ordens Sacras, mais de vontade propria, que instigados, se distinguiram notavelmente n'essa época; e de lugares mui remotos concorreram os jovens a cultivar alli os estudos, em utilidade publica dos Estados Ecclesiastico, e Civil, avultando os Porcionistas, que chegáram á numero consideravel. A Casa Collegial em fim principiou á ver augmentado o seu patrimonio com propriedades novas, cujas compras se fizeram, por bem economisadas as receitas, e despezas diarias. Tudo porém variou com a sua falta, por não se seguir o mesmo plano de direcção até alli estabellecido: o Seminario ficou despovoado; e desapparecendo a ordem economica da Casa, seguiu igual destino a ordem regular de seus habitantes, que depressa decahiu.

Apresentado na Dignidade de Thesoureiro Mór a 20 de Setembro de 1784, e Confirmado a 28 de Janeiro do anno seguinte, se empossou d'ella a 2 de Fevereiro immediato. Acordando o Cabido em tombar as differentes Provisoens Regias, as Escrituras de seus bens, e outros papeis circunstanciados, que sem fórma, nem ordem, se conservavam avulsos no Archivo da Corporação, por faltar nos antigos Secretarios o zelo, a discripção, e o conhecimento da necessidade no bom recato d'esses titulos; commetteu-lhe o trabalho de inventaria-los, por conhecer com a experiencia de tantos annos, que só no Capitular Marmello se descobriam circunstancias proprias para desempenhar essa diligencia, assim pelo seu conhecimento, como por versado no assumpto da obra, tendo servido as Secretarias do Bispado, e Cabido. Com a *Memoria da Origem, e progressos do Cabido*, que no anno de 1789 lhe offertou, e foi lançada no Liv. 1.º do Tombo desde fol. 70, satisfez a Commissão, e o justo conceito da sua aptidão, deixando ao mesmo tempo gravada n'esse opusculo a sua lembrança, e o mais authentico testemunho do seu merecimento. Apresentado por ultimo na Dignidade Chantral, não chegou á ouvir a noticia d'esse provimento, por se lhe anticipar o fim da vida com o dia 13 de Junho de 1790.

O Altar de Santa Anna na Igreja do Rosario deveu-lhe o novo retabulo, com que se ornou, á custo de 115U580 réis,

por não chegarem as esmolas á completar a quantia de 415U réis, importe da obra de talha. Deixou á Fabrica da Sé uma preciosa Imagem do Senhor Crucificado (cuja Cruz de ébano estava ornada com remates, titulo, e resplandor de prata bem trabalhada), para acompanhar a procissão do Terço de N. Senhora, no dia em que se solemnisa na antiga Sé, ou Igreja do Rosario; para as Vias Sacras de N. Sra. das Dores (de quem era mui devoto protector), e para se celebrar com ella a acção de Sexta Feira Maior. Com a mesma Imagem legou tambem as de N. Sra. da Piedade, e de S. João collocadas n'um Oratorio fabricado em jacarandá, o qual, e a Commoda de madeira semelhante, sobre que estava, seguiram o mesmo destino.

Na Catacumba N. 21 da Irmandade de S. Pedro teve o seu jazigo, que aberto a 12 de Abril de 1793, patenteou o Cadaver inteiro, e flexivel, conservando as vestes Sacerdotaes com diminuta damnificação: e novamente coberto o corpo com cal, e vinagre, se tapou a sepultura. Assim se conservava até o anno de 1801, esperando por tempo mais dilatado para segunda vez se abrir. Foi de vida bem regular, caritativo, e de costumes irreprehensiveis.

10 Francisco Moreira da Costa, natural do Bispado Portuense, com o serviço simples de Coadjutor do Vigario da Freguezia de Santa Rita d'esta Cidade, mas patrocinado pela particular amizade do Bispo,

occupou em II.º lugar a Cadeira 2.ª de Prebenda inteira, em que Apresentado a 12 de Setembro de 1784, se Confirmou, e apossou a 26 de Janeiro do anno seguinte. Promovido á Thesouraria Mór por Apresentação de 10 de Maio de 1790, e Confirmado a 24 de Setembro, no dia 29 do mesmo mez, e anno tomou posse da Dignidade, que deixou na noite de 28 de Abril de 1792, por fallecer insperadamente, e sem os Santos Sacramentos. Jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S Pedro.

11 Manoel Henrique Mayrink, nascido no Rio de Janeiro, depois de egresso da Companhia de Jesus, serviu a Capellania da Coro da Candellaria com Provisão de 12 de Junho de 1767, atéque obrigado á retirar-se para Lisboa, passou d'alli á Universidade de Coimbra, onde se Formou em Canones. Recolhido á patria, exerceu o lugar de Mestre de Ceremonias do Solio Episcopal, e com Portaria de 2 de Maio de 1777 Visitou as Igrejas, e Commarcas do Norte, por cujo serviço foi-lhe conferido o Reitorado do Seminario de S. Joakim, pela Portaria de 26 de Abril de 1779. Occupando esse Cargo, de que foi 7.º Serventuario, regeu com prudencia, e muito acerto a mocidade confiada á sua direcção, fazendo-se utilissimo aos jovens, ao Publico, e ao Bispado, que abundou de sugeitos mui habeis para o serviço da Igreja. O patrimonio do Collegio teve augmento, pela vigilancia com que zelava os seus interes-

ses: a obra do Templo continuou, e de todo se concluiriam as torres em dias do seu Reitorado, se d'elle não desistisse; mas ultimaram-se nos dias do seu Successor Padre Placido Mendes Carneiro, hoje mui digno Conego da Real Capella. Com Portarias de 5 de Julho de 1780, e de 4 de Abril de 1784 voltou ao exercicio das Visitas, tanto das Igrejas, e Commarcas do Norte, como das do Reconcavo. Apresentado na 1.ª Cadeira de meia Prebenda da creação da Sé á 12 de Setembro de 1784, e Confirmado a 26 de Janeiro do anno seguinte, n'esse dia mesmo se fez 9.º possuidor d'ella. Por novas Portarias de 1786, e 1790, continuou as Visitas das Igrejas do Reconcavo; e por serviços tão dignos, mereceu justamente o accesso á Prebenda inteira da 2.ª Cadeira, em que Apresentado a 10 de Maio de 1790, se Confirmou, como 12.º proprietario, a 18 de Outubro seguinte. Apresentado finalmente na Thesouraria Mór a 17 de Julho de 1795, e Confirmado a 24 de Fevereiro do anno immediato, principiou á goza-la pela posse no dia 27 do mesmo mez. Falleceu a 24 de Outubro de 1805 farto de dissabores, que seus Collegas, pouco discretos, e alguns de genio turbulento, lhe occasionáram. Jaz em uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

12 D. João da Purificação Marques Perdigão de Amorim, natural de Viana do Minho, Conego Regrante da Congregação de Santa Cruz de Coimbra, succedeu á May-

rink por Decreto de 14 de Julho de 1806: e Apresentado á 29 de Agosto seguinte, em consequencia do Real Avizo de 28 de Janeiro de 1807, foi Collado pelo Ex.mo Nuncio Apostolico de Lisboa, Monsenhor Lourenço, Conde Caleppi, e Arcebispo de Nisibi. Depois de empossado da Dignidade, pelo motivo já referido no §. 1 d'este Capitulo sob o num. 8, foi promovido á Monsenhor Diacono da Capella Real. He Cavalleiro da Ordem de Christo, por mercê do Soberano de 26 de Setembro de 1806, e da nova Ordem da Conceição, por Despacho de 6 de Fevereiro de 1818: e por outro Despacho de 25 de Abril de 1821 teve uma Commenda da Ordem de Christo, com que Foi El-Rei servido distinguir os Monsenhores actuaes da Sua Real Capella, antes de se ausentar para Lisboa.

§ 4

Dos Mestr' Escólas.

1 Filippe de Barros Navêo, natural do Arcebispado de Braga, foi 1.º possuidor d'esta Dignidade, em que entrou no dia 8 de Fevereiro de 1686. Falleceu apressadamente a 17 de Abril de 1689, e jaz na Capella mór da Sé primeira.

2 Manoel Alvares Correa, nascido em Portugal, occupou apropriedade da 2.ª Cadeira de Prebenda inteira, por Apresentação de 30 de Outubro de 1687, e posse em 6 de

Junho do anno seguinte. Como por eleição antecedente de 16 de Maio de 1687 estava nomeado procurador do Cabido na Corte juntamente com o Conego Gaspar Ribeiro Pereira, e foi tambem alli assistente do Bispo D. Jozé de Barros, conseguiu por isso succeder na Dignidade vaga, em que Apresentado a 15 de Dezembro de 1690, entrou de posse. (1) Restituido ao Beneficio, por effeito do Termo de 16 de Maio de 1699, serviu o Curato da Sé desde 30 de Abril de 1701, até o mez de Maio do anno seguinte, e occupando o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica, por provimento do Bispo D. Francisco de S. Jeronimo, largou-o em 1715, e foi terminar os seus dias em Villa Rica, cuja Igreja Matriz de N. Sra. do Pilar conserva o seu cadaver.

3 Antonio de Pinna natural de Portimão, Bispado do Algarve, e Mestre em Artes, occupou a Cadeira Iª de meia Prebenda da creação da Sé, em que Apresentado a 30 de Outubro de 1687, se empossou a 2 de Julho do anno seguinte, e promovido á 1ª Cadeira de Prebenda inteira, tomou posse d'ella a 15 de Setembro de 1699. Por Commissão do Diocesano em 1714 Visitou as

(1) Como no Livro competente do Cabido se ommitiu o Termo de posse da Dignidade, não póde constar o dia d'esse acto: mas, sendo certo, que Antonio de Sá Pereira succedeu á Correa na Prebenda inteira pela posse á 3 de Maio de 1692, se verifica por isso, que Correa entrou na propriedade do beneficio novo em dias de Março, ou Abril de 1691.

Igrejas do Reconcavo, e passou ás das Minas Geraes, onde ficou parochiando as Matrizes de N. Sra. do Pilar do Ouro Preto, e de N. Sra. da Conceição do Serro Frio, até que Apresentado nesta Dignidade a 11 de Janeiro de 1720, desceu á tomar posse do novo Beneficio, do qual se encartou a 24 de Julho do mesmo anno. Falleceu antes de 1742, em que lhe succedeu o immediato possuidor da Dignidade: mas d'esse facto, nem do lugar do seu jazigo, se descobre memoria alguma, talvez por ter voltado ás mesmas Minas, onde acabasse os seus dias.

4 Manoel Freire Batalha, cuja memoria se verá no §. 1 deste Cap. N. 4.º

5 Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, nascido em Portugal, e Bacharel Formado, sendo provido a 22 de Dezembro de 1747 na Parochia de N. Sra. da Conceição de Congonhas do Campo, Commarca de Villa Rica não passou á servi-la, por ser immediatamente nomeado Secretario do Bispado, e no Cargo de Juiz dos Reziduos, e Capellas. Em 1749 Visitou as Igrejas do Reconcavo; e Apresentado na Cadeira de Doutoral a 15 de Julho de 1750, com á Confirmação de 23 de Dezembro seguinte, principiou á possui-la em 2º lugar a 4 de Janeiro de 1751. Encarregado segunda vez, no anno de 1755, de Visitar as Igrejas sobreditas, satisfez os deveres da Commissão: e por Apresentado nesta Dignidade a 13 de Outubro de 1756, foi Confirmado a 17 de Fevereiro do anno seguinte, e a 19 immediato entrou á possui-la.

A Portaria de 5 de Março de 1755 incumbiu-lhe a serventia das Varas de Vigario Geral, e de Juiz dos Casamentos: n'outra Portaria de 28 de Maio de 1759 commetteu-lhe o Bispo o governo da Diocese pelo tempo que durasse a sua molestia; e finalmente por outra Portaria de 27 de Junho de 1763 foi encarregado do despacho dos negocios relativos á Jurisdicção Ordinaria, sem exclusão de passar Dimissorias para todas as Ordens aos que as pretendessem, não só pelo motivo da molestia actual do Bispo, mas em todas as occasioens semelhantes. Por essa causa foram-lhe subdelegadas as Faculdades Apostolicas, com reserva das que respeitavam aos Impedimentos matrimoniaes, cuja disp nça ficou á cargo do Conego Jozé de Souza Marmello. Com Portaria de 30 de Dezembro de 1765 occupou a Vara de Provisor, em que o confirmou o Cabido Sé vacante a 11 de outro mez semelhante do anno 1773, assim como no Reitorado do Seminario de S. Jozé, que exercia pela Provisão de 30 de Dezembro de 1767. Serviu de Secretario, e Ajudante da Reforma dos Padres Jesuitas, incumbida ao Bispo Desterro na qualidade de Visitador Apostolico, e Reformador da Companhia: foi Commissario do Santo Officio, e Examinador Synodal.

A'sua custa se fez o retabulo primeiro de talha, que teve o altar de N. Sra. do Terço da Sé, de quem era mui devoto protector. Na Igreja do Convento de N. Sra. da Ajuda levantou, com despeza propria, o novo al-

tar de S. Thereza, á cuja Heroina da Religião tributava diarios, e annuaes cultos: e o mesmo Convento recebeu da sua generosidade o beneficio de um muro, que defendeu a cerca d'essa clausura. Falleceu a 17 de Junho de 1780, e jaz na Igreja de S. Pedro.

6 Jozé Coelho Peres de França, natural do Rio de Janeiro, serviu de Capellão extranumerario da Sé com Provisão de 18 de Julho de 1764, e de Capellão numerario com outra Provisão de 6 de Dezembro do mesmo anno, até ser Apresentado na Cadeira 5ª de Prebenda inteira a 27 de Julho de 1778, em que confirmado a 12 de Dezembro seguinte, entrou á 26 domesmo mez em posse d'ella. Promovido á Dignidade Mestral por Apresentação de 2 de Junho de 1781, e Confirmado a 10 de Outubro immediato, no mesmo dia se apossou do novo Beneficio.

Versado em Ceremonias Ecclesiasticas, zelou a reforma das que se praticavam no Coro, e no Altar em conformidade das Rubricas, dos Decretos da Sagrada Congregação, e do que sobre ellas escreveram os mais insignes Expositores: e ao seu desvelo, sem duvida, se deveu a perfeição posterior, com que foram executados os Officios Divinos. Por defender constantemente as regalias, e direitos da sua Corporação, grangeou alguns dversarios d'entre os proprios Collegas, que mais condescendentes, e menos affectos á conservação das prerogativas do Cabido, pareciam quere-las esquecer. Trabalhou com efficacia por conseguir a mudança da Sé Ca-

thedral para o novo Templo deixado em abandono, tomando á si a administração da obra, que principiada com o dia 29 de Fevereiro de 1796 (como disse no Cap. 7°), continuou até 27 de Maio do anno seguinte, no qual fez ponto, por lhe faltar o fundamento principal da moeda corrente, ficando aliás com augmento mui soffrivel, e quasi nos termos de se concluir a parte mais precisa para o exercicio do Culto Divino. Falleceu apressadamente á 14 de Agosto de 1808, e jaz n'uma das Catacumbas da Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, de que era Irmão.

§ 5.

Dos Arcediagos.

1 Manoel Lourenço da Fonceca, natural da Freguezia de S. Amaro, Termo da Villa de Louzãa, Bispado de Coimbra, e Bacharel Formado em Canones, sendo nomeado nesta Dignidade a 13 de Fevereiro de 1685, occupou-a pella posse em 9 de Abril de 1687. Substituiu ao Deão João Pimenta de Carvalho na serventia da Vara de Vigario Geral, com provimento do Cabido Sede Vacante de 23 de Abril de 1701 (1) e por eleição de 22 de Julho do mesmo anno Visitou as Igrejas da Cidade. Impe-

(1) Vede neste Cap. § 1. o N. 2.

dido Jorge da Silveira Souto-maior de exercitar a Vigararia Geral, de que estava encarregado, serviu-a desde o anno 1709, até o de 1711, no qual entrou, como de propriedade, o Thesoureiro Mór, e depois Deão Gaspar Gonçalves de Araujo, em cujo Ministro ficou tambem a Vara de Provisor. Falleceu em Villa Rica, Capitania de Minas Geraes, para onde se ausentára, sem que conste o motivo d'essa digreção; e teve jazigo na Igreja Matriz de N. Sra. do Pilar a 8 de Janeiro de 1714.

2 Gaspar Ribeiro Pereira, cuja memoria se verá neste Cap. § 3, N. 4.º

3 Miguel de Noronha da Camara, nascido no Rio de Janeiro, e Licenciado, tendo servido uma das Capellanias da Sé, e parochiado as Freguezias de Serapuhy, (2) Campo Grande, Guarátybá, e Irajá, foi por esses serviços Apresentado na 6ª Cadeira de Prebenda inteira, de que se apossou a 17 de Abril de 1701. Visitou as Igrejas do Reconcavo da Cidade no anno de 1707; e seus provimentos dados ás Parochias, foram concebidos com acerto de prudencia, juizo, e muita intelligencia do cargo, que exercia. Empossando-se d'esta Dignidade a 6 de Julho de 1717, fal-

(2) Essa Freguezia não existe desde o anno 1736, em que o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe a extinguiu, reunindo o territorio á Parochia de S. Antonio de Jacutinga, como ficou referido no Liv. 3, Cap. 1.

leceu a 5 de Julho de 1723, e teve jazigo na Capella antiga do Noviciado da Ordem Terceira do Carmo.

4 Manoel de Andrade Warnek, cuja memoria se verá neste Cap. § 2, N. 3.

5 Lourenço de Valladares Vieira, cuja memoria se verá neste Cap. § 3, N. 5.

6 Jozé de Souza Ribeiro de Araujo, cuja memoria se verá neste Cap. § 3, N. 6.

7 Manoel Pereira Correa, nascido em Portugal, e Bacharel Formado, abandonando a Parochia de N. Sra. dos Remedios da Cidade de S. Paulo de Loanda em Angola, de que era proprietario, e a Vigararia Geral d'aquelle Bispado, em cuja Vara o provera o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, passou com este Prelado ao Rio de Janeiro, onde serviu por algum tempo no mesmo emprego, até ser-lhe dada de Encommenda a Igreja Parochial de N. Sra. do Pilar da Villa de S. João d'El-Rei, em Provisão de 22 de Dezembro de 1747, em quanto chegava o esperado despacho d'esta Dignidade, na qual Apresentado a 17 de Abril de 1748, se confirmou, e empossou a 19 de Junho seguinte. Nomeado Vigario da Vara da Commarca de Villa Boa de Goyás, e da Igreja de S.ta Anna d'aquella Provincia, pela Portaria de 19 de Agosto de 1753, e Provisão de 21 do mesmo mez, e anno, não chegou a tomar posse d'esses empregos, por fallecer em caminho, ou já no lugar do seu destino; de que procede ignorar-se o dia de seu obito, e lugar do jazigo.

8 Antonio Pereira da Cunha, natural do Rio de Janeiro, foi o 5º possuidor da 6ª Cadeira de Prebenda inteira, pela posse a 2 de Maio de 1728. Occupou o Cargo de Visitador das Igrejas de S. Paulo, e das Minas Geraes, por nomeação do Cabido Sede Vacante de 2 de Janeiro de 1741: parochiou a Igreja Matriz de S. Jozé do Rio das Mortes, e a da Cidade de Marianna (Villa que fora do Ribeirão do Carmo), com Provisoens de 31 de Janeiro, e 21 de Julho de 1746, atéque Apresentado nésta Dignidade a 20 de Junho de 1755, e confirmado a 5 de Dezembro seguinte, entrou á possui-la a 9 do mesmo mez, e anno. Como Senhor de uma Jacra sita no fim do Campo (chamado então) de S. Domingos, doou certa porção de terreno para se fundar uma Capella sob o titulo de Santa Anna, como requererám os Pretos Crioulos, obtendo a Provisão de 30 de Julho de 1753, em que o Bispo lhes facultava a erecção do Templo. Falleceu a 22 de Outubro de 1759, e teve o seu jazigo na mesma Capella: renovado porém com augmento esse Templo, em 4 de Novembro 1785 se trasladáram os ossos do lugar antigo para outro mais apto, por faculdade concedida ao Alferes Pedro Antonio da Cunha, parente do mesmo Arcediago.

9 Antonio de Siqueira Quintal, nascido em Lisboa, tendo possuido a Cadeira 2ª de Prebenda inteira desde 22 de Ju-

nho de 1735, passou á occupar esta Dignidade por Apresentação de 24 de Fevereiro de 1760, confirmação de 18 de Novembro, e posse de 20 do mesmo mez, e anno. Fallando o P.e Bento Lobo Gavião dos Sacerdotes residentes na Freguezia de N. S. da Conceição de Guarápari, Commarca do Espirito Santo, disse na Informação da sua Visita = O Reverendo Conego Antonio de Siqueira Quental, natural de Lisboa, de 59 annos, ordenado neste Bispado pelo Ex.mo e R.mo Sr. D. Francisco de S. Jeronimo no anno de 1716, estudou Filosofia quatro annos: bom estudante; tem boa noticia de Moral, de Escritura, e SS. Padres; Pregador, e com notavel espirito; vive exemplarmente nas suas fazendas, e dellas. He Prebendado nesta Sé; foi Paroco nas Minas, em que assistiu tres para quatro annos: cuida muito da Igreja da Conceição, e lhe tem feito obras á sua custa, despendendo nellas, e no ornato da Igreja, dinheiro consideravel. Parece, que com especial providencia o conserva Deos n'aquellas partes para subsistencia daquella Igreja, e para amparo da pobreza de seus freguezes, a que liberalmente soccorre. Foi tres vezes Visitador das Commarcas dos Goaytacazes, Capitania do Espirito Santo, e Porto Seguro. = Tratando da Igreja Matriz, referiu o mesmo Visitador o seguinte. = Está com alguma limpeza, e aceio, e mais do que permitte o pouco rendimento da sua Fabrica, e a pobreza

dos seus freguezes, tendo tomado á sua conta, e cuidado della o Reverendo Conego Antonio de Siqueira Quental, que não sómente a tem reparado, mas tambem lhe tem dado Ornamentos, alampada de prata, e o que nella se acha de mais preço. = E fallando finalmente sobre a Capella de N. Sra. do Rosario, filial da mencionada Freguezia, contou a sua memoria do modo que refiro. = Esta Capella he mais antiga, que a Igreja (Matriz); e della se não acha Provisão de erecção. O Ex.mo e R.mo S.r Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe a Curou, talvez attendendo a não haver quem quizesse ser Paroco da Igreja da Conceição, por serem tenues os benezes. Ao Paroco faz o dito Reverendo Conego a porção de sessenta mil reis., e lhe dá cama, e mesa; e o mesmo Reverendo Conego faz com que os Freguezes se desobriguem na Igreja, e nella recebão os Sacramentos, evitando-lhes o detrimento de irem á sua Capella, na qual diz elle Missa, e o Paroco em todos os Domingos, e Dias Santos de guarda, e ainda nos mais de Semana, na Igreja. Sua Excellencia R.ma (o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro) foi Servido conceder ao mesmo Reverendo Conego todas as graças, que lhe tinhão concedido os E.mos e R.mos Senhores seus antecessores. =

Pela discripção sobredita perpetuou aquelle Visitador a memoria de Quental, das bellas qualidades que ornavão a sua

alma, cujas virtudes appareciam mais brilhantes nas esmolas, e muitas obras pias, não só distribuidas em Vida (entre os quaes teve grande parte a Irmandade, ou a Igreja dos Clerigos de S. Pedro), mas por testamento. Foi de maior consideração a do patrimonio perpetuamente firmado na quantia de 800U réis á juros, para se fazerem Ladainhas á N. Sra. nos Sabados do anno, a Procissão das Almas, cantar-se na Igreja Matriz de Guaraparí o Tantum ergo as Quintas feiras do anno, dar-se quatro arrateis de cera as Irmandades de S. Anna, de S. Miguel, e de S. Benedicto no dia da festividade de seus Oragos, e de se despender o resto dos juros em vinte frascos de azeite de oliveira, ou doce, para sustento da lampada de N. Sra. Falleceu a 7 de Outubro de 1769, e jaz na Capella da sua Fazenda em Guaraparí.

10 Jozé de Souza Marmello, cuja memoria se verá neste Cap. § 3 N. 9.

11 Jozé Joakim da Cunha de Azeredo Coutinho, natural dos Campos Goaytacazes, districto do Rio de Janeiro, e Licenciado em Canones, teve a Apresentação d'esta Dignidade a 26 de Setembro de 1784; e Confirmado a 31 de Janeiro do anno seguinte, principiou a possui-la a 2 de Fevereiro immediato. Provido no Cargo de Deputado do S. Officio da Inquisição de Lisboa, tomou posse delle a 15 de Setembro de 1785: e Eleito a 21 de Novembro de 1794 para occupar a Cadeira Episcopal de Parnanbuco, va-

ga por promoção de D. Fr. Diogo de Jesus Jardim ao Bispado de Elvas, e Confirmado pelo SS. P. Pio 6º. de saudosa recordação, se Sagrou a 25 de Janeiro de 1795 na Basilica do Convento Novo de Jezus, cujo acto ministrou o R. Bispo Titular do Algarve D. Jozé Maria, actual Inquisidor Geral, com assistencia dos RR. Bispos de Angola, e de S. Thomé, concorrendo á esse acto a Academia Real das Sciencias, de que era Membro o novo Bispo. Tendo governado o Bispado desde 25 de Dezembro de 1798, e a Capitania, por ausencia do Capitão General D. Thomás Jozé de Mello, a 30 de Dezembro de 1798, foi nomeado em 19 de Março de 1802 para Coadjuvar o Bispado de Miranda e Bragança, cujo proprietario D. Antonio Luiz da Veiga Cabral se achava recolhido por Ordem Regia ao Convento de S. Vicente de Fóra. Retirando-se de Parnambuco a5 de Julho d'aquelle anno, como repugnasse o Bispo impedido em desistir da sua Diecese, não teve effeito a nomeação da Coadjutoria; mas se verificou a sua traslação na Mitra d'Elvas, por ser promovido o Bispo D. Jozé da Costa Torres ao Arcebispado de Braga em 27 de Janeiro de 1806. O Seminario Episcopal de Parnanbuco, e o Recolhimento de N. Sra. da Gloria, situado na Boa Vista, deveram a sua fundação á este Prelado: e os Estatutos, que tão sabiamente forão por elle organisados para ambas as Casas, e lhes deu, podem ser modellos para outras

semelhantes. O seu merecimento litterario he notorio pelas obras dadas á estampa. (3) Por Despacho de 15 de Novemb. de 1817 foi trasladado para o Bispado de Beja, que renunciou, e provido no importantissimo Cargo de Inquisidor Geral do S. Officio, e Presidente da Junta do Melhoramento das Ordens Regulares, por Despacho de 13 de Maio de 1818. Falleceu a 12 de Setembro de 1821, em cujo tempo principiava no exercicio de Deputado das Cortes por parte do Rio de Janeiro. Jaz na Casa do Capitulo dos Padres de S. Domingos.

12 Miguel Jozé Correa de Lima e Azeredo, natural do Rio de Janeiro, depois de Capellão do Coro da Misericordia passou á Lisboa: onde felismente conseguio, que, pela promoção de seu antecessor, fosse Apresentado na Dignidade vaga a 8 de Agosto de 1795; e Confirmado a 28 de Abril de 1797, principiou a possuir este Beneficio a 30 do mesmo mez, e anno. Provido substituto da Commissararia da Bulla da Cruzada, entrou em exercicio d'esse Cargo por fallecimento do Deão Francisco Gomes Villasboas, que o occupava: e d'ahi se originou entrar por Deputado do Tribunal da mesma Bulla, na creação d'elle por Decreto de 29 de Junho de 1808. Pelo motivo já refe-

(3) Vede a memoria deste Bispo no Liv. 8, Cap. 2, sob. o num. 12 na Ordem dos Bispos de Parnambuco.

rido no §. I, N. 8, teve accesso á um dos quatro lugares de Monsenhor Diacono da Capella Real. Professou o Habito da Ordem de Christo, e teve a mercê do da nova Ordem da Conceição, por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818; e por outro Despacho de 25 de Abril de 1821 a Commenda da Ordem de Christo, em conformidade do referido no § 3°. sob o N. 12.

CAPITULO XI

Dos Conegos de Prebenda inteira, com que se creou a Igreja Cathedral.

§ I°.

Dos Conegos que occupáram a 1ª. Cadeira.

1 AMARO Pinheiro, cuja naturalidade não consta, occupou esta Cadeira desde 8 de Fevereiro de 1686, até 8 de Novembro de 1697, em que falleceu. Jaz na Igreja do Collegio da Companhia de Jezus.

2 Antonio de Pinna, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 4, N. 3.

3 Jozé da Fonceca Rangel, nascido no Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, tendo servido a Igreja de Itamby, como Capellão Curado, desde 1705, até 1711, e parochiado outras Igrejas do Bispado, possuiu a 2a. Cadeira de meia Prebenda da creação da Cathedral, desde 27 de Outubro de 1717; e por Apresentação de 8 de Novembro de 1720 principiou na posse d'esta a 7 de Setembro de 1722. Servio o Curato da Sé desde 1724, até Julho do anno seguinte: e por provimento do Cabido Séde Vacante Visitou as Igrejas, e Commarca do Sabará na Ca-

pitania de Minas Geraes. Dispoz de duas moradas de Casas terreas á favor da Irmandade de N. Sra. da Conceição do Hospicio, pensionando-as com uma Capella de Missas por sua alma, aos Sabados do anno, e determinando todo excesso do rendimento das mesmas Casas para o gasto da cera nas Missas, e do Sermão no dia da festividade da Senhora, cuja despeza mostraria o Thesoureiro por certidoens perante o Juizo Ecclesiastico, logo que se concluisse a festa: mas havendo precisão de reparo nas propriedades, por que fosse necessario maior gasto, não dispensou por isso a satisfação das Missas, legando mais 100U réis, para as obras da Irmandade. Deixou á Confraria das Almas da Freguezia da Sé uma morada de Casas na rua do Parto, que lhe custára 600U réis, com o onus de oito Missas por sua alma no Oitavario dos Defuntos, e de se applicar todo rendimento d'ella em Missas pelas almas do Purgatorio: e para dotes de quatro orfans, que tivessem o nome de Maria, legou a quantia de 400U réis. Falleceu a 18 de Setembro de 1745, e jaz na Igreja do Convento dos Padres Capuchos.

4 Ignacio de Oliveira Vargas, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 8.

Antonio de Araujo de Azevedo Pereira. Vede no Cap. 15, § 2, N. 3.

5 João de Araujo de Azevedo, irmão d'aquelle, e natural do Arcebispado da Bahia, succedeu á Vargas por Apresentação de 6 de Outubro de 1765, Confirmação do

10 de Fevereiro, e posse á 11 seguinte do anno immediato. Falleceu a 2 de Julho de 1791, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

Jozé Correa Leitão. Vede no Cap. 15, § I N. 4.

6 João de Figueiredo Chaves Coimbra, natural do Rio de Janeiro, tendo servido uma das Capellanias do Coro de S. Pedro, foi Apresentado na 2a. meia Prebenda da creação da Sé a 20 de Agosto de 1788, e por Confirmação de 14 de Julho do anno seguinte tomou posse do Beneficio a 16 immediato. Com Portaria datada em Junho de 1794 Visitou as Igrejas do Norte; por cujo serviço teve accesso á esta Cadeira, em que Apresentado a 18 de Maio de 1799, e Confirmado a 12 de Setembro, entrou de propriedade a 13 do mesmo mez, e anno. Foi Economo das rendas do Bispado, por fallecimento do Bispo D. Jozé Joakim Justinianno. Falleceu a 28 de Abril de 1811, e jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco, de que era Irmão. Professou o Habito da Ordem de Christo.

§. 2

Dos Conegos que occupàram a 2ª Cadeira

1 Antonio Dias, cuja naturalidade se desconhece, possuiu esta Cadeira desde 8 de Fevereiro de 1686, atéque vagando a Freguezia de N. Sra. da Conceição da Villa de An-

gra dos Reis da Ilha Grande em meio do anno 1687, por fallecimento do seu proprietario Pe. Diogo de Sá da Rocha como oppositor á ella, passou á ser alli Paroco Encommendado, emquanto a Apresentação de 30 de Outubro do mesmo anno, e a Confirmação de 9 de Agosto de 1689 lhe conferiu a propriedade da Igreja a 30 de Outubro do mesmo anno. Falleceu em dias ultimos de Março de 1712 e teve jazigo na Igreja antiga do Convento que se intitulava de S. Antonio, e servia então de Matriz da Villa.

2 Manoel Alvares Correa, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 4, N 2.

3 Antonio de Sá Pereira, natural do Rio de Janeiro Apresentado a 21 de Janeiro de 1692 tomou posse da Prebenda no dia 3 de Maio seguinte. Serviu o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica, e fallecendo a 18 de Fevereiro de 1700, foi sepultado na Capella mór da Igreja dos Capuchos, onde tinha jazigo proprio.

4 Manoel Nogeira de Passos, natural do Rio de Janeiro tendo servido uma das Capellanias da Sé com Provisão de 31 de Agosto de 1686 succedeu a Pereira pela posse em 25 de Julho de 1701; e fallecendo á 17 de Agosto de 1707 se sepultou na Igreja sobredita dos Padres Capuchos.

5 João de Souza Pereira nascido no Rio de Janeiro, com o serviço de Subchantre da Sé por Provisão de 31 de Agosto de 1686 foi Apresentado na meia Prebenda da Cadeira Ia da Creação da Cathedral, em que se

empossou a 16 de Abril de 1701. Por provimento do Cabido Sede Vacante datado a 18 de Junho do mesmo anno serviu o Officio de Escrivão da Camara Episcopal, que vagára pela nomeação do Conego Manoel da Costa Escobar, seu actual serventuario no Cargo de Visitador das Igrejas do Sul, até as das Minas Geraes. Apresentado n'esta Prebenda, entrou a possui-la com o dia 12 de Junho de 1709: e quando, em exercicio de Visitador das Igrejas do Norte se achava na Freguezia de N. Sra. de Nazareth de Saquarema falleceu, e foi alli sepultado.

6 Manoel Alvares de Oliveira, nascido em Lessa de Matozinhos, Bispado do Porto, com os Serviços de Paroco da Freguezia da Candellaria d'esta Cidade, desde meio do mez de Janeiro de 1713, até o fim de Julho de 1718, e de Escrivão da Camara do Bispado, desde o anno 1716, até depois de 1720, foi Apresentado n'esta Cadeira, de que tomou posse: e supposta a ignorancia do dia, mez, e anno d'esse acto, por não se lavrar no Livro competente o Termo, que o devia firmar, cujo titulo ápenas ficou com a epigrafe; conhece-se contudo, e mui perfeitamente, ter sido realisado no anno de 1718, por ficar medio entre outros Termos, o vão destinado á referi-lo.

Possuindo avultado cabedal, soube-o distribuir, por morte, em obras pias, que em parte foram applicadas no seu testamento, deixando á disposição dos testamenteiros (o Deão Gaspar Gonçalves de Arau-

jo, e Fr. Matheus da Incarnação Pinna, Religioso Benedictino, seus amigos particularissimos, e ambos de consciencia delicada) o destino do remanescente de sua fazenda, e bens. Alêm dos parentes, e amigos contemplados no testamento, foram legatarias a Sé, a quem deixou por uma só vez a quantia de 200U réis; a Misericordia da Cidade, que recebeu 600U réis, para applicar os seus juros em beneficio dos Enfermos, dos pobres, e dos prezos da Cadéa; Santa Gertrudes, collocada na Igreja de S. Bento, para cujo patrimonio, ou ornato do seu altar, foram deputados 60U réis; as obras do Templo de Santa Rita (hoje Matriz da Cidade) nas quaes então se trabalhava, o importe de 5 braças de parede; e finalmente varias meninas orfans, ássim d'esta Cidade, como de Matozinhos, gozáram do grande beneficio dos dotes, com que se casáram. Nas Casas de sua vivenda instituiu duas Capellas de Missas: uma em proveito da sua alma; outra, das de seus pais, cujo encargo se verificaria depois de fallecidas as pessoas nomeadas no usufructo vitalicio da propriedade; e de então em diante, todo rendimento d'ella se distribuisse em obras pias, nomeando os mesmos testamenteiros por administradores das Capellas de Missas, com o premio de 20 por 100, e substituindo a falta dos nomeados a Casa da Mizericordia. Falleceu a 27 de Dezembro de 1722, e jaz na Igreja do Mosteiro de S. Bento.

7 Manoel Vieira Porto, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, succedeu a Oliveira, apossando-se da Prebenda a 14 de Setembro de 1724. Entre outros legados pios que deixou, teve parte a Irmandade de S. Pedro, recebendo a esmola de 50U reis para as obras da sua nova Igreja. Falleceu a 29 de Agosto de 1733, e jaz na Misericordia.

8 Antonio de Siqueira Quental, cuja memoria se verá no Cap. 10 §. 5. N. 9.

9 Manoel Freire, nascido em Matozinhos, Bispado do Porto, tendo emigrado da Companhia de Jezus, muito antes da sua extincção, foi 2.º Reitor do Collegio dos Orfaons de S. Pedro (posteriormente de S. Joakim) (1) com Provisão datada em Dezembro de 1741, até lhe succeder o P. Luiz de Carvalho, provido a 2 de Outubro de 1750. Aprezentado na meia Prebenda da 1.ª Cadeira da Creação da Sé a 15 de Março de 1748, e Confirmado a 22 de Dezembro do mesmo anno, entrou á possui-la no dia 23 seguinte: e por nova Apresentação de 24 de Agosto de 1760, á que se seguiu a Confirmação de 18 de Novembro, teve accesso á esta Prebenda, fazendo-se seu proprietario pela posse no dia 20 do mesmo mez, e anno.

Conhecendo bem a natureza das cousas

(1) No Liv. 7, Cap. 15, se verá a vicissitude d'este Collegio.

mundanas, se resolveu a distribuir em obras pias quanto possuia, mimoseando a Sé com um lavatorio de pedra marmore, que se conserva na Sacristia da Igreja do Rosario, onde o Cabido teve a sua residencia, e com um véo de hombros de damasco encarnado, em que fez atochar as Armas de S. Sebastião bordadas de ouro. A'Irmandade do Santissimo da mesma Sé deu um frontal de seda d'ouro roxa, para o seu altar: e ao Convento dos Padres Capuchos, parte de um Ornamento de seda d'ouro. Ao Senhor Bom Jesus da Agonia, e á N. Senhora da Boa Hora, cujas Imagens Santas se acham collocadas no altar da parte do Evangelho da Igreja de S. Pedro, offertou uma Lampada de prata; e para que se conservasse acceza annualmente, fez doação á Irmandade de uma morada de Casas de Sobrado, no fim da rua do Ouvidor para a Praça de S. Francisco de Paula, pensionando-a com uma Missa perpetua ás Sextas feiras do anno no mesmo altar, por tenção dos Agonizantes. Acautelando porém a falta de cumprimento de ambos os legados por motivo de alguma ruina na propriedade, cujo estrago poderia impedir a applicação dos seus reditos, declarou, que só no caso de total decadencia da mesma propriedade, ficariam os encargos sem effeito; mas sendo parciaes, subsistiria sempre o da Missa, aindaque cessasse o da Lampada accesa. Com essas declaraçoens, acceitou a Irmandade aquella doação, de que se lavrou Ter-

mo a 7 de Julho de 1761 no Liv, a f. 99 dos Acardaons. No Coro da mesma Igreja de S. Pedro instituiu mais um lugar de Capellão, que igual em tudo aos d'antes ahi fundados, satisfizesse as obrigaçoens devidas ao beneficio: e para subsistencia da nova Capellania doou tambem outra morada de Casas, unidas á antecedente, requerendo só uma Missa rezada no dia anniversario do seu fallecimento, e um Memento cantado no Coro, de que igualmente se lavrou Termo a 18 de Setembro de 1770 no Liv. citado de Acordaons da Irmandade f. 140 v. Falleceu a 20 de Outubro de 1774, e jaz n'uma Sepultura da Igreja de S. Pedro immediata ao altar do Senhor Bom Jezus da Agonia, e Senhora da Boa Hora.

10 Antonio Lopes Xavier, natural do Rio de Janeiro, foi Aprezentado na 1ª Cadeira de Meia Prebenda da Creação nova á 25 de Junho de 1749, Confirmado a 30 de Dezembro do mesmo anno, e mettido de posse a 5 de Janeiro do seguinte anno, atéque tendo accesso á esta Prebenda por Apresentação de 12 de Março de 1777, se Confirmou, e empossou d'ella no dia 10 de Junho do mesmo anno.

Por Commissão do Cabido, de quem era Procurador no anno de 1758, celebrou a Escritura para se fazer a nova torre á face da Igreja de N. Senhora do Rosario, onde residia a Sé Cathedral. Occupou em 5º lugar o Reitorado do Seminario de S. Pedro, desde o mez de Outubro de 1766, e no de

Dezembro immediato fez a mudança do Collegio para a Casa nova de S. Joakim, que o Padre Jacinto Pereira da Costa, seu antecessor, principiára á construir. Para salvar a sua Consciencia de Alguns escrupulos, que lhe occasionou o exercicio do Priostado do Cabido por muitos annos, já com faltas de assentos, e tambem alguns erros de contas em prejuizo da Fabrica, deixou-lhe a Congrua do Anno de Morto. Construiu á sua custa a Capella de N. Senhora da Conceição, que se vê á frente da rua direita da Praça do Capim ao Campo da Cidade, com Provisão do Ordinario datada no dia 12 de Julho de 1757: e fallecendo á 26 de Janeiro de 1783, foi alli sepultado.

11 Francisco Moreira da Costa, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N 10.

12 Manoel Henrique Mayrink, cuja memoria se verá no Cap. e §, cit. N. 11.

13 Roque da Silva Moreira, natural da Freguezia de N. Senhora do Rosario de Meia Ponte, Commarca de Villa Boa de Goyás, foi Apresentado n'esta Cadeira a 27 de Agosto de 1795; e Confirmado a 26 de Fevereiro do anno seguinte, com o dia 16 de Março immediato principiou a possui-la. Provido em 1802 nos Cargos de Vigario Encommendado da Igreja Matriz da sua naturalidade, de Vigario Geral, e de Visitador das Igrejas da Prelazia de Goyás, por substituição ao Padre Jozé Caetano Ferreira de Aguiar, que os occupava, alli se deteve, até entregar a jurisdicção Ecclesiastica ao legitimo Administra-

dor d'ella, em virtude da nomeação, e posse do Prelado D. Vicente Alexandre de Tovar, Bispo de Titopoli, em 1805. Por fallecimento do Monsenhor Bernardo Soares Pereira da Silva, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 1, N. 8, teve accesso á essa Dignidade. Professou o Habito da Ordem de Christo, e teve o da nova Ordem da Conceição por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818; e por outro Despacho de 25 de Abril de 1821 a Commenda da Ordem de Christo, em conformidade do referido no Cap. 10, § 3, sob o N. 12

§ 3

Dos Conegos que occupáram a 3ª Cadeira.

1 Manoel da Costa Escobar, cuja naturalidade he ignorada, se empossou d'esta Cadeira a 8 de Fevereiro de 1686. Na primeira Congregação Capitular, celebrada a 17 d'aquelle mez, e anno, foi eleito Secretario do Cabido; e por outra eleição Semelhante de 27 de Setembro seguinte, Apontador das falhas do Coro. Em 10 de Abril de 1700 commeteu-lhe o Cabido, Sé Vacante, a serventia do Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica: e pelo provimento de 18 de Junho de 1701, o Cargo de Visitador das Igrejas das Villas do Sul, desde a Ilha de Maria Martins (que se compoem de tres ilhotas, com o mesmo nome, proximos a Itáguahy, on-

de principia o districto da Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande) até as situadas no Continente de Minas Geraes: e quando exercitava os deveres da sua Commissão no territorio da Freguezia de N. Sra. do Pilar da Villa de S. João d'El-Rei, Commarca do Rio das Mortes, finalisou os seus dias. Não constando pelos Livros, e memorias conservadas no Archivo do Cabido, nem por outro escrito particular, a época d'esse facto, aponto o anno de 1709 com alguma firmeza, á vista de mui provaveis conjecturas. Jaz na Capella de Santo Antonio filial d'aquella Parochia.

2 Francisco da Costa Corvinel, natural do Rio de Janeiro, succedeu a Escobar pela posse no dia 1 de Março de 1710. Distribuiu muita parte de seus bens em obras pias, de que participou o Templo de N. Sa. da Gloria, edificado no suburbio d'esta Cidade, cujo edificio se dispunha á fabricar de novo. Falleceu a 23 de Dezembro de 1711, e jaz na Capella de N. S. da Conceição da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 João Vaz Ferreira, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel formado em Canones, substituiu a Corvinel por Apresentação de 31 de Agosto de 1713, e posse no dia 18 de Junho do anno seguinte, depois do qual parochiou a Matriz de N. Sra. da Conceiçaõ de Sabará, serviu a Vara déssa Commarca, e occupou o Cargo de Visitador das Igrejas das Minas Geraes,

Quando parochiava a Igreja da Villa do Ribeirão do Carmo e regía a Vara da mesma Commarca, foi violentado por seus freguezes á sair d'ella no dia 15 de Fevereiro de 1725, pretextando-se o insulto com a oppressão, e escandalo que causava, pelas faltas suppostas dos deveres parochiaes. Com o véo apparente d'esses motivos se desculpou a Camara (em nome do Povo) pelo excesso do seu delicto, queixando-se á El-Rei contra o Paroco, cuja conducta, e procedimento foram devaçados em conformidade das Provisoens de 4 de Setembro, e de 20 de Outubro do anno sobredito, dirigidas ao Bispo D. Fr. Antonio de Guádalupe, que para cumpri-las, commetteu a diligencia ao Conego (então) de meia Prebenda Henrique Moreira de Carvalho. Resultou da devaça o conhecimento pleno de haver cumprido aquelle Ministro Ecclesiastico todos os deveres do Cargo parochial, cujas obrigaçoens muito zelava, vivendo sem nota, mui grave, e recolhidamente, e dando exemplos de bons costumes aos seus depravados parochianos, que excandecidos por isso, e pela opposição que encontravam no seu Pastor, não podendo viver em tanta soltura, assás alheia da Religião Ca holica, e muito escandalosa ao mundo, procuráram aparta-lo de si. Com as provas d'essas verdades mostrou o Bispo á El-Rei em Officio de 18 de Junho de 1726, que só do rigor contra os Concubi-

nados habitantes do Ribeirão, e da vida austera do Paroco, pouco sociavel, por naturalmente melancolico, procederam as inimizades dos freguezes, seguindo o exemplo do actual Governador d'aquella Provincia D. Lourenço de Almeida.

A Fabrica da Igreja Cathedral deveu-lhe a esmola do que importou um trimestre da sua Congrua, para fazer a Cruz de prata, que serve aos funeraes da Sé. Falleceu a 20 de Abril de 1756, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

4 Antonio de Gouvea Pinto, natural de Portugal, e Bacharel Formado, tendo servido, por Encomenda, a Parochial Igreja de N. Sra. da Boa Viagem do Curral d' ElRei em Minas Geraes, com Provisão de 23 de Dezembro de 1747, e a Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico até o fim de Junho de 1754, succedeu na Prebenda por Apresentação de 14 de Outubro de 1756; e Confirmado a 26 de Fevereiro do anno seguinte, entrou á possui-la no dia 15 de Março immediato. Retirando-se á Lisboa, por molestias que instavam o remedio das Caldas, foi nomeado, a 15 de Junho de 1773, procurador do Cabido na Corte, para tratar alli de algumas dependencias da Corporação. Falleceu a 13 de Janeiro de 1784, deixando á Fabrica da Sé a esmola de 50U réis, por satifação de algum encargo, que tivesse.

5 Manoel Bruno de Pinna, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Leis, depois de servir a Igreja Parochial de

N. Sra. da Assumpção de Cabo Frio, e a Vara d'essa Commarca, com Provisão, e Portaria de 11 de Setembro de 1779, passou á occupar outros Cargos semelhantes na Villa Real do Senhor Bom Jezûs de Cuyabá, por Provisão, e Portaria de 3 de Agosto do anno seguinte, dos quaes tomou posse em Fevereiro de 1781, e Visitou as Igrejas, e Comarcas do mesmo districto, por Portaria de 18 de Fevereiro de 1784.

Habilitado com serviços dignos de contemplação, succedeu a Pinto por Apresentado na Prebenda em 25 de Outubro de 1787, Confirmado a 12 de Fevereiro de 1789, e empossado a 13 seguinte. Foi de conducta muito exemplar, e por suas acçoens, todas de honra, desempenhou o caracter verdadeiro, e proprio não só de homem de bem, mas de Ecclesiastico irreprehensivel. Falleceu a 14 de Abril de 1802, e jaz junto ao Altar da Sra. da Piedade, collocada na Igreja que serviu de Sé, cuja sepultura designou, não approvando outra fóra do lugar onde existia a sua Corporação Capitular.

6 Joakim Jozé de Sá Freire, indigena do Rio de Janeiro, sendo Clerigo *in minoribus*, teve Provisão de Paroco Encomendado da Igreja de N. Sra. do Desterro de Capivary, datada a 18 de Setembro de 1784, em consequencia de Concurso, sem outro Opositor; e Apresentado n'esse Beneficio a 24 de Julho de 1788, se Confirmou a 26 de Fevereiro do anno seguinte. Vagando a propriedade da 2ª Cadeira de meia Prebenda da

Creação nova, por accesso de seu possuidor á da Penitenciaria, succedeu n'ella por Apresentação de 28 de Março de 1792, Confirmação de 15 de Janeiro, e posse á 19 seguinte do anno immediato, atéque ascendeu á Prebenda inteira, em que, Aprecentado no anno de 1802, entrou de posse a 2 de Abril de 1803. Foi Monsenhor Diacono da Capella Real; teve a Mercê do Habito da nova Ordem da Conceição por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818, e de uma Commenda da Ordem de Chriso, em conformidade do referido no Cap. 10, § 3 sob, N. 12 não sendo ainda Cavalleiro Professo na mesma Ordem. Faleceu a 16 de Novembro de 1821, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

§ 4

Dos Conegos que occupáram a 4ª Cadeira.

1 Gaspar Ribeiro Pereira, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N 4.

2 Alvaro de Matos Fulgueira, nascido no Rio de Janeiro, tendo servido o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica, foi Apresentado n'esta Prebenda a 7 de Novembro de 1715, de que se empossou a 27 de Abril do anno seguinte. Desistindo do Beneficio, pela tenuidade de seus proventos, mudou a vivenda para a sua Fazenda na Freguezia de Anhum-mirim, onde falleceu a 26 de Janei-

ro de 1747. Jaz na Igreja do Convento de Santo Antonio da Cidade.

3 João de Matos dos Santos, natural do Rio de Janeiro, com os servicos de Paroco de algumas Igrejas da Capitania de Minas Geraes, e da de N. Sra. da Piedade de Anhum-mirim, desde 1729 a té 1736 succedeu a Fulgueira por Aprensentação de 3 de Outubro de 1635, e posse no dia 4 de Julho do anno seguinte. Falleceu a 28 de Janeiro de 1759, e jaz na Igreja de S. Pedro.

4 Jozé de Souza Marmello, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N 9.

5 Pedro Barboza Leitão, nascido no Rio de Janeiro, e Cavalleiro Professo da Ordem de Christo, depois de egressar da Companhia de Jesus, foi Apresentado n'uma das Conezias então vagas, não distinguindo o provimento Regio de 2 de Setembro de 1779 a qualidade da Prebenda. Por este motivo duvidando o Bispo, se deveria Collar o Apresentado na Prebenda inteira, ou na meia Prebenda, que tambem existia desocupada, suspendeu a sua Confirmação, em quanto por Avizo de 18 de Julho de 1780 (que veio á ser Regra em casos analogos) lhe foi Determinado, que achando-se vagas mais de uma Cadeira, e não havendo outros concurrentes em circunstancias iguaes, se devia verificar a Collação, e posse d'aquelle Apresentado sem designação expressa da qualidade do Beneficio, no de melhor lote. A'vista d'esta decisão, contraria aos designios particulares do Bispo que

destinava a Prebenda inteira para outro sugeito de seu agrado, se procedeu á Collação, por procurador, no dia 28 de Novembro de 1780, e á posse no dia 30 immediato. Falleceu repentinamente no districto de Itaborahy á 26 de Junho de 1795, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

6 Jozé Baptista D'arrigue, natural do Rio de Janeiro, sendo Apresentado n'esta Cadeira em 1796, e passando de Lisboa á tomar posse do seu Beneficio, foi acommettido de molestia grave nos olhos, que pela viagem o privou da vista: e como não fosse agradavel ao Bispo o provimento d'este sugeito (por lhe faltar a sua intervenção) aproveitando-se do motivo infeliz da cegueira, repugnou Confirma-lo, ápesar de alguns Avizos da Secretaria d'Estado, que Ordenáram a Confirmação, e posse contrastada. Não restando porém mais recurso á repugnancia de Ordinario (1) em consequencia do Real Avizo

(1) Ninguem ignora, que ao Cabido *Sede plena* não compete confirmar, e metter de posse os providos em Beneficios, nem he de seu dever embaraçar esses actos, á excepção de certos casos expressos em Direito: e contudo ao Cabido imputou o Bispo a repugnancia, que seus caprichos urdiram contra a execução das primeiras Ordens Regias. D'ahi se originou, que Mandando S. A. R. o Principe Regente, pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, entregar á D'arrigue, legitimamente provido no Canonicato, as congruas, ou fructos d'elle, desde o tempo em que chegou ao local da sua Sé; saiu a reposição d'essa renda (já repartida pelos Capitulares residentes, e

de 22 de Agosto de 1801 expedido ao Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, e Resolução Regia de 2 de Junho de 1802 em Consulta do mesmo Tribunal, por quem se passou a Provisão de 12 do mez, e anno referido, se procedeu aos actos de Confirmação, e de posse no dia 22 de Novembro do mesmo anno. Falleceu á 31 de Julho de 1810, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

§ 5

Dos Conegos que occupáram a 5a Cadeira

I João da Veiga Coitinho, cuja naturalidade não se descobre, Bacharel Formado, se empossou d'esta Cadeira em 15 de Setembro de 1686, mas deliberando a sua ul-

---

interessantes, em conformidade da Provisão de 20 de Outubro de 1688) dos mesmos Capitulares, que as haviam recebido *tuta conscientia*, e não entráram n'esse jogo, e da pobre Fabrica, na parte que lhe pertencera. Como nas circunstancias referidas, não quiz o Cabido representar ao Soberano o motivo verdadeiro da repugnancia do seu Prelado na prompta execução das Ordens, que lhe foram dirigidas, e a conhecida innocencia do Corpo Capitular sobre os factos imputados ao seu comportamento: soffreu a pena de um delicto não perpetrado por elle, e os complices da malfectoria (em que o Vigario Geral, Francisco Gomes Villasboas, teve a maior parte, e a mais principal, por condescendencias com o Bispo) se salváram, sem o menor estimulo de suas almas.

tima vivenda nos Campos de Corytigba, perto da Villa de N. Sra. da Luz dos Pinhaes, no bairro chamado de S. Jozé, onde conservava uma Fazenda, desistiu do Beneficio em 1715, e alli fundou a Capella do Senhor Bom Jezus dos Perdoens, a quem doou quanto possuia. (1) Falleceu a 2 de Setembro de 1724, e jaz na Igreja intitulada Hospicio dos Terceiros de S. Francisco de Corytigba.

2 Manoel Furtado de Mendonça, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, com os serviços de Sacristão mór, e de Capellão da Sé, de Paroco das Igrejas de N. Sra. da Conceição do Castello, e de S. João da Barra, foi 5º proprietario da Cadeira 1ª de meia Prebenda da creação da Cathedral desde o 1º de Março de 1710, atéque ascendeu á esta pela posse a 22 de Maio de 1716. Parochiou o Curato da Sé (em cujo Catalogo he contado 7.º Cura) desde 1721, até o mez de Agosto de 1722. Falleceu no anno de 1724, e jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 Salvador da Silva Salgado, nascido

(1) Consta da Escriprura junta aos Actos de Justificação, por que o Doutor Padre Antonio Cardozo de Souza Coutinho se habilitou para tomar posse da Administração da Capella, cujos Actos, trabalhados pelo Escrivão Jozé Ferreira Noronha, se conservam no Cartorio da Camara Ecclesiastica. Isto mesmo, declarou em seu testamento o novo Administrador, F. como se vê do registro d'elle no Liv. 15 dos mortos. da Freg. da Sé, f. 314.

no Rio de Janeiro, foi Apresentado a 15 de Outubro de 1726, e se apossou da Conezia a 24 de Junho do anno seguinte. Falleceu a 24 de Março de 1752, e jaz na Igreja de S. Pedro.

4 Diogo de Soveral Teixeira, transitando da Cidade de S. Paulo de Loanda, Reino de Angola sua patria, ao Rio de Janeiro, com o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, serviu o Cargo de Escrivão dos Residuos, e Capellas, por provimento de 7 de Dezembro de 1751, e Apresentado n'este Beneficio Canonical á 4 de Agosto de 1752, foi Confirmado a 29 de Dezembro seguinte, e no I.º de Janeiro do anno immediato principiou á gozalo. Visitou as Igrejas do Reconcavo pela Portaria de 15 de Novembro de 1759. Falleceu a 30 de Setembro de 1776, e jaz na Igreja de S. Pedro.

5 Jozé Coelho Peres de França, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 4 N. 6.

6 Filippe Pinto da Cunha e Souza, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 2 N. 6.

7 Pedro Nunes Pereira, natural do Rio de Janeiro, com os serviços de Capellão de uma das Expediçoens do Rio Grande do Sul, por motivo das Demarcaçoes d'esse Continente, sendo então Governador d'elle Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Camara, e de Paroco Encommendado de Santa Famillia do Caminho novo de Tinguá, por Provisão de 31 de Setembro de 1794, succedeu a Souza por Apresentação de 19 de Junho de 1799, Confirmação de 19 de Dezem

bro, e posse a 28 do mesmo mez, e anno. Falleceu a 15 de Outubro de 1808, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

§ 6

Dos Conegos que occupáram a 6a. Cadeira.

1 Gregorio Caldeira de Mello, natural da Villa de Arganil, Bispado de Coimbra, depois de Parochiar uma das Igrejas de Porto Seguro, pertencentes ao Bispado do Rio de Janeiro, foi o 1º. que occupou esta Cadeira pela posse em 7 de Abril de 1686: porém propenso ao exercicio parochial, talvez por serem pouco pingues os fructos da Conezia, teve occasião de se encartar na Igreja de S. Gonçalo, do Reconcavo desta Cidade, por fallecimento do seu proprietario Pe. Antonio da Rocha Freire, cujo beneficio entrou á servir, como 3º, Vigario Collado, no mez de Março de 1696, Falleceu a 17 de Setembro de 1716, e jaz na Igreja de N. Sra. do Parto, onde se conservava de emprestimo a Irmandade de S. Pedro.

2 Miguel de Noronha da Camara, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 5, N. 3.

3 João Vaz Teixeira, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado, entrou em posse d'esta Prebenda pela promoção de seu antecessor ao Arcediagado. Falleceu no

anno de 1726, e jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

4 Lourenço de Valladares Vieira, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 5.

5 Antonio Pereira da Cunha, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 5, N. 9.

6 Jozé Mendes de Leitão, natural do Rio de Janeiro, occupou em 4º. lugar a Cadeira 2ª. de meia Prebenda da creação da Sé, por Apresentação de 6 de Setembro de 1734, e posse a 15 de Dezembro do mesmo anno. Servio de Ecconomo das rendas do Bispado por fallecimento de D. Fr. Antonio de Guadalupe, em cujo Cargo o nomeou o Cabido a 29 de Dezembro de 1740. Apresentado n'esta Cadeira a 20 de Junho de 1755, foi Confirmado a 5 de Dezembro do mesmo anno, e a 8 seguinte principiou a possui-la. Como por mais de vinte annos servisse o Priostado do Cabido, em que poderiam accontecer alguns descuidos prejudiciaes á Fabrica, doou-lhe a Congrua do Beneficio, não só vencida pelo tempo da sua molestia, mas a do Anno de morto, para salvar os escrupulos de Consciencia. Falleceu a 22 de Março de 1778, e jaz na Igreja de S. Pedro.

7 Jozé de Souza Azevedo Pizarro e Araujo, nascido no Rio de Janeiro, Bacharel Formado em Canones, e Comissario do Santo Officio da Inquisição, foi Apresentado a 20 de Outubro de 1780, Confirmado á 23 de Março do anno seguinte, e pela posse a 25 immediato principiou á ser proprietario d'esta Cadeira.

Dezejoso de se instruir na Historia do seu Bispado, diligenciou os meios de recolher monumentos antigos, que lhe ministrassem algumas noticias, por não haver um só escrito publico, de cuja fonte se podesse utilisar; e principiando com o anno de 1781 essa empresa, tão difficil de vencer, conseguiu felismente descobrir, á custo de trabalho indisivel, e da mendigaria, as que lhe ministráram o assumpto para organisar as presentes Memorias Historicas, entretendo-se nas assiduas fadigas de tantos annos com vistas de ser util ao Estado, á Patria, e á seus Compatriótas. Quando por eleição do Cabido, celebrado no Iº. de Agosto de 1792, serviu o Priostado, formalisou o Mapa, por que se foi regulando com exactidão o vencimento das Congruas, e das perdas correspondentes dos Ministros da Cathedral, cujo papel offertou ao mesmo Cabido. Visitou as Igrejas, e Commarcas do Reconcavo do Bispado, com Portarias de 17 de Agosto de 1794, e de 10 de Abril de 1799; e ausentando-se da sua Corporação no dia 19 de Abril de 1801, por faculdade Regia, teve a seu favor em Lisboa a Beneficencia incomparavel de Sua Alteza Real o Principe Regente, que por Despacho de 7 de Junho de 1802 o promoveu á uma das Conezias da Santa Igreja Patriarchal, e á titulo de remuneração de serviços militares de seu Pai, até o Posto de Tenente Coronel exclusivamente, lhe fez a Mercê do Habito da Ordem de Christo, em

que Professou. Voltando á patria na mesma monção, que obrigou aquelle Senhor á trocar a sua residencia, e assento da Corte pela do Rio de Janeiro, teve a honra de accompanha-lo, embarcado na Náo Principe Real do seu transporte. Estabellecido o Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens n'esta nova Corte do Brasil, por Alvará de 22 de Abril de 1808, teve tambem a mui distincta honra de ser empregado no Cargo importantissimo de Procurador Geral das Tres Ordens Militares, por Decreto da mesma data do sobredito Alvará, Portaria de 15 de Junho, e Carta de 11 de Agosto seguinte; de ser nomeado Monsenhor Presbitero com o titulo de Thesoureiro Mór, e depois com o de Arcipreste, da Real Capella do Rio de Janeiro, por Avizo de 14 de Agosto; de ter o Titulo de Conselho, em 25 d'esse mez, e anno de 1808; e finalmente de ser condecorado com a nomeação de Cavalleiro da Ordem da Torre e Espada, por Decreto de 21 de Dezembro do mesmo anno. Occupa o Lugar de Deputado da Meza sobredita por Decreto de 9 de Março de 1821, e foi encarregado de Lançar os Habitos das Ordens de Christo, e de Aviz, por immediata Resolução de Consulta de 28 de Maio do mesmo anno.

8 João Pereira da Silva, natural do Rio de Janeiro, succedeu Apresentado no anno de 1802, e tomou posse da Prebenda no dia 17 de Outubro do anno seguinte. Foi Pregador Regio, e Juiz Theologo da

Legacia por nomeação de 25 de Junho de 1810. Falleceu a 6 de Março de 1818, e jaz na Capella de N. Sra. da Conceição do Hospicio.

CAPITULO XII.

Das Conezias Theologal, ou Magistral, Doutoral, e Penitenciaria, (1) creadas com a natureza de Prebendas inteiras por Alvará de 19 de Outubro de 1733, e dos que as occupáram.

§ 1°.

Dos Magistraes

1 MANOEL de Pinho Cardido, cuja naturalidade se desconhece, com o Gráo de

(1) A' instancia dos Metropolitas, Bispos, e Cabidos das Hespanhas, que se lamentavam por ver as Cathedraes desprovidas de homens graduados: = Petitio continebat... ut nonunquam eveniat, quòd nullus Ecclesiarum earum Canonicus, graduatus existat, cujus consilio, et auctoritate... = Creou Sixto 4.°, em cada uma das Cathedraes, um Canonicato, ou Prebenda Theologal á favor do Mestre, Doutor, ou Licenciado em Theologia, que se chama Magistral, pela Bulla, ou Constituição: = Creditum nobis = datada no 1° de Dezembro de 1474; e Leão 10, por Motu proprio = Cum dudum = Expedido a 20 de Março de 1520, instituiu tambem outra Prebenda Canonical, que se denominava Doutoral, em favor dos Doutores, e Licenciados na Faculdade Canonica, ou Civil, á cujos Beneficios accresceu a Conezia Peniten-

Mestre em Artes pela Companhia de Jesus, em falta de outro Oppositor Gra-

---

ciaria pelo Sagr. Concilio de Trento, Sess. 24, Cap. 8, de Reformat. Define-se portanto o Conego Magistral = Ille, qui ratione Praebendae, sibi collatae, Sacram Scripturam, vel Theologiam in Cathedralibus, et Collegiatis Ecclesiis legere tenentur. = O Doutoral, = Ille, qui in Cathedrali, vel Collegiata Ecclesia ratione suae Praebendae lites, seu causas, ad suam Ecclesiam pertinentes, defendere tenetur. = E o Penitenciario finalmente, = Ille, qui ratione suae Praebendae, in se habentis onus confessiones audiendi, munus Pœnitentiale in Ecclesia per se ipsum exercere tenetur.. = Em conformidade das Constituiçoens sobreditas, e Concilio citado na Sess. 23, Cap. 18, de Reformat., e Sess. 24, Cap. 8, devem estes trez Beneficios ser providos em sugeitos graduados, ou que o menos tenham o grão de Bacharel, como ampliou Pio 4° pela Bulla expedida no anno de 1560, á instancia de El-Rei D. Sebastião. Facultando a C. R. de 30 de Novembro de 1606 crear-se uma Cadeira Theologal na Sé de Funchal, mandou-provê-la por concurso perante a Meza da Consciencia, e Ordens em Theologo benemerito (Liv. de Registro da Meza da C. e O, fol. 106). A Penitenciaria, ou o Officio, e Conezia intitulada Penitenciaria, era por Direito antigo, provida só pelos Bispos; e a Conezia Theologal, pelos Bispos, com o consentimento dos Cabidos: mas por Direito novo, tanto essas Prebendas, como a de Doutoral, sam mandadas prover em pessoas, que por concurso litterario na presença do Bispo (ou da Meza da Consciencia, e Ordens, sendo ellas das Igrejas Cathedraes estabelecidas nos Bispados ultramarinos), e de quatro Examinadores, como he expresso na Bulla = Pastoralis = de Benedicto 13, se mostrarem mais aptas, e idoneas. Assim mandou observar a Ordem de 30 de Outubro de 1733, nos provimentos das referidas Prebendas novamente creadas na Sé do

duado (segundo a Constituição de Sixto 4º) foi admittido ao Concurso d'esta Prebenda, de que tomou posse a 25 de Março de 1735. (2) Com provimento do Cabido Sede Vacante de 23 de Dezembro de 1740 serviu o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica; com Provisão de 21 de Julho de 1746 parochiou a Igreja Matriz de Santo Antonio do Bom Retiro da Roça Grande, d'onde passou á de N. Sra. do Rosario do Sumidouro; e vagando a Parochia de N. Sra. do Pilar da Villa de S. João d'

Rio de Janeiro, declarando, que se realisassem por Concurso litterario em sugeitos Graduados nas Faculdades Theologica, ou Canonica por Universidade publica, como se vê da mesma Regia Determinação, registrada no Liv. 24, f. 221 v., do Reg. Ger. da extincta Provedoria desta Cidade; e igualmente foi providenciado por semelhantes outros mandados nas Sés de Bahia, Parnambuco, e Angola, onde se erigiram tambem de novo taes Prebendas. Por Alvará de 10 de Maio de 1805, §. 11, tem o simples Bacharel em Theologia preferencia ao Doutor de qualquer outra Faculdade nos Concursos aos Beneficios Curados, ou elles se façam perante a Meza da Consciencia, e Ordens, ou perante os Prelados Diocesanos.

(2) Postoque hoje não seja o Conego Theologo, ou Magistral obrigado á ler Theologia na sua Cathedral, por haverem Escolas publicas, e Universidades, onde ella se aprenda, comtudo, nos lugares faltos d'esses subsidios he ainda sugeito a satisfazer o onus da lição Theologica. Por isso, e n'essas circunstancias, em Capitulo de Visita de 1 de Junho de 1742 ao Cabido, proveu o Bispo D. Fr. João da Cruz, que o Conego Magistral ensinasse Moral, e Theologia Pratica em um dia de cada semana.

El-Rei (todas em Minas Geraes), por fallecimento de seu proprietario Padre Jozé Nogueira Ferraz, dimittiu a Conezia, para se Collar n'esse beneficio. Falleceu alli correndo a Era de 1772.

2 Jozé Joakim Pinheiro, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado succedeu Apresentado a 2 de Novembro de 1750; e Confirmado a 5 de Março do anno seguinte, tomou posse da Prebenda no dia 6 immediato. Aproveitando-se das noticias adquiridas pelo Doutoral Doutor Henrique Moreira de Carvalho, e grangeando outras de novo, formalisou as Memorias dos Prelados, e dos Bispos d'esta Diocese, que escritas quasi summariamente até a do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, se conservam no Archivo do Cabido; cuja obra, ápesar de alguns defeitos, he contudo mui singular pela transmissão historica de factos veridicos, que de todo se ignorariam hoje, ou ao menos appareceriam envolvidos em Tradicçoens corrompidas. Possuiu com assás intelligencia a Lingua Latina, e foi muito versado na Poesia, como indicam os disticos dedicados á cada um dos Prelados, e Bispos no remate de suas vidas. Falleceu a 6 de Março de 1766, e jaz na Igreja de N. Sra. do Carmo.

3 Thomaz de Souza Sobral, nascido na Villa de Santos, Mestre em Artes, e Bacharel Formado, depois de oito annos de intriga assás refinada, que alguns su-

geitos (não só pouco affectos ás boas qualidades pessoaes, que o distinguião d'entre o commum da Clerezia Secular, porém mal intencionados, e com vistas de desvia-lo das Propostas em Beneficios Capitulares, desde a Opposição á Cadeira de Doutoral, cujo provimento se verificou em Paulo Mascarenhas Coutinho) lhe urdiram com o Bispo, foi lembrado para occupar a Vara de Promotor do Bispado, e com ella a Procuradoria da Mitra, na qual o proveu a Portaria de 1 de Julho de 1765, por se collar na Freguezia de Santa Rita o Padre Antonio José Correa, que a servia. Não sendo então possivel sopitar o merecimento d'este Ecclesiastico grave, e de costumes irreprehensiveis, nem podendo a injustiça offuscar-lhe os creditos litterarios, que adquirira no exercicio da Advocacia se pretendeu reparar o mal d'antes forjado pelo orgulho, abrindo-lhe, por aquelle provimento, a porta, por onde entrou Apresentado, e se empossou da Conezia Magistral a 14 de Junho de 1767, quando atacado já de certa molestia epicondrica, que lhe causava alguns desconcertos de cabeça, não poude desfructar o mesmo Beneficio além do dia 26 de Outubro de 1768, ultimo de sua vida. Jaz na Igreja de S. Pedro

4 Francisco Gomes Villasboas, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 1, N. 7°.

5 Joakim Maria Mascarenhas, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado

em Canones, succedeu Apresentado n'esta Cadeira a 21 de Agosto de 1788, sem precedencia de Opposição, e Concurso litterario, contra a Constituição do seu erigimento; e Confirmado a 13 de Julho do anno seguinte, tomou posse do Beneficio no dia 15 immediato. Com o dia 2 de Julho de 1790 principiou á occupar o Cargo de Reitor do Seminario Episcopal de S. José, d'onde, escolhido pelo Bispo, seu tio, para tratar na Corte de algumas dependencias da Mitra, e parecendo então conveniente ao Cabido nomea lo (por Termo de 2. de Abril de 1800) seu procurador perante o Throno, com o fim de diligenciar os negocios, que haviam obrigado á eleger em outra estação o Deão Pedro Jozé Augusto Flavio de Faria e Lemos no mesmo emprego; passou com esses titulos á Lisboa no anno sobredito. Não facilitando as circunstancias criticas do Estado os meios mais proporcionados para se tratar na Corte de requerimentos, que exigiam despezas, ficáram sem effeito os objectos das procuradorias: mas o procurador chamado, como Aarão, para a Mitra de Angola, teve o contentamento de ser Eleito n'esse Bispado a 26 de Junho de 1802. Por Confirmação do Santissimo Padre Pio 7°. (a quem Deos conserve na sua Igreja por annos mui dilatados, e livre de perseguiçoens) foi Sagrado na Basilica do Convento Novo do Coração de Jezus a 6 de Março de 1803 pelo Nuncio D. Louren-

ço Caleppi, Monsenhôr, Arcebispo de Nisibi., com assistencia do Arcebispo de Andrianopoli, D. Manoel Joakim da Silva, e do Bispo Titular de S. Paulo D. Fr. Miguel da Madre de Deos. Falleceu na na sua Diecese a 27 de Novembro de 1807.

6 Duarte Mendes de S. Paio Fidalgo, nascido no Continente de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e Pregador Regio, sem as qualidades e circunstancias requeridas pelas Constituiçoens Pontificias, Concilio de Trento, Sess. 23, Cap. 18, e Ordens Regias, foi Apresentado n'esta Conezia á 13 de Janeiro de 1803; e Confirmado a 24 de outro mez semelhante do anno seguinte, no dia 26 immediato entrou á possui-la. Occupou o Cargo de Reitor do Seminario de N. Sra. da Lapa desde 1805, até 1811, em que desappareceu essa Casa, como se verá no Livro 7, Cap. 15, substituida hoje pelos Padres Carmelitanos. He Cavalleiro Professo da Ordem de Christo, e hoje Monsenhor Diacono da Capella Real, por cujo titulo teve tambem a medalha de Cavalleiro da nova Ordem da Conceição, que o Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818 conferiu aos actuaes Monsenhores, e por ultimo a Commenda da Ordem de Christo, com que S. Magestade distinguiu tambem os mesmos Ministros pelo Despacho, já referido n' outros lugares, de 25 de Abril de 1821.

§ 2

Dos Doutoraes.

1 Henrique Moreira de Carvalho, nascido no Rio de Janeiro, Mestre em Artes, e Doutor em Canones pela Universidade de Coimbra, possuia a meia Prebenda da 2ª Cadeira da Creação da Sé desde 8 de Maio de 1723, quando, por Commissão do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, foi devaçar do Conego João Vaz Ferreira, a quem os parochianos da Igreja da Villa do Ribeirão do Carmo haviam inhidido o exercicio de Vigario d'ella em 1725, como referi no Cap. II, § 3, N. 3. Substituindo os empregos do Syndicado, voltou d' alli á Universidade sobredita, em cujo tempo lhe foi Comfiado o Cargo de Procurador do Cabido na Corte, por eleição de 19 de Junho de 1730; e desempenhando com assás intelligencia dos negocios Capitulares, zelo, e actividade, os Officios commettidos, conseguiu d' El-Rei D. João 5º que, por Alvará de 30 de Setembro de 1733, se traladasse a Sé Cathedral do Sitio, onde fora estabelecida; por outros Alvarás de 19 de Outubro do mesmo anno se dobrasem as Congruas dos Capitulares, e Ministros da Igreja, crescendo no Coro d'ella as novas Cadeiras de Magistral, Doutoral, e Penitenciario; por outro Alvará de 30 do mesmo mez, e anno declarado, se aumentassem os Ordenados do Provisor, e Vigario Geral; e obteve por

ultimo da Grandeza sem limites d' aquelle Augusto Soberano, que ficasse a Sé provida de um belissimo Orgão.

Recolhido ao Beneficio, fez Opposição litteraria á nova Prebenda Doutoral, em que entrou de posse a 15 de Dezembro de 1734. Visitou as Igrejas do Continente das Minas Geraes, e proseguiu na mesma diligencia pelas Parochias e Commarcas do Bispado, até Cabo Frio, deixando em todas provimentos mui acertados, que perpetuáram o seu nome, e sciencia com particular distincção.

Publicado o fallecimento do Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe á 22 de Dezembro de 1740, foi nomeado pelo Cabido, Sé Vacante, para servir as Varas de Vigario Geral, de Juiz das Justificaçoens, e as annexas, igualmenteque o Cargo de Vigario Capitular, por não querer o Deão Gaspar Gonçalves de Araujo (a quem o mesmo Bispo commettera o Governo do Bispado em sua ausencia para Lisboa) acceitar os Votos dos Capitulares, que se empenhavam por conservar em maons tão seguras, inteiras, e honradas a administração da Diocese, nem annuir seu igualmente habilissimo, honrado, e douto Sobrinho o Doutor Jozé de Souza Ribeiro de Araujo (então Arcediago), ás instancias dos Vogaes. Serviu as mesmas Varas por provimentos do Bispo D. Fr. João da Cruz, e na segunda ausencia d' este Prelado para as Minas Geraes, teve, com outros, a nomeação de

Conservador do Bispado, e de Juiz Apostolico, ficando-lhe suddelegadas as faculdades Pontificias, como referiu a Brasilia Pontificia Lib. 4, Disputat. 8, Sect. 2a, num. 548, pag. 455. Ausentando-se ultimamente o mesmo Prelado para o novo Bispado de Miranda, foi nomeado pelo Cabido, em Sé 4ª vez Vaga, Vigario Capitular com a omnimoda Jurisdição Ordinaria na fórma de Direito; e o Successor do Bispado D. Fr. Antonio do Desterro, tendo-lhe commettido a posse d'elle, conservou em suas maons todas as Varas da Diocese.

Aos trabalhos excessivos d'este mui distincto Capitular se devem as primeiras, e mais singulares noticias dos Prelados, Bispos, Conegos, e Parochias da Igreja Fluminense, que recolhidas ao Archivo do Cabido por zelo, e discreto cuidado do Conego Jozé Mendes de Leão, seu testamenteiro, serviram de base ás Memorias dos Prelados, e dos Bispos, organisadas pelo Magistral Jozé Joakim Pinheiro, como ficou dito n'este Cap. § 1, N. 2, e referi á principio na Prefação das presentes Memorias. Foi Protonotario de S. Santidade *de numero participantium*. Legou 100U réis á S. Sebastião da Sé; 200U réis á S. Pedro; e 300U réis para o novo edificio do Convento de N. Sra. da Conceição da Ajuda. Falleceu a 20 de Novembro de 1749, e jaz na Igreja de S. Pedro.

2 Antonio Jozé dos Reis Pereira e Castro, cuja memoria se verá no Cap. 10 § 4, N. 5.

3 Paulo Mascarenhas Coutinho, natural do Rio de Janeiro, e Bacharel Formado, com os serviços de Paroco das Igrejas de S. Bartholomeu, e de N. Sra. de Nazareth da Cachoeira, ambas em Minas Geraes, por Provisoens de 11 de Setembro de 1742, e 10 de Janeiro de 1747, foi Apresentado na 2ª Cadeira de meia Prebenda da Creação da Sé em 25 de Agosto de 1748, na qual confirmado a 21 de Dezembro seguinte, se empossou a 25 do mesmo mez, e anno. Por Apresentação de 14 de Dezembro de 1757, e Confirmação de 23 de Março do anno seguinte, teve accesso á esta Prebenda com a posse no dia 25 do mesmo mez, e anno.

O Altar de S. Miguel, collocado na Igreja de N. Sra. do Rosario, onde residia a Cathedral, deveu-lhe o novo retabulo de madeira, que existe pintado, e dourado com despeza sua. A Cruz grande, conservada na Sacristia da Igreja do Rosario (que servia de Sé) com a Santa Imagem do Senhor Crucificado, em marfim, foi coberta com uma chapa de prata, e ornada com remates, titulo, e resplandor do mesmo metal, á custa do seu dinheiro. A Capella funda da Igreja de N. Sra. do Carmo, onde se conserva o Sacrario, deveu-lhe tambem a pintura, e douradura primeira: e os altares da Igreja nova dos Terceiros da mesma Ordem receberam a primeira tinta em seus retabulos por beneficencia d'este Conego. Legou á Fabrica da Sé uma bacia de prata, que com o pésó

de 14 marcos, 5 onças, e 1 oitava, e feitio d'ella, importára 141U140 réis: e dispoz finalmente da sua Congrua correspondente ao anno de morto, em Missas por sua alma. Foi Examinador Synodal, Commissario do Santo Officio, e da Bulla da Cruzada. Falleceu a 29 de Junho de 1780, e jaz na Capella Mór da Igreja do Carmo, (de cuja Religião era Irmão Confrade) onde havia mandado fabricar a sua sepultura.

4 Antonio de Torres e Cunha, nascido em Portugal, e Bacharel Formado, tendo por alguns annos exercitado a Advocacia n'esta Cidade, passou á Lisboa; e quando occupava um dos lugares da Relação Ecclesiastica do Patriarchado, em cujo tempo Visitou algumas Igrejas d'esse districto, foi Apresentado na Prebenda Doutoral a 20 de Setembro de 1784, sem precedencia de Concurso litterario; e por Confirmação de 26 de Março do anno seguinte principiou á possui-la com o dia 29 immediato. Encartado n'uma das Conezias da Sé Cathedral de Coimbra, alli fallecen.

5 Jozé Rodrigues de Carvalho, natural do Rio de Janeiro, sendo Estudante matriculado na Universidade de Coimbra, entrou o Noviciado do Convento de Santa Cruz da Ordem de S. Theotonio por angariação dos Padres Conventuaes, com quem amigavelmente tratava; mas desagradando-lhe a vida Claustral, deixou a Casa, e continuou a carreira litteraria, até se Formar na Faculdade de Leis. Restituido á patria,

dedicou a sua vida ao exercicio da Advocacia, em que obteve do Publico mui distincta appprovação, e a laurea entr' os do mesmo officio d'aquella época, por cujo titulo o nomeou o Senado da Cidade no lugar de seu Syndico.

Resoluto á mudar de estado, recebeu as primeiras Ordens pelo Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, que logo, em Portaria de 6 de Julho de 1767, o nomeou na serventia da Vara de Promotor do Bispado e na Procuradoria da Mitra, desoccupadas por Thomaz de Souza Sobral, cujos cargos serviu emquanto viveu; e nos impedimentos do Provisor, e Vigario Geral Francisco Gomes Villasboas, substituiu a serventia de ambas as Varas. Com esses serviços, e por ser Bacharel Formado, em conformidade do Concilio de Trento Sess. 24, Cap. 12 de Ref. bemque se considerasse mais digno de occupar a Conezia inteira, em que o Bispo propoz o Padre Francisco Moreira da Costa, simples Coadjutor da Freguezia de S. Rita desta Cidade, como ficou referido no Cap. 10 § 3, N. 10 foi contudo Apresentado na 1ª Cadeira de meia Prebenda da Crêação da Sé á 12 de Setembro de 1784; e Comfirmado a 26 de Janeiro do anno seguinte, n'esse dia mesmo tomou posse do Beneficio. Por effeito de Concurso litterario ascendeu á Prebenda Doutoral, em que Apresentado a 9 de Maio de 1790, se comfirmou a 27 de Setembro seguinte, entrando á posui-la no dia 29 immediato,

de pois do que serviu o Cargo de Examinador Synodal. Faleceu a 26 de Abril de 1802, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

6 Joakim Jozé da Silva e Veiga, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, succedeu Apresentado, sem Opposição litteraria, a 6 de Novembro de 1803, e empossado a 24 de Novembro do anno seguinte. Por nomeação do Cabido Sé Vacante serviu a Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico, até a posse do R. Bispo D. Jozé Caetano da Silva Coutinho. Foi nomeado Dezembargador da Legacia em 21 de Junho de 1810, e provido na Vice-Auditoria do mesmo Tribunal a 22 seguinte. He Pregador Regio, e Cavalleiro Professo na Ordem de Christo.

§. 3.

Dos Penitenciarios.

1 Domingos Lopes Antunes, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, occupou o primeiro lugar da nova Prebenda Penitenciária com a posse no dia 6 de Março de 1735. Recolhido das Minas Geraes, para onde acompanhára o Bispo D. Fr. Antonio de Guadalupe, passou á Universidade de Coimbra com os destinos de se graduar em alguma das Faculdades requeridas pelo concilio de Trento Sess. 24, Cap. 8 de Reform. nos que devem ser

promovidos á este Beneficio: mas faltando-lhe a saude, e antes de concluir a meta do seu destino, falleceu alli em dias do anno 1747.

2 Francisco Fernandes Simoens, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado, tendo merecido pelas suas qualidades boas, que o Bispo D. Fr. João da Cruz o nomeasse um dos Conservadores, ou Governadores do Bispado, quando se ausentou segunda vez da Capital para Visitar as Igrejas das Minas Geraes, e o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro tambem o designasse para demarcar (com outros mais) os limites da Diocese entre as de S. Paulo, e de Marianna, creadas de novo; occupou, depois d'essa diligencia, o Reitorado do Siminario de S. Jozé com Portaria de 7 de Fevereiro de 1747. Apresentado na Penitenciaría, por effeito de Concurso litterario, em Março 1748, e Confirmado a 19 de Junho seguinte, n'esse dia mesmo principiou a possui-la. Serviu os Cargos de Commissario do Santo Officio da Inquisição, e da Bulla da Cruzada: e os seus escritos mui judiciosos lhe grangeáram o credito mais distincto entre os litteratos d'aquella idade. Falleceu a 23 de Março de 1773, e jaz na Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco.

3 João Pinto Rodrigues, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 2, N. 4.

4 Jozé Pereira Duarte, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 2, N. 5.

5 João Gonçalves da Silva Campos, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, succedeu Apresentado, em consequencia do Concurso litterario, a 22 de Março de 1797; e Confirmado a 26 de Junho seguinte, tomou posse da Prebenda no dia 28 immediato. Serviu a Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico, por impedimentos do Conego Cura Antonio Rodrigues de Miranda, que a occupava: e tendo mostrado o seu merecimento scientifico nos Tribunaes de Justiça, pelo exercicio da Advocacia, não deu menores provas do seu talento na Cadeira da Verdade. Falleceu quasi repentinamente a 25 de Janeiro de 1806, e jaz no Cemiterio da Irmandade de S. Pedro.

6 Francisco Correa Vidigal, nascido no Rio de Janeiro, e Bacharel Formado em Canones, tendo-se opposto á esta Prebenda em Concurso, foi Apresentado a 24 de Junho de 1806, e tomou posse do Beneficio a 11 de Janeiro do anno seguinte. Em 22 de Junho de 1810 teve a nomeação de Juiz, e Vice-Promotor da Legacia; e he Cavalleiro Professo na Ordem de Christo. Suas qualidades pessoaes o constituem na Classe dos homens de honra, e lhe dam o credito de Ecclesiastico venerando. Foi provido na Vara de Provisor do Bispado em 1818, por impedimento de annos do Conego Cura Antonio Rodrigues de Miranda; em cujo Cargo ficou conservado depois de seu fallecimento, e occupa desde 13 de Junho de 1821 o Reito-

rado do Seminario Episcopal de S. Jozé. He Examinador do Bispado.

CAPITULO XIII.

Dos Conegos Curas creados por Alvará de 9 de Dezembro de 1758.

1 ANTONIO Jozé Malheiro, natural da Villa de Souto de Rebordoens, Arcebispado de Braga, passando de Angola em companhia do Bispo D. Fr. Antonio do Desterro, seu tio, foi por elle provido na parochiação da Igreja de N. Senhora da Boa-viagem, sita em Itaûbira, Commarca de Villa Rica, com Provisão de 22 de Janeiro de 1748. Por outro provimento de 11 de Outubro do mesmo anno serviu o Curato da Sé, até o mudar a Provisão de 29 de Janeiro de 1751 para a nova Parochia de S. Jozé da Cidade, á que se oppoz em Concurso. Com o destino de conseguir a Apresentação d'esta Igreja, accompanhou no anno seguinte a sua Proposta: mas encontrando no Padre Luiz Jaime de Magalhaens Coutinho, seu competidor, a mais rija opposição, teve desprazer de voltar ao Rio de Janeiro sem o menor fructo da sua diligencia. Estimulado então o Bispo, por se mallograr a Proposta em seu Sobrinho, cogitou o meio de encarta-lo n'outro beneficio semelhante, persuadindo á Sua Magestade a conviniencia de ser tambem

Collado o Curato da Sé, cuja Apresentação supplicou á favor de Malheiro: e conseguidas ambas as Graças, foi o Curato creado de natureza Collativa por Alvará de 30 de Maio de 1753, e por Carta da mesma data Aprezentado no Beneficio o sobredito Malheiro, que Confirmando-se n'elle a 18 d'Agosto seguinte, tomou posse da Igreja no dia 19 immediato.

Suscitadas então algumas étiquetas entre o novo Cura Collado, e o Cabido, e tambem entre os Capellaens da Sé sobre alguns actos do Officio parochial, como declarou o Alvará de 9 de Dezembro de 1758, dizendo = Faço saber, que attendendo a Me representar o Bispo do Rio de Janeiro entrarem-se a mover duvidas pelo Cabido da Sé do dito Bispado ao Cura da mesma Sé Antonio Jozé Malheiro sobre alguns actos do Officio de Paroco, que os Conegos costumavão fazer antes de ser Collado aquelle Curato, e outras com os Capellaens, que oor não ser o Cura do Corpo do Cabido, pertendião prefirir-lhe em alguns actos, de que vinhão á resultar discordias, e escandalos, que só se podião evitar, se Eu fosse servido crear na mesma Sé mais hum Canonicato, á que andasse sempre annexa a Cura das Almas, sem mais Congrua, que a do mesmo Curato... = (1); para faze-las cessar de todo, meditou

(1) O Alvará de 14 de Julho de 1795 tocou

o mesmo Bispo a creação de uma Conezia Parochial, á que se unisse o Curato da Freguezia da Sé, e assim a fomentou.

Como em taes circunstancias, e conforme a Bulla do SS. Padre Innocencio 11.º (registrada no Liv. 1. do Tombo da Cathedral desde fol. 100) onde se lê = ... Et in dicta Ecclesia Sancti Sebastiani, et Civitate, ejusque Dioecesi tot dignitates, Canonicatus, et Praebendas, aliaque beneficia Ecclesiastica cum Cura, et sine Cura quot in eis pro divino cultu, et dictae Ecclesiae Sancti Sebastiani servitio, et Ecclesiastici Cleri decore, ipsi Episcopo Sancti Sebastiani videbuntur convenire *de praedicti Petri Principis, et pro tempore existentium Regum praedcitorum concilio, et assensu* ... erigat, et instituat ... =, era necessario o consentimento Regio; não receou o Bispo de obte-lo com o Decreto de 1 de Dezembro do mesmo anno 1758, concebido nos termos seguintes = Por Me representar o Bispo do Rio de Janeiro, que convem para o maior culto, e serviço de Deos, e da Igreja, e explendor do Estado Ecclesiastico, haver na Santa Sé da dita Cidade huma Conezia Parochial, a que ande sempre annexa a Cura das Almas; Hey por bem, em conformidade da Bulla do Santo Padre Innocencio 11.º, expedida pa-

---

tambem os motivos, que precederam á creação deste novo Beneficio.

ra a creação do dito Bispado, dar o Meu Conselho, e Consenso Real, para que o dito Bispo possa erigir, e instituir a dita Conezia, na qual nomeio ... = Apresentado por tanto o mesmo Cura Collado á 11 do mez, e anno proximamente referido, se Confirmou a 21 de Novembro do anno seguinte, e no dia 25 immediato entrou em posse da Conezia Parochial.

Por determinação do Bispo em Carta de Officio com o feixo de 19 de Novembro de 1759, dirigida ao Cabido, ficou igualada a Cadeira do Conego Cura ás de Prebenda inteira, como referi no Cap. 1. deste Livro. Em consequencia da igualdade, e das prerogativas Canonicaes, de que o seu proprietario entrou á participar, ficou sugeito tambem á residencia amára, ás obrigaçoens de Hebdomadas, das Missas segundas, dos Evangelhos, e mais pençoens do Coro, para cujas faltas, e da sua residencia pessoal nas Horas desempedidas do Officio Parochial, destinou verbalmente o novo Conego Cura o total de 200U réis, em que consistia a sua Congrua de Paroco, devendo adjudicar juridicamente, por Termo *in scriptis* lavrado no Livro competente do Cabido, esse total mesmo á Folha Capitular. Contrariando o mesmo Conego Cura a Provisão de 18 de Novembro de 1681, que considerou o Cura da Sé um dos individuos do Corpo Capitular, incluindo-o no numero de seus ministros, para ser pago pela Folha respectiva do Cabido, e por

mão do Conego seu Prioste, e declarando n'essa consideração o Alvará creador da Conezia Parochial, que na Congrua, e benezes, ou fructos da Parochia consistiria a Congrua do novo Cura, e de seus Successores; procurou desunir-se da Folha Capitular, fazendo assentar o pagamento da sua Congrua de Paroco na Folha geral d'elles, ao que nem obstou o Bispo, nem o Cabido o encontrou, dissimulando o indiscreto procedimento do novo Conego Curá em obzequio do Bispo, seu tio, e protector. A'falta de incorporação da Congrua d'aquelle Conego na Folha do Cabido, seguiu-se a omissão de se declarar no estabelecimento da nova Conezia, o modo, por que deviam ser consideradas ás ausencias do proprietario d'ella nas Horas Canonicas; sobre cujo negocio, á pesar de requerer o Procurador do Cabido a competente decisão, pelo prejuizo que resultava aos individuos do Corpo Capitular, e á Fabrica, e sem se attender ás instancias do mesmo Procurador, para que se escrevesse o seu protesto, nada se deliberou, em contemplação do mesmo Bispo.

Motivos particulares obrigáram por vezes o novo Beneficiado á desamparar o Curato, (2) atéque o permutou com o Vigario de S. Jozé de Tocantins, por Contra-

(2) Vede Liv. 2., Cap. 1, Freg. de S. Sebastião do Rio de Janeiro.

to firmado no dia 9 de Dezembro de 1768, de que se fez Termo no Liv. 2 de Registr. das Ordens Episcop. f. 119: mas, sem esperar a Confirmação Regia d'essa convenção, desertou de todo, deixando á providencia do Prelado o cuidado de deputar outro Ministro, que substituisse a parochiação da Igreja. Em taes circunstancias entrou o P. Francisco Manoel Alvares á rege-la com Provisão de 24 de Julho de 1770, em que se lhe declarou = ... E na dita occupação haverá os benezes, e emolumentos, que direitamente lhe pertencerem, com a condicção porém, que d'elles satisfará as Missas, e Evangelhos, que no Coro he obrigado a cantar o Conego Cura Collado. = Não mencionando a citada Provisão outros encargos, que o Cura Encomendado devia satisfazer pelo proprietario ausente do Beneficio, alêm dos declarados, suscitou-se em Cabido a duvida "Se deviam entrar em Turno com as pensoens das mais Cadeiras, as da Conezia Parochial, conciderada como vaga pela deserção ultima de quem a possuia, para se satisfazerem pelos Conegos actualmente residentes?" Pareceu ao Corpo Capitular, que assim se executasse; e confirmando o Bispo essa resolução, de tudo se lavrou, em 6 de Outubro de 1770, o competente Termo no Liv. das Posses, Residencias dos Capitulares f. 43.

Conseguida a Confirmação da permuta do Beneficio, passou Malheiro á tomar posse da Parochia de Tocantins, onde não

permanceeu: e alongando-se d'alli para outro sitio, que jámais se poude saber, foi por isso julgada a Igreja vaga de proprietario, em consequencia de uma Sentença, e posta á Concurso, como determinára a Provisão da Meza da Consciencia, e Ordens, datada em 5 de Fevereiro de 1773.

2 Roberto Car Ribeiro de Bustamante, nascido no Rio de Janeiro, occupava de propriedade a Igreja Parochial de S. Jozé de Tocantins na Commarca de Traira, Prelazia de Goias, em que fora Apresentado a 15 de Janeiro de 1755, e Confirmado a 31 de Maio seguinte, quando por faculdade do Bispo se retirou d'alli á esta Cidade, obrigado da mui grave molestia, que com violencia lhe atacou um dos olhos. Aproveitando-se então Malheiro da occasião oportuna para tratar com Bustamante, chegado em dias do mez de Outubro de 1768, o negocio da permuta das Igrejas, favoravel á ambos, facilmente conseguiu a sua pretenção: e como não houve duvida em se verificar a troca, foi Bustamante Apresentado na Conezia Parochial a 7 de Novembro de 1772, Confirmado a 9 de Março do anno seguinte, e empossado a 13 do mesmo mez,

Com a mudança do proprietario d'esta nova Conezia variáram as circunstancias á respeito do modo, por que havia elle de vencer as distribuiçoens quotidianas: porquanto pertendendo-as, como presente no Coro, desde a Dominga da

Septuagesima, até a de Pastor bonus, em rasão do seu Officio, ápenas conseguiu, que o Cabido, conformando-se com o requerimento do seu procurador, por Despacho de 6 de Março de 1775 o contasse como impedido n'esses dias, á excepção dos que corressem dentro da Quaresma, nos quaes devia residir no Confessionario, ou no Coro. Reclamada aquella decisão pela sua dureza, que fazia consistir na rigorosa assistencia do Coro a parte mais essencial do Beneficio, cuja instituição se firmava na Cura das Almas, e comprehendia porisso varios, e differentes ministerios, incompativeis com a pretendida residencia Coral; reformou o Cabido o Despacho antecedente, reflectindo com outra madureza, e seriedade sobre a justiça da supplica; e por Acordão de 29 de Março de 1778, que se escreveu no Liv. das Eleiçoens, e Acordaons a f. 23 v, deliberou o negocio nos termos seguintes. = ... Quando em qualquer destes (ministerios) estivesse occupado em actual exercicio *intra Ecclesiam* nas Horas dos Officios Divinos, ou fosse na Quaresma, ou fóra della, se reputaria presente no Coro, á imitação do Conego Penitenciario, á fim não só de não ser multado, mas antes de perceber as distribuiçoens quotidianas, que costumam accrescer aos interessentes, e pessoalmente assistentes no Coro. Mas quando a occupação fosse *extra Ecclesiam* em actual exercicio de qualquer dos ministerios referidos

nas ditas Horas dos Officios Divinos, se reputaria legitimamente impedido, *a fim tão sómente de não ser multado, mas não de perceber as distribuiçoens quotidianas, que se costumam dar aos propriamente interessentes*, e salvo sempre em um, e outro caso o cumprimento das suas obrigaçoens pessoaes, e indespensaveis do Coro, as quaes, conforme os Estatutos, devia cumprir por si, ou por outro. E que pelo contrario, quando nas Horas dos Officios Divinos (salvos os seus dias de estatutos no tempo, e termos; em que os podia tomar) não estivesse occupado em actual exercicio de qualquer dos ministerios do seu Officio Paroquial, ou residindo no Coro, espicialmente no tempo do Advento, e Quaresma, em que sem causa, ou impedimentos legitimos, não se pode faltar, seria multado. E estes eram os termos, em que devia entender-se o despacho dado em 6. de Março de 1775. E porque a occupação nos ministerios da primeira obrigação de Curar Almas, e impedimento que delles provinha, para não poder cumprir com a segunda de assistir ao Coro, era preciso que se fizessem patentes ao Apontador; Acordáram os Muito Reverendos Capitulares, que quando a tal occupação, e impedimento não fossem publicos, e constantes, seria obrigado o M. R. Conego Cura a dar parte, e faze-los saber ao Apontador, o que se deixava encarregado á sua consciencia, debaixo do juramento que deu

em Cabido quando tomou posse do seu Canonicato, de observar os Estatutos, e Costumes louvaveis desta Cathedral... = Por não suscitar novas questoens, nem motivar superiores recursos, se accommodou Bustamante com a sobredita deliberação Capitular (que o Bispo roborou, approvando-a), e foi observador fiel das accusadas declaraçoens, sem transgredir a famosa clausula do *intra*, *e extra Ecclesiam*. (3)

---

(3) Sabem todos, que os deveres parochiaes não se limitam com as paredes da Igreja, onde existem os Santos Sacramentos, mas com a extrema do territorio, em que o Paroco exercita os seus Officios, e Jurisdicção propria. Em consequencia desta verdade, não se devera duvidar, que o Conego Cura, em todas as occasioeus, e tempos, em que se occupasse nas funcçoens do seu ministerio, ou fosse *intra Ecclesiam*. ou *extra*, e só com attenção ás circunstancias *in ea Ecclesia*, *in qua est Canonicus*, *aut extra propriam Ecclesiam*, *aut intra propriam Ecclesiam*, sem limitação de lugar certo, podia rigorosamente lucrar as distribuiçoens quotidianas, como presente ás Horas Canonicas. Natal Alexandre, Theolg. Mor., T. 2, Cap. 6, De Benefic. Ecclesiast. Regula 48. Cunillíati,, T. 1, Tract. 4, de 1. Decalogi praecepto, et ibi Addit. Concina, Lib. 2, in Decalog. Dissert. 11. De Hor. Canon, Cap. 11, §. 3, Quest. 3 in fine, et Quest. 17. Besomb, T. 2, Artic. 9, de Resident. Ligor., Lib. 4, Cap 2, Artic. 4. Fagnan., Quest. 160. Van-Esp., P. 1, T. 7, Cap. 11, et Tom. 5, Dissert. Canon., Pars. 3., de Tertio Officio Canonicor., Cap. 5, §. 5. Rieg., Tit. de Cleric. non residentibus, §. 80. Reinffest., Lib. 3, Tit. 4, de Cleric. non residentib., §. 3, n. 99, 100, et §. 7, n. 209. Pichler, Lib. 3, Tit. 4, de Cleric. non residen-

Falleceu a 6. de Fevereiro de 1788, e descança na Igreja de S. Pedro. Era Portuguez velho, muito honrado em suas accoens, e amigo tanto sincero, como verdadeiro do seu amigo.

3 Antonio Rodrigues de Miranda, natural do Rio de Janeiro, atrahido nos seus

---

tib., n. 14. Benedict. 14, Instit. 107, n. 56. Conc. Trid. Sess. 22, Cap. 3, de Reform. Congregat. Conc. na Declaraç. de 10 de Abril de 1598. Entretanto entendeu a maior parte dos Capitulares d'aquella época, que por Parochia, ou Igreja Parochial se considerava sómente o edificio, dentro do qual estavam os Santos Sacramentos, e o Coro da Cathedral, onde ápenas podia o Conego Cura ser considerado presente para entrar na distribuição quotidiana de seus interesses; e n'essa intelligencia, sem que se meditasse maduramente, nem se consultasse a materia, deliberou-a pelo modo referido n'este Cap. sob o num.2.º, cujo Accordão approvou o Bispo, jurando nos discursos de seu Provisor, e Vigario Geral Villasboas. Esta desgraça não he privativa da Sé Cathedral do Rio de Janeiro, mas trascendente á todas as Corporaçoens semelhantes, que huma vez guiadas pelo obzequio, outras pelo indiscreto capricho, e quasi sempre organisadas com sugeitos illiteratos, a quem faltam aquellas circunstancias requeridas pelo Concilio de Trento, Sess. 24, Cap. 12, de Reform. — Hortatur etiam Sancta Synodus, ut in Provinciis... dignitates omnes, et saltem dimidia pars Canonicatuum, in Cathedralibus Ecclesiis, et Collegiatis insignibus, conferantur tantum Magistris, vel Doctoribus, aut etiam Licentiatis in Theologia, vel jure Canonico, — para que com fundamento se possam denominar *Senado da Igreja* pelas suas conhecidas luzes; rapidamente decidem materias graves, sem consulta, nem ponderação seria, e só pelo maior numero de votos aereos, e rapidos.

primeiros annos para professar a Regra de S. Ignacio, vestiu a Roupeta da Sociedade Jesuitica, em contemplação da vontade de seus pais, como he de suppor. Obrigado á transitar para Portugal, depois de extincta aquella Corporação, teve meio facil de cultivar as Aulas da Universidade Conimbricense, onde se Formou na Faculdade Canonica. Voltando á patria com o emprego de Professor de Rhetorica, não o exercitou; e applicado á Advocacia, conseguiu pelos seus estudos forenses os creditos publicos, que costumam ter os mais habeis n'esse exercicio, como teve seu irmão Jozé Rodrigues de Carvalho, Conego Doutoral, cujos impedimentos na Serventia da Vara de Promotor do Juizo Ecclesiastico substituiu pela Portaria de 26 de Outubro de 1786. Em consequencia da Opposição á Conezia Parochial vaga, principiou á servir o Curato com Provisão de Encommendado, que se lhe passou no dia 9 de Maio de 1788; e assim continuou, em quanto esteve pendente a questão sobre o modo, por que se haviam de satisfazer as pensoens da Cadeira Paroquial, de novo suscitada com o fallecimento do seu proprietario, servindo de motivo a desunião da Congrua do Conego Cura, que continuava incluida na Folha Geral dos Parocos, á cuja circunstancia accrescia a falta de clareza ao novo Cura, para satisfazer pelos reditos da Parochia as Missas, e Evangelhos inherentes á Cadeira Parochial,

em conformidade da Provisão de 24 de Julho de 1770 ao Cura Encommendado, que devia servir de regra no caso presente pela sua analogia, mas que se ommittiu, ou fosse por ignorancia d'essa providencia, ou por se meditar então firmar o contrario d'ella. Como quer que fosse, he certo, que não havia massa, d'onde se deduzisse o pagamento das obrigaçoens pessoaes d'aquella Cadeira.

Parecia entretanto que havendo declarado o Alvará de 9 de Dezembro de 1758 o vencimento total do Curato por Congrua da Conezia Paroquial, *pois com a que tinha de* 200U *réis, e os benezes de Paroco podia bem* (o seu proprietario) *sustentar uma Murça*, não seria preciso suscitar novas questoens sobre tal objecto: e sabido já, que nos reditos da Parochia consistia a Congrua do Conego Cura, de que o possuidor do Beneficio havia de satisfazer as pensoens annexas á elle, não se podia duvidar tambem, que por fallecimento do proprietario do mesmo Beneficio, assim como por sua ausencia sem causa legitima, ou com justo motivo ficava o serventuario interino obrigado á satisfazer da Congrua, e benezes do Curato, as obrigaçoens inherentes á Conezia Paroquial.

Nem de outro modo se entenderá que creando Sua Magestade esse Beneficio na Sé do Rio de Janeiro *in perpetuum* com os encargos proprios de rigorosa Conezia; que igualando-a o Bispo D. Fr. Antonio do Desterro

ás de Prebenda inteira, declarando-a sugeita emtudo ás obrigaçoens d'aquellas, qualificando-a com o Voto em Cabido, habilitando-a no desfructo de todos os proes, e precalços concedidos aos demais Capitulares, e impondo finalmente ao Cura Encommendado a condicção de pagar as Missas, e Evangelhos, que no Coro era obrigado á cantar o Conego Cura Collado; fosse possivel subsistir semelhante Beneficio só *pro tempore*, durante a vida de seu possuidor Collado, Quod absit. Logo, paraque se realisasse a perpetuidade da Conezia Parochial, conforme a Mente Soberana de seu Creador, e ao Bispo não se imputasse a menor exhuberancia da sua competencia em taes declaraçoens, commettidas ao seu exacto discernimento, que fizeram a base da creação do mesmo Beneficio; era forçoso, e absolutamente impossivel deixar de perceber com assás clareza, e mesmo confessar, que continuando á ser perpetua a Conezia Parochial, deviam as suas obrigaçoens continuar tambem na mesma duração, sem lhe servir de obice a falta da massa Capitular, de que havia de sair o pagamento das pessoaes, intimamente unidas ao Beneficio; havendo a massa do Curato, em cujos reditos estabeleceu o sobredito Alvará a competente Congrua do novo Conego Cura.

Ignorava ainda aquelle Bispo, que em Consequencia da Real Resolução de 21 de Agosto de 1770 se haviam expedido pelo Tri-

bunal da Meza da Consciencia, e Ordens varias Provisoens á favor dos Parocos Collados, (4) declarando que os Encommendados das Igrejas perpetuas podiam ápenas perceber a 3ª parte da Congrua estabelecida para subsistencia dos Parocos proprios, (5) por pertencerem as outras partes aos actuaes possuidores das mesmas Igrejas, ou aos immediatos successores legitimos do Beneficio, em utilidade dos quaes se reservam: mas convencido do espirito, e da letra do mencionado Alvará, que fundou a Congrua da Conezia Parochial no redito total do

---

(4) A de 21 de Agosto de 1770, á favor do Padre Nicoláo Teixeira de Carvalho, proprietario da Igreja Matriz do Senhor Bom Jezus de Anta, na Prelazia de Goyáz: a de 25 de Septembro de 1773, á favor do Padre Alberto Caetano Alvares de Barros, proprietario da Matriz de N. Senhora do Pilar, no Reconcavo do Rio de Janeiro, e outras semelhantes á favor dos Parocos de S. João de El-Rei, e de N. Senhora do O' de Parepí, de que fez menção o documentos 1° citado.

(5) Sem attender ao que declaráram as citadas Provisoens á respeito das duas partes da Congrua devidas ao Paroco proprio por impedimento de molestia, ou outros motivos, mandou o Bispo D. Jozé Joaquim Justinianno dar ao Vigario Encommendado da Parochia de Inhauma Padre Jozé Joaquim, a metade da Congrua do Vigario Collado Padre Jozé Pereira de Amaral, que grave de molestias, e de annos, se achava impossibilitado de parochiar. Outro tanto praticou o mesmo Bispo com o Padre Jozé Joakim d'Avila, Vigario proprio da Matriz de Cari-y, quando, impedido de satisfazer os seus officios, por molestia, lhe supplicou um substituto interino.

Curato; com a providencia declarada na Provisão de 24 de Julho de 1770, em que mandou ao Cura Encommendado satisfazer as pensoens do Conego Cura Collado pelos reditos da Parochia, deu a regra para se decidirem as duvidas futuras em casos analogos, como veio á ser o do fallecimento do actual proprietario da Cadeira Parochial.

Não obstante as circunstancias ponderadas, que alguns dos Capitulares d'aquelle tempo conservavam em lembrança, por terem sido coevos aos factos mencionados, pareceu contudo ao Corpo Capitular, que o negocio das pessoaes precisava de uma deliberação mais auctorisada, e decisiva; por cujo motivo, tendo-se algumas vezes congregado os Vogaes, e discutido em Sessoens differentes a materia da questão, em Cabido pleno de 15 de Março de 1788 apresentáram por escrito os seus pareceres, ou fosse para o Bispo interinamente delibera-la ou para representar com elles á Sua Magestade o motivo de tanto barulho, cuja decisão posesse termo ás presentes duvidas, firmando a Lei para regulamento perpetuo em caso identico.

Era assás notorio o juizo, que sobre esse facto formava antecedentemente o Bispo, unindo-se aos discursos de seu Provisor, e Vigario Geral Francisco Gomes Villasboas, e do Promotor Jozé Rodrigues de Carvalho, cujos votos seguiu tambem (por obzequio) a maior parte dos Capitulares, jurando *in verbis magistrorum*. Entretanto,

parecendo ao resto dos Votantes mais fundamentadas, e melhor deduzidas as razoens propostas pelo Conego Jozé de Souza Azevedo Pizaro e Araujo, que o Thesoureiro Mór Jozé de Souza Marmello authorizou com a sua approvoção, voto, e assinatura, e outros; nasceu d'ahi a demora da decizão requerida do Bispo, em nome de quem participou *in voce* o sobredito Provisor ao Cabido, = Que Sua Excellencia Reverendissima ordenava a suspensão do Turno ordinario das obrigaçoens da Cadeira Parochial, emquanto Sua Magestade fosse Servida não mandar o contrario = deduzido por fundamento d'essa resulta, haver o 1º Conego Cura, e o seu successor, incorporado o recebimento da Congrua parochial na Folha dos Parocos, e pertencer a mesma Congrua á quem carregava com as pensoens, e officios do Curato; e n'essa circunstancia, não havendo massa, d'onde se podesse deduzir o pagamento das obrigaçoens da Cadeira Parochial, deviam ellas cessar. Assim se escreveu o Termo lavrado a 2 de Maio do anno sobredito 1788 no Liv. 2 da Eleiçoens, e Acordaons f. 49. Versava a questão referida sobre os pontos seguintes: 1º. se estando o Conego Cura sugeito em sua vida ás pensoens do Coro, por effeito do Alvará da creação do Canonicato Parochial, e do que á respeito d'elle determinou o fallecido Bispo D. Fr. Antonio do Desterro em Carta de 19 de Dezembro de 1759, deviam continuar essas

pensoens por fallecimento, deserção, ou qualquer outro motivo, por que se considerasse o Canonicato vago de proprietario? 2º. Se o Conego Cura devia, ou não, vencer Distribuiçoens quotidianas, estando legitimamente occupado no seu Officio de Paroco dentro do teritorio parochial?

Pareceu á todos, que sobre os dous pontos mencionados se firmaria a Conta do Bispo á Sua Magestade, cuja decisão tanto pretendia o Cabido, quanto dezejava para firmeza da regra em tal negocio: mas de certo não aconteceu assim: porque, passada em silencio de sete annos a Resolução Regia, declarou finalmente o Alvará de 14 de Julho de 1795 (registr. no Liv. cit. supra f. 97) que devia o Conego Cura assistir no Coro entre os Conegos de Prebenda inteira, ter assento em Cabido com voto nas deliberaçoens Capitulares, assistir aos circulos Pontificaes, e mais actos, á que se costumam convocar os Conegos Prebendados. Não entrando em questão nenhuma d'essas particularidades, nem sendo já mais tratadas pelos Capitulares, que constantemente haviam executado a Carta de Officio do Bispo datada a 19 de Novembro de 1759, e permittido aos antecedentes Conegos Curas o desfructo das prerogativas annexas ás Conezias Prebendadas, fica assás manifesto, que á respeito do 1º objecto questionado nada informou o Bispo á Sua Magestade, por cujo motivo ficou indeciso, entretendo a sua Conta com o 2º

artigo, que fez uma parte das providencias do citado Alvará, por commetter ao mesmo Bispo o estabelecimento da regra sobre as Multas, que pelo tempo futuro se devia praticar com os providos n'esse Canonicato.

Tanto consegue a falta de verdade nos que devendo fallar com singeleza aos Principes, e Soberanos, propondo-lhes os negocios, de que se acham encarregados, desviam do seu conhecimento a sincera, e pura narração dos factos, para cevarem, e satisfazerem paixoens indiscretas, empenhos injuriosos, e más vontades, occultando perante os mesmos Principes, a justiça das cousas, modificando á geito proprio os negocios, e dependencias dos pretendentes, e abusando em fim dos religiosos deveres, que lhes impoem o exercicio dos Cargos publicos, sem o menor escrupulo de prostituir os axiomas preceptivos de Direito Natural, e Positivo = Jus suum cuique tribuere = alterum non laedere = que pouco, ou nenhum peso lhes faz na Consciencia (se aliás a tem), deixando as dos Soberanos, que lhes commetteram o manejo dos negocios publicos, para os instruir opportunamente (quando he preciso Resolve-los) em convulsoens, e torturas eternas!

Em cumprimento do Alvará fez saber o Bispo ao Cabido, pela Portaria de 28 de Novembro de 1796 (registr. no Liv. sobred. das Eleiç. f. 100), que sob o simples pretexto de obrigaçoens parochiaes não po-

dia o Conego Cura pretender distribuiçoens das interessencias das Horas Canonicas; mas seria contado como presente, para vencer as mesmas distribuiçoens, quando legitimamente se occupasse em todas as obrigaçoens parochiaes, dentro, ou fóra da Igreja, comtantoque nas occultas ao Cabido, as fizesse constar ao Apontador do Coro, na fórma do Acordão de 29 de Março de 1778: e sem attenção á desigualdade, que havia no recebimento das multas das outras Prebendas, e das que podiam contar-se pela falta de residencia do mesmo Conego Cura, regulou as d'este á proporção da Congrua de 200U réis.

Com a expedição do Alvará sobredito, se desembaraçou tambem a Carta de Apresentação da Conezia Parochial á favor de Miranda, em 19 de Setembro de 1795; em consequencia do que foi Confirmado no Beneficio a 22 de Fevereiro do anno seguinte, e a 25 immediato entrou á possuilo de propriedade. (6)

(6) Paraque não seja occulto á posteridade um particularissimo facto accontecido em dias d' este Cônego, e consta do Termo lavrado no Liv. 2 das Eleiçoens, a f. . . , parece conveniente referi-lo. Desde a creação da Cathedral do Rio de Janeiro, ficáram privativas do Cabido as accoens funeraes da Parochia da Sé, como consta do Termo de 18 de Outubro de 1692, escrito no Liv. 1 d'elles, f. 5, em que se encarregou ao *Prioste o procurar pelos Officios parochiaes dos moradores, que morriam na Freguezia da Sé, para haver de seus testamenteiros a esmola costu-*

Por impedimento do Provisor e Vigario Geral Villasboas, serviu ambas as Varas, em que tambem o proveu o Cabido Sede Vacante no anno de 1805; e por nomeação do R. Bispo D. Jozé Caetano continuou á occupar os mesmos Cargos. Foi Examinador Synodal, e Commissario da Bulla da Cruzada, por Substituição ao sobredito

---

mada, e se fazerem os Officios; e saber tambem das Missas que pertencerem á Sé, e tratar da arrecadação dellas: Com a mesma obrigação foram sempre eleitos os Procuradores do Cabido, segundo mostram outros Termos lavrados no mesmo Livro, como o de 14 de Janeiro de 1704, e assim foi declarado ao Prioste, no Cap. 32 dos Estatutos da Igreja Cathedral. Para se fazerem os Officios pelos Defuntos da Freguezia, ou na Igreja Matriz da Sé, ou nas Capellas suas filiaes, nuncá dependeu o Cabido (Paroco habitual) da intervenção do Cura; mas se elle queria vencer o benez, assistia no Coro com os Capellaens, e percebia uma esmola semelhante á que aos mesmos se dava, como ficou dito no Cap. 6. Elevado o Curato á classe dos Conegos, se, o que o occupava, assistia á acção funeraria pessoalmente no Coro, entrava *pro rata* na repartição da esmola com os Conegos interessentes; e como taes benezes, por extraordinarios, foram sempre estipendios devidos *pro opere, et labore* pessoaes, e distinctos das distribuiçoens quotidianas, pela assistencia das Horas Canonicas, deixavam os primeiros Conegos Curas de assistir no Confessionario, para acompanhar o Coro, emquanto duravam as exequias; e assim praticavam igualmente os Conegos Penitenciarios, Sem hesitar, observou o novo Conego Cura Miranda o mesmo Costume até o anno de 1798, em que faltando voluntariamente á assistencia de um funeral, e não residindo ao menos no Confessionario, pretendeu o estipendio por aquelle titulo, e a cera

Villasboas, até a creação do respectivo Tribunal n'esta Corte. Professou o Habito

competente. Questionou-se sobre a pretenção : e firmando-se uma parte dos Capitulares no sentimento commum dos Theologos, Moralistas, e Canonistas, que recusam a divida de tal benez aos não interessentes pessoalmente, seguiu outra parte differente opinião. D'essa discordia teve origem o Cabido pleno (depois de varias sessoens), que sobre o assumpto se celebrou em 8 de Março do mesmo anno ; e divididos então os votos dos Capitulares em duas partes, ficou indecisa a materia questionada, e dependente o seu desempate do juizo arbitrario do Bispo, cujo sentimento pendeu todo á favor do mesmo Conego Cura, como era constante, e assás publico, muito antes da ultima sessão. Escrevendo esta parte interessada as razoens, que patrocinavam a sua causa, e apadrinhando-a seu irmão o Conego Doutoral Jozé Rodrigues de Carvalho, o Vigario Geral Villasboas, o Thesoureiro-Mór Mayrink, e outros obzequiadores, escreveu tambem o Conego Pizarro o seu parecer, á que se uniu a parte contraria : e esses escritos, levados, no original, á presença do Prelado, para os considerar com imparcial justiça, ficáram alli, sem se deixar no Archivo do Cabido uma Copia, por onde constasse aos vindouros a qualidade, e pezo dos fundamentos produzidos em defensa das opinioens de cada uma das classes da dividida Corporação Capitular. Nestas circunstancias, como existe ainda (em poder do seu A.) o Voto do Conego Pizarro, parece conveniente transcrevê-lo fielmente no fim deste Livro, para que julgem os Litteratos sobre esse objecto, e com justiça digam, se foi, ou não, bem ponderada á repugnancia dos Capitulares em permittir ao Conego Cura (e da mesma fórma ao Conego Penitenciario) o vencimento do benez nos Officios de Defuntos, quando á elles não assistem real, e fiziçamente.

da Ordem de Christo, e teve uma Commenda da mesma Ordem por Despacho de 4 de Novembro de 1818. Falleceu a 14 de Abril de 1821, e jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro.

CAPITULO XIV.

Dos Conegos de Meia Prebenda, com que se creou a Cathedral.

§. 1º.

Dos Conegos, que occupdram a 1.ª Cadeira.

1 JORGE Lourenço da Silva, cuja naturalidade se ignora, sendo Licenciado, ou Mestre em Artes pela Companhia de Jesus, em conformidade dos privilegios Apostolicos que lhe eram concedidos, foi o 1.º nomeado para occupar esta Cadeira a 27 de Janeiro de 1685; e tendo entrado em posse do Beneficio a 8 de fevereiro do anno seguinte, a 29 de Setembro do mesmo falleceu apressadamente. Jaz n'uma das Sepulturas proximas ao altar da Senhora do Bom Successo na Igreja da Misericordia, em cuja Casa residia.

2 Antonio de Pinna, de quem fallei no Cap. 10, § 4, N. 3.

3 João de Souza Pereira, cuja memoria se verá no Cap. 11, § 2, N. 5.

4 Francisco Soares de Figueiredo, natural do Rio de Janeiro, sendo Capellão da Sé foi proposto pelo Bispo D. Francis-

co de S. Jeronimo na Successão d'esta Cadeira. No Livro das Posses não se encontra o Termo relativo á Figueiredo; mas o da posse de seu successor immediato declarou-o possuidor ultimo da mesma Cadeira. O Doutoral Henrique Moreira de Carvalho disse em seus apontamentos, que Figueiredo succedeu á Pereira, e Mendonça á Figueiredo: mas, não constando a posse d'este, ápenas se verifica a sua Apresentação, que ficou sem effeito, por se lhe anticipar a morte. Jaz na Capella da Ordem Terceira de S. Francisco.

5 Manoel Furtado de Mendonça cuja memoria se verá no Cap. 11, § 5, N. 2.

6 Estevão de Barros Pacheco, natural do Rio de Janeiro, tomou posse da Cadeira no 1º de Julho de 1716, e passando ás Minas Geraes, falleceu na Villa de Pitanguy, em cuja Igreja Matriz teve jazigo.

7 Antonio Duarte Raposo, nascido no Rio de Janeiro, depois de occupar os Cargos de Vigario da Vara, e de Visitador Geral das Igrejas sugeitas á Commarca do Rio das Velhas na Provincia de Minas Geraes, por nomeação do Cabido Sede Vacante em 1725, succedeu na Meia Prebenda pela posse a 3 de Maio de 1730. Falleceu á 24 de Agosto de 1747, e jaz na Capella antiga da Ordem Terceira do Carmo. Legou 50$ réis a S. Sebastião da Sé.

8 Manoel Freire, cuja memoria se verá no Cap. 11, § 2, N. 9.

9 Joakim de Senna Gomes, nascido em Portugal, tendo parochiado a Igreja de S. Antonio de Jacutinga, do Reconcavo da Cidade, com Provisão de 14 de Agosto de 1749; e servido a Coadjutoria da nova Freguezia de Santa Rita da mesma Cidade, com Provisão de 13 de Fevereiro de 1751, foi Apresentado n'esta Cadeira a 20 de Janeiro de 1761; e confirmado a 27 de Agosto do mesmo anno, tomou posse d'ella a 8 de Setembro seguinte. Com Provisão de 19 de Junho de 1755 serviu o Curato da Sé, por ausencia do seu proprietario. Foi Protonotario Apostolico do numero dos Participantes; e fallecendo a 22 de Julho de 1777, descançou na Igreja de S. Pedro.

10 Manoel Henrique Mayrink, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. II.

11 Pedro Gaspar de Almeida, nascido na Cidade de S. Salvador da Bahia, e Bacharel Formado em Canones, sendo nomeado, por Portaria datada no mez de Maio de 1787, para Visitar as Igrejas Matrizes de Paratii, S. João Marcos, e Campo Alegre, cumpriu ápenas a sua commissão na segunda Parochia, por motivo de molestia, que d'alli o obrigou á retirar-se. Apresentado nesta meia Prebenda a 14 de Maio de 1790, e confirmado a 19 de Outubro do mesmo anno, entrou a possui-la n'esse mesmo dia. Proposto na Prebenda inteira, que vagára pelo accesso de seu antecessor Mayrink á Thesou-

raria Mór, não chegou á ser Apresentado n'ella, por fallecer em 5 de Outubro de 1794. Jaz n'uma das Catacumbas da Irmandade de S. Pedro, de que havia sido Provedor.

12 Jozé Filippe de Faria, natural da Ilha de S. Miguel, Bispado de Angra, com os serviços de Capellão do Coro da Candellaria, em que se occupára por Provisão de 19 de Janeiro de 1791, e de Capellão da Fortaleza de S. Jozé da Ilha das Cobras, por Provimento do Vice Rei Conde de Rezende, de quem foi tambem Capellão; obteve a Apresentação d'este Beneficio em 30 de Julho de 1795; e Confirmado a 16 de Março do anno seguinte, principiou á possui-lo no dia 19 immediato. Falleceu a 25 de Novembro de 1810, e jaz na Igreja dos Padres Capuchos de S. Antonio. Professou o Habito da Ordem de Christo.

§ 2º.

Dos Conegos, que occupáram a 2.ª Cadeira

1 Belchior Pinto de Abreu, natural de Ponte de Lima, Bispado do Porto, nomeado n'esta 2.ª Cadeira em 31 de Janeiro de 1685, possuiu-a desde o dia 8 de Fevereiro do anno seguinte, atéque, desistindo da sua propriedade, se retirou á patria onde falleceu.

2 Jozé da Fonceca Rangel, cuja memoria se verá no Cap. II, §. 1, N. 3.

3 Henrique Moreira de Carvalho, cuja memoria se verá no Cap. II, §. 1, N. 3.

4 Jozé Mendes de Leão, cuja memoria se verá no Cap. II, §. 6, N. 6.

5 Jozé de Souza Marmello, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 9.

6 Agostinho Pinto Cardozo, natural da Villa de Coja, Bispado de Coimbra, Apresentado a 23 de Novembro de 1759, e Confirmado a 19 de outro mez semelhante do anno seguinte, tomou posse da meia Prebenda no dia 20 immediato. Com Portaria de 9 de Julho de 1764 occupou o Reitorado do Seminario Episcopal de S. Jozé, e serviu finalmente o Officio de Escrivão da Camara Ecclesiastica. Retirando-se á patria, depois de Alguns annos disistiu do Beneficio, e falleceu alli no dia 5 de Outubro de 1777.

7 João de Figueiredo Chaves Coimbra, cuja memoria se verá no Cap. II, §. 1, N. 6.

8 Thomás Jozé de Aquino Pereira e Silva, nascido no Rio de Janeiro, foi Apresentado a 7 de Agosto de 1799, Confirmado a 10 de Julho do anno seguinte, e empossado do Beneficio a 19 immediato. Professou o Habito da Ordem de Christo.

CAPITULO XV.

Dos Conegos de Meia Prebenda creados pelo Alvará de 19 de Outubro de 1733.

§. 1.º

Dos Conegos, que occuparam a 1.ª Cadeira.

1 IGNACIO de Oliveira Vargas, cuja memoria se verá no Cap. 10, § 3, N. 8.

2 Antonio Lopes Chavier, cuja memoria se verá no Cap. 11, § 2, N. 10.

3 Jozé Rodrigues de Carvalho, cuja memoria se verá no Cap. 12, §. 1, N. 5.

4 Jozé Correia Leitão, nascido no Rio de Janeiro, tendo servido a Cadeira de Gramatica Latina no Seminario de S. Jozé com Provisão de 13 de Janeiro de 1749, e o Cargo de Vice-Reitor com outro provimento de 9 de Junho de 1753, occupou tambem o lugar de Ajudante da Camara Ecclesiastica desde 15 de Junho de 1757, depois do que se dedicou ao ensino de Gramatica Latina em proveito dos jovens da Cidade. Nomeado Visitador das Igrejas do Reconcavo pela Portaria de 24 de Setembro de 1767, foram as suas providencias mui acertadas: e regulando os Cartorios das

Commarcas da Ilha Grande, e de Paratii, deu-lhes melhor methodo para se trabalharem os papeis da sua competencia. Destinado á parochiar a Igreja de S. Francisco Chavier do Engenho Velho pela Provisão de 28 de Setembro de 1768, passou d'ahi á reger a Paroquial Igreja do Senhor Bom Jezus de Cuiabá, e a Vara d'essa Commarca, com Provisoens de 8 de Agosto de 1774, de cujos empregos se empossou em Janeiro do anno seguinte. Solicitado alli pelo Officio do Governador e Capitão General de Mato Grosso Luiz de Albuquerque, em data de 16 de Junho de 1778, para crear uma Freguezia nova no lugar denominado *Morro das Pitas*, á margem oriental do Rio Paraguay, onde o mesmo Govenador levantára a *Villa*, dita *de Maria*; com effeito a erigiu com o titulo de S. Luiz (em obzequio áquelle General) no dia 16 de Julho do mesmo anno, tendo os Parocos da Villa Bella, e de Cuiabá, cedido as partes de territorio necessarias para termo da nova Parochia: cujo procedimento approvou o Bispo do Rio de Janeiro pelo Edital de 4 de Abril de 1780. Visitou as Igrejas da Prelazia de Goiás com Portaria de 8 de Junho de 1787; e Apresentado n'esta meia Prebenda a 14 de Maio de 1790, se Confirmou a 14 de Julho do mesmo anno, entrando á possui-la no dia 16 immediato, sem que se movesse d'aquelle Continente, por empregado na parochiação da Igreja de Santa Anna de Villa Boa, e na regencia

da Vara da mesma Commarca, pela Provisão de 23 de Maio, e Portaria de 2 de Junho de 1794, na parochiação da Igreja de N. Sra. do Rosario de Meia Ponte, na Visita das Igrejas da Prelazia, e finalmente na serventia da Vara de Vigario Geral d'essa repartição, que em consequencia do Real Avizo de 10 de Outubro de 1777 alli se estabelecera. Apresentado na Prebenda inteira da 1.ª Cadeira, por fallecimento do Conego João de Araujo de Azevedo, não chegou á possui-la, por se demorar a sua procuração para esse effeito, e entretanto fallecer a 7 de Setembro de 1797.

5 Jozé da Costa da Fonceca, natural do Bispado de Marianna, succedeu por Apresentação de 9 de Julho de 1805, Confirmação de 30 de Outubro seguinte, e posse nesse dia mesmo. Professou o Habito da Ordem de Christo. Falleceu a 22 de Abril de 1822, e jaz no Cemiterio da Irmandade de S. Pedro.

§. 2.º

Dos Conegos, que occupáram a 2.ª Cadeira.

1 Antonio de Barros Cavalcante, natural do Rio de Janeiro, e Mestre em Artes, entrou á possuir esta Cadeira no dia 9 de Abril de 1735, e por nomeação do Cabido Sede Vacante de 27 de Dezembro de 1740, serviu o Curato da Sé. Falleceu

em dias do mez de Agosto de 1745, e jaz na Igreja de S. Pedro.

2 Paulo Mascarenhas Coutinho, cuja memoria se verá no Cap. 12, §. 1, N 3.

3 Antonio de Araujo e Azevedo, nascido na Cidade de S. Salvador da Bahia de Todos os Santos, foi Apresentado no 1.º de Março de 1758, e tomou posse do Beneficio a 25 de Julho do anno seguinte. Sendo Apresentado na Prebenda inteira, desoccupada pelo accesso de seu proprietario Ignacio de Oliveira Vargas á Dignidade de Thesoureiro Mór, não chegou á possui-la, por fallecer a 24 de Junho de 1765. Jaz na Igreja de S. Pedro.

4 Filippe Pinto da Cunha e Souza, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 2, N. 6.

5 Jozé Pereira Duarte, cuja memoria se verá no Cap. 10, §. 2, N. 5.

6 Joakim Jozé de Sá Freire, cuja memoria se verá no Cap. 11, §. 3, N. 6.

7 Marçal da Cunha e Matos, natural do Bispado de Marianna, succedeu Apresentado a 17 de Agosto de 1804; e Confirmado a 13 de Fevereiro do anno seguinte, tomou posse da Cadeira no dia 16 immediato. Professou o Habito da Ordem de Christo. (1) Falleceu a 9 de Março de 1821, e jaz na Igreja de S. Pedro.

---

(1) Por Carta Regia de 22 de Outubro de 1808, foram as sobreditas Meias Conezias igualadas ás Prebendas inteiras; e de então principiáram os extinctos

Voto do Conego Pizarro em Cabido geral de 8 de Março de 1798, sobre a questão referida a f. 217 na nota (6) e accusado no fim d'ella.

§. 1. Por fallecimento do R. Conego Cura Roberto Cár Ribeiro de Bustamante, Muito respeitaveis, e illustres Senhores Capitulares, se questionou em dias de outro mez semelhante de Março, correndo o anno de 1788 " Se os seus Successores deveriam perceber distribuiçoens quotidianas, como elle havia recebido ? „ Sobre este assumpto disse por escrito o meu parecer, conformando-me, na Sessão ultima de 15 do mez, e anno referido, com o dos Mestres de Moral, e Doutores Canonistas, cujo papel, por deliberação d'este Cabido, e requisição do Ex.mo e R.mo Prelado, se lhe dirigiu com vistas de se representar a materia questionada á Nossa sempre Augusta Soberana, por quem seria decidida com justiça. Sobre outro objecto quasi identico versa agora nova duvida. " Se o R. Conego Pe-

---

Meios Conegos a vencer a Congrua annual de 300U000 réis, atéque por Decreto de 13 de Maio de 1809 foi augmentado á 500U000 réis, como ficou dito no fim do Cap. 2 : por Despacho do dia 6 de Fevereiro de 1818, que foi o da Acclamação de El-Rei D. João 6°, tiveram o accrescentamento de mais 100U000 réis, como disse no Capitulo, e lugar supra citado ; e os Beneficiados Capellaens gozáram igualmente de outra Mercê semelhante.

nitenciario (*Paroco de toda Diocese* , como o chamou Barbosa De Canonic. Cap. 26, n. 12, et. De Potest. Episc. 3. p. Allegat. 55, n. 19, e *Episcopi Vicarius in spiritualibus* , segundo os DD.) e o R. Conego Cura, quando se acham occupados no Confessionario, e n'outros ministerios proprios dos seus beneficios, devem, ou não, perceber as esmolas dos Officios dos Defuntos, que n'esta Igreja Matriz da Sé, costumam fazer-se com assistencia do Corpo Capitular, sem contudo serem real, fisica, e pessoalmente presentes no Coro, do mesmo modo que lucram outros benezes, e distribuiçoens, em consequencia do privilegio em favor de suas ausencias, no caso do actual exercicio de seus deveres? ,,

§. 2. Para dizer os meus sentimentos á este respeito, he necessario entrar na questão com alguns preludios, entendendo-se 1.° que cousa seja Distribuição? 2.° o que Distribuição quotidiana? Distribuição, segundo a L. 1. ff. familiae herciscundae, he dar á cada um aquillo, que he seu; ou seja em dinheiro, ou em liquido, ou em outra especie. Distribuição quotidiana porém, he quando alguma d'essas especies se distribue em cada dia, ou em cada hora pelos presentes aos Officios Divinos, ou Horas Canonicas, como um estipendio quotidiano, e diurno. D'estas distribuiçoens há umas, que não se distinguem das Prebendas, porque n'ellas consistem as mesmas Prebendas: taes sam as distribuiçoens

d'aquellas Igrejas, cujos fructos todos se repoem em Commum, e se distribue diariamente para sustento de qualquer Conego, ou Beneficiado presente. Em taes circunstancias estam as Prebendas das Sés Ultramarinas, por terem todas a natureza de Distribuiçoens quotidianas, como declarou o nosso Estatuto no Cap. 17, o Alvará de 19 de Outubro de 1733, e a C. R. de 20 do mesmo mez, e anno, seguindo a Disciplina moderna, segundo a qual as Cathedraes creadas depois do Concilio de Trento ficáram com os reditos das suas Congruas, ou Prebendas, reduzidos quasi á natureza das distribuiçoens chamadas quotidianas. Outras distribuiçoens porém sam separadas das Prebendas, e inteiramente distinctas, como as d'aquellas Igrejas, em que os Conegos tem certas Prebendas, e mais certas distribuiçoens quotidianas, que se repartem pelos assistentes aos Officios Divinos, e Horas Canonicas. A' estas he que propriamente se dá o nome de Distribuiçoens quotidianas; e n'este rigor as difinem os Doutores, dizendo. "Quod sint stipendia quae-
" dam personalia, quae ex redditibus Ec-
" clesiae (praeter Praebendam, aut por-
" tionem certam pro beneficio competen-
" tem) Canonicis, et Beneficiatis, seu Cle-
" ricis Cathedralium, et aliarum Collegiata-
" rum Ecclesiarum Divinis Officiis interes-
" sentibus pro Divino Officio tribuuntur.,,

§. 3 A interessencia, ou residencia nos Beneficios, divide-se em duas classes; ou

verdadeira, ou ficta. A 1.ª além da presença real no lugar do beneficio, requer tambem, que pela natureza do beneficio se exercitem funcçoens sagradas: a 2.ª he a opposta, por não exigir presença pessoal, ou fisica; mas por uma interpretação de direito se reputa presente o que na realidade, e com justa causa está ausente, para perceber *tuta consciencia* os fructos do Beneficio. Rieger Lib. 3, tit. 4 de Cleric. n. residentib. § 48.

§. 4. A'vista pois d'estas prenoçoens, e da ficção de Direito, em conformidade dos Cap. 14, e 15. de Cleric. n. residentib, e do Cap. un. eod. tit. in 6.º que he concebido nos termos seguintes-

"Consuetudinem, quae in quibusdam "partibus inolevit, qua Canonici, et alii "beneficiati, seu Clerici Cathedralium, et "aliarum Collegiatarum Ecclesiarum dis"tributiones quotidianas (quae álias ma"nualia beneficia, seu victualia nuncu"pantur, et tantum residentibus tribuun"tur) qualitercumque in Civitatibus, seu "aliis locis (in quibus ipsae consistunt "Ecclesiae) sint praesentes, licet divinis "Officiis non intersint, ex integro perci"piunt, ac si continue in ipsis Ecclesiis "in eisdem officiis deservirent, penitus im"probantes, statuimus, ut distributiones "ipsae quotidianae, in quibuscumque re"bus consistant, Canonicis, ac aliis bene"ficiatis, et Clericis Ecclesiarum ipsarum, "qui iisdem Officiis in ipsis Ecclesiis ad-

" fuerint; *tribuantur juxta Ecclesiae cujus-*
" *libet ordinationem rationabilem, jam fac-*
" *tam, seu etiam faciendam.* Qui vero aliter
" de distributionibus ipsis quidquam rece-
" perit (exceptis illis, quos infirmitas, seu
" justa, et rationabilis corporalis necessi-
" tas, *aut evidens Ecclesiae utilitas excu-*
" *saret*) rerum sic receptarum dominium
" non adquirat, nec faciat eas suas, immo
" ad omnium restitutionem, quae contra
" hujusmodi nostram Constitutionem rece-
" perit, teneatur. §. De distributionibus
" etiam pro defunctorum anniversariis lar-
" giendis, idem decernimus observandum. ,,
não se nega já mais, nem póde entrar em duvida, ou questão, que os Conegos Penitenciario, e Cura, nos tempos occupados com o exercicio de seus beneficios, estam nos termos de vencer as distribuiçoens quotidianas, que se repartem pelos interessentes ás Horas Canonicas.

§. 5. Fallando do 1°., affirma Ligorio Lib. 4, Cáp. 2, Artic. 4, dizendo " mini-
" me privatur distributionibus, qui tempo-
" re officii confessiones excipit. ,, e tratando do 2°., se expressou do modo seguinte. " Idem de Canonico Curato, qui tempore
" officii opera sui muneris diversa ab Eccle-
" sia, ubi est Canonicus, dummodo illa
" sit intra propriam Eccelesiam. ,, cujo parecer seguiram igualmente AA. por elle citados, e tambem Besomb. Tom. 2, Artic. 9, de Resident. Natal Alexandre, depois de referir os que não gozam das distri-

buiçoens, ou não estam nos termos de percebe-las (Theolog. Moral. Tom. 2, Cap. 6 de Benefic. Ecclesiast. Reg. 48), exceptua os occupados no ministerio de Curar almas, dizendo " Si absint ob functiones " Curae Animarum suae Dignitati, seu " Praebendae incumbentis. „ Firmou esta doutrina o Concilio de Trento na Sess. 22, Cap. 3 per verba = Cura animarum immineat = estabelecendo a seguinte regra. " Tunc pro tempore, quo in Curata Ecclesia resederit, ac ministraverit, *tamquam* " *praesens sit*, ac divinis intersit, in Ecclesiis Cathedralibus, ac Collegiatis habeatur. „ Isto mesmo declarou a Congregação do Concilio á Sess. e Cap. citado, no dia 10 de Abril de 1598 pelas palavras = Si vero unitae sunt, est locus Cap. Extirpandae §. Si vero. de Praebend. = que he assim. " Qui vero Parochialem habet Ecclesiam, " non per vicarium, sed per se ipsum illi " deserviat, in ordine quem ipsius Ecclesiae cura requirit : nisi forte dignitati " seu praebendae Parochialis Ecclesia sit " annexa : in quo casu concedimus, ut qui " talem habeat praebendam, vel dignitatem, " cum oporteat eum in majori Ecclesia deservire, in ipsa Parochiali Ecclesia idoneum, et perpetuum habeat vicarium cananonice institutum, qui (ut praedictum " est) congrueutem habeat de ipsius Ecclesiae proventibus portionem. „ Expondo a mesma Congregação as palavras = tamquam praesens = disse " Non comprehen-

" duntur Canonici, quatenus habentes Ec-
" clesias Parochiales non tamen unitas Ca-
" nonicatibus. „ E commentando as palavras = Causa prius per Episcopum cognita = referidas na Sess. 23, Cap. I; explicou-as, como se vê. " Parochialem Eccle-
" siam habens cum Canonicatu, in Paro-
" chiali residere tenetur; quod etiam est
" conforme Bullae Pii 5. quae incipit = Cu-
" pientes pro nostris = publicatae 8 idib.
" Julii Anno 1658 super hoc aeditae, et
" percipit fructus praebendae. Ejus tamen
" quotidianas distributiones perdit, et si-
" quid praeterea absentes justa de causa
" non percipiunt. §. Si autem Canonicatus
" est in eodem loco, ubi Ecclesia Paro-
" chialis, potest utrique servire, et perci-
" pere quotidianas distributiones, et com-
" moda, quae sunt illi muneri adtributa,
" si vero inservire nequeat, distributiones
" tantum eorum dierum, quibus non inest,
" amittat, neque alio damno adfici potest. „

§. 6. Abraçáram os mesmos sentimentos os Additores a Cunilliati no T. I, Tract. 4 de 1°. Decalogi praecepto (pag. mi 214) escrevendo assim " Equidem, qui Cano-
" nicatum, ipsique conjunctam Parochiam
" obtinet, sed extra civitatem, pro tem-
" pore, quo in illa residet, ac ministrat,
" suae praebendae fructus dumtaxat ac-
" quirit, neutiquam vero distributiones
" (quotidiannas) consequitur, ut sanxit
" Pius 5. in citata ab Auctore (scilicet
" Cunilliati) Constit. 65, et ut sapienter

" advertit Fagnanus Cap. Licet. n. 67. de
" Praebend. et Gonzales super Reg. 8
" Cancel. glos. 6. n. 268. et seq. At aliter
" profecto de eo asserendum est, qui Cano-
" nicatum, et annexam animarum curam
" in eadem Ecclesia possidet. Hic namque,
" si Divinorum Officiorum tempore Curae
" suae operam impendat, non solum suae
" praebendae fructus percipit, sed et dis-
" tributiones lucratur; cum tunc in evi-
" dentem suae Ecclessiae utilitatem absens
" sit. Sic sane responsum fuit a Sac. Con-
" greg. Conc. in Causa Mediolanensi pro-
" posita die 13 Febr. an. 1639. Sacra &c.
" Censuit, oratorem habentem onus Curae
" animarum annexum, si tempore, quo
" Divina Officia celebrantur, audiat Con-
" fessiones, vel alia ad ipsam curam spe-
" ctantia exerceat, lucrari debere distribu-
" tiones quotidianas, etiamsi Divinis non
" intersit. Huic consona est altera reso-
" lutio in Causa Tortonensi die 29 Setemb.
" 1643. Lib. 17 Decret. pag. 230. Sacra &c.
" Censuit, Praeposito Ecclesiae Collegia-
" tae Castri-novi, cui annexa est Cura ani-
" marum cum administratione Sacramen-
" torum, deberi distributiones quotidianas
" tempore Divinorum Officiorum, si eo tem-
" pore sit in actu dictam Curam exercendi,
" et Sacramenta ministrandi.,,

§. 7. Explicando finalmente a sobredita Congregação do Concilio, celebrada no dia 27 de Fevereiro de 1597; as expressoens referidas na Sess. 24, Cap. 12 de Re-

form. = distributiones vero = e = recipiant =, declarou-as nos termos seguintes. " Habeantur tamquam praesentes in choro, " qui animarum curam exercent, quae illi " Ecclesiae imminet, dum tamen sit in actu " administrandi Sacramenta, vel alia exer- " cendi, quae spectant ad ipsam Curam. "

§. 8. Em comfirmidade do que fica demonstrado, publicou Concina o seu juizo sobre o mesmo assumpto no Liv. 2 in Decalogum Dissert. 11 de Horis Canonic. Cap. 11, § 3, Quaest. 13 in fine, dizendo- " Prabendatus, cui animarum cura annexa " est, acquirit, et fructus, et distributio- " nes, dum Sacramentis ministrandis ope- " ram navat, quemadmodum acquirit ille, " qui in defendendis beneficii juribus oc- " cupatur, quia in utililatem Ecclesiae " manifestam cedit talis defensio "

Idem Quaest. 17. " Quid de Canonicis Curam animarum habentibus in aliis " Ecclesiis á Cathedralibus? Respond. Jam " dictum supra est Canonicos Curam ani- " marum habentes in propria Ecclesia, dis- " tributiones acquirere, dum absunt a cho- " ro, ut Sacramenta administrent, suaque " obeant munia, ut declarat Trident. ses. " 22 de Reform. Cap. 3. Difficultas est, " utrum fruantur hoc privilegio, dum Cu- " ram animarum habeant extra propriam " Ecclesiam. Bonac. adfirmat, etiamsi ani- " marum Curam ejusmodi Praebendati ha- " berent extra Dioecesim. Alii absolu- " te negant. Probabilior videtur opinio,

" quod adquirant distributiones Ecclesiae
" Cathedralis, vel Collegiatae, in qua ha-
" bent dignitatem, si animarum cura sit
" intra propriam Dioecesim, secus, si extra
" Dioecesim Ecclesia, in qua haec cura
" exerceri debet, constituta fuerit. Parochi
" quo que capiunt distributiones, dum ab-
" sunt propter munera Parochialia. ,,

§. 9. Benedicto 14 em fim, colligindo quanto sobre este objecto haviam estabelecido os Sagrados Canones, o Concilio de Trento, e a Sagrada Congregação do mesmo Concilio, na Instituição 107, §. 9, n. 56, poz á vista dos Conegos das Igrejas Metropolitanas, e Collegiadas as doutrinas referidas, para que as observassem no serviço do Coro, e mandou executa-las

§. 10. Tendo até aqui exposto summariamente o que há de maior peso á respeito do vencimento das interessencias pelos dois Conegos Penitenciario, e Cura, considerados presentes ás Horas Canonicas nos tempos em que se acham empregados nos ministerios proprios de seus beneficios; passo á tratar da nossa questão em particular. E parecendo, Senhores Capitulares, que bastaria a intelligencia d'aquelles fundamentos, e decizoens, para poupar o discurso sobre a mesma causa, posta agora em duvida; não succede assim, porque, ou proceda de motivos pouco judiciosos, ou da repugnancia em convir na distribuição das interessencias á favor dos mencionados Conegos, he muito certo, que des-

attendidos os Sagrados Canones, o Concilio, as Declaraçoens d'elle pela Sagrada Congregação, e quanto disseram os citados Moralistas, e Doutores Canonistas, se propoem de novo a mesma materia, misturada com outra de igual natureza, para ser decidida á força de votos n'esta Meza Capitular.

§. 11. Não se duvidando mais do privilegio, porque os Conegos sobreditos percebem ausentes do Coro as distribuiçoens devidas sómente aos verdadeiros residentes n'elle, he com tudo differente a intelligencia dos DD. á respeito do mesmo privilegio: Dizem alguns, que a graça particular em favor dos ficticiamente residentes comprehende só as distribuiçoens *proprie, et stricte tales*, que provêm dos reditos dos Beneficios, e Canonicatos, e se devem aos *personaliter interessentes Divinis Oficiis:* outros asseveram, que se extende áquellas distribuiçoens, impropriamente taes, mas assim denominadas no modo ordinario de fallar, as quaes se dam *ratione personalis servitii, e non ratione Canonicatus.* Barboza de Canonic. Cap. 26, n. 21 affirma que se deve entender de todas as distribuiçoens indistinctamente, abonando a sua opinião com varios Autores, e entre elles Garcia, a quem seguiu Bonaccina: mas Riverio De Perfecto Canonico Tom. 1, Cap. 13, a num. 78, fallando do Conego Penitenciario, sustenta o contrario, firmando-se em fundamentos de muito peso, e assevera, que as

distribuiçoens manuaes, que se dam pelo serviço pessoal, e nunca em rasão do Canonicato, como os anniversarios, exequias, acçoens funerarias, e quaesquer outras funçoens sagradas, e os emolumentos, que d'ellas procedem, o que tudo se costuma repartir pelos Clerigos interessentes; não se devem aos Conegos privilegiados por alguma causa justa para lucrar as distribuiçoens provenientes da assistencia ás Horas Canonicas.

§. 12. O privilegio, porque he uma Lei particular, deve interpretar-se strictamente, segundo a propriedade de suas palavras, como sentem os Doutores á vista de repetidas Resoluçoens dos SS. Pontifices dispersas pelo Corpo de Direito Canonico, e se collige das mesmas Regras de Direito Commum Civil: e como o privilegio excede umas, e outras Regras, e os Casos expressados no Cap. Consuetudinem, concedendo aos Conegos sobreditos a faculdade de lucrar semelhantes distribuiçoens com prejuizo d'aquelles, a quem accrescem pela residencia, e presença fisica, de necessidade se ha-de restringir, como odioso ao serviço da Igreja, por quanto os protegidos por elle se eximem de residir no Coro, e das mais obrigaçoens, *dum in Ecclesia confessiones audiunt*; accrescendo tambem a circunstancia de não se estender o Indulto claramente á todas as especies de distribuiçoens, e ainda anniversarios, como deveria exprimir, para que se podessem

lucrar as distribuiçoens manuaes, e impróprias, na ausencia.

§. 13. Com estes principios conclue De Lamet (Diccion. Casuum Conscient. in Supplem. Diccionar. Joan. Pontas. Verbo. Canonici. Cas. 1, § 7. Hinc concludi potest.) que a Lei estabelecida pela Igreja á respeito das distribuiçoens, se deve entender ao pé da letra, e ser explicada strictamente, de tal modo, que as excepçoens, por que ella se modificou, e os casos, por que permitte a percepção das distribuiçoens sem a real, e fisica assistencia ao Officio Divino, devam antes restringir-se, que ampliar-se; não só porque essas excepçoens tendem á diminuir o Culto Divino, como por damnificarem aos que interessam nas mesmas distribuiçoens, e serem finalmente contrarias ao Direito Commum. D'onde claramente se deduz, que o privilegio rerelativo ao vencimento das distribuiçoens tem lugar ápenas nas provenientes do Canonicato, *et ratione interessentiae in choro Divinis Officiis*, e nunca (em conformidade de varias Decisoens da Rota) nas que de modo algum provem *ratione Canonicatus*, como os funeraes, e outras acçoens semealhantes, devidas á titulo de legado, de esmola, salario, ou estipendio, por serviço meramente pessoal; porque d'ellas não falla o texto no Cap. un. referido. Porisso, os Officios por Defuntos, e toda a funcção funeral, ainda que no uso commum de fallar venham sob o titulo de distribuiçoens,

não convém á esse artigo, nem sam taes; e por consequencia não podem ser benezes, que se distribuam pela interessencia aos Officios Divinos, nem se podem vencer pela mesma causa, por que se vencem as distribuiçoens quotidianas, nem finalmente distribuir-se pelos não interessentes em pessoa, como accontesse, pelo contrario, com outros benezes ordinarios, x. g. Missas, Novenas, &.

§. 14. Ouçamos, Senhores Capitulares, a Van-Espen P. I^a, tit. 7, Cap. II, cuja doutrina tem abraçado os mais doutos em Jurisprudencia Canonica; e com elle aprenderemos á decidir este negocio das distribuiçoens questionadas. Tratando o mesmo A. no Cap. cit. De causis legitimis recipiendi distributiones in absentia, diz sob n. 1. " Si jus commune spectemus, " nonnullae causae quidem ut legitimae " probantur, ob quas Canonici, aliique si- " miles Beneficiati a residentia excusentur, " fructusque Beneficiorum etiam absentes " percipiant, sed pene in omnibus cum res- " trictione ad solos fructus *grossos* suae " praebendae, ut vocant, exclusis distri- " butionibus quotidianis, quae *victualia*, " vel *manualia* dicuntur; eo quod in ma- " num praesentem quasi tradantur; quae " de jure communi vix ulli absenti conce- " di reperies; adeo ut etiamsi quis res- " criptum, sive privilegium a Sede Apos- " tolica obtinuerit de percipiendis fructi- " bus cum clasula, *ac si praesens esset.* "

" Nihilominus, ait Fagnanus ad Cap. Li-
" cet. de praeben. 101 distributiones non
" deberentur. Nam harum distributionum
" ea est natura propria, ut debeantur his
" tantum, qui *vere* intersunt Officiis Di-
" vinis, non autem his, qui *fcte* resident,
" aut juris interpetratione. „ Similiter Sy-
" nodus Tridentina. Sess. 24, Cap. 12 de
" reform. statuit: " ut distributiones, qui
" statis Horis interfuerint, recipiant: re-
" liqui, quavis collusione, aut remissione
" exclusa, his careant, juxta Bonifacii
" VIII. Decretum, quod incipit *Consuetu-*
" *dinem*, quod Synodus in usum revocat,
" non obstantibus quibuscumque statutis,
"et consuetudinibus. „

Que discurso mais bem dedúsido, e mais perceptivel poderemos nós dezejar, para ultimar a presente questão? Aqui finalizaria eu o meu voto, se entretanto não estivesse persuadido, que necessitava de robora-lo com outras reflexoens.

§. 15. Não padece a menor duvida, que a utilidade, e serviço da Igreja he uma das causas, por que o Beneficiado ausente se considera sempre assiduo ás Horas Canonicas no Coro, para perceber todos os emolumentos ordinarios do seu beneficio. He porém preciso notar, que quando por esses titulos o Direito privilegia os Beneficiados, não patrocina igualmente a simples, e apparente utilidade, e serviço da Igreja, em prejuizo de treceiro; porque em casos taes bastaria, que despido de termos ex-

pressivos, e energicos, declarasse genericamente = quos necessitas, aut Ecclesiae utilitas excusaret =: mas longe, e muito longe de favorecer os Beneficiados ausentes com aquelles pretextos, nenhum outro foi o espirito do privilegio, senão de fingir presentes os empregados em utilidade, e serviço da Igreja, quando essas causas saõ notadas com a evidencia = evidens Ecclesiae utilitas =.

§. 16. Supposto que os RR. Conegos Penitenciario, e Cura, *dum Confessiones audiunt in Ecclesia*, se concideream presentes no Coró ás Horas Canonicas, pela utilidade evidente da Igreja n'aquelle ministerio (Pichler L. 3, tit. 4.º §. 14, Anacleto Lib. 3, tit. 4, §. 7, n. 293, os Additor. á Cuniliati T. 1, Tract. 4, de 1.º Decalogi praecepto, e outros); não se evidenceam contudo as mesmas causas no tempo, em que as Confissoens podem sofrer dilação; pois que sendo a ficção da Lei um certo direito singular (L. 2. §. Codicillorum. ff. de jure Codicill.), não tem lugar nos casos expressos, e muito menos no em que a ficção, ou privilegio se dirige á diminuir o Culto Divino, e á prejudicar o serviço da Igreja.

§. 17. A Lei Estatutaria d'esta Igreja Cathedral estabelecendo regra de vencimento dos benezes pelos occupados no serviço actual da Igreja, declarou no Cap. 32, §. 6. " Salvo estando actualmente occupado com " o serviço da Igreja, e havendo dado dis- " so parte ao Apontador.,, e fallando do Co

nego Penitenciario no Cap. 8, disse no §. 2 " Exercitando o seu Officio, isto he, es- " tando ouvindo Confissoens no seu Confes- " sionario, lucrará todas as distribuiçoens, " e emolumentos, como se estivesse pre- " sente no Coro, ou em outra alguma fun- " ção, nem deixará de administrar o Sa- " cramento da penitencia, salvo chamado " pelo Prelado para qualquer função Ponti- " fical, ou por assistir em Cabido pelo inte- " rese Capitular.,, Bem se vê portanto, que cingindo-se esta Lei só ás distribuiçoens, e emolumentos ordinarios *ratione Canonicatus*, e não fallando (porque não podia fallar) dos emolumentos extraordinarios, como sam as esmolas dos Officios dos Defuntos da Freguezia, &c.; porisso mesmo não se póde estender o favor, além do que ella expressa. N'estes termos, sendo o privilegio uma ferida da Lei, e prejudicial ao *Jus accrescendi*, que tem os residentes fisicos, não se póde interpretar, sem se restringir, como odioso, áquellas distribuiçoens unicamente, que provêm do Connnicato, *et ratione interessentiae in choro divinis Officiis*, e nunca á outras, em conformidade de varias Decisoens da Rota. Taes sam os Officios dos Defuntos, os Anniversarios, &c. cujos Salarios se dam *pro servitio mere personali*, não *propter Beneficium*. River. loc. cit. n. 81. Gonzal. ao Cap. 7 de Ceric. non residentib. N'estes termos diz De Lamet loc. supra cit. §. 8, Verb. Distribut Cas. 2. " Ad obituum, aliarumque fundationum,

" distributiones obtinendas, non modo...
" verum etiam preces, quibus ea constant,
" cum choro canendas esse... Praeterea
" distributiones his Officiis annexae sunt
" stipendia chori, danturque pro opere, et
" labore, ut Canonistae loquuntur. ,, E o nosso Estatuto, determinando no Cap. 32 cit. § 7 o modo, por que se deviam repartir os benezes dos Officios, estabeleceu tambem a maneira de vence-los, como se vê.
" Os benezes dos Officios se repartirão em
" cinco partes; em cada nocturno uma par-
" te; nas Laudes outra; na Missa outra,
" chegando até o fim da primeira Oração
" della, e vencerá cada um conforme as-
" sistir. ,,

§. 18. Permittam-me, Senhores Capitulares, lembrar mais, que nenhum dos Conegos referidos póde *tuta conscientia* utilisar-se das esmolas dos Officios, quando á elles não assistem pessoal, e fisicamente: porque essas esmolas sam dadas ao Cabido *viritim seu ut singulis*, e não *ut Capitulum*, para suffragar a alma, ou almas dos parochianos, por quem se mandám fazer os suffragios.

§ 19. Hé assás constante pela formalidáde usual, com que se expressam os testadores, que nenhum d'elles dispoem os seus suffragios, senão pelo modo seguinte == Declaro, determino, ou he minha vontade, que no dia do meu fallecimento (ou em outro assinalado) se faça na minha Igreja Matriz (ou n'outro lugar) um Offi-

cio, com assistencia de tantos Sacerdotes, e se digam tantas Missas por minha alma =. Se o fallecido he intestado, rogam seus herdeiros, ou fazem saber ao Paroco, que pretendem suffragar a alma de F. com um Officio de Corpo presente (ou parochial) assistido de certo numero de Sacerdotes; e para esse fim entregam ao mesmo Paroco (e na Igreja Matriz da Sé ao Conego Prioste) as esmolas competentes, para se repartirem *pro rata* por quem pessoal, e fisicamente assistir ao Officio, e Missa annexa, segundo a pratica de cada Parochia.

§. 20 Consultada a Sag. Congregação do Concilio in Romana 5 Martii 1678, Se ao Conego Jubilado competiam = ea, quae proveniunt ex emolumentis Processionum, et Anniversariorum, et aliorum? = Respondeu = Dummodo testatorum voluntas non obstet = : e por este modo respondeu tambem á outra duvida in Novarien. Jubilationis. Perguntou-se depois die 1 Julii 1679 in una Bituntina Anniversariorum = An vigore Indulti similis Jubilationis Canonicus Jubilatus percipere valeret, perinde, ac si Choro personaliter interesset, emolumenta Anniversariorum? = Ead. Sac. Congreg. negative resolvit. = Semelhantemente foi resolvida outra duvida sub die 29 Novemb. Et sic etiam in Romana Jurium Canonicalium 5 Martii 1703 in qua ad dubium: = An Indultum vacandi a Choro, aliisque Divinis Officiis ex causa infirmitatis concessum, valeat etiam pro laudemiis,

Quindeniis, Capitulis, Anniversariis, Festivitatibus, Processionibus, ac quibuscumque functionibus in Ecclesia peragendis, ita ut lucrari debeat omnia emolumenta communia nuncupata, ac etiam Victualia, et Candelas? = Respondit = Affirmative etiam quoad laudemia, exceptis Anniversariis, et aliis obventionibus non fixis; et in quibus diversimode fuerit a Testatore dispositum, quae etiam confirmata fuit die 20 Junii 1705. = E finalmente, proposta á Congreg. sobredita em 1 de Fevereiro de 1734 Bosanen. a seguinte duvida = An Canonicis Ecclesiae Cathedralis assistentibus Episcopo Pontificalia exercenti, vel in suo Palatio, vel in aliis Ecclesiis suae Dioecesis, debeantur anniversariorum emolumenta, quae ex voluntate Fundatorum distribui consueverunt solum inter praesentes: Et quatenus negative, An sit consulendum Santissimo pro concessione Indulti ex gratia in casu &c. = Sacra Congregatio respondit Ad utrumque negative. = Ferrari V. Canonicatus Artic. 9, a num. 107, et V. Distribution. quotidian. Artic. 2, a num. 49. Vid. § 23 seg. Do que se conclue, que o Indulto, ápesar da sua amplitude, não comprehende os Anniversarios não fixos, mas só os fixos, e annexos ás Horas Canonicas; e consequentemente não comprehende os Officios, que se fazem *in die obitus*, *tertio*, &c. segundo a disposição dos testadores, cujas esmolas competem aos corporal, e fisicamente interessentes, *pro*

opere, et labore. N'esta conformidade se vê estabelecido o Estatuto 36 da Sé do Pará.

§. 21. Por que n'esta Igreja Parochial se acha o Cabido, e no Cabido esta Igreja Parochial (seja-me licito expressar assim, usando da frase do Cap. Scire debes. 7, q. 1ª); a *Cura animarum habitualis* está no Cabido, e Conegos, e a *actualis* no Cura da Parochia, como se deduz da Bulla de Innocencio 8.° publicada no anno de 1486, da Bulla de Leão 10 do anno de 1519, e da Bulla de Pio 5.°, que mandou exercitar a Cura das almas nas Collegiadas por Parocos proprios, e não por Capellaens amoviveis *ad nutum*; de que procedeu, que o Cabido, e Conegos de S. Celso, para executarem essa determinação, estabeleceram da massa commua certa porção ao maior dos seus presbiteros, á titulo de sustento de seu substituto, cujo cargo acceitou o Archipresbitero, em quem se verificou tambem a *Cura actualis* no Corpo do Cabido. Na mesma razão está o provimento amovivel do Cura, feito pelo Ordinario, quando falta no Cabido a jurisdicção para esse fim, ou no cazo de ser provido o Curato por Apresentação Regia, como presentemente accontece com o d'esta Parochia da Sé, sem que a diversidade do provimento mude, ou destrua a regalia, e direito originario do Cabido.

§. 22. N'esta regalia, e direito, conferido por Direito commum, constantemente se conservou o Corpo Capitular da Sé do Rio

de Janeiro desde a sua fundação, como evidenceam os antigos Termos escritos, e lavrados no Livro d'elles, que se conserva no nosso Archivo, onde tambem está o de 5 de Setembro de 1754. Não podendo por isso o *Cura actual* apropriar á si todos os emolumentos da Parochia, ficáram as esmolas por Officios, e Missas dos Defuntos da Parochia, e igualmente as das Missas por tençoens particulares á cargo do *Paroco habitual*, cujas vezes exercita o Conego Prioste, como Official privativo da Corporação, recebendo-as, para distribui-las por quem as vence, e dando do seu recebimento, e applicação as competentes certidoens em fórma. D'ahi se originàram os Termos de 18 de Outubro de 1692, e de 14 de Janeiro de 1704, á vista dos quaes declarou o nosso Estatuto Cap. 32, §. 2. ao Prioste, que entre os objectos do seu dever, e obrigação, pertencia-lhe o de requerer, e faser cumprir os Officios, Missas, e quaesquer outros benezes do Cabido, como se vê " Pertence-lhe tambem requerer, e faser " cumprir as obrigaçoens dos Officios, Mis- " sas, assistencias, e outros quaesquer be- " nezes do Cabido, assim na Sé, como fóra " della, arrecadando as esmolas de todos os " benezes. ,, poisque ao *Paroco actual*, ou ao Cura ficáram as encomendaçoens dos parochianos fallecidos, as oblaçoens por casamentos, e por batizados (á excepção da cera, que foi adjudicada a Fabrica) conhecenças, &c. Pelo mesmo motivo nunca perten-

ceu ao Cura fasér os Officios com independencia do Cabido, convocar Sacerdotes para essas funcçoens, e outras semelhantes, cantar Missas solemnes em Festividades, ou ellas se celebrassem na mesma Igreja Cathedral, ou nas Capellas do districto parochial, e &c., de cujas acçoens foi sempre sciente o Conego Prioste, por quem ellas correram, conservando o Cabido, sem interrupção, nem questoens, os seus direitos originarios de *Paroco habitual* n'aquellas cousas, de que estava de posse, e tinha firmada a sua intenção. E contudo os Curas entráram em todo tempo na repartição dos emolumentos funeraes quando assistiram aos Officios, e Missas annexas dos Defuntos.

§. 23. Em circunstancias taes fica assásmente claro, que nem se devem repartir as esmolas dos Officios por aquelles, que fisica, e realmente não assistiram, nem sob o titulo de privilegio podem pretende-las, e menos recebe-las, *tuta consci-entia*, os que deixarám de satisfazer o onus, e a obrigação imposta pelo testador, de resar o Officio no Coro associadamente, e de assistir tambem á Missa, cujos sufragios devem ser applicados por sua alma. Assim declarou Lambertini (Benedicto 14$_o$) na sua Instituição 107, §. 9, n. 62, referindo a decisão da Sag. Congregação de 6 de Fevereiro de 1734, Vid. §. 20. sup. que Mansi repetiu no Epitome Doutrina. Moral. et Canon. Benedicti 14, e se annexou ás

Obras de Ligorio, e de Besombes, dizendo: " Animadvertendum est Canonicos non prae- " sentes, de quibus supra diximus „ (havia fallado dos exceptuados, e reputados presentes pelo Concilio de Trento, fundado na Constituição de Bonifacio 8.° que fica transcrita sob o §. 4) " non priva- " ri distributionibus, non tamen participa- " re de emolumentis Anniversariorum, quae " ex voluntate Fundatorum distribui con- " sueverunt solum inter praesentes. „ He portanto a conclusão: Se os Conegos patrocinados para vencerem distribuiçoens, como presentes ás Horas Canonicas, não podem igualmente vencer os emolumentos dos Anniversarios, contra a expressa vontade dos Testadores; como poderám pretendelos, e recebe-los no caso, em que o Testador (ou quem manda fazer os sufragios) designa o numero de Sacerdotes, que hamde assistir ao Oficio por sua alma, ou, não designando, considera sufficiente o numero dos individuos, de que se compoem o Corpo Capitular, com os Capellaens, e Cura, para a celebração do Officio, pelo qual dá a taxada esmola de 20, ou de 160 réis ?

§. 24. Não se duvidando jámais, se entre o Paroco, os Sacerdotes, e os Parochianos, foi celebrado algum contracto oneroso; tambem não entra em questão, que o Paroco, e os Sacerdotes não podem pretender, e menos fazer seus os fructos, sem ter primeiro satisfeito o onus, por cujo ti-

tulo adquirem *o jus in re*. Os Conegos, que fazem o assumpto da presente Sessão, se acham n'essas circunstancias: porque, em quanto ouvem Confissoens, nem assistem aos Officios, nem ás Missas, e consequentemente não podem applicar os suffragios em beneficio da alma, por quem foram feitos.

§. 25 Pergunto, Senhores Capitulares " Se cada um dos mesmos Conegos, ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, que devem ser presentes ao Officio, poderá canta-lo, ou resar em sua Casa, como faria collegialmente no Coro, e por esse modo receber a esmola devida ao real, e fisico assistente á acção, que *opere, et labore* satisfez os seus deveres, e por elles adquiriu *o jus in re*? ,, Não consta por Constituição, Canonista, ou Moralista algum, que exista ou houvesse lembrança de tal ficção, e privilegio, tão alheio de Direito, e de todo opposto á intenção dos Testadores: pelo contrario, temos dentro do nosso Archivo o Termo de 28 de Setembro de 1694, pelo qual, propondo-se = Se qualquer Capitular estivesse doente, ou impedido por outra causa na Cidade, ou fora d'ella; se entraria na distribuição das Missas Cantadas, *esmolas de Officios, e enterros, e mais benezes pessoaes*, ou se poderia o dito impedido, ou ausente fazer suas vezes para vencer algum dos ditos benezes por algum dos Reverendos Capitulares presentes? = Se acordou, que não vencia, estando do-

ente, *ou ausente*, nem podia por outrem substituir a sua falta, pera os ditos benezes: e quanto ás Missas cantadas passaria ao que se seguisse, sem que em nenhum tempo o impedido podesse repetir isso = Propondo-se semelhantemente em Cabido = Se convinha, ou não, ir o Reverendo Cabido com os seus Beneficiados aos enterros, a que fossem chamados =, Acordáram os Capitulares, que sim, e que por cada acompanhamento receberia o Reverendo Prioste da Sée a quantia do trinta e dous mil reis, para os repartir pelos ministros, e pessoas annexas ao Corpo Capitular na quota estabelecida; e o resto que ficasse, pelos Reverendos Capitulares que assistissem ao dito enterro, *por ser este benez pessoal* = Assim se lavrou o Termo do Acordo aos 14 dias do mez de Janeiro de 1704.

§. 26. Se porém fica bem satisfeita a intenção do testador, e o onus do officiante pelo modo sobredito, não parecerá fenomeno, que tambem se diga interpetrativamente cumprida a obrigação de cantar, ou de resar o Officio de Defunto, assistindo simplesmente o ministro ecclesiastico no lugar, ondese acha o feretro, ou se poz a Eça, e pano de exequias, sinta, ou não, a falta de sufragios a alma, que no Purgatorio suspira por elles, tendo deixado, ou dado esmolas para esse fim. O mesmo se dirá á respeito da aplicação da Missa e do recebimento da Cera, que se manda dis-

tribuir pelos Officiantes, e pessoalmente assistentes á essas funcçoens.

§. 27. Questionando-se = Se os Conegos podiam recitar *privatim* o Officio nos Anniversarios, em que os Capellaens sam obrigados á cantar? = respondeu De Lamet Verb. Canonici. Cas. 1; p. 141, § Quoad quaestionem nonam. " Si existant " Anniversaria, in quibus soli Capellani ca- " nere teneantur, haud aegre concedendum " est licere Canonicis privatim interea Officium dicere. " Logo, sendo os Conegos obrigados a cantar *conjunctim* com os Capellaens os mesmos Officios, não podem cumprir esse dever *privatim*, e devem acompanhar os Capellaens no Canto Coral.

§. 28. Se ao Cabido, *ut Capitulum*, fossem deixados alguns legados com pensoens de certos suffragios (como consta de varios papeis conservados no nosso Archivo, e de que falleu o nosso Estatuto no Cap. 32, §. 10, que houveram n'outro tempo, mas deixáram de existir por controversias), não duvidamos, que podiam os Conegos privilegiados vencer as esmolas, por occupados no exercicio de seus ministerios primarios; porque bastava a assistencia da maior parte dos Capitulares, para se verificar a do Cabido. Não acontece porém assim, quando os legados se commettem ao Cabido *ut singulis*, *seu pro virili* para a satisfação dos suffragios; porque então devem só entrar na partilha das esmolas os que *vere*, *stricte*,

seu physice assistiram ao acto funeral, e suffragáram a alma do legatario.

§. 29 Sentem commummente os DD., que o privilegio para perceber distribuiçoens, quando aus nte, não deve prevalecer ao costume em contrario. N'estes termos, sèndo a Enfermidade uma das caussas expressas por Direito para os Beneficiados serem contados nas distribuiçoens, como presentes, ella não tem lugar, logo que o costume legitimo a contrariar, como diz Anacleto Reiffenstuel Lib. 3, til. 4, §. 7, n. 190. " Intellige, dummodo non adsit " consuetudo in contrarium. Nam hac stante secus foret dicendum. Sic quippe, ut " refert Garcia P. 3. de Benefic. Cap. 2. " n. 361. Sacra Congregatio Concilii declaravit his verbis = Consuetudo in aliqua Ecclesia introducta, ut Canonici infirmi fructus tantum suae Praebendae, " non distributiones quotidianas percipiant, " si legitime praescripta sit, tollit Consuetudinem = : illam videlicet, quae habetur Cap. un. h. tit. in 6.° Atque ad " hoc requiritur Consuetudo, quadraginta " annorum spatio praescripta: prout notat " Garcia cit. n. 361 post Vegam in Summa part. 1. Cap. 128. Cas. 19, et Azevedo Consil. 21. n. 4, et Consil. 24. n. " 31. Et hoc ipsum dicendum de Consuetudine alicubi legitime praescripta, et probata, secundum quam absentes ob caeteras causas, in cit. Cap. un. h. tit. in " 6.° contentas, distributiones non preci-

" piunt: valida quippe existit talis cosue-
" tudo. arg. Cap. ult. de Consuetud. cum
" similibus, et rursum dicetur infra n. 197. =
Sob o num. seg. 191 disse mais o mesmo A. „ Solum vero Statutum Capituli;
" seclusa videlicet consuetudine legitime
" praescripta, non obstat, quominus absen-
" tibus ex causa infirmitatis, vel alia qua-
" cunque causa, dandae sint distributio-
" nes. Praeterquam enim tale Statutum
" Capituli, utpote factum contra Jus Com-
" mune Cap. u. h. tit. in 6.° nullius sit robo-
" ris: illud etiam non esse confirmandum,
" cum sit contra bonum Ecclesiae, ob ra-
" tiones n. 187 allatas, censuit Sacra Con-
" gregatio; prout refert Fagnanus cit. C.
" Licet. n. 138 de Praebend. Cur autem
" contra Jus Commune, et Sacros Canones
" valeat Consuetudo, non item Statutum
" inferiorum, dictum est supra Lib. 1.
" tit. 4 de Consuetudine. §. 1. n. 11. „

§. 30 Favorecendo a Igreja, como piedossima mãi, a causa da enfermidade, desattenderam-na os nossos Capitulares (de certa época em diante), negando as distribuiçoens aos Beneficiados fisica e legitimamente impedidos por esse motivo, contra o Direito Commum, contra Decretos expressos da Sagrada Congregação do Concilio Lambertini Instit 107, §. 8, e seg. contra o sentimento, e doutrina geral dos Canonistas, Theologos, e Moralistas, e finalmente contra o Termo de 2 de Setembro de 1690, escrito a f 4 do Liv. 1° d'elles,

que diz " Mandáram, que o R. Prioste re-
" partisse a Congrua pelos Capitulares pre-
" sentes; e aquelles que legitimamente es-
" tivessem absentes, vencerião sómente as
" suas Congruas, e não as distribuiçoens por
" ser conforme a direito, *excepto os doentes*,
" e presos injustamente, e os que estivessem
" absentes, a quem o Direito manda, que
" sejão contados nas ditas distribuiçoens. ,,
E pretendendo estabelecer um direito novo n'esta Igreja, ápesar da sua illigitimidade, (1) foram firmando a regra com a denegação constante das distribuiçoens aos apontados por doentes, de que se originou o actual pleito, entre esta Corporação, e o nosso Collega Mestr'Escola Jozé Coelho Peres de França, desde antes de anno 1786.

§. 31. Ommittindo exemplos diarios, não posso deixar de trazer á vista dous, por mui notaveis: e antes de referi-los, he preciso repetir o que se acha estabelecido na nossa Lei particular, ou Estatuto, Cap. 21, §. ult. cujas palavras sam as seguintes. " E porque a velhice se reputa enfermidade (2) se algum Prebendado estiver tão
" velho, que não possa residir, e ser interes-
" sente ao Coro, deve ser contado, e ven-
" cer as distribuiçoens, com tanto que fosse

(1) Vid. Estat. da S. B. P. de Lisboa Tit. 6. §. 14. n. (6.).

(2) Senectus est morbus.

" costumado no tempo de antes á residir, " e assistir aos Officios Divinos. Mas para " assim ser contado haverá declaração do " Prelado, o qual deve julgar, se o esta- " do, em que se acha pela idade, he tal, " que sem assistir ao Coro póde lucrar as " distribuiçoens. „ Em conformidade d'este Estatuto, parece. que o nosso assás respeitavel Collega, e Chantre, Doutor Manoel de Andrade Warneck, modelo não só de virtudes, porém da mais exata residencia antes da sua extrema velhice, e n'ella mesmo, como podemos testemunhar, estava no caso rigoroso de vencer as distribuiçoens, ausente do Coro; pois que contando além de noventa annos de idade, numerava mais de sessenta de serviço da Igreja, tendo entrado á possuir a Dignidade Arcediagal em 18 de Dezembro de 1725, atéque falleceu na de Chantre a 22 de Setembro de 1786. Não lhe valendo porém a ancianidade, nem o assiduo serviço, e residencia do Beneficio pelo espaço de perto de sessenta e um annos, cujo titulo, suppostoque não seja determinado por direito commum á favor dos residentes, e que tem servido a Igreja quarenta annos, foi contudo approvado por Gregorio 14, e roborado pela Congregação do Concilio, d'onde dimanou ultimamente o Decreto de 14 de Setembro de 1718; (Lambertini Instit. 107, §. 9, n. 64.); foi obrigado á contentar-se com a vontade do Prelado, que desattendendo á circunstancias tão juridi-

cas, e ao piedoso espirito da Igreja, ápenas lhe permittiu perceber a nua Congrua (porque não o podia privar d'ella), para viver sem muita indigencia. He bem visivel a triste enfermidade do Beneficiado, e Mestre de Ceremonias d'esta Sé Pedro Jozé Pereira de Moura, que vivendo á muitos annos vexado com diarias erisipelas nos escrotos, e nas pernas, e não podendo dar um passo sem auxilio de um estenso suspensorio de pano, com que se liga, porisso se reduziu á impossibilidade de frequentar o Coro. Este Beneficiado, que pelo diuturno serviço da Igreja (pois he dos mais antigos Capellaens, e pela assiduidade na residencia do Coro antes, e depois de enfermo, devera esperar toda compaixão, e justiça no vencimento das distribuiçoens) teve tambem a fortuna de ser considerado presente, para unicamente perceber a simples Congrua, e não recorrer á diarias esmolas de seus amigos, sem a gloria de descançar como o Soldado veterano, no longo serviço da Igreja, percebendo as distribuiçoens *juxta merita.*

§. 32 Tambem a utilidade da Igreja (outra causa privilegiada) não he sufficiente para se permittirem as distribuiçoens na ausencia, se o costume deixar de patrocina-la. "Quis enim dubitet (Van-Esp. "P. 1, tit. 7, Cap. 11, n. 2.), in Eccle-"siae utilitatem cedere, ut Canonici in "regimine Dioecesis Episcopo assistant, "et inserviant? et tamen, si Jus Commu-

" ne spectemus, distributiones eis absentibus
" non debentur. Similiter negari nequit,
" quin absentia Canonicorum studiorum
" causa cedere possit in Ecclesiae utilita-
" tem ; et tamen distributiones quotidianas
" nemo eis assignat. §. Ut ergo de recipi-
" endis in absentia distributionibus recte
" judicemus, non tantum inquirendum est,
" an corporalis infirmitas, aut evidens Ec-
" clesiae utilitas absentiam excuset; sed
" an etiam aliqua Ecclesiae ordinatio, vel
" consuetudo concurrant. §. Ita in pleris-
" que Ecclesiis absentes ob corporis in-
" firmitatem lucrantur distributiones illa-
" rum horarum, quibus, dum sani sunt,
" interesse solent. Et licet Bonifacius 8
" in citato Cap. u. idem velit observari
" quod distributiones in defunctorum anni-
" versariis largiendis, tamen in nonullis
" Ecclesiis Canonici absentes ob corpora-
" lem infirmitatem accipiunt distributiones
" Horarum, et non anniversariorum : ut
" proinde id a consuetudine cujusque Ec-
" clesiae maxime dependeat. „ Semper ta-
" men (River. T. 2, Cap. 14, n. 121.)
" hujusmodi privilegium percipiendi distri-
" butiones in absentia propter utilitatem
" Ecclesiae intelligendum erit, nisi detur
" aliqua consuetudo in contrarium, quae
" de facto induci potest juxta Bonacin. „

§. 33 Se a utilidade proveniente á Igreja particular d'esta, ou de qualquer outra Diocese, he titulo sobejo para os Beneficiados empregados no seu serviço perce-

berem, ausentes do Coro, as esmolas dos Officios, que pertencem aos real, e fisicamente presentes á elles; com razão mais justa, e consideravel, parece que deviam ser contemplados em taes benezes, e distribuiçoens, os empregados no serviço util da Igreja Universal; e não obstante, quando o custume legitimo contraría o seu vencimento, nenhum goza do privilegio commum, concedido por justos titulos. Cap. Cum dilectus. de Cleric. n. residentib. Cap. De caetero, et Cap. Ad audientiam 15 eod. Lambertini. Inst. 107, § 9, 10.

§. 34. Sob o pretexto do Costume se tem negado n'esta Igreja Cathedral as distribuiçoens, e benezes a os Conegos Commissarios do Santo Officio da Inquisição, e a os Beneficiados Capellaens, que servem com elles nas diligencias do Tribunal da Fé, obstando os amplissimos privilegios, que Innocencio 8, Paulo 3, Pio 5, e Urbano 8 haviam concedido expressamente nas Bullas á favor da Igreja Universal, e Ortodoxa, como expoem Barbosa De Potest. Episc. p. 3ª, alleg. 53, n. 156. Id. ad Trident. Sess. 24 de Reform. Cap. 12, n. 76. Id. de Canon. Cap. 24, n. 2. Gonzal. De Cleric. n. resident. Commentar. ad Cap. 7. Decretal. River. P. 2ª, Cap. 15, n. 3, e outros; e finalmente á Bulla = Exponi nobis = de Pio 6º, que ultimou essa graça á instancia da Nossa sempre Augusta, e Religiosa Soberana D. Maria 1ª, cujo Placeto, expedido a 4 de Janeiro de 1788,

a Confirmou. Com igual pretexto obstou este Cabido a Provisão da Meza da Consciencia, e Ordens expedida em 10 de Julho de 1771 á favor do nosso (então) Deão, hoje Excelentissimo e Reverendissimo Bispo d'esta Diocese, que empregado no Cargo de Inquisidor de Evora, requerera os fructos do Beneficio, e foi mandado contar não só no vencimento da Congrua, mas nas distribuiçoens quotidianas, e mais emolumentos, como consta dos papeis registrados no Liv. 2 dos Termos das Posses f 44. E sendo dos nossos dias o facto de encontro, que fez esta mesma Corporação ao requerimento de outro Collega nosso, o R. Arcediago Jozé Joakim da Cunha de Azeredo Coutinho, hoje Excelentissimo e Reverendissimo Bispo de Parnambuco, para se lhe dar a sua Congrua a titulo *causa studii* na Universidade de Coimbra, e poder concluir os seus Actos Grandes no fim de Junho de 1785, cujos papeis se acham lançados no Liv. de Acord. Capitul. desde f 55; permitta-se-me lembrar agora, que não concorri com o meu parecer para tão desarasoada decisão, e suas consequencias, por estar sciente do privilegio *causa studii* facultado por Innocencio 3º. no Cap. 12 de Cleric. n. resident., e firmado pelo Concilio de Trento Sess. 5 de Reform., segundo o qual conveio este Cabido na ausencia *causa studii* do Conego Penitenciario Domingos Lopes Antunes, e do Conego João de Araujo e Azevedo,

bem que á respeito d'este precedesse a licença do Prelado, e consequentemente a da Meza da Consciencia, e Ordens, confirmando-a.

§. 35 Não tendo os Conegos Penitenciario, e Cura, o privilegio da utilidade da Igreja para deixarem de assistir á certos actos, e funcçoens, que obrigam *personaliter in choro*, como x. g. quando sam chamados pelo Prelado para servir nos Pontificaes; quando convocados pelo Cabido para dizer o seu voto nas materias da sua competencia; quando os obriga a satisfação dos deveres annexos ás Prebendas; quando tem de vencer algum benez pessoal de Missa, Evangelho, e qualquer outra acção festiva, ou funebre, dentro da propria Igreja, ou em alguma das Filiaes do Curato; e finalmente quando o Prelado os occupa no serviço da mesma Igreja, ou da Diocese: como podem estes Beneficiados ser isentos de residir *personaliter in choro*, nas occasioens, e tempos, que não lhes caem por distribuição os Officios de Defuntos, que se celebram dentro da Igreja Cathedral, e pretender a rigorosa consideração de residentes *in choro*, ouvindo Confissoens, ou occupando-se fóra do Confessionario em outros exercicios differentes?

§. 36 Finjamos um caso. No giro dos Officios de Defuntos, por esmola, pertenceu a Capitulação de um, e a celebração da Missa annexa, ao Conego Cura, que

elle venceu assistindo *personaliter in choro* ás Horas Canonicas competentes. Estando prompto á cumprir a acção, foi chamado para confessar um enfermo em perigo, e Sacramenta-lo, de que não resultava só utilidade, mas necessidade evidente da Igreja; e para acodir á sua obrigação primaria, deixou o Choro, e o Officio, e foi soccorrer o parochiano moribundo. N'essa diligencia tanto se demorou, que não poude chegar a tempo de continuar a Capitulação do Officio, nem cantar a Missa, cujas acçoens foram executadas por outro Capitular. Pergunto 1.º Se deve o Conego Cura perceber as esmolas do Officio, e da Missa? 2.º Se, para não ser prejudicial ao Conego Cura a sua falta pessoal, he obrigado algum dos Capitulares á substitui-lo? O mesmo quesito terá lugar á respeito do Evangelho, que o Conego Cura havia de cantar, e d'outras funcçoens proprias da sua Prebenda Parochial. Supposta a regra invariavel do privilegio, parece, que o Conego Cura, e o Conego Penitenciario, devendo vencer todos os benezes, e emolumentos, como presentes no Coro, nos tempos, e occasioens, em que se acham addidos ao Confessionario; e o Conego Cura impedido pelo seu ministerio parochial, tem direito á perceber ambas as esmolas, e que *tuta conscientia* podem agazalha-las, gema, ou não, com o peso *operis, et laboris*, quem os substituir. Quem apoiará esta proposição!

§. 37 Sendo perguntado Pontas "Se o

Paroco de certa Igreja, onde quotidianamente se celebram Missas por Defuntos, e se satisfazem outras fundaçoens semelhantes, por cada uma das quaes he assinada certa porção á cada interessente; e não assistindo o Paroco, por occupar-se á esse tempo em ouvir Confissoens, e á dizer Missa, lucrava então as distribuiçoens?,, Respondeu (Verb. Distribut. quotid. Cas. 10) que não lucrava, pela razão declarada no Cap. Consuetudinem (transcrito á cima), em que se firmou o Concilio de Trento. Porque, se as Confissoens não se podessem differir para outro tempo, como as dos moribundos, e dos reduzidos á perigo de vida, devia o Paroco n'esses casos ser contado presente: mas não succedendo assim, e podendo dilatar-se as Confissoens á outras horas, era obrigado á estar presente ás Missas dos Defuntos, e não ouvir Confissoens, emquanto ellas se celebram, para ser contado nas distribuiçoens.

§. 38 N'esta Igreja Cathedral tem sido atégora constante o Costume de assistirem ambos os Conegos realmente no Coro, quando pretendem vencer o benez do Officio, ou qualquer outro pessoal. Consta por testemunhas antigas, e mui dignas de fé, que assim praticáram sempre, e sem a menor hesitação, os Conegos Penitenciarios, desde o primeiro d'elles, e os Curas. Nós mesmos podemos testemunhar a pratica d'esses factos, e eu, desde o anno 1781. Este costume, que por se conformar com

o Cap. Consuetudinem he assás louvavel, foi por nós jurado, e deve ser porisso observado exactamente; nem de outro modo póde ficar inoffenso o Cap. 32, §. 3. do nosso Estatuto, em que se determinou ao Conego Priôste. "Cobrados que sejão os "taes benezes (havia fallado dos Officios, "Missas, &c. no §. antecedente, como fica "referido sob o §. 22), os repartirá igual- "mente pelas Dignidades, Conegos, ou "Capellaens, que os venceram na fórma "do costume, em que estam.,,

§. 39 Por todos he assás notorio, que os Doutores dividem o Costume em tres clases; *praeter legem*, *secundum legem*, e *contra legem*: portanto fica conhecido, que o costume praticado até hoje n'esta Igreja á respeito da materia sugeita, tem sido *praeter legem*, porque não ha Lei alguma, onde se declarassem devidas aos Conegos Penitenciario, e Cura, presentes por ficção, as esmolas dos benezes extraordinarios. N'estes termos estamos com a definição geral do costume *praeter legem*, que "Est illa, "quae reperitur in casibus illis, qui a "Jure Communi non sunt decisi.,, e como seja assim, não só se conforma ao Can. Consuetudo 5 Dist. I^a, mas obriga em consciencia, como se fora Lei escrita. L. de quibus. 22, de Legib. Podemos tambem dizer, que elle he *secundum legem*, por estar firmado tanto no Direito Commum, estabelecido pelo Cap. Consuetudinem, como na pratica dos predecessores da Peniten-

ciaria, e Curato, que em casos taes he *optima legis interpres*, conforme o Cap. Cum dilectus 8 de Consuetud. E quando á nenhuma das duas clases antecedentes seja admittido o costume allegado, parece, que não haverá a menor opposição em annuir, que seja *contra legem*: porém n'essa circunstancia mesma apoia o nosso sentimento. Porque " Consuetudo contra legem est " illa, qua Lex scripta, vel usu nunquam " recepta fuit, vel jam recepta usu contra- " rio denuo tollitur. „ e não póde entrar em duvida, que a Lei humana positiva, quer Civil, quer Canonica, está sugeita á obrigação pelo costume em contrario, sendo contudo racionavel, e ligitimamente prescrito. Cap. Cum tanto. de Consuetud.

§. 40 Estas condiçoens circunstanciadas se observam na abrogação da Lei particular da nossa Igreja Cathedral Cap. 8 (suppondo mesmo, que elle attendesse ao caso de poder o Conego Penitenciario perceber as distribuiçoens, e benezes extraordinarias das esmolás pelos Officios, sem realmente assistir no Coro, segundo a opinião de Barbosa, Garcia, e outros): pois que o uso contrario á sua disposição se caraterisa de racionavel, conformando-se com a geral Canonica, que permitte o vencimento das distribuiçoens quotidianas sómente aos fisicos, e reaes assistentes ás Horas, e Officios Divinos. O uso, de que fallo, não se mostra contrario á Lei Natural, Divina, e Canonica, nem influe na

violação do nexo da disciplina ecclesiastica, para ser condemnado : e quando se considere contrario á Lei particular, ou á razão d'ella, não he contudo contrario á toda outra razão ; bem como duas sentenças oppostas e contrarias, sam muitas vezes provaveis ambas, e duas Leis contrarias igualmente racionaveis, pelos seus respeitos, e razoens diversas, em conformidade do Cap. Non debet 8 de Consanguinit. et affinit. Pretenda-se porém, que o sobredito Estatuto Cap. 8, quando estabeleceu o regimento para o Conego Penitenciario, nos termos seguintes " Exercitando o seu Officio, isto he, ouvindo confiçoens no seu Confissionario, lucrará " todas as distribuiçoens, e emolumentos, " como se estivesse presente no Coro, ou em " outra alguma funcção ,, não só o contou no vencimento ordinario pela assistencia das Horas Canonicas, mas no extraordinario, pela regra = Lex ubi non distinguit, nec nos distinguere debemus = L. de pretio ff. de public. in rem act ; e portanto podia ter lugar nas distribuiçoens extraordinarias. A resposta se acha n'outros axiomas differentes = Legis verba cui non conveniunt, non convenit ejus dispositio = L. 4, § Toties ff. de damn. infect. = Legis mens magis attendenda, quam verba = L. Scire legis. ff. de Legibus. = Lex una indistincte loquens, per aliam distinguitur, et limitatur = L. Sciendum. ff. Qui satisdat. cog. = Lex si aliud voluisset, expressisset. = L. un. § Sin autem. Cod. de caduc. toll. Além disso,

ainda que o Estatuto assim o estabelecesse, e concorresse para a sua observancia o consentimento do Bispo, não podia ter vigor, por contrariar o Direito Commum, e porque o inferior não pode abrogar a lei do superior. Cap. Inferior. 5, Distinct. 21, et Clement. Ne Romani. §. 1 de Elect. Barb. Cap. 42 de Canon. n. 17, et alii. Vid § 29.

§ 41 O mesmo costume tambem se acha legitimamente prescrito pelo longo uso. Prova-se com a pratica, desde a creação da Cadeira da Penitenciaria, ou da posse do seu 1.º proprietario, que excede a cincoenta annos; pois que creada essa Prebenda pelo Alvará de 19 de Outubro de 1733, entrou á possui-la o seu primeiro provido em 6 de Março de 1736; bastando nas materias ecclesiasticas o espaço de quarenta annos, conforme doutrina vulgar, que Anacleto refere (§. 29 supr.), Ferrari, Verb. Consuetudo. n. 20, varias Decisoens da Rota, a Glossa, e outros AA. O mesmo se prova á respeito dos Curas, pelo que praticáram os antecessores do Padre Manoel Rodrigues Cruz, elle, e seus successores, até se collar o Curato; e depois d'essa época, os Conegos Curas, até o actual. (§. 38. supr.) Assim se collige tambem do Termo de 5 de Setembro de 1754 escrito no Liv. d'elles, e transcrito no 1.º do Tombo d'esta Cathedral f. 80, sobre uma acção de força intentada pelo Conego Cura Malheiro contra o Cabido, por pretender que lhe pertencessem os Officios, Missas

Cantadas, ou as Festividades da Parochia, &. de que o Cabido estava de posse desde a creação da Sé, e consta do Alvará de 9 de Dezembro de 1758.

§. 42 Tenho ouvido allegar, como fundamento á favor da opinião contraria, que no caso de ser duvidosa apercepção das distribuiçoens extraordinarias, não assistindo o Penitenciario, ou o Conego Cura no Coro pessoalmente, haveria talvez sobre esse assumpto algum Termo Capitular, que o declarasse: e como não existe, não se deve tambem hesitar á respeito da estensão do privilegio, para vencer no Confessionario, como presente no Coro, os benezes extraordinarios. Ao que respondo. A falta do Termo requerido prova mais á favor do costume constante de assistirem os Conegos Penitenciario, e Cura realmente no Coro, ao tempo de se celebrarem os Officios: e n'essa circunstancia, não havendo motivo para se questionar sobre esse artigo, tambem não podia occorrer causa para se lavrar Termo algum de decisão, como pelo contrario acconteceu, quando se duvidou = Se qualquer Capitular, estando doente ou impedido por outra causa na Cidade, ou fóra d'ella, entraria na distribuição das Missas Cantadas esmolas de Officios, & = cuja materia foi objecto do Termo de 28 de Setembro de 1304, como referi sob o §. 25. D'áqui se deduz evidentemente, que os sobreditos Conegos residiram sempre no Coro = com

assistencia fisica, e pessoal, em todo tempo, e occasião que pretenderam ser contados nos benezes, e esmolas dos Funeraes. Prova esta asserção a pratica constantemente observada pelos mesmos Conegos, e a Tradição seguida até os nossos dias, sem abuso da Lei, como affirmam os Padres Subchantres João Lopes Ferreira, o Mestre de Ceremonias Pedro Jozé Pereira de Moura, os Capellaens Antonio Barboza, e Francisco Soares da Cruz, testemunhas mui dignas de fé, e credito, não só pelas suas qualidades pessoaes, mas pelas suas antiguidades n'esta Casa Coral. A mesma pratica finalmente, e costume longo, está fundado no referido Cap. Consuetudinen. un. que he a regra geral, em que se firmáram os Padres de Trento na Sess. 24 de Reform. Cap. 12, como alli se declara, e exposeram, alêm dos AA. citados n'este papel, e outros muitos, Natal Alexandre na sua Theolog. Mór. T. 2, Append. ad Tractat. de Ordin. Cap. 6 Reg. 48; Cap. 8, Artic. 2, Reg. 14. Pichler Lib. 3, tit. 4, n. 14, e outros.

§. 43 Tenho assásmente exposto, M. Ill. e RR. Senhores Capitulares, o sentimento mais verdadeiro, e juridico dos grandes Doutores Canonistas, Theologos, Moralistas, e mais Escritores Ecclesiasticos, com os quaes não receio de produzir o meu Voto sobre a questão presente, ficando-me a particular satisfação, e honra de segui-los: ao que tudo acrecentarei com S. Agostinho,

" Ipsa mutatio consuetudinis, etiam quae " adjuvat utilitate, novitate perturbetur. „ E com Pedro de Marca Lib. 3. de Concord. Sacerdot. et Imper. Cap. 15, n. 8. " " Scandala, et offensiones invehi, quando... " aliqua novitate percellitur, et Consuetudi- " nes receptae convelluntur. „ De cujas reflexoens tiro por conclusão o que ensinou Alexandre 3.º no Cap. Cum teneamur. de Praebend. " Interim, quandiu ex ea novitate " offensiones sequuntur, desistendum om- " nino est a rescriptorum executione. „

Dixi.

Rio de Janeiro em Cabido Pleno de 8 de Março de 1798.

Jozé de Souza Azevedo Pizarro e Araujo.

FIM DO TOMO VI.

INDICE

Das materias comprehendidas no T. 6º. das Memorias Historicas do Rio de Janeiro.

Capit. Iº. Do Cabido, e seus Ministros 3

2º. Das Congruas estabelecidas aos Ministros da Sé 8

3º. Dos reditos da Fabrica da Sé, e da Ordinaria da Sacristia 17

4º. Por quem se recebem, e se distribuem as Congruas, e os reditos da Fabrica 22

5º. Dos benezes, e do modo, porque os Capitulares os vencem 23

6º. Dos benezes, e modo porque os Beneficiados Capellaens, e outros empregados no serviço da Sé os vencem. 27

7º. Do assento primeiro da Igreja Cathedral, e da sua mudança para outros lugares por motivos justos, que deliberáram a construcção de novo Templo. 34

8º. Das Graças, e Privilegios concedidos ao Cabido Sede

Vacante, e aos Conegos da Capella Real. 73
9o. Da Apresentação dos Beneficios Ultramarinos, que por privilegio compete aos Senhores Reis de Portugal, como Gram Mestres da Ordem de Christo, e seus perpetuos Administradores. Do modo, por que Elles tem exercitado o mesmo privilegio, em consequencia do qual foram nomeados, e providos os primeiros Conegos da nova Sé Cathedral do Rio de Janeiro. 82
10 Das Dignidades, com que se creou a Sé. 97
§. 1. Dos Deaons ibid.
§. 2. Dos Chantres 112
§. 3. Dos Thesoureiros Móres 120
§. 4. Dos Mestres Escolas 140
§. 5. Dos Arcediagos 145
11 Dos Conegos de Prebenda inteira, com que se creou a Igreja Cathedral 155
§. 1 Dos Conegos, que occupáram a 1ª. Cadeira ibid.
§. 2 Dos Conegos, que occupáram a 2ª. Cadeira 157
§. 3 Dos Conegos, que occupáram a 3ª. Cadeira 165
§. 4 Dos Conegos, que occupáram a 4ª. Cadeira 170
§. 5 Dos Conegos, que occupa-

ram a 5ª. Cadeira 173
§. 6 Dos Conegos, que occupáram a 6ª. Cadeira 176
12 Das Conezias Theologal, ou Magistral, Doutoral, e Penitenciaria, creadas com a natureza de Prebendas inteiras por Alvará de 19 de Outubro de 1733, e dos que as occuparám 181
§. 1 Dos Magistraes ibid.
§. 2 Dos Doutoraes 188
§. 3 Das Penitenciarios 194
13 Dos Conegos Curas creados por Alvará de 9 de Dezembro de 1758 198
14 Dos Conegos de meia Prebenda, com que se creou a Cathedral 221
§. 1. Dos Conegos, que occuparam a 1.ª Cadeira ibid.
§. 2. Dos Conegos, que occopáram a 2ª. Cadeira 224
15 Dos Conegos de meia Prebenda creados pelo Alvará de 19. de Outubro de 1733 226
§. 1. Dos Conegos, que occupáram a 1ª. Cadeira ibid.
§. 2. Dos Conegos, que occupáram a 2ª. Cadeira 228
Voto do Conego Pizarro em Cabido geral de 8. de Março de 1798. sobr' a questão referida a f. 219 sob a nota (6) in fine 230

65-238-6
May 1965
Mdgo

ERRATAS.

Fol.	*Not.*	*Linh.*	*Erros mais principaes*	*Emendas*
7		3	Ordinario da	Ordinaria da
		30	Sé como repitiu	Sé, como repetiu
11	n.	2	Consuetudinem de	Consuetudinem. de
	d.	4	porque se	por que se
		28	autorisa-la, ordenou	aùtorisa-la, o que ordenou
14	d.	4	1508	1608
	d.	6	arbitrariamente	arbitramento
	d.	8	de Ixajá, Caparébu	Irajá, Cassarébú
	d.	18	o Curado na	o Curato na
16		12	do Pará Maranhão	do Pará, Maranhão
		23	proviam antes	proviam, antes
20		1	pensionados	pensionadas
21		1	Real . em	Real, em
25		5	reis, dous	reis, e dous
27		4	Coro tambem	Coro, tambem
		6	e o Sacrista	e ao Sacrista
32		1	porque	por que
		21	porque	por que
43		5	e ter	e der
45		1	permittia-a	permittiu-a
	d.	2	e a orsar	e orsar
65	d.	22	da Ordem Parochial	da Ordem, e o Paroquial
67	d.	15	Pgnat	Pignat.
69	d.	35	direitos — Van-Esp.	direitos. — Vede Van-Espen
73	d.	2	fizeram palavra	fizeram a palavra
74	d.	7	junta á ella	junto á ella
76	d.	1	enm	nem
		23	Fide datada	Fide, datada
77		16	ampliando-se	ampliando-as
78	d.	1	Ins upereminentis	In. supereminentis
79	d.	12	quoties, cumque	quotiescumque
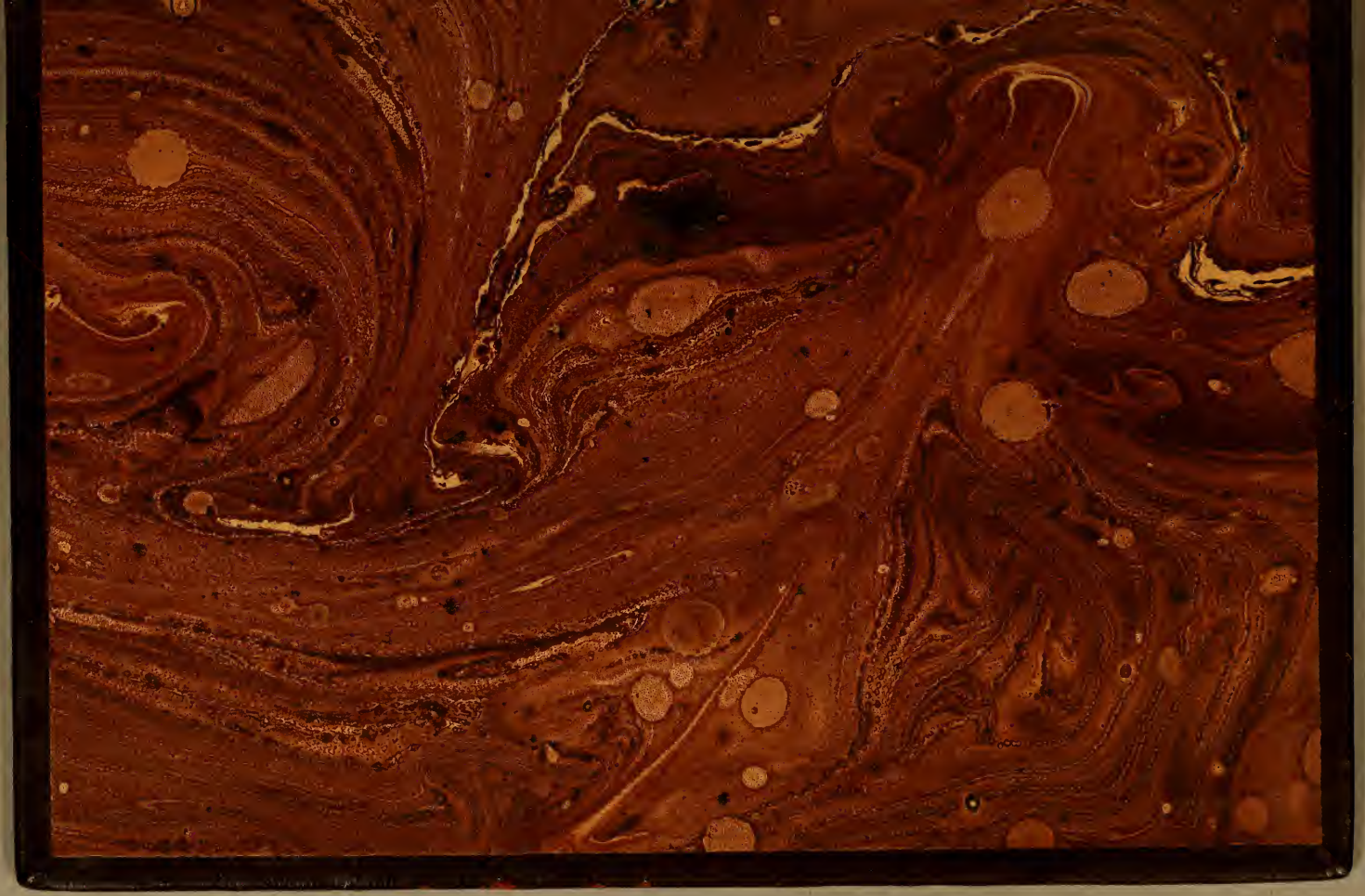
C820
A662m
v.6